

*Proposta de lei*  
*pag. 1*

MINISTERIO DA FAZENDA

---

# RELATORIO E PROJECTO DE LEI

DA

Commissão encarregada de rever e classificar as rendas Geraes  
Provinciaes e Municipaes do Imperio

MINISTERIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DE ESTADO  
1883

---

RIO DE JANEIRO  
TYPOGRAPHIA NACIONAL  
1883

*Illm. e Exm. Sr.*

Em Aviso de 30 de Agosto do anno proximo passado dignou-se V. Ex. nomear os abaixo assignados para, em commissão, reverem a legislação que regula a cobrança das rendas Geraes, Provinciaes e Municipaes, sob o ponto de vista de se melhorarem as divisões e classificações das mesmas rendas e, estudando este importante objecto, organizarem nesse sentido um projecto justificado, que terá de ser submettido ao Poder Legislativo na sua proxima reunião deste anno.

O fim, que este Aviso fitou, foi o da revogação dos impostos inconstitucionaes de importação, creados por algumas Assembléas Provinciaes e que, com violação do preceito constitucional, eram cobrados para a receita Provincial.

Manifesta-se este intuito do Governo do acto, pelo qual foi suspensa a lei do Orçamento da Provincia de Pernambuco, que continha muitos desses impostos, e contra a qual representou a Associação Commercial da praça do Recife.

Efficaz e proficua foi a influencia desse acto, pois em todas as Provincias, onde os Orçamentos estavam inquinados de semelhante pécha, começou a reacção para se voltar ás boas praticas do regimen legal, trabalhando as respectivas Assembléas para abolir as contribuições inconstitucionaes, procurando crear outras fontes de receita, donde tirassem os meios necessarios para suas despezas.

E com effeito: De 13 Provincias, onde se arrecadavam direitos de importação, oito os eliminaram de suas leis annuas. Estas Provincias são: Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, Santa Catharina e Paraná.

E, si bem que não estejam definitivamente votados os Orçamentos da Bahia e de Pernambuco, consta todavia dos respectivos projectos em discussão que a revogação foi alli proposta e aconselhada pelas competentes commissões, sendo de esperar que em poucos dias fique traduzida em lei.

Já o Maranhão a propôz em projecto especial, que se está discutindo.

As duas Provincias restantes — Rio Grande do Sul e Matto Grosso acompanharão provavelmente o salutar exemplo.

O louvavel procedimento das mencionadas Provincias simplifcou o trabalho da Commissão, que assim ficou dispensada de propôr em seu projecto de lei as medidas, relativas á revogação das leis Provinciaes que taes impostos crearam.

A Commissão, para o desempenho de sua incumbencia, teve presentes os ultimos Orçamentos da receita e despeza das Provincias e as collecções de leis respectivas, desde 1835 até o presente.

Examinou tambem as Consultas das Secções de Fazenda e do Imperio do Conselho de Estadó.

Das Consultas das Secções de Fazenda existe collecção; as do Imperio são ineditas, havendo, por isso, necessidade de as compulsar nos archivos da Secretaria do Imperio.

Desde 1856 fazem-se no Thesouro estudos e organizam-se estatisticas sobre as rendas Provinciaes e Municipaes.

O ultimo trabalho, impresso em 1877, á requisição da Camara dos Senhores Deputados, foi affecto á revisão das Provincias, por Aviso do Ministerio da Fazenda do 1º de Maio de 1881.

Neste Aviso recommendava-se aos Presidentes de Provincia que, depois de feito o exame, mandassem annexar aos relatorios, apresentados ás Assembléas Provinciaes, quadros dos impostos Provinciaes e Municipaes, ahi arrecadados, afim de que o Thesouro estivesse em dia com a receita e despeza das Provincias.

Só a Provincia de S. Paulo satisfez essa exigencia do Governo Imperial, publicando, no relatorio apresentado á Assembléa Provincial no corrente anno, um quadro dos impostos Provinciaes sómente.

## I

### Reclamações e queixas das Provincias contra a insufficiencia da renda, que lhes coube em partilha na distribuição, feita pelos Poderes Geraes

Espinhosa e erriçada de difficuldades é a tarefa, incumbida á Commissão, e tanto que, ha cerca de 50 annos, têm naufragado em baldas tentativas os esforços de projectos estadistas e parlamentares, que metteram hom-bros á empreza de a resolver.

E' uma verdade desconsoladora! Ha quasi meio seculo que vem incessantemente repercutir ante o Governo Central e ante o Parlamento o reclamo angustioso das Provincias do Imperio contra a partilha de impostos, que se lhes adjudicou no inventario, julgado pela lei n. 99, de 31 de Outubro de 1835. Essas numerosas pupillas acoimam de leonina a distribuição do tutor, accusando-o de abusar da tutela, pois lhes nega o essencial para satisfação de suas mais urgentes necessidades e as condemna assim a debaterem-se em dolorosa penuria. Attribuem aos Poderes Geraes o seu atrazo, pois, sem meios de acção, destituidas dos recursos fecundadores de sua riqueza, manietadas no livre exercicio de suas forças vivas por impedimentos, que não está em suas mãos remover, não podem marchar senão lenta e quasi imperceptivelmente pela estrada incommensuravel do progresso, nem desenvolver, na escala conveniente, todos os germens de grandeza e prosperidade, que encerram em seu gremio.

Talvez que esse reclamo não seja plenamente justificado, e se dê exa-gero em taes queixas, que de dia para dia se tornam mais intensas e frequ-entes. Apreciada á luz da critica serena e imparcial a administração de algumas das Provincias, que mais alto erguem o brado, talvez se verifique, em parte, que é devido aos proprios erros, e principalmente á falta de economia, o desequilibrio entre a receita e a despeza, que se nota em seus respectivos Orçamentos.

O que está, no entanto, averiguado é que, em presença das exigencias, sempre crescentes, da civilização, as Provincias, em geral, se têm visto forçadas a alargar as suas despesas, sem que as rendas, com que foram dotadas, se hajam augmentado na correspondente proporção. Poderá ter havido, da parte de algumas, pouca providencia na criação dessas despesas e na adopção das medidas, que lhes correspondem. Poderiam certos melhoramentos ter sido adiados para quadra de menor apuro dos cofres Provinciaes, ou decretados com alguma parcimonia mais. Seria, porém, em todo o caso inevitavel o apparecimento de um *deficit* nesses Orçamentos, embora pareça fóra de duvida que avultaria menos o algarrismo d'elle, si houvesse mais cautela na decretação das providencias, que importam sacrificio do Thesouro Provincial.

Ao Governo, que exerce sobre todo o Imperio a tutela politica e administrativa e que lhes reservou para as despesas tão diminuta quota das rendas publicas, dirigem-se hoje as Provincias reclamando reparação da injustiça e do gravame, que allegam terem soffrido no anachronico e lesivo formal de partilhas, que lhes foi entregue em 1835. Estavam ellas então ensaiando os passos na arena, em que deviam mais tarde ostentar sua pujança e expandir sua actividade; começavam a sahir do periodo embryonario de incubação dos grandiosos *tentamens* e a devassar o vasto horizonte, que o futuro lhes descortinava. Presentemente adiantaram-se no estadio; sacudiram as fochas da infancia; ardem na febre do progresso; aspiram á conquista da liberdade e da civilização. Já naquella época não lhes eram sufficientes os meios acanhados e os limitados recursos, que lhes haviam sido concedidos para se manterem. Hoje é absolutamente impossivel acudir com essa parca dotação ás novas necessidades, sempre em augmento, que lhes advieram com o andar do tempo e desenvolvimento de suas forças.

Clamam as Provincias que são legitimas e urgem tenham immediata realização as suas nobres e generosas aspirações ás franquezas locaes, a uma bem entendida autonomia. O Governo (dizem), que em suas mãos concentra tudo; que, semelhante á gigantesca machina pneumatica de alta pressão, aspira o ar que deve vivificar o poder local; o Governo, que estende a sua acção e influencia ás mais insignificantes minudencias, ás imperceptiveis nonadas da Administração Provincial; o Governo, que serve de rémora ou, pelo menos, de estorvo aos empreendimentos industriaes, aos serviços de incontestavel utilidade, ao espirito de iniciativa e ás reformas, reclamadas pelo espirito publico nas Provincias — é quem lhes entorpece a energia, lhes retarda o impulso civilizador, lhes mata a activi-

dade creadora e as priva finalmente dos elementos necessarios para attingir ao alto grau de adiantamento a que têm direito.

Apezar da apathia, que em nós gera a centralisação ( dizem ainda as Provincias), tentamos, quanto em nós cabe, pugnar pelas nossas franquezas e emancipar-nos da enervadora tutela do Governo Geral. Parece que o Governo ignora que a Municipalidade e a Provincia trazem o seu contingente para o grande edificio do progresso nacional, o qual se não pôde realizar sem a simultanea cooperação daquellas. A autonomia e a actividade desses elementos componentes da Nação, influindo para a actividade de cada um delles, exercendo-se de per si, na sua respectiva esphera, e contribuindo para o desenvolvimento uno e uniforme do conjuncto, são os mais seguros meios de se chegar á perfeição da obra social. A acção central da administração publica não pôde substituir o espirito local; não pôde supprir o dos individuos e das associações. Reduzindo a um systema; afe-rindo por um só padrão populações, situações e localidades; medindo pela mesma bitola logarejos, cidades, Municipios e Provincias; sujeitando tudo a um só e mesmo plano; — o Governo Geral limita as vias do trabalho, desperdiça forças e capitaes, introduz a confusão e a desclassificação em todas as relações do serviço e, tentando collocar o Paiz sob a égide da liberdade, retarda-o no progresso, acanha, em vez de rasgar, o horizonte do futuro e mata todas as suas altas aspirações.

Não obstante, porém, a vossa oppressiva tutela, que nos tolhe as forças, embaraça o livre exercicio do trabalho de assimilação nacional e prejudica a unidade politica, nós — as Provincias — lutamos para estender o campo de-nossa actividade, acompanhar e dirigir, conforme o espirito local, o movimento da civilisação. Vós, Governo Geral, que nos negais os meios de alcançarmos, em toda a plenitude, as victorias do espirito moderno, — sois a causa de nosso atrazo. Habituaestes as Provincias a tudo esperar de vós, a recorrer em tudo á intervenção do Poder e a pedir todas as providencias á tutela da Administração Central. Agora, que arcamos com difficuldades insuperaveis, e que estamos em risco de succumbir, á mingua de recursos — reparaí o mal que fizestes; vinde em nosso auxilio, não para nos estenderdes mão soccorredora de rico, que dá esmola, mas sim para nos entregardes o que, de direito, nos pertence.

Representastes o papel de um mau pai desta grande familia.

Chegando os filhos á maioridade, entregastes-lhes a gerencia de parte da herança, que lhes devia caber; mas o quinhão de cada um era tão pequeno, que mal lhes podia fornecer meios de vida. Em vez de os emancipardes do patrio poder, continuastes a exercer sobre elles tutela stricta e, á

proporção que augmentavam as suas necessidades, vós lhes regateastes os meios de a ellas proverem, deixando-os em apuros, cada vez mais oppressivos e vexatorios. Já que nos tendes conservado em estado de continua pupillagem, pêando-nos a liberdade de acção, dai-nos os recursos de que havemos mister para vivermos, nas condições em que nos achamos, e de harmonia com as nossas actuaes necessidades. O que era bastante para o adolescente, que encetava a sua carreira na vida social, é mais que insufficiente para o adulto, que tomou encargos pesados e é forçado a desempenhal-os.

## II

Razão, por que as Assembléas Provinciaes se viram forçadas a crear impostos de importação. Inconstitucionalidade destes impostos. Direitos de entrada de uma Provincia em outras. Consultas e Decisões condemnando os impostos de importação.

Abundando nesta ordem de considerações, constante e inalteravelmente repetidas, á saciedade, as Assembléas Provinciaes procuraram crear fontes de receita da materia tributavel, que mais facil e obviamente se lhes offerencia como fecunda e productiva, exorbitando, porém, dos limites, que a lei de 12 de Agosto de 1834 (Acto Adicional) interpretada pela de 12 de Maio de 1840 (Lei de Interpretação), e posteriormente a de 31 de Outubro de 1835 lhes haviam traçado em relação a impostos.

Prescrevera o art. 12 do Acto Adicional que essas Assembléas não pudessem legislar sobre impostos de importação, tendo já no art. 10, § 5º, determinado que os impostos, por ellas votados para despezas Municipaes e Provinciaes, não deviam prejudicar as imposições Geraes do Estado.

Esta prohibição teve por fundamento uma razão suprema de ordem publica e conveniencia social. Os direitos de importação affectam essencial e directamente o commercio nacional e internacional — uma das industrias mais importantes, de que depende o desenvolvimento da riqueza publica. A decretação, portanto, desses direitos deve ser attribuição de um dos Poderes Soberanos, qual a Assembléa Geral Legislativa, competindo á Camara dos Deputados a iniciativa delles, bem como de todos os outros impostos (Constituição do Imperio art. 36, § 1º). Entregando-se ás Assembléas Provinciaes a prerogativa de regular essas imposições, desapareceria a uniformidade, tão necessaria neste assumpto, e da instabilidade e incerteza nas diversas taxas, estabelecidas pelas Legislações locaes, viriam reclamações, consequentes perturbações nas relações commerciaes e infallivel diminuição da renda dessa proveniencia. Aos Poderes Geraes, que para si devem guardar a faculdade de pesar e encarar com vistas largas os grandes interesses do commercio e da industria e de celebrar tratados de commercio, que estreitem a amisade do Brazil com



os Estados Estrangeiros, cabe exclusivamente o fiscalizar e dictar providencias sobre tão ponderoso ramo da actividade nacional.

A Carta Regia de 28 de Janeiro de 1808, que abriu ao commercio universal os portos do Brazil, contém implicitamente a definição dos direitos de importação. Ordena ella que sejam admittidos nas alfandegas do Brazil todos e quaesquer generos, fazendas e mercadorias, transportados ou em *navios estrangeiros* das potencias, que se conservam em paz e harmonia com a Corôa Portugueza, ou em *navios dos vassallos della*, pagando por entrada 24 %.

Já a Constituição dos Estados-Unidos, que é, d'entre todas as do mundo, sempre invocada como a mais munificente para o poder local, havia, na secção 10, art. 1º, § 2º, vedado aos Estados, reservando-a sómente para o Congresso (Poder Legislativo Geral), a attribuição de estabelecer impostos de importação (e exportação), sujeitando á revisão e ao voto do mesmo Congresso aquellas leis, que, *apenas para executar outras leis de inspecção*, fossem pelos mesmos Estados decretadas.

Suscitou-se, entre nós, e com plausivel motivo, a duvida — si na palavra — importação — se comprehendem apenas as mercadorias, que procedem do estrangeiro, ou tambem as que de uma Provincia do Imperio entram em outra, ou venham de um Municipio para outro da mesma Provincia, sejam ou não de producção nacional.

A este respeito consagrou o Relatorio do Ministro da Fazenda de 1861 o seguinte trecho :

« Leis ha em algumas Provincias, que prejudicam a receita do Estado e a industria das outras Provincias, obstando-lhes assim o desenvolvimento e a prosperidade e consequentemente o progresso da riqueza publica, quando não envolvem, além disso, os germens de futuras difficuldades entre o Governo do paiz e as nações estrangeiras.

.....  
 « A Secção de Fazenda do Conselho de Estado no parecer, emittido a respeito de uma lei Provincial do Ceará, que impõe direitos de importação, quasi prohibitivos, sobre os generos de producção de outras Provincias, no intuito de proteger os productos similares, fabricados na propria Provincia, pondera judiciosamente que, si fosse admissivel semelhante systema de proteger a industria de umas, com prejuizo da de outras Provincias, travar-se-hia, sem duvida, uma luta de interesses, muito prejudicial á união e integridade do Imperio, e seriamos arrastados ao absurdo de fazer estipulações, ou celebrar tratados de commercio entre as Provincias. »

Antes e depois desse Relatorio ha diversas Consultas do Conselho de

Estado (Secções do Imperio e da Fazenda) reprovando como attentatorios do Acto Adicional esses direitos inter-provinciaes, ou taxas de entrada dos generos de uma Provincia em outra. A lei n. 347 A, de 24 de Maio de 1845, revogou uma lei Provincial de Minas Geraes, que estabelecera direitos de entrada e impuzera a quantia de 4\$ sobre cada animal, que importasse generos de outras Provincias, não sendo de producção das limitrophes. Examinaremos as principaes dessas Consultas.

## SECÇÃO DO IMPERIO

Consulta de 6, resolvida em 15 de Novembro de 1848. — Imposto de 50 % sobre o valor dos bilhetes de loteria de outras Provincias, vendidos na Bahia. — Declara que a exorbitancia do imposto lhe dá o character de prohibitivo para as loterias, autorizadas pelas Assembléas de outras Provincias, e offerece o aspecto de um monopolio sobre materia, de algum modo, odiosa; accrescendo a consideração de que o imposto sobre loterias constitue renda Geral.

Consulta de 20 de Novembro de 1849, resolvida em 24 do mesmo mez e anno. — Considera inconstitucional a lei Provincial da Bahia, n. 345, de 12 de Agosto de 1849, na parte, em que decretou a imposição de 1\$ por barril de polvora, despachada pela policia.

Consulta de 14 de Julho de 1851, resolvida em 16 do mesmo mez e anno. — Declara infringentes do art. 12 do Acto Adicional os impostos de vinte por cento (20 %) sobre bebidas espirituosas, despachadas para a Provincia, e de dez mil réis (10\$) sobre instrumentos musicos estrangeiros, que foram decretados na lei Provincial do Rio Grande do Norte, n. 224, de 1850.

Consulta de 14 de Julho, resolvida em 1 de Outubro de 1851. — Proffiga como inconstitucional a disposição de uma lei Provincial do Ceará do anno de 1850, tributando a importação do fumo e assucar.

Consulta de 27 de Setembro, resolvida em 4 de Outubro de 1851. — Combate por inconstitucional uma lei da Provincia de Sergipe, promulgada no mesmo anno, que tributou a importação de bebidas alcoolicas e charutos.

Consulta de 29 de Outubro de 1852. — Considera infringente do art. 12 do Acto Adicional uma lei da Provincia de Minas Geraes, promulgada no anno de 1852, que estabeleceu a contribuição de cinco mil réis (5\$) por cabeça de animal muar, introduzido na Provincia, e de mil duzentos e

oitenta réis (1\$280) por animal, que entrasse, carregado de aguardente, ou restillo.

Consulta de 6 de Novembro de 1852.— Aponta a inconstitucionalidade de uma lei da Provincia do Rio Grande do Norte, promulgada no mesmo anno, que lançou o imposto de vinte por cento (20 %) sobre as bebidas espirituosas importadas.

Consulta de 10 de Outubro de 1853, resolvida em 18 do mesmo mez e anno.— Argue de inconstitucional uma lei da Provincia de Pernambuco, promulgada no mesmo anno, que decretou impostos de importação.

Consulta de 1 de Fevereiro de 1855, resolvida em 17 do mesmo mez e anno.— Identica arguição contra a lei n. 304, da Provincia do Rio Grande do Norte, que estabeleceu impostos de importação.

Consulta de 8 de Março de 1855.— Versa sobre imposto semelhante, declarando que elle, além de provocar as represalias, da parte de outras Provincias, prejudica as imposições Geraes.

Consulta de 26 de Setembro de 1859, resolvida em 28 do mesmo mez e anno.— Versa sobre a lei n. 429, da Provincia do Rio Grande do Norte, promulgada no anno de 1858, lançando o imposto de dez por cento (10 %) sobre o producto liquido da arrematação das embarcações naufragadas e dos respectivos generos; considera inconstitucional a disposição, porque vai entender-se com direitos de importação.

Consulta de 29 de Outubro de 1868.— Estabelece que são contrarios ao Acto Adicional os impostos de exportação, que a Provincia do Piauhy exigia dos generos de outras Provincias, quando em transitio por ella, além da taxa, que tinha sido paga em favor do respectivo cofre Provincial. Accrescenta que as Provincias se prejudicam umas ás outras e a si proprias com essa especie de alfandegas seccas.— Bem que esta consulta verse sobre a exportação, a doutrina, que nella se contém, colhe para o nosso escopo.

Consulta de 11 de Dezembro de 1868.— Considera motivo procedente para a denegação de sanção da lei do Orçamento Provincial do Maranhão de 1869-1870 o conter ella disposições, que indirectamente estabeleciam impostos de importação e offendiam os interesses das outras Provincias e o interesse geral do commercio, contra o preceito do art. 12 do Acto Adicional.

Consulta de 11 de Junho de 1875.— Argue de inconstitucionaes as disposições da lei n. 994, de 8 de Maio de 1874, da Provincia de Sergipe, tributando a importação do sabão e mandando cobrar dous por cento (2 %) de todos os generos de procedencia nacional, que fossem importados.

Consulta de 28 de Outubro de 1880. — Tem por objecto uma representação do commercio da cidade da Estancia, em Sergipe, contra a lei Provincial n. 1108, de 31 de Março de 1879, que estabeleceu, a titulo de desembarque, a cobrança de certa porcentagem sobre a importancia das respectivas facturas, quanto ás mercadorias entradas por cabotagem — e quanto aos generos de procedencia estrangeira a cobrança na razão de outra porcentagem sobre os direitos e addicionaes, pagos na alfandega. — A Consulta declara inconstitucional a imposição, por affectar a importação nacional e estrangeira, contra o preceito do art. 12 do Acto Additional.

#### SECÇÃO DE FAZENDA

Consulta n. 64, de 7 de Novembro de 1845, e Resolução Imperial de 3 de Janeiro de 1846, sobre diversas leis da Assembléa Provincial do Pará creando, além de outros impostos, o de importação. — Declara que é manifesta a exorbitancia de attribuições das Assembléas Provinciaes estabelecendo impostos na importação, e desensolve a doutrina de que é mais obrigação do que direito do Governo suspender a execução das leis Provinciaes, incursas na censura do art. 20 do Acto Additional, por offenderem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provinciaes e os tratados; devendo, porém, usar desse poder com parcimonia e moderação e limital-o aos casos obvios e graves de offensas.

Consulta n. 65, de 5 de Dezembro de 1845, e Resolução Imperial de 3 de Janeiro de 1846. — Argue a inconstitucionalidade de uma lei Provincial de Goyaz, do anno de 1844, que estabeleceu impostos sobre a importação.

Consulta n. 67, de 5 de Dezembro de 1845, e Resolução Imperial de 24 de Janeiro de 1846, sobre as leis Provinciaes de Minas Geraes, dos annos de 1844 e 1845. — Pronuncia-se no mesmo sentido da Consulta n. 65.

Consulta n. 71, de 19 de Dezembro de 1845, e Resolução Imperial de 13 de Maio de 1846, sobre a lei Provincial de Sergipe n. 146, de 18 de Março de 1845, que decretou impostos de importação. — Insiste na inconstitucionalidade de tal proceder, que importa flagrante exorbitancia das legaes attribuições, conferidas ás Assembléas Provinciaes.

Consulta n. 92, de 12 de Agosto de 1846, e Resolução Imperial de 14 do mesmo mez e anno, sobre as leis Provinciaes do Ceará, do anno de 1845. — Explana a mesma doutrina da inconstitucionalidade dos impostos Provinciaes sobre a importação.

Consulta n. 124, de 25 de Maio de 1847, e Resolução Imperial de 5 de Junho do mesmo anno, sobre as leis Provinciaes de Minas Geraes do anno de 1846.— Opina que as taxas proporcionaes de barreiras pelo uso das estradas, quando estabelecidas no intuito de tributar a importação, são outros meios de illudir o art. 12 do Acto Adicional, na parte, em que peremptoriamente véda às Assembléas Provinciaes o legislarem sobre impostos de importação.

Consulta n. 158, de 16 de Outubro de 1848, e Resolução Imperial de 4 de Novembro de 1848, sobre as leis Provinciaes de Sergipe do mesmo anno.— Chama a attenção do Governo, em ordem a evitar que as Assembléas Provinciaes se desmandem impondo na importação e sobre o commercio e navegação entre as Provincias.

Consulta n. 159, de 16 de Outubro de 1848, resolvida em 4 de Novembro do mesmo anno, sobre leis Provinciaes do Ceará, sujeitando a aguardente e o tabaco, fabricados e importados de outras Provincias, a maiores direitos, do que pagam os similares da propria Provincia.— Opina que, embora se entenda que *a importação, de que falla o Acto Adicional, é a de procedencia estrangeira*, não é menos certo que o estabelecimento de direitos differenciaes e de alfandegas entre as Provincias do Imperio, além de ser opposto aos principios de unidade politica, tende manifestamente a contrariar o desenvolvimento da producção e do commercio interior do paiz.

Consulta n. 200, de 18 de Agosto de 1849, resolvida em 14 de Setembro do mesmo anno.— Declara exorbitantes das attribuições das Assembléas Provinciaes as taxas itinerarias, que equivalem a direitos de importação sobre generos, que entram nas Provincias, sendo que taes taxas já foram revogadas por uma lei Geral (a de n. 347 A, de 24 de Maio de 1845).

Sobre este assumpto de taxas itinerarias a Commissão expenderá adiante o seu modo de pensar.

Consulta n. 214, de 10 de Setembro de 1847, e Resolução Imperial de 12 de Dezembro de 1849.— Insiste em que as Assembléas Provinciaes, estabelecendo impostos, assaz pesados, sobre o consumo de certos generos, com excepção dos fabricados na Provincia, vêm realmente a legislar sobre impostos de importação, contra as regras do art. 12 do Acto Adicional.

Consulta n. 215, de 30 de Setembro de 1847, e Resolução Imperial de 12 de Dezembro de 1849, sobre leis Provinciaes de Minas Geraes. — Desenvolve a mesma doutrina da inconstitucionalidade do imposto de importação, estabelecido debaixo do nome de — taxas proporcionaes de barreiras. — A lei Provincial crêa realmente um imposto de importação,

estabelecendo uma pauta fiscal e protectora nas suas raias e barreiras, desde que sujeita cada animal, que conduz mercadorias para dentro da Provincia, a uma taxa, oito e dezeseis vezes maior, do que á que fica sujeito cada animal, que conduzir generos para fóra da Provincia; isto importa lesão dos interesses de outras Provincias, com offensa da Constituição.

Consulta n. 216, de 23 de Novembro de 1847, e Resolução Imperial de 12 de Dezembro de 1849, sobre a lei Provincial de Pernambuco, que impôz sobre generos de outras Provincias. — Taxa de anachronismo e escandalo o proceder daquelle Provincia em lançar, como si fóra Estado á parte, impostos sobre a industria e producção das outras Provincias.

Consulta n. 217, de 18 de Dezembro de 1847, e Resolução Imperial de 12 de Dezembro de 1849, sobre as leis Provinciaes de Sergipe do anno de 1847. — Diz que é flagrante exorbitancia, *ex vi* do art. 12 do Acto Adicional, pretender uma Assembléa Provincial legislar sobre a importação, tributando-a, até sem disfarce algum.

Consulta n. 218, de 21 de Março de 1848, e Resolução Imperial de 12 de Dezembro de 1849, a respeito de imposições, creadas no Maranhão sobre generos importados de outras Provincias. — Aconselha a revogação de taes impostos, por violarem abertamente o art. 12 do Acto Adicional.

Consulta n. 219, de 8 de Outubro de 1849, e Resolução Imperial de 12 de Dezembro de 1849, sobre leis Provinciaes do Ceará, no mesmo sentido. — Diz que taes impostos têm a funesta tendéncia de isolar os brasileiros, como si fossem estrangeiros; nem se conciliam com a lei fundamental do Imperio, a qual recusou ás Assembléas Provinciaes o legislarem sobre impostos de importação, por isso que podem offender interesses de outras Provincias.

Consulta n. 228, de 25 de Maio de 1850, e Resolução Imperial de 30 do mesmo mez e anno, a respeito de uma lei Provincial do Pará lançando o imposto de tresentos e vinte réis (320 rs.) por arroba de carne secca e duzentos e quarenta réis (240 rs.) por arroba de carne de moura. — Devendo este imposto effectuar-se na importação, vem a ser contrario ao art. 12 do Acto Adicional.

Consulta n. 245, de 6 de Julho de 1850, e Resolução Imperial de 17 do mesmo mez e anno, acerca de uma lei Provincial do Rio Grande do Norte, estabelecendo a taxa de dez mil réis (10\$) sobre os instrumentos musicos estrangeiros. — Esta taxa, não podendo ser arrecadada senão na entrada dos objectos, sobre que recahe, é um verdadeiro imposto de importação, e portanto inconstitucional.

Consulta n. 249, de 21 de Agosto de 1850, e Resolução Imperial de 18 de Setembro de 1850, sobre uma lei de Goyaz, sujeitando a imposto a

aguardente de canna, ou cachaça, quando importada de outras Provincias.— Diz que o imposto é contrario á regra do art. 12 do Acto Adicional, que não faz differença entre importação de productos estrangeiros e importação de productos nacionaes; sendo que os prejuizos, causados por taes imposições ás Provincias, sobre cuja producção re-cahirem, difficultando as suas relações de commercio e entorpecendo o seu desenvolvimento industrial, tornam tal systema incompativel com a Constituição.

Consulta n. 273, de 16 de Dezembro de 1850, e Imperial Resolução de 9 de Fevereiro de 1851, sobre uma lei de Sergipe, que estabelecia imposto annual sobre canada de espirito forte e milheiro de charutos, vindos de outras Provincias.— Declara que essa lei é contraria ás disposições Geraes, que prohibem os direitos de Provincia a Provincia.

Consulta n. 285, de 27 de Agosto de 1851, e Imperial Resolução de 6 de Setembro de 1851, sobre uma lei Provincial do Espirito Santo, autorizando certos impostos na exportação de generos para outras Provincias.— Diz que a generalidade de tal disposição comprehende o commercio interno do Imperio, quando dirigido daquella Provincia para outras. Os impostos, que vão offender os interesses de outras Provincias, estorvando o commercio interno e dando logar a que as Provincias se hostilistem por esse meio, não são permittidos pela Constituição, nem pelo Acto Adicional.

Consulta n. 289, de 7 de Outubro de 1851, e Imperial Resolução de 16 do mesmo mez e anno.— Insiste na inconstitucionalidade dos impostos Provinciales de importação.

Consulta n. 290, de 13 de Janeiro de 1852, sobre a lei de Orçamento de Matto Grosso de 1850, impondo sobre o sal importado do Paraguay, sobre o guaraná e cada animal cavallar, que d'alli entrar na Provincia.— São verdadeiros impostos de importação, disfarçados sob o titulo de impostos de barreira.

Consulta n. 311, de 10 de Dezembro de 1852, sobre leis Provinciaes de S. Paulo, do mesmo anno, tributando o gado vaccum, quando entrado no municipio de Coritiba.— O mesmo.

Consulta n. 313, de 18 de Dezembro de 1852, sobre uma lei Provincial da Parahyba do Norte, que taxou o tabaco, charutos e cigarros, importados para consumo.— Argue de inconstitucional a imposição.

Consulta n. 315, de 26 de Dezembro de 1852, sobre a lei do Orçamento Municipal de Matto Grosso, taxando generos entrados de S. Paulo e do Pará.— Idem.

Consulta n. 324, de 26 de Março de 1853, sobre leis Provinciaes de Minas Geraes de 1851 e 1852. — Declara que envolvem imposições gravissimas sobre a importação de generos na Provincia as taxas, denominadas *itinerarias*, pois, embora tal denominação, o fim da imposição é fazer que essas taxas recaiam unicamente na entrada dos generos de fóra da Provincia, e não no transito das estradas. Tornam-se, pois, verdadeiros direitos de entrada, que são a mesma cousa que direitos de importação (pelo menos o Acto Adicional os não distinguiu), e portanto, fóra da attribuição das Assembléas Legislativas Provinciaes, e já reprovados pela lei de 24 de Maio de 1845, n. 347 A.

Consulta n. 374, de 28 de Novembro, e Imperial Resolução de 9 de Dezembro de 1854, sobre as leis Provinciaes de Pernambuco do mesmo anno. — Declara-se contra a inconstitucionalidade dos impostos Provinciaes de importação e pela necessidade de medidas convenientes e energicas, que obstem aos desmandos das Assembléas Provinciaes neste assumpto; pois os males industriaes e commerciaes são incalculaveis, e ainda o serão mais para o futuro os males politicos.

Consulta n. 389, de 29 de Março de 1855, e Imperial Resolução de 31 do mesmo mez e anno, sobre uma lei do Rio Grande do Norte, de 1854, tributando charutos, entrados na Provincia. — A mesma conclusão.

Consulta n. 390, de 29, e Resolução Imperial de 31 de Março de 1855, sobre as leis Provinciaes de Matto Grosso, do anno de 1854. — Declara a inconstitucionalidade dos impostos Provinciaes sobre importação.

Consulta n. 397, de 12, e Imperial Resolução de 26 de Maio de 1855, sobre uma lei Provincial do Pará, taxando a importação da carne secca e de moura. — Idem.

Consulta n. 399, de 1º de Junho de 1855, e Imperial Resolução de 6 do mesmo mez e anno; sobre as leis Provinciaes do Paraná, de 1854. — Diz que os direitos de *exportação* de Provincia a Provincia offendem o commercio e mutuos interesses, que devem subsistir entre povos irmãos e pertencentes a uma mesma familia politica.

Consulta n. 403, de 14 de Junho, e Imperial Resolução de 25 de Julho de 1855, sobre a lei Provincial do Rio de Janeiro, taxando a cal, importada por mar, para consumo do municipio de S. João da Barra. — Idem.

Consulta n. 426, de 12 de Abril, e Resolução Imperial de 10 de Maio de 1856, sobre a lei do Orçamento da Bahia de 1855, taxando o rapé, vindo, quer de outras Provincias, quer dos paizes estrangeiros. — Idem.



Consulta n. 434, de 10, e Resolução Imperial de 22 de Outubro de 1856, a respeito de leis de S. Paulo de 1856,— reprovando impostos sobre generos, vindos de outras Provincias.

Consulta n. 444, de 20 de Outubro de 1856, e Imperial Resolução de 15 de Novembro do mesmo anno,— estabelecendo igual doutrina sobre os direitos, exigidos do guaraná, entrado do Pará e do Amazonas, em Matto Grosso.

Consulta n. 445, de 20 de Outubro e Imperial Resolução de 15 de Novembro de 1856, sobre direitos inter-provinciaes, creados pela Assembléa Provincial de Santa Catharina, em 1856. — Declara que os direitos de varios generos, importados de fóra da Provincia e arrecadados para as rendas Municipaes, a titulo de *subsídio*, são verdadeiros impostos de importação, ainda que tragam a denominação de impostos de consumo, que val o mesmo. Acrescenta que, bastaria attender-se a que todo o imposto de importação se reduz, em ultima analyse, a imposto de consumo, e como tal, directamente prejudica as imposições Geraes, conhecidas pelo nome de direitos de importação, para se concluir que ás Assembléas Provinciaes foi denegada, não só a faculdade de lançarem impostos de importação, como de consumo, sobre generos importados de fóra da Provincia.

Consulta n. 457, de 12 de Janeiro, e Imperial Resolução de 21 de Fevereiro de 1857, sobre leis Provinciaes do Ceará, de 1854, tributando generos, entrados, para consumo, de outras Provincias ou de paizes estrangeiros. — A mesma conclusão.

Consulta n. 458, de 16 de Janeiro, e Imperial Resolução de 21 de Fevereiro de 1857, sobre leis Orçamentarias de Pernambuco, de 1855, impondo iguaes direitos. — O mesmo.

Consulta n. 459, de 23 de Janeiro, e Imperial Resolução de 21 de Fevereiro 1857, sobre leis semelhantes do Ceará, de 1855. — Idem.

Consulta n. 474, de 17 de Fevereiro, e Imperial Resolução de 26 de Setembro de 1857, sobre leis semelhantes de Minas, em 1855. — Declara que as taxas que, com o nome de *itinerarias*, recahem sobre as cargas dos animaes e carros, que entram no territorio da Provincia, conduzindo generos e mercadorias para consumo, equivalem a verdadeiros direitos de importação sobre taes objectos, e que o creal-as é absolutamente prohibido ás Assembléas Provinciaes pelo art. 12 do Acto Adicional.

A tolerancia deste abuso de poder, por parte das Assembléas Provinciaes, além de offerecer um exemplo contagioso e fatal, é, por demais, nocivo ao desenvolvimento do commercio interior do paiz; não sendo, em verdade, toleravel que as Provincias se arroguem o direito de ter, debaixo

do titulo de — barreiras —, uma linha de alfandegas e uma tarifa, não só fiscal, como ainda protectora de sua industria domestica. Seria isto a mais completa aberração das attribuições constitucionaes das Assembléas Provinciaes.

Consulta n. 495, de 2, e Imperial Resolução de 25 de Outubro de 1858, sobre o Orçamento Provincial de Goyaz, de 1857, que estabeleceu taxas por animal e carros, que transitassem pelas estradas de communição da mesma Provincia com as demais do Imperio, conduzindo generos de produção das outras Provincias, excepto das limitrophes.— A mesma conclusão.

Consulta n. 497, de 25 de Outubro, e Imperial Resolução de 26 de Novembro de 1858, sobre o Orçamento do Ceará, de 1857, tributando generos de outras Provincias, entrados em seu territorio.— Classifica o imposto de odioso e anti-economico e firma a sua inconstitucionalidade.

Consulta n. 498, de 29 de Outubro, e Imperial Resolução de 26 de Novembro de 1858, sobre a lei do Orçamento de Alagôas, em 1857, a respeito de assumpto semelhante.— Conclusão identica.

Consulta n. 507, de 21 de Fevereiro, e Imperial Resolução de 15 de Abril de 1859, sobre a lei do Orçamento Provincial do Ceará, de 1858, lançando impostos de entrada no fumo, charutos e sabão de outras Provincias.— A mesma doutrina.

Consulta n. 509, de 3 de Março, e Imperial Resolução de 15 de Abril de 1859, sobre a lei Orçamentaria de Minas, de 1857, tributando bestas novas, entradas de outras Provincias.— Idem.

Consulta n. 523, de 19, e Imperial Resolução de 29 de Setembro de 1859, a respeito da lei Provincial de Pernambuco, de 5 de Maio do mesmo anno, sobre entrada e consumo dos productos de fabricas de outras Provincias.— Idem.

Consulta n. 528, de 2, e Imperial Resolução de 16 de Novembro de 1859, sobre leis Provinciaes da Bahia de 1858, creando direitos differenciaes sobre generos fabricados em outras Provincias.— O mesmo.

Consulta n. 529, de 7, e Imperial Resolução de 30 de Novembro de 1859, sobre a lei Provincial do Rio Grande do Norte, que tributou o producto liquido das arrematações dos navios naufragados e respectivos generos.— Diz que, comquanto as mercadorias *naufragadas* não se possam considerar verdadeiramente *importadas*, visto taes successos serem devidos á força maior, e não á vontade do homem, todavia tomam ellas esse character, desde que são arrematadas; portanto, o imposto é contrario ao art. 12 do Acto Adicional.

Consulta n. 533, de 15 de Novembro, e Imperial Resolução de 16 de Dezembro de 1859, sobre identico assumpto. — Idem.

Consulta n. 599, de 22 de Setembro, e Imperial Resolução de 5 de Dezembro de 1860, sobre leis Provinciaes do Paraná, do mesmo anno, impondo sobre a entrada de generos de outras Provincias e tambem de paizes estrangeiros. — O mesmo.

Consulta n. 612, de 19 de Dezembro de 1860, ácerca da lei Provincial da Bahia, de 3 de Agosto de 1860, impondo sobre a entrada do rapé, não fabricado na Provincia. — O mesmo.

Consulta n. 617, de 23 de Fevereiro, e Imperial Resolução de 23 de Março de 1861, relativamente á lei Provincial de Minas Geraes, de 2 de Julho de 1859, que impôz sobre animaes muares, entrados de outras Provincias. — O mesmo.

Consulta n. 618, de 24 de Fevereiro, e Imperial Resolução de 23 de Março de 1861, relativa ás leis do Ceará de 1858, impondo sobre a importação de generos de outras Provincias. — Diz que é anti-constitucional a criação do systema *protector* á industria de uma Provincia, em relação á de outra, e que a adopção de um tal systema teria como consequencia immediata e necessaria uma luta fraticida, sobremodo prejudicial á união e integridade do Imperio, luta, que até justificaria o absurdo de estipulações ou tratados de commercio entre as Provincias.

Consulta n. 630, de 16 de Março, e Imperial Resolução de 17 de Abril de 1861, tendo por objecto a lei Provincial das Alagôas, de 6 de Agosto de 1860, tributando generos, entrados de outras Provincias. — Diz que a protecção ás fabricas de charutos da Provincia, com detrimento de iguaes fabricas em outras Provincias, que são tributadas, dá a esta imposição o character de imposto de importação, lançado sobre generos brasileiros em portos brasileiros, determinando a mais anomala e prejudicial rivalidade industrial entre as Provincias, com flagrante offensa do Acto Additional.

Consulta n. 636, de 16 de Abril, e Imperial Resolução de 1º de Maio de 1861, sobre direitos inter-provinciaes na Parahyba do Norte. — A mesma conclusão.

Consulta n. 637, de 16 de Abril, e Imperial Resolução de 1º de Maio de 1861, sobre a lei Provincial do Maranhão, de 11 de Julho de 1860, sujeitando a direitos de entrada o fumo de outras Provincias e isentando os de proveniencia estrangeira. — Idem.

Consulta n. 666, de 12 de Maio, e Imperial Resolução de 13 de Julho de 1861, sobre a lei Provincial do Ceará de 28 de Agosto de 1860, estabelecendo direitos inter-provinciaes. — Idem.

Consulta n. 679, de 15 de Maio, e Imperial Resolução de 18 de Setembro de 1861, sobre imposições inter-provinciaes, no Maranhão.— Declara que se torna indisputavel a inconstitucionalidade destes impostos, já em face do art. 11, § 9º, do Acto Adicional, que obsta a que uma Provincia, com suas leis, offenda os direitos de outra, já em face do art. 12, que prohibe expressamente ás Assembléas Provinciaes o legislarem sobre impostos de importação, não fazendo este preceito constitucional differença entre importação estrangeira, ou do paiz, por mar, ou por terra.

E nem se póde presumir que o Legislador Constituinte, cuja mente era consolidar, mais emais, a integridade do Imperio, com a creação das Assembléas Legislativas Provinciaes, quizesse abrir a porta a uma luta que, sobre ser fratricida, é anti-economica e prejudicial á industria e ao commercio Geral e Provincial. Quem tem o direito de crear impostos, protectores da industria do paiz, tem tambem o de prohibir a entrada de productos similares dessa mesma industria; e então o unico meio de evitar taes vexames seria o de estipular tratados, ou concessões diplomaticas entre Provincia e Provincia, sendo o ultimo resultado a dissolução da integridade nacional.

Consulta n. 692, de 4 de Fevereiro, e Imperial Resolução de 1º de Março de 1862, sobre leis Provinciaes de Matto Grosso, de 1860. — Condemna, por inconstitucional, qualquer imposição Provincial, que recaia em generos, importados do estrangeiro, ou de outras Provinciaes.

Cónsulta n. 694, de 4 de Fevereiro, e Imperial Resolução de 1º de Março de 1862, sobre as leis Provinciaes da Parahyba do Norte, do anno de 1860. — Idem.

Consulta n. 704, de 6, e Imperial Resolução de 21 de Maio de 1862, sobre as leis Provinciaes de Matto Grosso, do anno de 1861. — Idem.

Consulta n. 732, de 22 de Abril, e Imperial Resolução de 26 de Junho de 1863, sobre a lei Provincial da Parahyba do Norte, de 11 de Agosto de 1862. — A mesma doutrina.

Consulta n. 767, de 25 de Agosto, e Imperial Resolução de 10 de Setembro de 1864, sobre leis Provinciaes do Ceará, de 1861. — O mesmo.

Consulta n. 770, de 16, e Imperial Resolução de 24 de Setembro de 1864, sobre a lei Provincial do Ceará, de 9 de Dezembro de 1862. — O mesmo.

Consulta n. 785, de 7, e Imperial Resolução de 28 de Janeiro de 1865, sobre imposto de entrada, creado pela Assembléa Provincial de Pernambuco. — O mesmo.

Consulta n. 918, de 31 de Maio, e Imperial Resolução de 14 de Julho de 1869, sobre um officio do Presidente da Bahia ácerca da respectiva legislação Provincial, na parte relativa ao imposto sobre casas, em que se vendem madeiras estrangeiras, obras de alfaiate e outras. — Diz que, embora se allegue que taes impostos Provinciaes são lançados sobre o consumo, parece não haver duvida de que, restringindo este, restringem o desenvolvimento da respectiva industria ou profissão, e consequentemente minoram ou prejudicam a correspondente contribuição Geral.

Embora se allegue tambem que não recahem directamente sobre a importação, é todavia fóra de duvida que attenuam esta, porque a importação se destina ao consumo, e portanto tem o mesmo effeito economico e prejudicial.

Ora, quando o Acto Adicional firmou taes prohibições, certamente não attendeu ao modo, ou meios mais claros e disfarçados, mais directos ou indirectos, e sim aos defeitos que deviam ser evitados, para não enervar as forças do Thesouro no desempenho dos serviços publicos.

Accresce ainda que taes impostos collocam o Poder Legislativo Nacional e os impostos Geraes em má posição, e as Provincias em um estado calamitoso, porque rompem todos os calculos no assentamento do *quantum* da contribuição Geral e oneram as localidades com peso grave e desigual, que póde mesmo fazer esmorecer um, ou mais ramos da industria commercial.

Consulta n. 1079, de 26 de Novembro de 1874, e Imperial Resolução de 27 de Fevereiro de 1875, relativamente á lei Provincial do Espirito Santo, n. 46, de 15 de Dezembro de 1873, creando impostos sobre a importação de mercadorias estrangeiras e nacionaes. — Diz que, pelo que respeita á importação ou introdução de productos de outras Provincias, a questão, embora no conceito de alguns não seja clara em face da lettra da lei, é mais do que clara em relação aos principios economicos e aos grandes interesses nacionaes. O argumento, baseado na deficiencia da lettra da lei, não parece concludente: 1º, porque é assaz generica a phrase do art. 12: — *não poderão legislar sobre impostos de importação*; 2º, porque é identico o fundamento juridico e economico da prohibição, em ordem a evitar graves conflictos entre as Provincias, retorsões e odios sempre funestos; 3º, porque repugna suppor que a lei quizesse favorecer mais os productos estrangeiros, que os nacionaes.

Além de todas estas, a Consulta n. 679, de 15 de Maio de 1861, consagrou o principio de que nas palavras — impostos de importação —

do art. 12 do Acto Adicional, está comprehendida a importação—interna, isto é, os direitos de entrada de generos de uma Provincia no territorio de outra, quer por mar, quer por terra.

A estes argumentos, invocados em mais de uma das citadas Consultas do Conselho d'Estado, podem-se juntar ainda os seguintes:

Compulsados os Annaes do Parlamento Brasileiro na parte concernente á sessão do anno de 1834, em que se discutiram as reformas da Constituição do Imperio, autorisadas pela Carta de Lei de 12 de Outubro de 1832, verifica-se que o intuito do Legislador Constituinte foi, com effeito, negar ás Assembléas Provinciaes a faculdade de tributar a importação, qualquer que fosse a origem, ou procedencia dos productos, introduzidos nas Provincias.

Assim que, entrando em discussão, na sessão de 8 de Julho, o art. 12 do projecto, que já era concebido em termos identicos aos do actual art. 12 do Acto Adicional, o Deputado, por Minas Geraes, Baptista Caetano de Almeida offereceu o seguinte substitutivo:

*« As Assembléas Provinciaes legislativas não poderão legislar sobre importação nas alfandegas maritimas. »*

E, defendendo este substitutivo, declarou formalmente, que *« ás Assembléas das Provincias do littoral elle entendia que não se podia coartar a liberdade de impôr direitos de consumo nas mesmas Provincias; devendo-se-lhes velar o legislarem sobre impostos de importação na alfandega. Entretanto, nas Provincias centraes não se dando as mesmas circumstancias, que nas maritimas, não via mal em que lançassem direitos de importação sobre generos estrangeiros, pois tinham ellas de importal-os para seu consumo, e quem paga é o consumidor. »*

Pronunciaram-se contra o substitutivo os Deputados Dr. Francisco de Paula Araujo e Almeida (relator da commissão especial, que confeccionára o projecto de reforma), Dr. Francisco Gonsalves Martins, Padre João Climaco d'Alvarenga Rangel e Padre José Custodio Dias, sustentando que *« a prohibição devia ser generica, para ficar bem claro que a nenhuma Provincia era licito legislar sobre a importação de outra, pois si essa faculdade lhes fosse deixada seria altamente inconveniente e injusta; valeria o mesmo que considerar as Provincias como Estados separados, dando logar a conflictos inter-provinciaes e talvez á propria guerra civil »*; finalmente, accrescentou o Deputado Dr. Paula Araujo, que *« via no substitutivo do Deputado Mineiro a reproducção de uma proposta do Conselho Geral da sua Provincia, que não devia ser approvada, de modo algum. »*

Depois deste energico pronunciamento contra o substitutivo do Deputado Baptista Caetano, foi elle rejeitado e approvedo o artigo do projecto, tal qual estava redigido.

E', portanto, fóra de duvida, que o intuito do Legislador Constituinte foi negar ás Assembléas Provinciaes a faculdade de legislar sobre a importação de quaesquer productos, nacionaes ou estrangeiros.

Esta intelligencia, que parece rigorosamente decórrer das regras da hermeneutica juridica e que traduz o espirito genuino do preceito constitucional, foi adoptada no moderno projecto de interpretação do Acto Adicional, apresentado á Camara dos Srs. Deputados, na sessão de 15 de Julho de 1870, pelo Sr. Conselheiro de Estado, então Ministro do Imperio, Paulino José Soares de Souza.

As Commissões reunidas — de Assembléas Provinciaes e de Constituição e Poderes — da Camara dos Senhores Deputados, no luminoso parecer, apresentado, na sessão de 19 de Setembro de 1870, sobre o alludido projecto de lei, assim se expressam :

« — Si os productos importados de paizes estrangeiros são, pelo artigo citado (12 do Acto Adicional), positiva e inteiramente isentos de imposições Provinciaes, porque, além de outras razões, o commercio e as relações exteriores, que delle se originam, não podem deixar de ser objecto da exclusiva competencia do Poder Geral, é obvio que tal isenção seria incompleta para o fim pretendido, si se limitasse á occasião da entrada desses productos no Imperio. Com effeito, admittido o direito das Assembléas Provinciaes os onerarem de tributos em sua circulação pelo interior das Provincias, transportando-se de umas para outras, seguir-se-hiam, em relação á importação estrangeira, os mesmos effeitos, que a lei tem por fim prevenir.

« Os objectos de producção nacional não podem deixar de incluir-se do mesmo modo na prohibição, de que se trata. Os impostos, lançados sobre estes, quando importados de umas para outras Provincias, principalmente no caso de assumirem, pela elevação de sua taxa, o character prohibitivo, offendem necessariamente, não só interesses Geraes, e especialmente os de outras Provincias, resguardados pelos arts. 16 e 20 do Acto Adicional, mas ainda direitos pessoases, visto que, com a restricção do consumo — sua consequencia immediata —, trazem a diminuição de certos ramos de producção e do commercio interior do paiz, prejudicando as rendas do Estado, embaraçando o desenvolvimento da riqueza Provincial e Nacional, e ferindo o principio de liberdade de industria e de commercio, garantido pela Constituição.

« Ainda sob o ponto de vista politico é inaceitavel a intelligencia da lei no sentido de permittir ás Assembléas Provinciaes semelhante direito, que, alimentando interesses e sentimentos rivaes entre as Provincias, enfraqueceria os laços da integridade nacional.

« O art. 11 do projecto dá, portanto, no juizo das Commissões, acertada interpretação ao texto do Acto Adicional, declarando que a palavra — *importação* — do art. 12 desta lei comprehende tanto a de paizes estrangeiros, como a de umas para outras Provincias do Imperio. »

Na conferencia, celebrada em 29 de Novembro do referido anno entre o Ministro do Imperio, nessa data o Sr. Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, e os Conselheiros de Estado Marquez de Sapucahy e Visconde de Souza Franco, foi a Secção de parecer que se approvasse o art. 11 daquelle Projecto, concebido nos seguintes termos: « A palavra — *importação* —, do art. 12 do Acto Adicional comprehende, tanto a dos paizes estrangeiros, como a de umas para outras Provincias do Imperio. »

A mesma doutrina foi perfilhada, em parecer de 25 de Agosto de 1882, pelas Commissões reunidas — de Assembléas Provinciaes e de Constituição e Poderes — da Camara dos Senhores Deputados; votando esta Augusta Camara, em sessão de 29 de Setembro ultimo, depois de largo debate, a revogação das leis Provinciaes de Pernambuco, Alagôas, Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná, Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Ceará, Sergipe e Santa Catharina, na parte, em que decretaram impostos sobre a importação dos generos nacionaes, ou estrangeiros. E taes eram as leis: N. 1713, de 28 de Julho de 1882 (Pernambuco), n. 896, de 7 de Julho de 1882 (Alagôas), n. 2221, de 6 de Agosto de 1881 (Bahia), n. 1403, de 9 de Junho de 1882 (Rio Grande do Sul), n. 671, de 9 de Abril de 1881 (Paraná), n. 36, de 22 de Maio de 1882 (Espirito Santo), n. 853, de 15 de Julho de 1882 (Rio Grande do Norte), n. 1961, de 14 de Setembro de 1881 (Ceará), n. 1254, de 11 de Maio de 1882 (Sergipe), e n. 936, de 9 de Abril de 1881 (Santa Catharina).

Persuade-se a Commissão que fica de sobejo demonstrada a conveniencia e legalidade de tal doutrina e que o interesse publico insta para que ella seja reduzida a lei.

A causa da prohibição dos direitos de Provincia a Provincia não é a necessidade de manterem-se inalteraveis as relações internacionaes, pois essa milita exclusivamente para os generos, que vêm do estrangeiro; é sim a de assegurar-se a liberdade e a expansão do commercio e da industria entre as diversas fracções homogeneas da communhão brazileira, que nas taxas reciprocas, com que onerariam o transporte de seus generos de



produção, encontrariam estorvos, entorpecedores da actividade do trabalho e prejudiciaes à mutua formação da riqueza.

Commentando a citada Constituição dos Estados Unidos no mesmo art. 1º, secção 10, § 2º, diz J. Story :

« Si era prudente vedar ao Governo nacional o gravar os Estados com taxas illegaes, era-o igualmente impedir os Estados de exercer o poder de taxação, em prejuizo dos outros. Por meio desta prohibição, previnem-se as querellas e discussões, que teriam lançado a perturbação nos Estados e afrouxado os laços, que os unem. »

E mais adiante :

« Sendo exclusivo o poder do Congresso, não póde nenhum Estado estabelecer lei, impondo direitos de importação sobre generos vindos do estrangeiro, *ou de outros Estados da União* ; pouco importa que a taxa grave as mercadorias importadas, ou a pessoa que as importou. Nestes dous casos seria isso uma restricção à liberdade do commercio, o que não se póde deixar ao arbitrio dos Estados. »

Si a taxa recahe sobre o importador depois de despachada a mercadoria e incorporada à massa dos valores nacionaes, constitue entre nós imposto de industrias e profissões, sobre o qual podem as Provincias legislar.

Desde que os direitos sobre generos entrados de outras Provincias são cobrados nas Mesas de Rendas Provinciaes, e que, sem o effectivo pagamento de taes direitos, não podem os mesmos generos sahir dessas repartições fiscaes e ser introduzidos no consumo, constituem verdadeiros direitos *de entrada* ou de importação, nos termos do Alvará de 1808 e art. 12 do Acto Adicional.

Seriam constitucionaes os impostos, cobrados sobre as mercadorias, depois que estas sahisses das Mesas de Rendas e se incorporassem à riqueza do paiz.

Provincias ha, que cobram direitos de consumo dos generos entrados de outras, mas estes direitos são verdadeiros impostos de industrias e profissões, ou semelhantes.

A taxa recahe então sobre o genero, já despachado e introduzido no consumo e exposto à venda pelos negociantes. Nessa hypothese incide como contribuição de patente sobre as casas de commercio, em que os objectos são postos ao alcance dos consumidores.

### III

Taxas itinerarias. Não constituem impostos de importação. Necessidade de se revogar a lei, que as declarou inconstitucionaes

Muitas das Consultas, que a Commissão deixou extractadas, incluem entre os impostos de importação as taxas itinerarias ou de barreira, e as estygmatisam como offensivas dos interesses das Provincias, geradoras de funesta rivalidade entre irmãs e provocadoras de represalias e de lutas aniquiladoras da união e integridade nacional.

Levantou celeuma mais pronunciadamente o § 16, art. 2º, cap. 2º, da lei Provincial de Minas Geraes, n. 275, de 15 de Abril de 1844, que estabeleceu o seguinte : « Direitos de entrada sobre generos de commercio, que das outras Provincias vierem para esta, na razão de 4\$000 por animal carregado, qualquer que seja o peso, ou volume da carga. Quando os generos forem importados em carros, canoas, barcas, ou outro qualquer meio de transporte, pagarão tanto quanto pagariam, si fossem importados em bestas. Exceptuam-se : 1º, o sal ; 2º, os generos de agricultura, produzidos nas Provincias limitrophes, quando a carga do animal constar só desses generos. »

Já se assignou o facto da revogação desta lei pela Geral, n. 347 A, de 24 de Maio de 1845.

Mas, antes da promulgação da lei Geral, reproduziu-a a Assembléa daquella Provincia na lei Orçamentaria para o exercicio de 1845 - 1846.

O Presidente de Minas Geraes julgou prudente não suspender esta lei, principalmente porque resultaria desse acto a diminuição de mais de cem contos de réis na renda Provincial, e não via meios de a compensar nas criticas circumstancias, em que se achava a Provincia.

Ouvido o Tribunal do Thesouro, que censurou severamente o procedimento da Assembléa Provincial de Minas Geraes, suppondo que esta votára a nova lei Provincial quando já conhecia a Geral, que a revogára (de n. 347 A), foi o assumpto submettido á Secção de Fazenda do Conselho

de Estado e depois ao Conselho de Estado Pleno. Consultou-se que ao Poder Legislativo competia tomar as providencias, revogando a nova lei e mandando restituir o que indevidamente fôra cobrado, a titulo do imposto condemnado. A lei Provincial não foi revogada e a taxa continuou a vigorar, sem que os Poderes Geraes fizessem respeitar a lei de 24 de Maio de 1845!

Tambem sobre leis Provinciaes de Minas, ns. 570, de 1851, e 606, de 1852, exprimiu-se assim a Secção de Fazenda, em 26 de Março de 1853 :

« Os artigos dessas leis sobre taxas itinerarias envolvem imposições gravissimas ácerca da importação de generos na Provincia, o que é expressamente vedado pela lei de 12 de Agosto de 1834.... Conhece-se das excepções, que se notam nos proprios §§ que as estabelecem, que o fim da imposição é fazer que ella recaia unicamente na entrada dos generos de fóra da Provincia, e não no transito das estradas. »

O Conselheiro Alves Branco, divergindo, disse « que não via nos §§ das leis de Minas direito algum de importação, palavra, a que nas nossas leis deve dar-se a mesma significação, que tinha nas antigas, e não uma extensissima e arbitraria, como depois se lhe tem querido dar. Os direitos, que se pagavam nos antigos registros e passagens da Provincia, tinham diversos nomes, mas nunca se chamaram direitos de importação; só designavam as rendas, que se deduziam do valor das mercadorias na sua primeira introdução no Imperio, vindas de paizes estrangeiros; e ainda quando as leis antigas falem de direitos de entrada, estas palavras não se empregavam para designar direitos, que pagavam as mercadorias estrangeiras. Comtudo, a confusão de duas idéas distinctas na mesma denominação cessou depois de 1810 e principalmente depois da Provisão de 7 d Abril de 1818, que deu, em particular, o nome de direitos de importação áquelles, que pagavam as mercadorias vindas do estrangeiro, e só a estes direitos se refere o Acto Addicional.

« As taxas, que impuzeram Minas, S. Paulo, etc., em bestas, que ahi entram, são verdadeiras taxas itinerarias, que antigamente já existiam, e seria muito fóra de razão que os commerciantes, que negociam em animaes pelas Provincias, usassem e estragassem as estradas, sem nada pagar pelo seu concerto. O que se pretende impedir de Provincia a Provincia, está-se pagando de uma rua para outra, mesmo dentro da Capital; e si acham que são exorbitantes, requeiram á Assembléa Geral a sua diminuição, e não ao Governo. »

Em Consulta de 17 de Fevereiro de 1857 sobre a lei do Orçamento de Minas, n. 733, de 23 de Maio de 1855, o Sr. Visconde de Abaeté, afastando-se do parecer da maioria da Secção de Fazenda do Conselho de

Estado, sustentou que as taxas itinerarias não deviam ser consideradas como impostos de importação, visto que eram pagas pelo uso das estradas e destinadas à conservação e melhoramento dessas vias de comunicação.

Apezar do respeito e veneração, que merecem os assignatarios das diversas Consultas e o Legislador de 1847, que consideravam direitos de importação as *taxas itinerarias*, de que se tem tratado, não hesita a Comissão em encostar-se à opinião dos illustres Consultores Conselheiros Visconde de Abaeté e Manoel Alves Branco, que entenderam que essas contribuições não ferem o Acto Adicional, porque constituem direitos de pedagio, pagos pelo uso das estradas e destinados às despezas de conservação e melhoramento dellas.

O Visconde de Uruguay, nos seus *Estudos Praticos sobre a Administração das Provincias no Brazil*, parece inclinar-se a esta opinião, quando assim se exprime à pag. 252 do 1º vol. dessa importante obra: « O animal de carga, que entra em uma Provincia, não entra ordinariamente vasio. Leva alguma carga. A taxa, lançada sobre elle pelo uso da estrada, é necessariamente imposto de importação ?

« O objecto, facilmente transportado por um bom caminho, chega mais barato a seu destino, embora pague taxas razoaveis, do que levado de graça por atoleiros, molhado e perdido pelas aguas e lamas, com perda de animaes, cada vez mais caros. »

Nas Provincias do interior constituem as taxas de barreiras consideraveis verbas de receita. Mal dotadas, como foram as Provincias na distribuição das rendas, feita pela lei de 1835, não terão meios sequer de custear as suas vias de comunicação, si as privarem do producto desses impostos, que aliás não offendem as rendas de outras Provincias. Seria injusto o arrancar-se-lhes esses tão minguados proventos, que lhes são essenciaes nas condições precarias, em que se acham, e sem que se possa substituil-os por outras imposições, que os compensem. A Comissão, portanto, é de parecer que essas taxas não sejam abolidas e se revogue a lei n. 347 A, de 24 de Maio de 1845, que as considerou direitos de entrada, contrarios ao art. 12 do Acto Adicional.

O que se deve fulminar como inconstitucional é a taxação das mercadorias e generos de producção nacional, ou de proveniencia estrangeira, entrados de outras Provincias, e não a cobrança dos direitos de pedagio, ou taxas itinerarias, que são justa e razoavel retribuição das despezas, feitas pelas Provincias com a viação Provincial, terrestre ou fluvial, afim de proporcionarem commodo e seguro transito aos que as percorrem. Todas as vezes, porém, que taes impostos, sob pretexto de itinerarios, ser-

virem de capa a uma verdadeira contribuição inter-provincial de importação, não poderão escapar á censura e repressão dos Poderes Geraes, que deverão repellil-os, providenciando sobre a sua abolição.

No mesmo caso estão certos impostos, cobrados de Municipio a Municipio da mesma Provincia, e que de modo algum incorrem na repulsa e animadversão, que lhes têm infligido o Conselho de Estado e o Governo Geral. Si ás Camaras Municipaes fosse vedado o creal-os e cobral-os, escassear-se-lhes-hiam os recursos para os mais elementares serviços a seu cargo.

Quando, sophismando o espirito do Acto Adicional, invadirem as Municipalidades a esphera de competencia do Poder Central, impondo sobre a importação — a perspicacia, sempre vigilante, do Governo Geral pôr-lhes-ha embargos ás tendencias e aos actos usurpadores, sujeitando á annullação pelo Poder Legislativo as leis Provinciaes, que houverem sancionado os Orçamentos Municipaes, inquinados desses actos de violação da lei fundamental do Estado. Salvo o caso, em que os impostos Municipaes prejudicarem as imposições Geraes, deverão as Assembléas Provinciaes approvar os impostos, contidos nos Orçamentos Municipaes e que as respectivas Camaras propuzerem, no intuito de occorrerem ás despezas de seus Municipios. (Art. 10, § 5º, do Acto Adicional.)

#### IV

Podem as Assembléas Provinciaes lançar impostos sobre materia já tributada por lei Geral. Só á Assembléa Geral cabe decidir si uma lei Provincial offende, ou prejudica as imposições do Estado

Quaes são, porém, os impostos, que prejudicam as imposições Geraes do Estado e que as Assembléas Provinciaes não podem crear, ou autorizar ?

Numerosas Consultas do Conselho de Estado têm procurado definil-os e determinál-os, especificando esta, ou aquella imposição. O vago indeterminado da expressão, porém, torna difficillima uma fixação segura e positiva nesta materia. A prova do embaraço e da difficuldade, em que se tem encontrado a Assembléa Geral para firmar jurisprudencia em tão intrincado labyrintho, está na diuturna inercia, em que se conserva em frente dessas Consultas, muitas das quaes sancionadas por Imperiaes Resoluções, que dormem em seus empoeirados archivos. Qual o criterio para a classificação? Qual o thermometro, por onde aferir a inconstitucionalidade e estabelecer a gradação da offensa, feita ás imposições Geraes pelos impostos locaes?

Vai a Commissão vêr si pôde encontrar nesse dedalo um fio conductor.

Sujeita em 1846 ao exame e parecer do Conselho de Estado Pleno a Consulta da Secção de Fazenda de 12 de Agosto do mesmo anno, reconhecendo a necessidade urgente, que havia, de ser declarado pela Assembléa Geral Legislativa, como interpretação do Acto Adicional, não só o como e o quando o Governo poderá obstar á execução de leis contrarias ás suas disposições, mas tambem o como e o quando e até que ponto se devem considerar offendidos os impostos Geraes pelos que decretassem as Assembléas Provinciaes, opinou o Conselheiro Honorio Hermeto Carneiro Leão (depois Marquez de Paraná) do seguinte modo :

« . . . Pela letra do Acto Adicional é vedado ás Assembléas Provinciaes lançar impostos de importação ; não lhes é, porém, vedado lançal-os sobre a exportação, *salvo quando isso offenda os impostos Geraes, quando haja essa offensa que, no entender d'elle Conselheiro, se reduz a uma questão de facto, difficil de averiguar-se em muitos casos, porque, para haver*

*tal offensa, não basta que a Assembléa Provincial lance impostos sobre objectos ou generos, já tributados pelas Leis Geraes; é necessario que dessa imposição resulte prejuizo e diminuição no rendimento dos impostos Geraes.* Pelo que, julgava insufficiente qualquer interpretação, crendo que conviria a revogação, para que as Assembléas Provinciaes não pudessem lançar mão senão de impostos directos, afim de ficarem os impostos de exportação e outros a cargo sómente da Assembléa Legislativa, para os diminuir quando convier aos interesses do nosso commercio e produção, de que nunca poderão julgar bem, nem a taes cousas attender devidamente as Assembléas Provinciaes. »

No indicado anno de 1846 a Comissão de Assembléas Provinciaes da Camara dos Senhores Deputados, examinando as Consultas da Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre as leis Provinciaes de Sergipe e Parahyba, publicadas no anno de 1845, que decretaram impostos de importação e exportação, assim se exprimia relativamente aos segundos:

« Este (o Acto Addicional) permite ás Assembléas Provinciaes legislar sobre impostos de exportação; si bem que se considerem prejudicadas as imposições Geraes, porque com os novos tributos Provinciaes diminuirá a somma das imposições, comtudo conhece-se que o lavrador é, em ultimo resultado, quem fica prejudicado com a deducção de tantas imposições, mas não o cofre Geral; não se devendo dar tão ampla intelligencia áquellas palavras (*comtanto que não prejudiquem os impostos Geraes*) que venham as Assembléas Provinciaes a ficar inhibidas completamente de augmentar sua receita e provêr ás verdadeiras necessidades das suas Provinciaes.

« E' certo que as mencionadas Assembléas abusaram desta faculdade, onerando fortemente a lavoura e industria de suas Provinciaes; mas não excederam de suas attribuições; não violaram a Constituição. »

A Secção do Imperio do Conselho de Estado, consultando, no anno de 1868, sobre uma representação da Assembléa Provincial do Maranhão contra a pratica abusiva de se fazer pagar na Provincia do Piauhy, quando em transitio por ella, nova taxa de exportação sobre productos daquella Provincia, onde a taxa já tinha sido paga em favor do respectivo cofre Provincial, depois de apresentar o historico da divisão das rendas, ou impostos, emite as seguintes conclusões:

« Que, *ex-vi* das leis de 3 de Novembro de 1832, 8 de Outubro de 1833, 4 de Outubro de 1834 e 31 de Outubro de 1835, a renda Provincial ficou com direito á percepção de metade do antigo dizimo.

« Que a lei Geral reconhece nas Assembléas Provinciaes o direito de alterar a legislação para a arrecadação do mesmo dizimo, ou cinco por

cento na exportação; devendo entender-se que as mesmas Assembléas não podem elevar essa taxa além de cinco por cento, porque ficaria prejudicada a imposição Geral. »

Continúa a Consulta:

« Para o caso o que serve principalmente é — que essa taxa foi consignada por Lei Geral, e que, versando as questões sobre direitos de mais de uma Provincia, em que, pelo art. 20 do Acto Adicional, intervem o Poder Geral, pôde a Assembléa Geral Legislativa regular as questões de sorte a evitar os conflictos.

« E então deve-se estudar, si convem chamar a percepção do imposto de exportação para as repartições de renda Geral que, cobrando a taxa do Orçamento Provincial, seja a importancia entregue á respectiva Provincia, separada a quota, que o Governo Imperial fixar periodicamente, como producto da Provincia, ou Provincias limitrophes, e sujeitas estas a receberem, na proporção de sua taxa e quantidade dos productos exportados.

« O arbitrio lembrado pela Secção é, no seu parecer, o que pôde ser adoptado, sem quebra do direito, que as Assembléas Provinciaes têm de reduzir a taxa de exportação sobre os productos da respectiva Provincia, e sem intervenção indebita do Governo Geral, visto que nas questões entre Provincias é elle juiz. »

Foi relator desta Consulta o Conselheiro Visconde de Souza Franco e foram votos os Conselheiros Marquez de Sapucahy e Marquez de Olinda.

Vacilla, pois, a legislação patria no terreno da duvida e da incerteza sobre esta questão momentosa, que affecta a vida das Provincias. E' fóra de contestação que a materia tributavel escassêa de dia para dia, principalmente em certas Provincias, onde, por causa de suas especiaes condições economicas, o influxo do progresso vai vagarosa e quasi insensivelmente calando.

Vedar-se-lhes a faculdade de tirar os recursos necessarios de algumas das mesmas fontes, onde os vão beber os Poderes Geraes, é votal-as á penuria; é collocal-as em apuros. E no entanto, entre os altos orgãos consultivos da Administração generalizou-se a opinião de que as Assembléas Provinciaes não podiam impôr sobre materia, já tributada pela Assembléa Geral Legislativa.

Não concorda a Commissão com este conceito, que felizmente ainda não foi convertido em lei, e folga de apoiar-se em autoridades taes, como os Conselheiros de Estado Marquez de Sapucahy e Visconde de Souza Franco.

Estes dous illustres Estadistas, consultando, em 29 de Novembro de 1870, sobre o projecto de lei de interpretação (a que já se referiu a Com-



missão), apresentado pelo Sr. Conselheiro Paulino José Soares de Souza á Camara dos Senhores Deputados em 15 de Julho do mesmo anno, disseram a respeito do art. 3º desse projecto o seguinte:

« As palavras do art. 10, § 5º, do Acto Adicional — *Comtando que estes (impostos) não prejudiquem as rendas Geraes do Estado* — importam a prohibição de crearem-se impostos Provinciaes ou Municipaes, que recaiam sobre materia já tributada por lei Geral.

« A Secção é de parecer que não ha necessidade de interpretação e menos da que se dá no projecto, a qual subordina inteiramente as Assembléas Provinciaes ao Poder Geral. Segundo a interpretação, lançando a Assembléa Geral um tributo, a materia, sobre que este recahe, não póde mais ser tributada pela Assembléa Provincial. Deste principio é ultima consequencia que, si a Assembléa Geral lançar impostos sobre toda a materia tributavel, a Assembléa Provincial não póde lançar imposto algum; ao passo que o direito de fazel-o está expressamente consagrado no Acto Adicional, que lhe impõe a obrigação de occorrer ás despezas Provinciaes. Compete ás Assembléas Provinciaes legislar sobre os impostos, necessarios para as despezas Provinciaes e Municipaes, comtando que não *prejudiquem* (art. 10, § 5º, do Acto Adicional) ou não *offendam* (art. 20) as imposições Geraes do Estado. E' uma proposição limitada, sujeita á condição de não prejudicarem os impostos Municipaes ou Provinciaes as rendas Geraes do Estado.

« Em conclusão: Do complexo das disposições do Acto Adicional resulta que, excluidos os impostos de importação, a respeito dos quaes a prohibição é absoluta, as Assembléas Provinciaes podem lançar impostos sobre materia já tributada por lei Geral, comtando que não prejudiquem as imposições do Estado, e que sómente á Assembléa Geral compete apreciar si ha, ou não, o *prejuizo*, de que se trata, revogando, no caso affirmativo, o acto da Assembléa Provincial. »

As Commissões reunidas — de Assembléas Provinciaes e de Constituição e Poderes — da Camara dos Senhores Deputados, no parecer, apresentado na sessão de 19 de Setembro de 1870, sobre o alludido projecto de lei de interpretação do Acto Adicional, offerecido pelo Sr. Conselheiro Paulino, dividiram-se do modo seguinte:

Na opinião de tres membros das Commissões (os Srs. Conselheiros Teixeira Junior, Fausto de Aguiar e Silva Nunes) a intelligencia dada no projecto traduz o verdadeiro pensamento do Acto Adicional; entenderam dous outros membros (os Srs. Conselheiro Correia e Dr. Francisco Belisario) que, neste assumpto, a unica prohibição absoluta é a do art. 12 do Acto Adicional, quanto aos impostos de importação; e finalmente o Sr. Dr.

## Impostos, que incidem sobre materia reservada aos Poderes Geraes

Pondera judiciosamente o Sr. Visconde de Uruguay, a pag. 317 do vol. 1.<sup>o</sup> dos *Estudos Praticos*, que ha leis Provinciaes creando impostos, que não offendem os Geraes, que não entendem com a importação e que, comtudo, devem ser annulladas, por serem, por outros motivos, contrarias à Constituição.

Cita como exemplos :

1.<sup>o</sup> A lei Provincial da Bahia, n. 103, de 2 de Junho de 1840, que lançou o imposto de 5 % sobre vencimentos de militares.

Em Consulta da Secção de Fazenda de 30 de Novembro de 1843, cuja doutrina foi approvada pelo Conselho de Estado Pleno, ficou assentado que essa lei exorbitara das faculdades das Assembléas Provinciaes, que não podiam sujeitar a impostos empregos e funcções Geraes. Neste mesmo sentido se pronunciaram as Consultas da Secção de Fazenda de 18 de Dezembro de 1847 e da do Imperio de 29 de Outubro de 1852.

2.<sup>o</sup> A lei Provincial das Alagôas, de 23 de Abril de 1842, que impôz 5 % sobre os ordenados, licenças e aposentadorias dos empregados publicos, providos pelo Governo Geral.

Foi indicada a sua revogação no projecto de 15 de Maio de 1844 da Camara dos Senhores Deputados, o qual não consta fosse convertido em lei.

3.<sup>o</sup> A lei Provincial de S. Pedro do Sul, n. 202, de 12 de Dezembro de 1850, que estabeleceu um imposto sobre o fabrico da herva-matte nos hervaes publicos.

Em Consultas da Secção de Fazenda, de 25 de Maio de 1852 e 12 de Junho de 1853, firmou-se a doutrina de que os hervaes eram propriedade Nacional e não Provincial, e como pertencentes ao Estado não podiam ser objecto de imposições Provinciaes. O Conselheiro Alves Branco disse que, « apezar de concordar no principio de serem os hervaes de propriedade Nacional, entendia que as Assembléas Provinciaes não ficavam

inibidas de impôr sobre as pessoas, que nelles trabalham, colhendo vantagens ». Votou, todavia, que fosse a questão submettida ao Poder Legislativo, o qual nada, até hoje, decidiu.

4.º As leis de Orçamento Provincial de Minas Geraes crearam em 1851 e 1852 o imposto sobre os titulos vitalicios e triennaes dos advogados e solicitadores. Este exemplo foi seguido por outras Provincias.

Tanto a Secção do Imperio, em Consultas de 29 de Outubro de 1852, 11 de Maio de 1864 e 11 de Junho de 1875, como a de Fazenda, em Consultas de 18 de Dezembro de 1852, 26 de Março de 1853 e 20 de Outubro de 1856, opinaram pela incompetencia das Assembléas Provinciaes para crearem tal imposto sobre o exercicio de empregos, providos e regulados por leis Geraes.

5.º A Assembléa Provincial de Pernambuco creou em 1858 o imposto de 540 réis por folha corrida, o que tambem fizeram as Assembléas Provinciaes do Amazonas e Rio Grande do Norte; ao passo que outras Assembléas impuzeram sobre fianças criminaes e arrecadações judiciais.

A Consulta da Secção do Imperio, de 8 de Novembro de 1858, declarou que esse imposto entendia com a lei Geral sobre a administração da justiça, e por isso excedia das attribuições, conferidas às Assembléas Provinciaes pelo Acto Adicional. Existem no mesmo sentido as Consultas da Secção de Fazenda, ns. 400, 446, 507, 599 e 604, de 2 de Junho de 1855, 20 de Outubro de 1856, 21 de Fevereiro de 1859, 22 de Setembro de 1860, 12 de Agosto de 1863 e 15 de Outubro de 1865.

A Consulta de 29 de Outubro do mesmo anno e a de 26 de Março de 1853 firmaram identico principio sobre mineração e terras publicas.

6.º A lei Provincial de S. Paulo, n. 16, de 27 de Abril de 1854, impôz 200 réis por pessoa livre e 100 réis por escravo.

A Consulta da Secção de Fazenda de 9 de Novembro de 1854 entendeu que este imposto feria o § 5º do art. 174 da Constituição, por ser destituido da condição essencial de proporcionalidade com os haveres do cidadão.

Todos estes impostos, bem como as autorizações dadas pelas Assembléas Provinciaes para o estabelecimento de bancos de circulação, regulando o curso da moeda do paiz e facultando a emissão de titulos representativos de moeda corrente, constituem invasões das attribuições do Poder Legislativo Geral e devem ser considerados como actos offensivos dessas attribuições. Tudo o que diz respeito à Soberania Nacional, tudo que é inherente à Administração Geral está fóra da competencia do Poder Provincial.

Consultas da Secção de Fazenda, ns. 298 e 575, de 25 de Maio de 1852 e 17 de julho de 1860.

E' esta a disposição, contida na 2ª parte do art. 12 do Acto Adicional, quando preceitua que as Assembléas Provinciaes não podem legislar sobre objectos, não comprehendidos nos arts. 10 e 11, os quaes, entre as attribuições desses Corpos Deliberantes, não mencionam as que se referem aos empregos Geraes, aos bens Nacionaes, e, em geral, ás funcções magestáticas da Soberania Nacional, que só podem ser exercidas pelos Altos Poderes Publicos, em que se encarnam e consubstanciam.

A mesma doutrina consagra a Constituição dos Estados-Unidos. Em 1818 o Estado de Maryland promulgou uma lei, estabelecendo taxas sobre todos os bancos e suas filiaes, que não fossem autorizados pela Legislatura daquelle Estado. Levantou-se logo a questão: — Si um Estado tinha o direito de impôr taxas sobre uma filial do Banco dos Estados-Unidos, estabelecida naquelle Estado. Depois de animado debate na *Côrte Suprema*, foi decidido que a taxa era illegal quanto ao Banco federal.

Igual doutrina se firmou quanto á taxa, que um dos Estados lançou sobre o capital de certo emprestimo, feito pelo Governo federal.

Convem lembrar aqui que, nos ultimos tempos, as Assembléas Provinciaes, conscias de seus deveres e conhecendo a inconveniencia da usurpação de faculdades, commettida em outros tempos, se têm contido, neste ponto, no circulo de suas attribuições.

## VI

Impostos de exportação. O Acto Adicional não inhibia as Assembléas Provinciaes de legislar sobre a exportação. Si se negasse tal attribuição a esses Corpos Deliberantes, deanhariam as Provincias, por falta absoluta de renda. Compete á Assembléa Geral o revogar as leis que, gravando de mais a exportação, restringem o commercio e influem para a diminuição da receita Geral. Consultas, que reprovam, como offensivos do Acto Adicional, os impostos de exportação, creados pelas Assembléas Provinciaes.

Além do imposto de importação, cobrado na entrada das mercadorias, que do estrangeiro vêm para o paiz, e tambem, segundo a intelligencia, que ficou firmada, das que de uma Provincia são introduzidas em outra do Imperio, ha tambem, entre nós, o de exportação, que consiste em 2 % do valor das mercadorias, despachadas para fóra do paiz, e em mais 5 %, correspondentes ao meio dizimo que, na partilha das rendas, foi consignado á renda Geral.

Os dizimos (5 %), que foram cedidos á renda Provincial pela citada lei, são os mais brandos dos impostos, que pesam sobre a terra e se têm perpetuado entre todas as nações do mundo, desde a mais alta antiguidade. Justa retribuição, paga pelo productor ao Estado, em compensação dos commodos e da protecção, que este lhe dispensa, não excitam clamor e todos reconhecem a sua legitimidade. Contra o excesso, ou aggravação desse imposto é que se levanta o queixume.

O imposto sobre a exportação fere, em primeiro logar, o consumidor estrangeiro, pela alça do custo, que d'elle resulta para as mercadorias exportadas. Do facto de comprar o consumidor o genero por maior preço, vem prejuizo para o productor ou exportador, cujos productos serão vendidos em menor escala, pois a elevação do preço diminuirá a procura, levando o consumidor a explorar outros mercados, mais favoraveis. Quanto menor, pois, fôr a taxa cobrada na sahida da mercadoria, maior extracção terá o producto, mais frequente será a offerta, maior actividade haverá nos escambos internacionaes e maior desenvolvimento no commercio externo.

O interesse de um paiz reclama e aconselha, portanto, moderação no tributar os generos de sua producção, destinados aos paizes estrangeiros, porque d'ahi provirá augmento de renda delles, estímulo para o progressivo crescimento da producção, e consequentemente, da riqueza publica.

Os direitos de exportação não figuram, em geral, nas pautas das nações mais adiantadas. A Constituição dos Estados Unidos prohibe-os expressamente na 1ª secção, art. 9º, § 5º, nos seguintes termos: *No tax, or duty shall be laid on articles exported from any State*. Segundo se vê no *Jones's Digest and Tariff*, a exportação de espiritos nacionaes, distillados, e outros generos, é alli favorecida com *drawbacks* ou desconto de direitos. Seria para desejar que, como na Inglaterra, se concedessem premios (*bounties*), na sahida de vários productos da industria. O nosso *Acto Adicional* limitou-se a declarar, que as Provincias não podem legislar sobre impostos de importação, seguindo-se d'ahi, por argumento *a contrario sensu*, que não lhes negou a faculdade de impôr sobre a exportação.

E não foi sem intenção, que o Legislador deixou de incluir na prohibição estes impostos. Era notoriamente escassa a materia tributavel nas Provincias. Faltava base para incidencia de imposições. D'onde auferir a renda necessaria para as despezas locaes?

A agricultura rudimentar, consistente na cultura extensiva, que possuíamos então, e que hoje pouco tem progredido, não offerencia alimento sufficiente a um bom systema tributario, fundado no imposto directo. Só da industria manufactureira, estabelecida ao lado do cultivador do solo, é que um paiz pôde tirar solidos e verdadeiros recursos para sustentar-se. Emquanto o fabricante não estiver ao alcance da materia prima, que tem de transformar; emquanto residir em paiz diverso do do productor, a propria agricultura estará à mercê dos consumidores estrangeiros e os seus productos não terão valor certo e fixo.

« Como poderiam as cidades do littoral (diz um escriptor americano) prosperar sem manufacturas? Não bastaria expedir os generos do interior do paiz para a Europa e os da Europa para o interior, porque alguns milhares de individuos seriam sufficientes para tal operação. Que garantias teria a independencia do paiz, quando um simples bloqueio em alguns pontos da costa faria parar, no mesmo instante, todo o movimento de producção?

« O regimen agricola puro prolonga a infancia das sociedades; apathia physica e intellectual, rotina, ignorancia e servidão são o seu triste cortejo. Emquanto elle só requer alguma ordem em trabalhos simples e uniformes, as manufacturas poem em jogo mil aptidões diversas, estendem

João Mendes de Almeida concordou na necessidade da interpretação das palavras do art. 10, § 5º, do Acto Adicional, duvidando, porém, de que a interpretação, dada no projecto do Sr. Conselheiro Paulino, fosse a melhor, por parecer-lhe que acarretaria a aniquilação da vida Provincial e Municipal, visto como tanto importa obstar a que as Assembléas Legislativas das Provincias crêem impostos *sobre materia já tributada por Lei Geral*.

Na conferencia da Secção do Imperio do Conselho de Estado e nos votos, que ficam resumidos, dos Srs. Conselheiro Correia e Drs. Francisco Belisario e João Mendes, está consignada a doutrina, que se afigura legitima e verdadeira no assumpto vertente. O contrario seria negar ás Provincias pão e agua e até o ar necessario para lhes alimentar o organismo, apertando-se-lhes, de modo a estrangulal-as, os anneis á cadeia da centralisação.

Abraçando a autorizada opinião de tão abalisados homens de Estado sobre a intelligencia do Acto Adicional, no que diz respeito ás theses, contidas no art. 10, § 5º, e art. 20, só n'um ponto diverge delles a Commissão. Entenderam os dignos Consultores que aquelles artigos não precisavam de interpretação; a Commissão pensa que essa interpretação, e no sentido daquelle parecer, é de necessidade absoluta para acabar com as incertezas, de que são documentos vivos as muitas Consultas do Conselho de Estado acerca do assumpto, de que se trata.

Os impostos Provinciaes tolhem a percepção dos impostos Geraes, quando tendem a agorentar a materia tributada Geral, de modo que diminuam a receita do Estado. Só a Assembléa Geral é que pôde ser juiz nesse assumpto e decidir quando o imposto Provincial está no caso de ser abolido, por offensivo ás imposições do Estado.

Nos Estados-Unidos tambem é doutrina corrente que os Estados podem tributar generos, já gravados de impostos pelo Congresso.

« O poder de taxação, concedido ao Congresso, diz J. Story, não é necessaria e naturalmente incompativel com o que pertence aos Estados. Cada um destes pôde estabelecer uma taxa sobre as mesmas cousas, sem ferir o direito de outro; porque impôr taxas é tomar pequenas porções da massa dos bens, que são susceptiveis de uma divisão infinita.

« Estabelecendo uma taxa no interesse geral do Estado, um Estado não faz o que o Congresso tinha direito de fazer; porque o poder do Congresso não se estende aos objectos particulares aos Estados. Assim pois, quando cada Governo exerce o poder de taxação, não usurpa os direitos de outro. Mas, si, pelo contrario, um Estado intenta regular seu commercio com as Nações estrangeiras, ou com outros Estados da União, exerce então um poder, só reservado ao Congresso. »

o imperio do homem sobre os poderes productivos da natureza, dão ao trabalho retribuição melhor e elevam o preço do tempo. A ellas pertencem os canaes, as estradas de ferro, a navegação por vapor, o desenvolvimento do commercio exterior e dos meios da defesa nacional.

« A sciencia do financeiro consiste, mais que tudo, em augmentar, por todos os meios, a capacidade productiva dos povos, a sua educação industrial ; e para isso é mister sacrificar, muitas vezes, vantagens immediatas e maiores bens futuros. »

Conscios desta verdade economica, os homens eminentes, que elaboraram o Acto Additional, não quizeram privar as Provincias dos minguados redditos da exportação, que eram os mais importantes, com que poderiam ellas satisfazer as suas necessidades. Mui limitado foi o debate na parte relativa a direitos de exportação. Parece que o silencio a respeito deste topico era proposital e pelo motivo exarado.

Hoje é opinião victoriosa que ás Provincias cabe a faculdade de legislar sobre esse ramo do nosso systema tributario, comtanto, porém, que não gravem o consumidor e o productor, a ponto de os prejudicar, agorentando, por esse modo, a industria agricola, tolhendo a liberdade das permutas e influindo perniciosamente, em ultimo resultado, sobre a riqueza nacional e sobre as fontes da receita publica. Compete á Assembléa Geral o revogar as leis Provinciaes, que assim offenderem as imposições Geraes, contribuindo para o decrescimento da renda do Estado.

Neste sentido exprimiu-se o parecer, firmado pelos Conselheiros Marquez de Sapucahy e Visconde de Souza Franco, na conferencia de 29 de Novembro de 1870, a que, por duas vezes, já se referiu a Commissão.

Condemnando como inconstitucionaes os impostos de exportação, decretados pelas Assembléas Provinciaes, existem, entre outras, as seguintes Consultas:

#### SECÇÃO DO IMPERIO

Consulta de 10 de Outubro de 1853, resolvida em 18 do mesmo mez e anno.

- » de 11 de Maio de 1864, resolvida em 4 de Junho do mesmo anno.
- » de 29 de Outubro de 1868.

#### SECÇÃO DE FAZENDA

Consulta n. 15, de 19 de Dezembro de 1842, resolvida em 21 do mesmo mez e anno.

- » n. 58, de 14 de Novembro de 1845, resolvida em 10 de Dezembro do mesmo anno.



- Consulta n. 71, de 19 de Dezembro de 1845, resolvida em 13 de Maio de 1846.
- » n. 123, de 24 de Maio de 1847, resolvida em 5 de Junho do mesmo anno.
  - » n. 125, de 26 de Maio de 1847, resolvida em 5 de Junho do mesmo anno.
  - » ns. 206 e 207, de 8 de Outubro de 1849, resolvidas em 12 do mesmo mez e anno.
  - » n. 214, de 10 de Setembro de 1847, resolvida em 12 de Dezembro de 1849.
  - » n. 217, de 18 de Dezembro de 1847, resolvida em 12 de Dezembro de 1849.
  - » n. 219, de 8 de Outubro de 1849, resolvida em 12 de Dezembro do mesmo anno.
  - » n. 222, de 28 de Novembro de 1849, resolvida em 15 de Dezembro do mesmo anno.
  - » n. 285, de 27 de Agosto de 1851, resolvida em 6 de Setembro do mesmo anno.
  - » n. 331, de 13 de Setembro de 1853, resolvida em 17 do mesmo mez e anno.
  - » ns. 334 e 335, de 13 de Dezembro de 1853, resolvidas em 28 do mesmo mez e anno.
  - » n. 348, de 12 de Maio de 1854, resolvida em 17 do mesmo mez e anno.
  - » n. 365, de 9 de Novembro de 1854, resolvida em 18 do mesmo mez e anno.
  - » ns. 371, 373 e 374, de 28 de Novembro de 1854, resolvidas em 9 de Dezembro do mesmo anno.
  - » n. 377, de 6 de Dezembro de 1854, resolvida em 16 do mesmo anno e mez.
  - » n. 383, de 28 de Fevereiro de 1855, resolvida em 10 de Março do mesmo anno.
  - » ns. 389, 390 e 391, de 29 de Março de 1855, resolvidas em 31 do mesmo mez e anno.
  - » n. 397, de 12 de Maio de 1855, resolvida em 26 do mesmo mez e anno.
  - » n. 399, de 1º de Junho de 1855, resolvida em 6 do mesmo mez e anno.
  - » n. 403, de 14 de Junho de 1855, resolvida em 25 de Julho do mesmo anno.

Consulta n. 417, de 25 de Janeiro de 1856, resolvida em 20 de Fevereiro do mesmo anno.

- » n. 421, de 6 de Março de 1856, resolvida em 19 do mesmo mez e anno.
- » n. 434, de 10 de Outubro de 1856, resolvida em 22 do mesmo mez e anno.
- » ns. 445 e 446, de 20 de Outubro de 1856, resolvidas em 15 de Novembro do mesmo anno.
- » ns. 448 e 449, de 23 de Outubro de 1856, resolvidas em 15 de Novembro do mesmo anno.
- » n. 506, de 19 de Fevereiro de 1859, resolvida em 15 de Abril do mesmo anno.
- » n. 507, de 21 de Fevereiro de 1859, resolvida em 15 de Abril do mesmo anno.
- » n. 508, de 28 de Fevereiro de 1859, resolvida em 15 de Abril do mesmo anno.
- » n. 509, de 3 de Março de 1859, resolvida em 15 de Abril do mesmo anno.
- » n. 511, de 15 de Fevereiro de 1859, resolvida em 17 de Agosto do mesmo anno.
- » n. 519, de 27 de Agosto de 1859, resolvida em 29 de Setembro do mesmo anno.
- » ns. 521, 522 e 523, de 19 de Setembro de 1859, resolvidas em 29 do mesmo mez e anno.
- » n. 528, de 2 de Novembro de 1859, resolvida em 16 do mesmo mez e anno.
- » n. 532, de 15 de Novembro de 1859, resolvida em 16 de Dezembro do mesmo anno.
- » n. 539, de 16 de Novembro de 1859, resolvida em 28 de Dezembro do mesmo anno.
- » n. 541, de 24 de Dezembro de 1859, resolvida em 26 de Janeiro de 1860.
- » n. 542, de 28 de Dezembro de 1859, resolvida em 26 de Janeiro de 1860.
- » ns. 545, 546, 547 e 548, de 26 de Dezembro de 1859, resolvidas em 18 de Fevereiro de 1860.
- » n. 574, de 2 de Julho de 1860, resolvida em 11 de Agosto do dito anno.
- » n. 582, de 29 de Agosto de 1860, resolvida em 12 de Setembro do dito anno.

- Consulta ns. 598 e 599, de 22 de Setembro de 1860, resolvidas em 5 de Dezembro do mesmo anno.
- » ns. 600 e 601, de 24 de Setembro de 1860, resolvidas em 5 de Dezembro do mesmo anno.
  - » ns. 602 e 603, de 27 de Setembro de 1860, resolvidas em 5 de Dezembro do mesmo anno.
  - » n. 604, de 28 de Setembro de 1860, resolvida em 5 de Dezembro do mesmo anno.
  - » n. 611, de 25 de Outubro de 1860, resolvida em 27 de Fevereiro de 1861.
  - » n. 612, de 19 de Dezembro de 1860, resolvida em 27 de Fevereiro de 1861.
  - » n. 615, de 22 de Fevereiro de 1861, resolvida em 23 de Março do mesmo anno.
  - » n. 617, de 23 de Fevereiro de 1861, resolvida em 23 de Março do mesmo anno.
  - » n. 618, de 24 de Fevereiro de 1861, resolvida em 23 de Março do dito anno.
  - » ns. 627 e 630, de 16 de Março de 1861, resolvidas a 1ª em 10 de Abril e a 2ª em 17 do dito mez e anno.
  - » n. 632, de 21 de Março de 1861, resolvida em 17 de Abril do mesmo anno.
  - » ns. 636 e 637, de 16 de Abril de 1861, resolvidas em 1 de Maio do mesmo anno.
  - » n. 638, de 17 de Abril de 1861, resolvida em 1 de Maio do mesmo anno.
  - » n. 665, de 11 de Maio de 1861, resolvida em 13 de Julho do mesmo anno.
  - » n. 691, de 3 de Fevereiro de 1862, resolvida em 1 de Março do mesmo anno.
  - » ns. 693 e 694, de 4 de Fevereiro de 1862, resolvidas em 1 de Março do mesmo anno.
  - » n. 700, de 12 de Abril de 1862, resolvida em 26 de Abril do mesmo anno.
  - » ns. 704 e 705, de 6 de Maio de 1862, resolvidas em 21 do mesmo mez e anno.
  - » n. 732, de 22 de Abril de 1863, resolvida em 26 de Junho do mesmo anno.
  - » n. 1079, de 26 de Novembro de 1874, resolvida em 27 de Fevereiro de 1875.

Sobre essas Resoluções expediram-se Avisos do Governo, declarando inconstitucionaes os impostos de exportação e mandando suspender algumas das leis Provinciaes, que os crearam. Foram essas deliberações affectas à Camara Temporaria, que nenhuma decisão tomou para revogal-as.

Como um dos mais notaveis factos, occorridos em relação a este assumpto, cita o Visconde de Uruguay nos *Estudos Praticos*, pags. 303 e 304 do 1º volume, a discussão e votação da Camara dos Senhores Deputados em 1854 sobre a lei Provincial das Alagôas, n. 5, de 19 de Julho de 1839, art. 3º, § 16, que estabeleceu imposto de 10 % sobre a exportação das madeiras.

« Por Aviso de 26 de Janeiro de 1844 ( diz aquelle escriptor), mandou o Governo Imperial suspender a execução dessa disposição, até ulterior deliberação da Assembléa Geral, porque era prejudicial aos impostos Geraes de exportação.

« A Assembléa Geral nada resolveu.

« Em 1842 decretou a mesma Assembléa Provincial o imposto de 10 % sobre a exportação dos generos de producção e manufactura da Provincia ; mas entendeu o Governo Provincial que, não obstante, subsistia aquella suspensão, quanto aos 10 % sobre as madeiras.

« Em 1860 resolveu o Presidente da Provincia que, não podendo a madeira deixar de ser considerada producto da Provincia, estava, pela ultima lei, sujeita ao pagamento de 10 %, na exportação.

« Contra essa decisão representaram varios negociantes da Provincia, não só contra o restabelecimento do imposto, como principalmente contra a exigencia do pagamento atrazado do dito imposto, que hâviam caucionado, desde a lei de 1839.

« O Governo, depois de ouvir a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, submetteu a questão á decisão da Assembléa Geral.

« Foi a revogação da lei Provincial de 1839 discutida na Camara dos Senhores Deputados, nas sessões de 16, 20, 27, 28 e 30 de Junho de 1864.

« Encerrada a discussão, rejeitou-se o projecto, que revogava a lei Provincial, na sessão de 1º de Julho do dito anno.

« A discussão, quasi restricta á lei de 1839, das Alagôas, não assumiu, ao meu ver, aquellas proporções, que lhe cabia e deram ao assumpto as Consultas da Secção de Fazenda.

« Os que defendiam a lei Provincial não podiam obscurecer que, quando cobrado, o imposto Provincial para fóra do Imperio prejudicava o Geral de 7 %.

« Allegava-se, porém, que, não pagando o producto esse imposto Geral na exportação de uma para outra Provincia do Imperio, não se podia, em tal caso, dar offensa de impostos Geraes.

« Mas, si o producto, exportado de uma Provincia do Imperio para outra, tiver de ser exportado desta ultima para o exterior, fica sempre prejudicado, e ainda mais, o imposto Geral. O imposto da primeira Provincia difficulta, restringe a exportação na segunda. E, si esta tiver tambem sobre elle o seu imposto de exportação, ficará o producto inexportavel, com grande prejuizo dos productores. Supponha-se que a primeira Provincia impõe 10 % e a segunda outros 10. Si a primeira tem o direito de fazel-o, a segunda tel-o-ha tambem. Si se tratar de exportar o producto para o exterior, accrescerão 7 %. São 27 % . »

Como se vê, a Assembléa Geral deixou a questão indecisa e, si alguma conclusão se póde tirar da votação do 1º de Julho de 1864, é que ás Assembléas Provinciaes foi reconhecida a faculdade de impôr sobre a exportação.

Com effeito, si cahiu o projecto revogatorio da lei, que pelo Conselho de Estado e pelo Governo era taxada de inconstitucional, foi porque o Poder Legislativo reconheceu que tal inconstitucionalidade não havia e que o Acto Adicional não tinha sido bem interpretado nesse ponto.

## VII

Imposto territorial. Não convem actualmente, pois seria mais um onus para os proprietarios de terras. Só em futuro indeterminado poderá substituir o de exportação

Os que pensam que se deve negar ás Provincias a attribuição de legislar sobre a exportação, esquecem-se de que ficarão ellas privadas de meios de acção, pois esse imposto é o que fornece mais consideravel contingente para a receita local.

E' opinião, de ha muito propalada, que o imposto territorial, destinado a substituir o de exportação, poderá, constituindo renda Provincial, offerecer ás Provincias abundante cabedal de recursos para pagamento dos serviços locais e equilibrio Orçamentario.

« O imposto territorial, dizia o Conde Van-Straten-Ponthoz, que escreveu magistralmente sobre o Brazil, é o meio de dar ao Imperio as riquezas moraes, que as instituições consolidadas derramam n'um Estado, preenchendo com regularidade toda a sua função. »

Esta proposição encerra uma verdade, mas de futuro e para quando o solo do Brazil estiver amplamente arroteado e cultivado.

A primeira proposta para a criação desse imposto partiu da Commissão da Camara dos Senhores Deputados, que em 1832 deu parecer sobre o projecto do Orçamento para 1833, cujo art. 84 o consagrou.

Parece, porém, que não se tornou effectivo e nem sequer se expediu o respectivo regulamento.

Um dos fins do imposto territorial é forçar indirectamente os proprietarios a irem, pouco a pouco, vendendo a centiares, ares e hectares os terrenos, que conservam em ser, por falta de meios para aproveitá-los.

Luiz Napoleão, n'uma carta, que em 1865 escreveu ao Governador da Argelia, ordenava que se cobrasse essa imposição sobre o territorio civil daquella possessão, tomando-se por base a qualidade do solo, fosse ou não cultivado, afim de obrigar os proprietarios a venderem ou arrotearem seus vastos dominios territoriaes.

Entende a Commissão que nas actuaes condições economicas do Imperio,

em face do temeroso problema da transformação do trabalho, que constitue crise permanente, o imposto territorial, ainda mesmo incidindo sobre os terrenos não cultivados no campo, ou sem edificação na cidade, dentro do perimetro, marcado para a cobrança do imposto predial, seria mais um *onus* aos proprietarios. E' sabido que nos ultimos tempos muitas fazendas e situações ruraes, offerecidas á venda, mesmo por preços infimos, quer em particular, quer em hasta publica, não têm achado comprador ou arrematante. A emancipação parcial da escravatura, que foi resultado da lei de 28 de Setembro de 1871, e a fundada apprehensão de que em futuro, não muito remoto, ha de ter seu inteiro complemento a idéa grandiosa e civilisadora, de que aquella aurea lei foi brilhante inicio e grata promessa, constituem causa de depreciação da propriedade rural pelo receio de que, em breve, desapareçam os quasi exclusivos co-operadores do trabalho agricola, ou antes, os principaes instrumentos do amanho do solo, as mais importantes *machinas* da producção.

Ninguem quer adquirir terras, que não póde cultivar. E, pois, o imposto territorial não produziria o seu resultado indirecto — o da mutação da propriedade rustica, vindo a pesar sobre a lavoura como offensiva alcavala, como injustificavel extorsão.

Quando muito, poderia essa contribuição ser, á maneira de ensaio, creada na Côrte sobre os terrenos sem edificação na zona da legua de demarcação, mas sob taxa modica, proporcional ao valor dos terrenos, os quaes, como é sabido, variam segundo as localidades. Os trabalhos preparatorios, á que se procedeu por ordem do Sr. Conselheiro Affonso Celso, quando Ministro da Fazenda, e que estão concluidos ou em via de conclusão, facilitam a execução desta idéa.

Não convem, no emtanto, confiar muito no producto de tal imposição, a ponto de a incluir nas verbas de receita, que tenham de ser calculadas como elementos certos do Orçamento Geral.

Procrastinado para futuro, que não póde ser seguramente determinado, o estabelecimento do imposto territorial, e não se podendo por meio d'elle realizar, desde já, a inculcada substituição do de exportação, é manifesto que não podem as Provincias prescindir da renda, proveniente desta fonte, e que se verão, ainda por muitos annos, collocadas na triste necessidade de gravar a sahida dos generos de sua producção com essa taxa, que, depois de pesar sobre o consumidor estrangeiro, resurte sobre ella em acção reflexa, diminuindo para o productor a demanda dos generos — cerceando-lhe os lucros e proventos e, em ultima analyse, amortecendo o espirito de industria e coarctando a liberdade de commercio.

## VIII

Da divisão da renda em Geral e Provincial. Insufficiencia das rendas nas Provincias. Supprimentos pelos Poderes Centraes. Serviços Provinciaes que, por falta de meios para custea-os, ficaram a cargo do Thesouro. Desequilíbrio dos orçamentos Provinciaes.

Nos primeiros annos, que se seguiram á promulgação da Lei Fundamental, era muito rudimentaria a nossa organização administrativa e financeira.

Tudo jazia em confusão e desordem, como é proprio de um Estado, recentemente emancipado. Reflectia-se nos Orçamentos a vacillação e a incerteza, filhas da ignorancia de uma perfeita apreciação das necessidades publicas e das condições economicas do paiz. Não se discriminava o « Estado » da « Provincia. » Não se podia fazer estudo sério da situação, das circumstancias e das circumscripções politicas do Imperio, para avaliar as despezas e consignar-lhes os meios necessarios para ellas.

Foi em 1830 (lei de 15 de Dezembro) que nesse mixto confuso de elementos discordes e heterogeneos se introduziu o primeiro germen de harmonia. Só então é que, pela primeira vez, se distinguiu da Geral a quota relativa á despeza Provincial. Não se tratava, porém, de despezas feitas pelas Provincias com os recursos locaes e sim das que corriam por conta dos diversos Ministerios, em cada Provincia, e pagas pelos cofres Geraes.

A primeira lei, que separou a despeza Geral da Provincial, foi a de 24 de Outubro de 1832, cuja disposição, reproduzida na de 8 de Outubro de 1833, continuou a subsistir até depois de promulgado o Acto Adicional, por força da lei de 3 de Outubro de 1834, dispondo esta no art. 36 que, em quanto uma lei Geral não fixasse definitivamente os impostos, que ficariam pertencendo á receita Geral do Imperio, constaria a mesma receita dos impostos, que lhe pertenciam na divisão, feita pela lei de 8 de Outubro de 1833. Essa mesma lei de 1834, no art. 33, autorizou o Governo Geral a supprir, na fórma do art. 34 da citada lei de 1833, as Provincias, cujas



rendas não chegassem para suas [respectivas] despesas, fixadas nessa lei, contanto que estas se não augmentassem.

O plano das leis, que a Commissão acaba de mencionar, foi alterado pela lei n. 99, de 31 de Outubro de 1835, que, consultando com algum estudo mais e conhecimento de causa as conveniencias das Provincias, consignou-lhes dotação melhor, posto que ainda insufficiente para a sustentação de todos os seus encargos. Além de mais alguns impostos, tiveram as Provincias nessa nova distribuição o resto da quota dos dizimos (5 %) na exportação, que pagavam os generos de producção Provincial. E era esta a verba principal, com que as Provincias poderiam fazer face a suas despesas; sem isso lutariam muitas dellas nos mais afflictivos apuros financeiros.

Pela divisão feita em 1835, os impostos, que deviam pertencer á receita Provincial, depois de adoptado o Acto Addicional, são os que vêm enumerados no art. 11 da lei de 31 de Outubro de 1835, sob ns. 36 a 45, sendo arrecadados para a receita Geral—sómente na Côrte e Municipio do Rio de Janeiro.

Esses impostos são os seguintes:

(§ 1º do art. 36 da lei de 3 de Outubro de 1834), a saber:

Donativos e terças de officios.

Sello de heranças e legados.

Imposto de policia.

Decima dos predios urbanos.

Dizimo de exportação.

Imposto nas casas de leilão e modas.

Imposto no consumo de aguardente da terra.

Imposto sobre o gado vaccum.

Meia siza de escravos.

Rendimento do evento.

O art. 9º, § 6º, da mesma lei determinou o modo, por que se devia cobrar para a receita Provincial o resto da quota dos dizimos (5 %) na exportação, que pagavam os generos de producção das mesmas Provincias.

A lei Geral, n. 586, de 6 de Setembro de 1850, art. 14, declarou de receita Provincial o rendimento do evento; e a lei, n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 29, passou para a receita Provincial o imposto sobre seges e mais vehiculos de conducção.

A lei, n. 779, de 6 de Setembro de 1854, no art. 19, determinou que os premios dos bilhetes de loterias, concedidas pelas Assembléas Provinciaes, não cobrados no tempo marcado nos regulamentos, fossem recolhidos aos cofres Provinciaes.

( Bastam estes exemplos para prova de que nunca se contestou ao Poder Legislativo o direito de classificar os impostos n'uma ou n'outra receita (Geral ou Provincial), transferindo-se os daquela para esta. )

Esta divisão soffreu, com o andar do tempo, varias e profundas modificações, como se póde verificar das diversas leis de Orçamento, promulgadas desde então.

Destes impostos uns eram, na maxima parte, improductivos e outros de renda tão insignificante, que mal podiam chegar para o custeio dos mais pequenos serviços Provinciaes.

Continuaram, pois, os apertos das Provincias, aggravados em muitas dellas pela criação de novos *onus*, exigida pelo seu progressivo adiantamento.

O *deficit*, que appareceu em algumas, depois de posta em pratica a lei de 1835, demonstrou grande diminuição de receita, em desproporção com as despezas. Na Bahia a differença foi de 270 contos, em Sergipe de 113.

As Provincias, que viram seus Orçamentos desequilibrados e imminente a bancarota, tremeram apavoradas e, usando do remedio, que lhes offerecia o art. 38 da lei de 3 de Outubro de 1834, requereram, por intermedio dos respectivos Presidentes, o auxilio, ou supprimento dos cofres Geraes. Esse artigo, porém, só se referia ao *deficit* que, porventura, se desse nas rendas das Provincias, orçadas pela lei de 8 de Outubro de 1833, e caducou no exercicio de 1836 a 1837.

As queixas, porém, de todas as Provincias (com excepção apenas das de S. Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul) eram instantes e clamorosas. Cumpria que fossem immediatamente attendidas para se evitar a ruina total dessas grandes divisões da communhão brazileira.

A lei de 22 de Outubro de 1836, art. 23, determinou que continuasse, com certas limitações, o supprimento do Thesouro às Provincias, que não auferissem dos impostos lançados renda, que bastasse para suas despezas.

Durou por 13 annos esse soccorro dos cofres Geraes às Provincias, sendo sómente dispensado quando, reconhecida a impossibilidade de se manterem com os minguados redditos proprios, decretou a Assembléa Geral que passassem a ser pagos pelos cofres Geraes os serviços da guarda nacional, das justiças de primeira instancia e do culto publico, as quaes deixaram de ser Provinciaes.

Não ficaram, apezar disso, algumas das Provincias privadas de auxilio pecuniario do Poder Central. Posto que não fosse prestado em periodos certos e determinados o subsidio Geral, continuou a ser-lhes distribuido todas as vezes que o bem entendido interesse local o reclamava. Si alguma

grande calamidade as flagella, si o espirito sedicioso ameaça a segurança e a tranquillidade Provincial, não se fazem esperar as providencias do Governo. Deste modo se tem mantido a vida Provincial sob a guarda protectora do Estado, que entende não prejudicar, assim procedendo, a independencia das Provincias, nem offender-lhes a autonomia.

Mas a consignação de verbas do Orçamento Geral para pagamento de serviços Provinciaes quer dizer, que permanece o *deficit* nos Orçamentos das Provincias e que é necessario provel-as de outros recursos e fornecer-lhes novos meios de receita.

Faça-se, pois, nova partilha, que resgate os erros do passado. Desappareça a anachronica distribuição da renda, a que se procedeu pela lei n. 99, de 31 de Outubro de 1835. Destaquem-se do Orçamento Geral alguns impostos, que passarão a constituir, d'ora avante, renda Provincial.

## IX

Estado financeiro actual. Receita e despeza geral. Receita e despeza das Provincias.

Os quadros que adiante se offerecem, mostram o estado actual da receita e despeza Geral do Imperio, bem como o das Provincias, conforme os ultimos Orçamentos.

A respeito do Orçamento Geral do Imperio nenhuma observação se offerece.

Quanto ao das Provincias, vão designadas em diferentes logares deste relatorio as convenientes ponderações.

Tratando, porém, do Orçamento geral, sente a Commissão não poder, de prompto, organizar um quadro da receita e despeza do Municipio neutro, separando esta da receita e despeza Geral do Imperio.

Era azada a occasião de satisfazer a justa anciedade, com que o publico, principalmente o das Provincias, deseja saber si o Municipio da côrte faz suas despezas locaes com os recursos, que lhe proporcionam suas rendas proprias, ou com parte da receita Geral do Estado.

A renda dos impostos de arrecadação, peculiar do Municipio da côrte, é escripturada com a dos impostos da receita Geral; as despezas locaes do mesmo Municipio são feitas pelos diversos ministerios, conforme os serviços, tambem sem escripturação separada.

Tendo o Acto Adicional (lei n. 16, de 12 de Agosto de 1834, art. 1º, parte 2ª) declarado que a autoridade da Assembléa Provincial da Provincia, onde estivesse a côrte, não comprehenderia esta, nem seu Municipio, a lei de 31 de Outubro do mesmo anno declarou que os impostos Provincias, que se arrecadassem na côrte e Municipio da cidade do Rio de Janeiro e fossem pertencentes á mesma côrte e Municipio, fizessem parte da receita Geral do Estado. Estes impostos foram, pela lei do Orçamento, n. 99, de 31 de Outubro de 1835, art. 11, classificados sob a denominação de « Renda do Municipio do Rio de Janeiro » ou « Peculiares do Municipio ».

Deste modo continuaram os referidos impostos a ser classificados nos Orçamentos da receita Geral do Estado até à publicação da lei n. 1507, de 26 de Setembro de 1867, que, revogando disposições anteriores, determinou, no art. 29, que os impostos, que até então se cobravam para a renda Geral, sob o titulo « Peculiares do Municipio », continuassem a ser cobrados para a mesma renda — sómente no Municipio da côrte.

A Commissão julga conveniente que no futuro a receita e despeza do Municipio neutro façam parte de um Orçamento especial, annexo ao da receita e despeza Geral do Estado, continuando, como actualmente, a ser feita a despeza pelos diversos ministerios.

## Receita e despeza Geral do Imperio

### ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1884-1885

Receita .....	130.915:400\$000
Despeza .....	130.185:060\$347
Maior receita.....	<u>730:339\$653</u>

### Receita

#### IMPOSTOS

Direitos de importação para consumo, comprehendidos os direitos de expediente dos generos livres de direitos de consumo ; dito das capatazias e armazenagem .....	77.670:000\$000
Despacho marítimo, que comprehende os impostos de pharões e da doca .....	400:000\$000
Direitos de exportação .....	16.039:800\$000
Imposto sobre patentes de privilegios .....	4:000\$000
Sello de papel .....	5.000:000\$000
Imposto de transmissão de propriedade .....	4.000:000\$000
» de industrias e profissões .....	3.400:000\$000
» predial .....	3.500:000\$000
» de transporte .....	400:000\$000
» sobre o subsidio e vencimentos .....	520:000\$000
Premios de depositos .....	15:000\$000
Impostos sobre loterias .....	180:000\$000
» do gado .....	250:000\$000
	<u>111.378:800\$000</u>

Transporte.....	111.378:800\$000
RENDAS PROVENIENTES DE SERVIÇOS A CARGO DO ESTADO, DE ESTABELECIMENTOS PUBLICOS, DE DOMINIOS DO ESTADO E DE PROPRIOS ANCIONAES	
Correios e Telegraphos.....	2.400:000\$000
Matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior.....	350:000\$000
Renda do Collegio de Pedro II e do Instituto dos Surdos-Mudos	43:300\$000
Renda da Typographia Nacional e <i>Diario Official</i> , Casa da Moeda, Lithographia militar, Fabrica da polvora, dita de ferro de S. João de Ypanema, Arsenaes de Marinha e Guerra e Casa de Correcção.....	626:700\$000
Renda das Estradas de Ferro D. Pedro II e de Baturité.....	13.000:000\$000
Dita de terrenos diamantinos e de datas mineraes.....	16:600\$000
Dita de proprios nacionaes, Juros de acções das estradas de ferro de Pernambuco e Bahia, Fóros de terrenos de marinhas, Laudemios e Taxas de pennas d'agua.....	1.015:000\$000
Venda de terras publicas.....	75:000\$000
Cobrança da divida activa.....	600:000\$000
	<hr/>
Renda extraordinaria, Contribuição para o Monte Pio da Marinha, Indemnisações, Juros de capitaes nacionaes, Venda de generos e proprios nacionaes e receita eventual.....	129.505:400\$000
	<hr/>
	1.440:000\$000
	<hr/>
	130.915:400\$000
	<hr/>
Impostos.....	111.363:800\$000
Rendas diversas.....	18.141:600\$000
	<hr/>
	129.505:400\$000
Renda extraordinaria, etc.....	1.440:000\$000
	<hr/>
	130.915:400\$000

## Despeza

Lista civil : Dotação de S. M. o Imperador e da Augusta Familia Imperial; Despeza com os Mestres da Familia Imperial e Gabinete Imperial.....	1.170:100\$000
Corpo Legislativo.....	1.647:708\$000
Conselho de Estado e Secretarias de Estado, excepto a da Fazenda, a saber :	
Conselho de Estado.....	48:480\$000
Secretaria do Imperio e Archivo Publico.....	219:620\$000
» da Justiça.....	141:270\$000
» dos Estrangeiros.....	154:865\$000
» da Marinha, Conselho Naval, Quartel General e Contadoria de Marinha..	282:775\$000
» da Guerra e Repartições annexas e Pagadoria das Tropas.....	248:525\$000
» da Agricultura.....	234:985\$000
	<hr/>
	1.330:520\$000

Presidencias de Provincias.....		282:003\$333
Legações e Consulados, Empregados em disponibilidade, Ajudas de custo, Despezas extraordinarias no interior e no exterior, inclusive as differenças de cambio.....		833:905\$281
Supremo Tribunal de Justiça, Relações e Juntas Commerciaes....		891:856\$000
Justiças de 1ª Instancia.....	3.220:265\$711	
Secretarias de Policia e despeza secreta.....		804:675\$000
Conselho Supremo Militar e Auditores.....		60:770\$000
Culto Publico.....		798:000\$000
Instrucção Publica :		
Faculdades de Direito e de Medicina, Escola Polytechnica, Dita de Minas, Academia Imperial de Bellas Artes e despeza com a Imperial Academia de Medicina.....	1.647:472\$000	
Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côte, Escola Normal e Collegio de Pedro II.....	1.408:027\$000	
Lyceu de Artes e Officios.....	85:009\$000	
Seminarios Episcopaes.....	410:250\$000	
Instituto dos Meninos Cegos e de Surdos-Mudos, Asylo de Meninos Desvalidos e subvenção ao Estabelecimento de Educandas do Pará.....	240:908\$500	
Escola de Marinha.....	171:351\$000	
Instrucção militar e Bibliotheca do Exercito.....	333:566\$000	
Auxilio ás Escolas praticas de agricultura e uma de veterinaria.....	150:000\$000	3.846:574\$500
Bibliotheca Publica, Observatorio Astronomico, Museu e Auxilio ao Instituto Historico.....		217:460\$500
Thesouro Nacional, Delegacia em Londres, Thesourarias, Alfandegas, Recebedorias, Mesas de Rendas, e Collectorias; Fiscal das loterias, gratificações por serviços temporarios e extraordinarios, e ajudas de custo.....		8.068:715\$878
Administração Diamantina e Administração e custeio das fazendas nacionaes.....		20:868\$400
Correios e Telegraphos.....	4.096:439\$390	
Casa da Moeda, Typographia Nacional e <i>Diario Official</i> .....		621:612\$270
Saude Publica, Inspecção de Saude dos Portos, Lazareto, Hospital dos Lazaros e Melhoramento do estado sanitario.....	1.288:640\$000	
Soccorros publicos.....		200:000\$000
Auxilio á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional; Institutos de Agricultura; Aquisição de sementes, plantas etc.; Estabelecimento rural de S. Pedro de Alcantara.....		105:600\$000
Intendencia da Marinha, e accessorios, Arsenaes, Capitania dos Portos, Pharóes e Repartição hydrographica.....		3.011:101\$575

Intendencia e Arsenaes de Guerra, Archivo militar e officina lithographica e Fabricas de polvora e de armas.....		1.233:853\$276
Fabrica de ferro de S. João do Ypanema.....		198:100\$000
Armada: Corpos da Armada e classes annexas, Força naval, Navios desarmados, Batalhão naval, Corpo de imperiaes marinheiros, Munições de bocca, Armamento, Munições navaes, Material de construcção, Combustivel e outras despesas.....		6.729:882\$500
Exercito: Estado-maior general, Corpos especiaes, Corpos arregimentados, Praças de pret, Etapas, Fardamento, Equipamento, Armamento, Arreios, Remonta de cavallos, Forragens e outras despesas de corpos e quartéis.....		10.260:806\$650
Hospital Militar.....		374:019\$040
» de Marinha.....		214:468\$700
Presídios:		
Presidio da Ilha Fernando.....	244:987\$300	
Presídios e Colonias militares.....	410:799\$500	353:787\$000
Corpo policial e Guarda Urbana da Côrte.....		1.027:896\$750
Auxilio á força policial das Provincias.....		600:000\$000
Casa de correccção e de detença da Côrte e Conducção de presos.....		264:520\$680
Asylo de mendicidade.....		30:990\$000
Corpo de bombeiros.....		310:069\$000
Iluminação publica da Côrte.....		915:594\$920
Esgoto da capital do Imperio.....		1.710:000\$000
Passeio publico e Jardim da praça d'Acclamação.....		51:465\$000
Estradas de ferro.....		9.304:805\$050
Terras publicas e Colonisação.....		803:461\$400
Catechese.....		100:000\$000
Educação de ingenuos.....		32:900\$000
Pessoal inactivo:		
Pensionistas do Estado.....	1.859:987\$735	
Aposentados.....	1.003:515\$157	
Empregados de repartições e logares extinctos.....	26:090\$975	
Reformados da marinha e Companhia de invalidos.....	286:371\$290	
Reformados do exercito (classes inactivas)....	811:882\$556	3.987:817\$713
Divida publica :		
Despeza com a Caixa d'Amortização.....	61:764\$000	
Emissão, substituição e resgate do papel moeda.....	126:214\$000	
Juros, amortizaçao e mais despezas da divida externa e differenças de cambio.....	16.793:382\$263	
Ditos, idem dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879 e differenças de cambio.....	7.612:512\$719	



Ditos, idem da divida interna fundada.....	20.276:592\$000	
Ditos, idem da divida inscripta ainda não fundada.....	15:000\$000	
Ditos, dos dinheiros de cauções e fianças, etc.	59:751\$375	
Ditos, dos peculios de escravos.....	14:428\$252	
Ditos, de bilhetes do Thesouro.....	800:000\$000	
Ditos, dos empréstimos do cofre de orphãos..	700:000\$000	
Ditos, dos depositos das caixas economicas e Monte do Soccorro.....	857:141\$638	
Commissões e corretagens.....	60:000\$000	47.376:786\$249
Subvenção a companhias de navegação por vapor.....		3.226:600\$000
Garantia de juros ás estradas de ferro.....		1.498:322\$034
Adiantamento da garantia Provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia, etc.....		450:000\$000
Exercicios findos e Reposições e restituções.....		690:000\$000
Obras :		
Ministerio do Imperio.....	750:000\$000	
» da Justiça.....	50:000\$000	
» da Mariuha.....	350:000\$000	
» da Guerra.....	700:000\$000	
» da Agricultura.....	2.667:401\$000	
» da Fazenda.....	560:694\$550	5.078:095\$550
Eventuaes :		
Ministerio do Imperio.....	40:000\$000	
» da Justiça.....	2:000\$000	
» da Marinha.....	140:000\$000	
» da Guerra.....	540:000\$000	
» da Agricultura.....	20:000\$000	
» da Fazenda.....	100:000\$000	842:000\$000
		<u>130.185:060\$347</u>

## Recapitulação

Ministerio do Imperio.....	9.777:309\$333
» da Justiça.....	7.278:461\$641
» dos Estrangeiros.....	822:906\$666
» da Marinha.....	11.202:960\$065
» da Guerra.....	14.657:212\$022
» da Agricultura.....	25.502:105\$791
» da Fazenda.....	60.944:104\$829
	<u>130.185:060\$347</u>

Receita e despesa das Províncias, conforme os ultimos Orçamentos,  
abaixo mencionados

O anno financeiro conta-se, em quasi todas as Províncias, do 1º de Julho de um anno ao ultimo de Junho do anno seguinte, como no Orçamento Geral do Estado; excepto nas Províncias do Ceará, Parahyba, Rio de Janeiro, Paraná e Matto Grosso, onde rege o anno civil (de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro).

Nas Províncias do Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Alagôas, Sergipe e Rio Grande do Sul os quadros referem-se ao exercicio de 1882-1883.

No Ceará, Parahyba e Paraná referem-se ao exercicio de 1883.

No Rio de Janeiro e Matto Grosso referem-se ao exercicio de 1882, sendo que a receita orçada de Matto Grosso é a que consta do Orçamento, organizado pela Thesouraria Provincial, para o exercicio de 1883.

No Rio Grande do Norte, Espirito Santo, S. Paulo, Minas Geraes, Santa Catharina e Goyaz, ao exercicio de 1883-1884.

Em Pernambuco e Bahia referem-se aos projectos de Orçamento para o exercicio de 1833-1884, em discussão nas respectivas Assembléas Provinciaes.

As Leis de Orçamento, que a Commissão teve presentes, foram as seguintes :

Amazonas : Lei n. 582, de 27 de Maio de 1882.

Pará : Lei n. 1.104, de 9 de Novembro de 1882.

Maranhão : Lei n. 1.272, de 30 de Maio de 1882, e projecto apresentado na sessão de 23 de Maio de 1883.

Piahy : Lei n. 1.066, de 16 de Junho de 1882.

Ceará : Lei n. 2.033, de 18 de Dezembro de 1882.

Rio Grande do Norte : Lei n. 889 de 27 de Março de 1883.

Parahyba : Lei n. 745, de 24 de Março de 1883.

Pernambuco : Projecto de Orçamento Provincial, n. 39, de 21 de Abril de 1883, apresentado pelas Commissões de Fazenda e Orçamento da respectiva Assembléa Provincial.

Alagôas : Lei n. 896, de 7 de Julho de 1882, alterada pela lei. n. 897, de 14 de Abril de 1883.

Sergipe : Lei n. 1.254, de 11 de Maio de 1882, alterada pela lei n. 1.257, de 9 de Abril de 1883.

Bahia : Projecto de Orçamento Provincial de 23 de Maio de 1883, apresentado pela Commissão de Fazenda.

Espirito Santo : Lei n. 23, de 11 de Maio de 1883.

Rio de Janeiro : Lei n. 2.611, de 9 de Janeiro de 1882.

S. Paulo : Lei n. 92 de 16 de Maio de 1883.

Minas Geraes : Lei n. 2.892, de 6 de Novembro de 1882.

Paraná : Lei n. 714, de 4 de Dezembro de 1882.

Santa Catharina : Lei n. 1042, de 12 de Junho de 1883.

Rio Grande do Sul : Lei n. 1.403, de 9 de Junho de 1882.

Goyaz : Lei n. 690, de 2 de Setembro de 1882.

Matto Grosso : Lei n. 587, de 5 de Setembro de 1881.

## Receita e despesa total

Receita.....	32.626:257\$953
Despesa.....	32.889:810\$942
Menor receita.....	263:552\$989

Distribuida pelas Provincias, da seguinte fórma :

	RECEITA	DESPEZA	DIFFERENÇA	
			PARA MAIS	PARA MENOS
Amazonas.....	1.664:199\$440	1.658:007\$148	6:192\$292	
Pará.....	2.742:000\$000	2.682:020\$243	59:979\$757	
Maranhão.....	733:506\$390	734:096\$300		500\$000
Piauhý.....	349:421\$342	311:140\$377	38:280\$965	
Coará.....	808:700\$000	882:022\$141		73:322\$141
Rio Grande do Norte.....	308:327\$170	374:058\$000		65:730\$830
Parahyba.....	460:141\$405	549:607\$480		89:466\$075
Pernambuco.....	2.736:477\$000	2.755:981\$758		19:524\$758
Alagoás.....	692:355\$093	732:476\$543		40:121\$450
Sergipe.....	716:653\$000	766:790\$085		50:137\$085
Bahia.....	3.484:568\$680	3.482:492\$061	2:195\$619	
Espirito Santo.....	338:980\$030	387:916\$900		28:936\$900
Rio de Janeiro.....	6.258:684\$104	6.259:184\$104		500\$000
S. Paulo.....	3.743:460\$621	3.743:460\$621		
Minas Geraes.....	3.048:440\$000	3.032:480\$000		4:040\$000
Paraná.....	797:000\$000	796:966\$263	33\$737	
Santa Catharina.....	342:334\$200	342:334\$200		
Rio Grande do Sul.....	2.917:280\$558	2.917:780\$558		500\$000
Goyaz.....	222:234\$026	219:690\$146	2:543\$880	
Matto Grosso.....	241:286\$014	241:286\$014		
Total.....	32.626:237\$953	32.889:810\$942	409:226\$250	372:779\$239

Na Provincia do Amazona a receita e despesa vão augmentadas com a quantia de 120:000\$000, da subvenção á Companhia de Navegação a vapor nos rios Madeira e outros.

Na Provincia de Matto Grosso, a Thesouraria Provincial orçou a receita para o exercicio de 1883 em 207:088\$705 e a despesa em 241:286\$014, resultando assim um deficit de 33:397\$309, que, declara o Inspector da mesma Thesouraria, deverá desaparecer com o producto dos impostos, que indica, creados pelas leis n. 569, de 30 de Novembro de 1880, e n. 587, de 5 de Novembro de 1881. Por este motivo vai o mesmo classificado como renda orçada dos respectivos impostos.

A receita e despeza, classificada por titulos, é a seguinte :

Receita Provincial

Direitos de importação : Rio Grande do Sul e Matto Grosso....	93:518\$585	✓
Direitos de exportação.....	11.444:346\$482	✓
Dizimos.....	493:964\$155	✓
Consumo de mercadorias nacionaes.....	993:997\$423	✓
Industrias e profissões.....	1.326:778\$038	✓
Decima urbana (Imposto predial).....	1.534:551\$861	✓
Decima de herança e legados.....	1.247:591\$557	✓
Compra e venda de bens immoveis e outros, excepto escravos...	156:647\$695	✓
Impostos sobre escravos.....	913:149\$509	✓
Taxas itinerarias.....	2.062:116\$224	✓
Taxa adicional sobre todos os impostos.....	339:267\$300	✓
Despacho maritimo.....	34:440\$817	✓
Novos impostos.....	134:721\$047	✓
Desconto no subsidio e vencimentos dos empregados e nos pagamentos, feitos pelas repartições Provinciaes.....	33:979\$572	✓
Imposto pessoal.....	20:000\$000	✓
Emolumentos.....	192:737\$139	✓
Direitos de provimento de empregos e de outros titulos expedidos pelas autoridades Geraes e Provinciaes ( <u>Sello</u> da receita Geral).	215:835\$069	✓
Imposto sobre bilhetes de loteria importados.....	500\$000	✓
Dito sobre loterias.....	60:020\$000	✓
Matriculas de aulas.....	3:850\$000	✓
Imposto territorial (Paraná).....	50:000\$000	✓
Imposto de caes (Rio Grande do Sul).....	89:000\$000	✓
Armazenagem e renda do Guindaste (Rio Grande do Sul).....	8:000\$000	—
Imposto para desobstrucção da barrá do Rio S. Gonçalo (Rio Grande do Sul).....	70:000\$000	✓
Idem, para limpezas de rios (idem).....	18:000\$000	✓
Premio de depositos.....	250\$000	✓
Sello das patentes dos officiaes da guarda nacional, arrecadado pelo Governo Geral.....	111:876\$664	—
Auxilio, dado pelo Governo Geral para a força policial.....	590:000\$000	—
Renda de estabelecimentos, de bens e de proprios Provinciaes....	104:952\$159	—
Renda da estrada de ferro de Cantagallo (Rio de Janeiro).....	1.630:819\$627	—
Productos de loterias.....	598:390\$000	—
Renda não classificada.....	91:749\$382	—
Dita extraordinaria.....	368:029\$672	—
Bens do evento.....	8:746\$262	—
Depositos e remanescentes de loterias.....	41:979\$273	—
Multas.....	58:254\$313	—

Divida activa.....	536:167\$504
Emprestimos.....	40:000\$000
Saldo dos exercicios anteriores.....	745:853\$944
Receita de Pernambuco e Bahia, menos a proveniente do auxilio á força policial.....	6.142:144\$680
	<u>32.626:257\$953</u>

## Despeza Provincial

Assembléas Provinciaes.....	733:847\$680
Secretaria das Presidencias.....	641:482\$200
Repartição de estatistica.....	5:000\$000
INSTRUCCÃO PUBLICA:	
Instrucção publica (Espirito Santo).....	70:000\$000
Inspectorias e directorias.....	154:323\$333
Lyceus (instrucção secundaria).....	249:658\$999
Escolas normaes.....	254:270\$000
Escolas primarias.....	4.024:553\$549
Aulas avulsas de latin, francez e desenho.....	14:200\$000
Curso de pharmacia.....	18:620\$000
Escola agricola de Piracicaba.....	8:000\$000
Curso Mercantil.....	3:000\$000
Lyceus de Artes e Officios.....	6:000\$000
Subvenção a collegios particulares.....	27:460\$000
Subvenção para a fundação de um Lyceu de Artes e Officios,ou de um curso de instrucção secundaria.....	7:000\$000
Auxilio a seminarios.....	29:704\$000
Subvenção a estudantes.....	15:810\$000
Collegio do Amparo.....	68:900\$000
Asylo de educandas de Santa Thereza.....	6:000\$000
Asylo orphanologico de Santa Christina.....	5:000\$000
Seminario da Gloria.....	28:420\$000
Auxilio a collegios de educandas.....	9:000\$000
Instituto de educandos artifices.....	193:560\$000
	<u>5.193:484\$881</u>
Bibliothecas, museus e archivos.....	28:750\$000
Subvenção a institutos archeologicos e geographicos.....	1:000\$000
Repartições de arrecadação.....	2.586:359\$927
Aposentados.....	1.059:496\$803
Pensão a viuas e filhas solteiras de empregados fallecidos.....	420\$000
Corpo policial e guarda civica (urbanos).....	4.316:470\$738
Corpo de bombeiros.....	44:071\$000
Culto publico.....	122:853\$500
Obras publicas.....	3.835:961\$175

Iluminação publica.....	889:477#814
Cadêas, sustento e tratamento de presos pobres e transporte dos mesmos.....	699:686#000
Casas de misericordia, hospitaes e casas de caridade.....	635:059#320
Vaccina.....	1:100#000
Fundo de emancipação.....	17:400#000
Navegação (subvenção a companhias de).....	762:912#000
Estradas de ferro (garantia de juros).....	684:566#958
Estrada de ferro de Cantagallo.....	1.393:272#174
Catechese de indios.....	10:600#000
Subsidio ás camaras Municipaes.....	177:800#000
Theatros.....	43:400#000
Telegraphos.....	830#000
Subvenção ao instituto agricola.....	5:000#000
Typographia Provincial.....	4:570#000
Passeios publicos.....	10:605#000
Cemiterios publicos.....	1:000#000
Engenho central (subvenção).....	6:000#000
Abastecimento de carnes verdes.....	28:000#000
Auxilio á companhia de transporte.....	8:000#000
Exposição de animaes.....	10:000#000
Adiantamento para o Monte-pio a empregados Provinciaes.....	6:000#000
Matadouro.....	700#000
Vencimento do cirurgião-mór (Parahyba).....	1:200#000
Immigração.....	50:000#000
Colonisação.....	24:744#000
Depositos (entrega das rendas com applicação especial).....	7:559#600
Eventuaes.....	286:614#248
Divida passiva (juros e amortização).....	1.934:408#279
Exercicios findos.....	381:633#826
Despeza de Pernambuco e Bahia.....	6.238:473#819
	<hr/>
	32.889:810#942

#### Observações

Impostos de exportação.—Comprehendem não só os assim denominados, como os de expediente dos generos em transitio, cobrados no Rio Grande do Sul, os de expediente de mercadorias, etc., arrecadados na Bahia; o imposto de peso e de estada, que pagam o algodão e outros generos, depositados nos armazens, trapiches e depositos em Alagôas e Sergipe, e finalmente a taxa de embarque de generos no porto de Santos, em S. Paulo.

Dizimo.— Comprehende o dizimo do gado, de miunças, e do pescado e abrange tambem o imposto de matricula do gado cavallar e muar, que se cobra em Sergipe e o registro de ferros e signaes, cobrado no Rio Grande do Norte e em Matto Grosso.

Consumo de mercadorias nacionaes. — Comprehende os impostos, que em algumas Provincias se arrecadam pelo consumo do gado, da aguardente, cerveja e outros generos nacionaes.

Industrias e profissões. — Comprehende os diversos impostos, cobrados nas Provincias sobre casas de negocio e officinas, carros e carroças e barcos do interior etc., o imposto *sobre vendas de casas commerciaes*, no Paraná; o imposto sobre o ouro, em Minas Geraes, e sobre os dividendos de acções de companhias, no Rio Grande do Sul.

Imposto sobre escravos. — Comprehende os seguintes impostos: Compra e venda de escravos (meia siza), importação e exportação dos mesmos; registro, matricula especial e outras contribuições sobre escravos.

Taxas itinerarias. — Comprehende os seguintes impostos: Taxa de barreiras, pedagio, passagem de rios e estreitos, direitos de portagem, transito e imposto de animaes. Vai sob este titulo o imposto sobre transito nas estradas de ferro, cobrado em S. Paulo, Minas Geraes e Paraná, e o imposto sobre sal, arrecadado em Minas Geraes.

Despacho maritimo. — Comprehende os diversos impostos, que se arrecadam dos navios e suas tripolações.

Novos impostos. — Comprehende os impostos, ultimamente creados pelas Provincias das Alagoas e Matto Grosso, dos quaes não se conhece no Thesouro senão a somma total.

Emolumentos. — Comprehende não só os dos actos, praticados pelas repartições Provincias, como tambem os devidos pela compra e legitimação de terras, arrecadados em Santa Catharina, e os da Santa Casa de Misericordia, cobrados na Parahyba.

Direitos de provimento de empregos e de outros titulos, expedidos pelas autoridades Geraes e Provincias (Sello da receita geral). — Comprehende os impostos, que se cobram pelo provimento de empregos Provincias e officios de justiça, e os que, sob a denominação de *novos e velhos direitos*, pagam diversos titulos e documentos, expedidos pelas autoridades Geraes e Provincias.

Renda de estabelecimentos, de bens e de proprios Provincias. — Comprehende, não só a renda propriamente dita, dessa proveniencia, como tambem a de juros de apolices, rendimento dos estabelecimentos de educandos e outros, o producto da renda de effeitos, rendimento de chafarizes e pennas d'agua e o imposto sobre escravos, recolhidos ás estações policiaes.

A receita e despeza das Provincias de Pernambuco e Bahia não puderam ser discriminadas por titulos e vão demonstradas pela sua importancia total.

Nas tabellas, ns. 1 e 2, juntas, vão mencionadas por Provincias a receita e despeza, classificadas por titulos, como acima.

O quadro A (annexo) demonstra a receita de cada Provincia, suas quotas e isenções.

## X

Qual o meio de restabelecer o equilibrio orçamentario nas Provincias e dotal-as de recursos para custear os respectivos serviços. Impossibilita-se legal de passarem para a renda Provincial certos impostos da receita Geral. Só podem ser cedidos ás Provincias os impostos de industrias e profissões e o de transmissão de propriedade, que são productivos.

Vai a Commissão expor seu pensamento, tendo em vista a situação politica e financeira, creada pelo Acto Addicional, e sem que suggira, por ora, reforma na lei Fundamental do Estado.

Si as Provincias legislaram sobre impostos de importação e sobre outros objectos de exclusiva competencia da Assembléa Geral, é porque não tinham materia, onde ir buscar os impostos, de cujo producto se mantivessem.

Hoje, em consequencia da energica medida, que o Governo Imperial tomou neste assumpto, suspendendo os impostos inconstitucionaes, votados pelas Assembléas Provinciaes e contribuindo, por si e seus delegados, para que sejam os Orçamentos Provinciaes escoimados de tres impostos, deve crescer o *deficit* e avultar o desequilibrio entre a receita e a despesa nas Provincias.

Ao Governo incumbe o dever de providenciar para que se restabeleça o equilibrio.

De que modo? Qual o meio pratico?

Passará a Commissão em resenha as verbas de receita do Orçamento Geral, para indicar quaes delles podem, em face da sciencia economica e das conveniencias do Estado, passar á Provincial.

Basta a simples leitura da relação desses titulos da receita para se chegar á convicção de que só do que se comprehende sob a epigraphe — Impostos — é que poderão sahir algumas rendas para as Provincias e destas mesmas excluindo-se as que são arrecadadas no Municipio neutro sómente.



As outras rendas, provenientes de serviços a cargo do Estado, creados para utilidade e conveniencia Geral, si tivessem de ser transferidas para a receita Provincial, passariam com os respectivos encargos, que na sua maior parte, trazem despeza superior à receita.

Os direitos de importação não se acham incluídos neste elencho. Já a Commissão deixou demonstrado (e neste ponto não ha duas opiniões) que esses impostos estão fóra da alçada das Assembléas Provinciaes, pois forão por disposição constitucional reservados para receita Geral.

O imposto marítimo e o de pharóes tem o cunho indisputavel de contribuição Geral; pois, em regra deve estar affecto ao Estado tudo, que diz respeito à navegação, aos mares territoriaes e aos portos, assumptos regulados pelo Direito Publico e que muito se ligam aos grandes interesses nacionaes.

Demais; estes dous impostos são de limitado producto, pois foram orçados para o exercicio de 1884 - 1885 em 400:000\$000, sendo para o Municipio neutro 189:112\$000, e para as Provincias 210:888\$000.

A Constituição dos Estados Unidos, art. 1º, secção 10, § 2º, dispõe que *nenhum Estado poderá, sem consentimento do Congresso, estabelecer direitos de tonelagem.*

« O poder de regular o commercio, diz J. Story no seu *Commentario sobre a Constituição dos Estados Unidos*, comprehende os regulamentos sobre a navegação. »

Segundo esse escriptor, o direito de taxa é exclusivo do Congresso que — unico — pôde crear impostos sobre ancoragem, tonelagem e tudo, que diz respeito a esse assumpto de interesse Geral.

Os direitos de exportação que figuram, logo depois dos de importação, como os de mais avultada renda, foram orçados, para o exercicio de 1884 - 1885, em 16.039:800\$000, cuja distribuição pelas Provincias é a seguinte:

Municipio da corte.....	6.398:470\$000
Rio de Janeiro.....	5
Espirito Santo.....	15:000\$000
Bahia.....	1.345:000\$000
Sergipe.....	307:355\$000
Alagoas.....	342:596\$000
Pernambuco.....	1.631:348\$000
Parahyba.....	120:939\$000
Rio Grande do Norte.....	94:336\$000
Ceará.....	200:000\$000
Piahy.....	38:108\$000
Maranhão.....	249:237\$000
Pará.....	2.431:408\$000

Amazonas.....	150:000\$000
S. Paulo.....	2.053:00\$000
Paraná.....	217:670\$000
Santa Catharina.....	40:638\$000
Río Grande do Sul.....	696:379\$000
Minas Geraes.....	\$
Goyaz.....	\$
Matto Grosso.....	15:316\$000

Cumprer notat que a importancia, orçada para o Municipio da Côrte, não representa a producção desse Municipio ( que não a tem ) e sim a do Rio de Janeiro, Minas Geraes e parte de S. Paulo, Espirito Santo e mais algumas Provincias. O mesmo succede em outras Provincias, que exportam, com os seus productos, os de Provincias limitrophes. O Pará, por exemplo, dá sahida aos productos do Amazonas etc.

Ceder á receita Provincial a enorme importancia de 16.000:000\$000, que em tanto orça a exportação Geral — imposto de immediata arrecadação —, ou mesmo a metade d'elle, como a alguns parece, seria abrir no Orçamento Geral uma brecha impossivel de reparar, pois não haveria onde ir buscar fontes de renda, em substituição daquella. Equivaleria tão imprudente medida á decretação da bancarota do Estado.

O novissimo imposto de patente, creado pela lei n. 3129, de 14 de Outubro do anno proximo passado, recae sobre a concessão de patentes aos autores de invenções, ou descobertas industriaes. Foi orçado em 4:000\$000, para o exercicio de 1883-84, sómente no Municipio da côrte, e a sua renda nas Provincias deve ser insignificante.

O imposto do sello tem igualmente natureza e caracter de imposto Geral. Importa á estabilidade e boa distribuição da justiça, á segurança dos direitos individuaes e á ordem social, haja uniformidade na legislação, que regula a cobrança do sello. Si cada Assembléa Provincial creasse uma taxa especial para os papeis e documentos; si se isentasse n'uma o que n'outra estava sujeito ao imposto; si se estabelecesse uma penalidade differente para as infracções dos diversos regulamentos, aconteceria que os instrumentos e papeis, sellados em uma Provincia, teriam, talvez, de ser annullados ou revalidados em outra, nascendo d'ahi a vacillação dos direitos, a confusão e a desordem nos processos, cuja fórmula é de ordem publica e não póde estar sujeita a incidentes e perturbações, nascidas de actos e decisões, que podem variar, conforme a circumscripção do juizo, ou do tribunal, onde forem intentados.

Este imposto foi orçado para o exercicio de 1884-1885 em 5.000:000\$, sendo para o Municipio da côrte 2.293:240\$000, e para as provincias 2.701:760\$000.

O imposto sobre loterias, cobrado do total das que são extrahidas na Côrte e Provincias, deverá ser de insignificantissima renda nas mesmas Provincias, pois no exercicio de 1884 - 1885 foi orçada em 180:00\$000 no Municipio da côrte sómente.

O imposto de transporte, que se cobra, tanto das pessoas, que transitam nas estradas de ferro de tracção a vapor, construidas pelo Estado ou companhias particulares, que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros, como dos passageiros de barcas a vapor das companhias subvencionadas pelo Estado, é de escasso producto nas Provincias, porquanto foi orçado para o exercicio de 1884 - 1885 em 400:000\$000, sendo para o Municipio da côrte 276:567\$000 e para as Provincias 123:433\$000.

Os premios de depositos, cobrados pela guarda de dinheiros, objectos de ouro e prata, pedras preciosas e papeis de credito nos cofres de depositos a cargo do Estado, também produzem pouco, pois foram orçados para o exercicio de 1884 - 1885 em 15:000\$000, sendo para o Municipio da côrte 10:000\$000 e para as Provincias 5:000\$000.

O imposto sobre subsidio e vencimentos de empregados Geraes é excepcional e precario. Seu orçamento para 1884-1885 foi de 520:000\$000, sendo para o Municipio 300:000\$000 e para as Provincias 220:000\$000.

O imposto predial e o do gado são arrecadados sómente no Municipio da côrte.

Só podem, portanto, ser cedidos proficuamente á receita Provincial os impostos de industrias e profissões e o de transmissão de propriedade, arrecadados até agora, tanto para aquella como para a receita Geral. Dessas duas fontes podem as Provincias auferir os meios necessarios á sua manutenção e ao desenvolvimento de suas forças naturaes.

O actual imposto de industrias e profissões comprehende os antigos impostos sobre lojas, casas de desconto, etc., que se cobravam sob a denominação de « imposto do Banco » (Alvará de 20 de Outubro de 1812) e « de Policia » (Decreto de 13 de Maio de 1809).

Estes impostos, por força da lei n. 99, de 31 de Outubro de 1835, ficaram pertencendo — o do Banco á receita Geral do Estado, e o de Policia á receita Provincial, sendo o ultimo cobrado nas Provincias, mas nem em todas sob a mesma denominação.

O imposto de transmissão de propriedade comprehende os antigos impostos: 1º, de compra e venda de bens de raiz, e de embarcações (siza) (Alvará de 3 de Junho de 1809 e outros); 2º, compra e venda de escravos (meia siza) (Alvará de 17 de Junho de 1809 e outros); e 3º, sello de heranças e legados (Alvará de 17 de Junho de 1809 e outros).

Estes impostos foram pela lei de 1835 assim repartidos: A compra e venda de bens de raiz e de embarcações ficou pertencendo á receita Geral, e a compra e venda de escravos e sellos de heranças e legados á receita Provincial.

As industrias e profissões são tributadas actualmente para a receita Geral e ao mesmo tempo para a Provincial e em algumas Provincias com taxas excessivas.

Passando a pertencer a uma das duas receitas sómente, é de esperar uma revisão nas taxas deste imposto, tornando-o menos gravoso e, portanto, mais productivo.

Entenderam as Provincias que tambem deveriam impor sobre a compra e venda de bens de raiz e de embarcações, não comprehendida na partilha da lei n. 99, de 31 de Outubro de 1835. Assim o imposto é, nesta parte, de arrecadação Geral e Provincial.

Nem se diga que as Provincias prescindirão do lançamento e arrecadação desses impostos. Até agora elles ahi são cobrados, sem vexame ou opposição dos contribuintes, coexistindo, em algumas dellas, com imposto Provincial identico ou semelhante, sob differentes denominações. Onde coincidirem os impostos até agora Geraes, com os Provinciaes, faça-se a fusão das quotas, moderem-se as taxas, uniformise-se a arrecadação, e será infallivel o augmento da receita.

Si as Provincias abandonaram alguns impostos, que a lei de 1834 lhes destinára á receita, foi porque elles eram improductivos. Não acontece o mesmo com os que lhes são agora cedidos; pois, como já ponderou a Comissão, foram creados e são cobrados nas Provincias, e si mais não rendem, é porque, existindo de par com os Geraes, receiam as Assembléas Provinciaes elevar as taxas, sobrecarregando por esse modo, vexatoriamente, a materia, já tributada pelo Poder Geral.

Ficam agora livres de fundir as duas contribuições, com ou sem alteração do *quantum*, auferindo dellas amplos recursos.

Quando as Provincias puderem dispensar estes meios, organizando regular systema tributario, poderá a Assembléa Geral fazer nova classificação de rendas e restituir as cousas ao antigo estado.

Nem todas as Provincias se acham em iguaes circumstancias economicas. Diversifica em cada uma a productividade do solo, a agricultura, a industria, a população. Uma é dotada de certas condições de natural prosperidade, que outra não recebeu da Providencia; algumas dellas, pela sua situação geographica, são sujeitas a flagellos, que as mergulham periodicamente na miseria e lhes péam a marcha progressiva.

Fôra para desejar que nos dous impostos, de que se trata, achassem as Provincias os meios, que reclamam e que hoje a algumas dellas se tornam, mais que nunca, precisos para compensar a diminuição de redditos, que resulta da abolição dos impostos de importação. A dependencia, em que estão, da administração central para haverem as sommas necessarias ao pagamento de certas despezas locaes, faz reflectir sobre ellas uma especie de desar. Bradam ellas, e com justo motivo, contra a tutela do Estado e desejam quebrar esses vinculos de dependencia, que as ligam ao Governo Geral. Emquanto, pois, não dispuzerem de renda propria, bastante para suas despezas, não podem aspirar á completa autonomia.

A receita dos impostos de industrias e profissões e de transmissão de propriedade foi orçada para o exercicio de 1884 - 1885:

A do imposto de industria e profissão em 3.400:000\$, sendo para o Municipio da côrte 1.570:000\$, e para as Provincias 1.830:000\$000.

A do imposto de transmissão de propriedade em 4.000:000\$, sendo para o Municipio da côrte 1.140:000\$, e para as Provincias 2.860:000\$000.

O rendimento destes dous impostos, orçado para as Provincias em 4.690:000\$, é o que vai indicado abaixo :

	IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE	IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TOTAL
Amazonas.....	14:000\$000	23:000\$000	37:000\$000
Pará.....	109:334\$000	122:384\$000	231:718\$000
Maranhão.....	40:987\$000	53:284\$000	94:271\$000
Piauhy.....	9:173\$000	9:028\$000	18:201\$000
Ceará.....	25:000\$000	37:000\$000	62:000\$000
Rio Grande do Norte.....	14:293\$000	5:471\$000	19:764\$000
Parahyba.....	23:195\$000	12:793\$000	35:988\$000
Pernambuco.....	118:023\$000	204:657\$000	322:680\$000
Alagóas.....	41:780\$000	31:401\$000	73:181\$000
Sergipe.....	27:372\$000	20:131\$000	47:503\$000
Bahia.....	203:000\$000	242:500\$000	445:500\$000
Espirito Santo.....	25:000\$000	12:500\$000	37:500\$000
Rio de Janeiro.....	539:500\$000	150:300\$000	689:800\$000
S. Paulo.....	684:000\$000	386:000\$000	1.070:000\$000
Minas Geraes.....	536:300\$000	163:500\$000	699:800\$000
Paraná.....	39:746\$000	43:702\$000	83:448\$000
Santa Catharina.....	24:686\$000	34:885\$000	59:571\$000
Rio Grande do Sul.....	362:687\$000	257:266\$000	619:953\$000
Goyaz.....	9:800\$000	9:000\$000	18:800\$000
Matto Grosso.....	12:124\$000	11:198\$000	23:322\$000
	<b>2.830:000\$000</b>	<b>1.830:000\$000</b>	<b>4.690:000\$000</b>

Passando para a receita Provincial o imposto de transmissão de propriedade, aconselha o interesse do Estado que as Provincias não o arrecadem das apolices da divida publica, transmittidas por herança ou legado.

Não foi possível verificar a importancia da renda, proveniente desse imposto, cobrado nas Provincias sobre estes titulos. Foi por isso que no quadro respectivo não se deduziu essa importancia da somma total do imposto de transmissão ahi demonstrado; o desfalque, porém, resultante dessa verba, se tornará pouco sensível na maioria das Provincias, e nas de S. Paulo, Rio de Janeiro, Minas Geraes e outras, onde avulta a arrecadação, ainda será muito consideravel a receita, que lhes advirá da transferencia do imposto.

---

## XI

### Exame do Orçamento de cada uma das Provincias do Imperio

Passará agora a Commissão a examinar o Orçamento de cada uma das Provincias para assignalar quaes os impostos inconstitucionaes, que ali figuram.

Ao tempo, em que foi nomêada a Commissão, cobravam indevidamente direitos de importação as seguintes Provincias :

Maranhão, na importancia (receita orçada) de.....	48:000\$000
Ceará (termo médio da renda nos tres ultimos exercicios).....	230:000\$000
Rio Grande do Norte (receita orçada).....	110:877\$100
Parahyba (idem).....	63:040\$234
Pernambuco (idem).....	1.408:728\$580
Alagôas (idem).....	156:083\$420
Sergipe (idem).....	61:720\$000
Bahia (idem).....	482:091\$600
Espirito Santo (idem).....	855\$500
Santa Catharina (idem).....	38:000\$141
Paraná (idem).....	113:333\$000
Rio Grande do Sul (idem).....	71:000\$000
Matto Grosso (idem).....	4:548\$583

Em Pernambuco foi suspensa a arrecadação desses impostos pelos actos da Presidencia de 16 e 18 de Agosto de 1882.

Na capital da Bahia deixaram de ser cobrados, por se ter a alfandega negado a arrecadal-os; fundando-se na Ordem do Thesouro de 11 de Outubro de 1882 á Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte.

Revogaram os impostos de importação as seguintes Provincias :

Ceará.

Rio Grande do Norte.

Parahyba.

Alagôas.

Sergipe.

Espirito Santo.  
 Santa Catharina.  
 Paraná.

Em Pernambuco, na Bahia e no Maranhão discutem actualmente as respectivas Assembléas a revogação delles.

Quanto á primeira destas duas Provincias —a de Pernambuco— no projecto de Orçamento para o exercicio de 1883-1884, apresentado pela Comissão de Fazenda em 21 de Abril ultimo e publicado no *Diario de Pernambuco* de 28 do mesmo mez, se propõe, como já se disse, sejam revogados.

A Assembléa Provincial da Bahia, no respectivo projecto de Orçamento para o alludido exercicio, apresentado pela Comissão competente em 23 de Maio ultimo e publicado no *Diario da Bahia* de 26 do dito mez, iniciou a mesma providencia.

Na Assembléa do Maranhão foi na sessão de 23 de Maio offerecido um projecto de lei para extincção dos impostos inconstitucionaes, o qual vem no *Publicador Maranhense* de 29 do mesmo mez.

Algumas destas Provincias, depois de abolidos os impostos de importação, ficaram com *deficit* nos seus Orçamentos, a saber :

Ceará.....	73:322\$041
Rio Grande do Norte.....	65:730\$830
Parahyba.....	89:466\$075
Alagôas.....	40:121\$450
Sergipe.....	50:137\$085

A Provincia do Espirito Santo apresenta a maior despeza de 28:936\$000, a qual, entretanto, não procede da revogação daquelles impostos, que importaram em 855\$500, mas sim da diminuição da respectiva receita.

Cobram ainda illegalmente direitos de importação as seguintes Provincias:

RIO GRANDE DO SUL

LEI N. 1603, DE 9 DE JUNHO DE 1882

*Orçamento para o exercicio de 1882 - 1883*

Imposto de 2 % sobre o sabão e velas, introduzidos na Provincia.....	}	24:000\$000	
Dito, de 10 % sobre o rapé, fumo e seus preparados, idem.....			
Dito, de 50 réis sobre o consumo da cerveja, idem, idem.....		40:000\$000	
Dito, de 5 % sobre aguardente, importada para consumo.....		7:000\$000	71:000\$000



Transporte..... 71:000\$000

MATTO GROSSO

LEI N. 587, DE 5 DE SETEMBRO DE 1881.

*Orçamento para o exercício de 1882 - 1883*

Imposto de 400 réis, por kilogramma de guaraná, importado de outras Provincias para consumo, excepto o entrada pelo rio Preto, no Diamantino..	1:400\$000	
Dito de 500 réis, por kilogramma de fumo, idem, idem.....	680\$000	
Dito de 400 réis, por meio de sola ou vaqueta, idem, idem.....	§	
Dito de 100 réis, por kilogramma de doce, idem, idem.....	§	
Dito de 10 %, sobre o café moido ou em grão, importado de outras Provincias, para consumo.....	778\$252	
Dito de 10 % sobre o toucinho ou banha, idem.....	794\$500	
Dito de 10 % sobre o assucar bruto, idem.....	40\$000	
Dito de 2\$000 sobre animaes introduzidos na Provincia.	1:455\$833	4:548\$585
		<u>75:548\$585</u>

S. PAULO

A Assembléa Provincial de S. Paulo, na sessão extraordinaria, convocada o anno passado para revisão de seus impostos, afim de expurgar o Orçamento Provincial dos que fossem inconstitucionaes, apresentou na sessão de 25 de Dezembro ultimo, pelo orgão das Commissões de Fazenda e Constituição e Justiça, um fundamentado e bem deduzido parecer, concluindo pela affirmação de que o mesmo Orçamento não continha impostos de importação, que tivessem de ser por ella revogados.

Eis a integra desse parecer:

« As Commissões de Fazenda e Constituição e Justiça, reunidas para tratarem do assumpto, que deu motivo á presente convocação extraordinaria, tendo em vista a fala, com que o Governo informou a Assembléa sobre o mesmo assumpto, sujeitaram a detido exame as fontes da receita Provincial; estudaram cada uma das leis referentes a impostos, e como resultado de sua escrupulosa indagação, podem affirmar que no Orçamento da Provincia não ha um só imposto, que transgrida o preceito constitucional, prohibindo as Assembléas Provinciaes de legislarem sobre impostos de importação.

« As Commissões, no intuito de convencer a Assembléa, a Provincia e o paiz de que não chegaram a essa conclusão, inspiradas por nenhum outro

sentimento, que não fosse o de amor á verdade e o do mais profundo acatamento ao direito constituido, passam a fazer a exposição dos motivos, que a determinaram.

« A simples leitura da tabella dos impostos, que constituem a receita da Provincia, põe, por tal fórma, em evidencia a constitucionalidade de cada um delles, que as Commissões se julgam dispensadas de discutil-os, para tomar em consideração o unico, que pôde ser objecto de exame. Referem-se ao imposto sobre generos e mercadorias, que entram para a Provincia e transitam pela estrada de ferro.

« E' este realmente o unico imposto, para o qual o governo da Provincia chamou, em sua fala, a attenção da Assembléa, nos seguintes termos :

« Nesta Provincia os impostos, que poderão ser considerados de importação, são os que se cobram nas estradas de ferro dos generos entrados pelo porto de Santos e pela estação da Cachoeira.

« No regimen dos principios, e no systema tributario de todos os povos, imposto de importação é o que recahe sobre os generos e mercadorias estrangeiras, ao transpor as fronteiras de um paiz, e é exigido exclusivamente pela razão da entrada, como um tributo á soberania nacional. D'ahi vem o prohibir o Acto Adicional que legislem sobre elles as Assembléas Provinciaes.

« Os impostos de importação prendem-se aos interesses Geraes de nação a nação ; podem ter necessidade de ser regulados por tratados, que as leis e medidas Provinciaes e locaes poderiam embaraçar.

« Desde os primeiros tempos da criação das Assembléas Provinciaes, a Provincia de S. Paulo constituiu-se, sem reclamação, na posse mansa e pacifica de um imposto, lançado sobre as pessoas e animaes, que transitarem por suas estradas. Este imposto, creado pela lei Provincial n. 11, de 24 de Março de 1835, com a denominação de taxa de barreiras, foi destinado á conservação, melhoramento e reparos das estradas respectivas.

« E' perfeitamente a taxa itineraria, que o Conselho de Estado, em mais de uma Consulta, e sem embargo do seu rigorismo contra o systema tributario das Provincias, reconhece como legal, e a cujo respeito disse o eminente e notavel homem de Estado, Alves Branco, estas consoladoras palavras :— As taxas, que impuzeram Minas, S. Paulo e outras, em bestas que entram, são verdadeiras taxas itinerarias, que antigamente já existiam, e seria muito fóra de razão que os commerciantes, que negociam pelas Provincias, usassem e estragassem as estradas, sem nada pagar para o seu concerto. O que se pretende impedir de Provincia a Provincia está se pagando, aqui mesmo dentro da capital, de uma rua para outra.

« Disseram as Comissões que a Provincia de S. Paulo constituiu-se pacificamente e sem reclamação na posse da taxa das barreiras ; e é verdade. Não consta que o Conselho de Estado, nem o Governo do paiz reclamassem contra ella. As palavras citadas de Alves Branco foram, é certo, proferidas como voto divergente n'uma Consulta da Secção da Fazenda, mas a Consulta versava sobre uma lei da Provincia de Minas, e essa lei divergia da de S. Paulo, que só tributava o transitio e não os generos. O voto da maioria, como se póde verificar na Consulta de 26 de Março de 1853, citada á pagina 272 do 1º volume dos «Estudos Praticos» do Visconde do Uruguay, foi no sentido de que a imposição da Provincia de Minas recahia unicamente na entrada dos generos e não no transitio das estradas.

« A Secção, pois, estava de accôrdo sobre a legalidade da taxa, lançada sobre o transitio das estradas.

« Sabe a Assembléa que, com o estabelecimento da estrada de ferro ingleza de Santos a Jundiahy, começou na Provincia o grande movimento industrial, que determinou a substituição das principaes estradas de rodagem pela viação ferrea, que hoje existe, e que custou e ainda custa ao Thesouro os maiores sacrificios.

« A nova ordem, estabelecida nos meios de locomoção, como era natural, indicou a conveniencia de passar a taxa das barreiras para o transitio das estradas de ferro, e a lei Provincial n. 73, de 1872, assim o fez.

« A mudança, operada por essa lei, derramou luz mais abundante sobre a constitucionalidade da taxa, exigida pela Provincia, como remuneração dos sacrificios, que lhe custam os meios de transporte, porque deixou inteiramente isentos do imposto os generos e mercadorias, que quizerem entrar pelas estradas de rodagem — generos e mercadorias, que tambem entram na Provincia, isentos delle, pela via fluvial.

« Assim, estudada em sua origem e fórma primitiva, em sua natureza e applicação a taxa de transporte, que figura no quadro da receita do Orçamento Provincial; estando verificado que os generos e mercadorias podem entrar na Provincia sem pagal-a, desde que dispensem o serviço das estradas de ferro, affirmam as Comissões que o espirito mais exigente não póde ver nessa taxa um imposto de importação — isto é, o imposto, exigido dos generos e mercadorias, pela unica razão de transporem as fronteiras do Imperio, e si quizerem, pela unica razão de entrarem para a Provincia.

« E' tão certo que o imposto de transporte não póde ser considerado de importação, que Leroy-Beaulieu o classifica na mesma categoria, que o lançado sobre as correspondencias.

« Para o sabio escriptor — pagar o transporte de uma carta, cujo sello

jámais ninguém se lembrou de chamar de imposto de importação, é acto perfeitamente semelhante a pagar o transporte de uma mercadoria na estrada de ferro.

« A simples leitura das leis da Provincia de Pernambuco, que provocaram a reclamação do commercio, e foram suspensas pelo Governo, convence que naquella Provincia se trata effectivamente do imposto de importação.

« Eis aqui como legisla o art. 17 da lei do Orçamento vigente da referida Provincia, sob a epigrapha — Impostos de consumo :

« § 2º, 10 % addicionaes aos direitos Geraes, cobrados na Alfandega « sobre as mercadorias e artefactos estrangeiros, introduzidos para o consumo ;

« § 3º, 30 % addicionaes, na mesma conformidade, sobre calçados, « roupa feita, collarinhos, punhos, peitos de camisa, chapéos, vinhos finos, « cerveja, joias, artefactos de ouro, prata etc., etc. »

« Entre o imposto, exigido no Orçamento Provincial de S. Paulo, dos generos e mercadorias pelo serviço de transporte nas estradas de ferro, e só por esse serviço, porque a entrada por outras vias é isenta do imposto, e o da Provincia de Pernambuco, que as citadas disposições fazem até incidir sobre os impostos Geraes de importação, cobrando-os a titulo de addicionaes, e estes, nada ha de commum.

« Na tabella do Orçamento vigente desta Provincia encontra-se, é certo, no § 6º, as palavras — generos de importação. Mas essas palavras são ahi usadas para qualificação de generos, sujeitos ao mesmo imposto de transporte, e não para outro fim, no intuito unicamente de evitar nomenclaturas.

« Nada ha, pois, de real, que perturbe a correcção do Orçamento, pelo lado de sua constitucionalidade.

« Incontestavelmente o Governo presta valioso serviço aos interesses Geraes do paiz, chamando á legalidade o systema tributario das Provincias. Mas, por outro lado, é certo que ellas estão collocadas em posição afflictiva, relembrando as palavras de Tavares Bastos: — « esboço de obra não acabada — o que valem nossas intuições Provinciaes ? »

« Não podem e não convem que legislem sobre impostos de importação ; os de exportação, os de transporte, a sciencia os condemna, como nocivos á prosperidade das industrias e do commercio ; outros, como os de transmissão de propriedade, profissão e industria, estão tomados pelo Poder Geral, e a doutrina, até certo ponto consagrada em lei e exagerada por grande numero, é que as Assembléas Provinciaes não podem impôr sobre materia, já tributada pelo Poder Geral !

« Praza aos céos que o actual Gabinete, que estuda o assumpto, auxiliado por distinctos cidadãos, possa cumprir o seu programma de descentralisação !

« Só pelo regimen da mais franca autonomia, operada pela descentralisação de impostos de serviço e de attribuições, poderão as Provincias prosperar, e o paiz chegar, unido e forte, á realização do seu grande destino.

« São estas as reflexões, que occorreram ás Comissões sobre o assumpto, e que sujeitam á sabedoria e deliberação da Assembléa — reflexões, que autorizam a conclusão enunciada de que no Orçamento da Provincia não ha um só imposto, que transgrida o preceito constitucional, prohibindo as Assembléas Provinciaes de legislarem sobre imposto de importação.

« Sala das Comissões, 28 de Dezembro de 1882. — RODRIGO LOBATO MARCONDES MACHADO. — FELICIO RIBEIRO DOS SANTOS CAMARGO. — CAMILLO DE ANDRADE. — THEOPHILO JOSÉ ANTUNES BRAGA. — ANTONIO JOSÉ FERREIRA BRAGA. »

Seria, porém, conveniente que essa Provincia, para cujos portos, principalmente o de Santos, converge, em grande escala, o commercio maritimo de importação, modificasse o seu imposto maritimo, que, pesado e vexatorio, como é, póde prejudicar a navegação, afastando desses portos os navios estrangeiros, que os demandam, e assim diminuindo aquelle commercio.

#### MINAS GERAES

Nesta Provincia os impostos, cobrados sobre animaes, que conduzirem sal, são taxas itinerarias, e como taes não offendem, no conceito da Commissão, o Acto Adicional.

Tratando-se das imposições, creadas pela Assembléa Provincial de Minas Geraes, merece especial menção a de 4 %, á razão de 900 réis por grammma sobre o ouro, extrahido na Provincia, regulada pelas leis daquella Provincia, n. 2181, de 25 de Novembro de 1875, art. 16, n. 2348, de 14 de Novembro de 1877, art. 26, n. 2.476, de 9 de Setembro de 1878, art. 4º, § 2º, e n. 2815, de 22 de Outubro de 1881, reduzindo esta ultima a mesma imposição a 1 % de todo o ouro, que extrahido fosse (producto bruto) e á razão de 1\$000 por grammma.

Allegou a Companhia de Mineração de S. João d'El-Rei que esse imposto sobrecarregava, por demais, uma industria nascente, aggravando os gastos da extracção e tornando impossivel, mesmo no mercado do Brazil, a concurrencia do ouro nacional com o estrangeiro;

Que, estando já essa industria tributada pela lei Geral de 26 de Setembro de 1867, que mandou cobrar 2 % do rendimento das minas, não podia aquella Assembléa Provincial onerá-la com outra taxaço, sem violar o preceito, contido no art. 10, § 5º, do Acto Adicional, que lhe veda o crear impostos, que prejudiquem as imposições do Estado.

Que ao Estado, dono do sub-solo, onde estão situadas as jazidas mineraes, compete exclusivamente o legislar sobre minas;

Que a Presidencia da Provincia não sancionára em 1867 a Resoluço n. 1391, que estabelecia o imposto de 2 % sobre o ouro, extrahido das minas, lavradas por 50 trabalhadores, allegando que não só era contraria aos interesses peculiares da Provincia, como prejudicial ao imposto Geral, qual o que affecta as datas mineraes;

Que a Consulta da Secção do Imperio de 15 de Março de 1879 estabeleceu que o imposto de mineraço é Geral e que, o de que se trata, é prejudicial ás imposições do Estado;

Que, de harmonia com esses principios, foi em 15 de Julho do mesmo anno lavrado pela Commissáo de Assembléas Provinciaes da Camara dos Senhores Deputados o parecer n. 250, concluindo por um projecto, revogatorio dessas leis Provinciaes, projecto que foi rejeitado; sem duvida, porque na occasião o seu alcance e constitucionalidade não puderam ser devidamente apreciados.

Parece á Commissáo que o referido imposto não é anti-constitucional, porque, segundo a opinião já emittida, podem as Assembléas Provinciaes gravar de novos impostos a matéria, já tributada pelos Poderes Geraes, sendo que sómente no caso, em que sejam fortes e pesados, agorentando e restringindo a producço e atacando em sua fonte a renda do Estado, podem ser considerados offensivos das imposições Geraes e revogados pela Assembléa Geral, unico juiz nesse assumpto.

O Sr. Dr. Candido de Oliveira mostrou lucida e concludentemente que as taxas daquella imposição, em vez de exorbitantes, são modicas, podendo, sem inconveniente, coexistir com a de 2 % da lei Geral, sem offender a industria da mineraço do ouro constituindo uma verba de receita Provincial, de que não póde a Provincia prescindir, sem perigo para o equilibrio do respectivo Orçamento.

O imposto impugnado pertence propriamente á classe dos de industria e profissáo, ramo do imposto sobre a renda, como se vê do art. 6º, § 1º, da lei Provincial n. 2185, de 22 de Outubro de 1881, que é assim concebido:

« O imposto sobre o ouro, de que trata a lei n. 2181, de 25 de

Novembro de 1875, será cobrado na razão de 1 % do producto de todo o ouro, que se extrahir das minas, observando-se na sua arrecadação as disposições do regulamento n. 80, e sendo o preço para o pagamento calculado á razão de 1\$000 por grammata.

Agora, que na nova partilha de rendas, que a Commissão propõe para as Provincias, fica a de Minas Geraes aquinhoadas com seiscentos contos de réis, poderá a sua Assembléa Provincial, si entender conveniente, attender ao reclamo das Companhias de Mineração, diminuindo a taxa do mencionado imposto, que parece impopular, afim de que se possa desenvolver, em mais alta escala, a industria mineral extractiva, que constitue uma das riquezas daquella grande Provincia, e bem assim abaixar o *quantum* das taxas itinerarias, contribuindo deste modo para a facilidade das transacções e augmento do commercio interno.

### PARANÁ

Entre os impostos, que provocaram excitação, occupa o primeiro logar o de 1 1/2 % sobre o valor das vendas em estabelecimentos commerciaes, que foi creado no Paraná pela lei n. 714, de 4 de Dezembro de 1882, art. 3º, § 2º, n. 5º, sob a denominação de *imposto commercial*.

Contra essa imposição e principalmente contra o regulamento n. 44, que, para sua arrecadação, foi expedido pelo Presidente daquella Provincia, em Dezembro ultimo, levantou-se geral clamor da população que, em ajuntamentos tumultuarios, bradou por sua revogação. A agitação de Coritiba tomou character tão sério, que levou o Governo Geral a enviar áquella cidade tropas, para manterem a ordem. Felizmente, antes que ellas chegassem ao theatro do motim, já se haviam acalmado os animos exaltados e a tranquillidade se restabelecera.

Expendirá a Commissão o seu juizo sobre a representação dos negociantes de Coritiba contra esses actos, apreciando até que ponto é fundada a repugnancia e a queixa dos tributados.

O imposto sobre as vendas commerciaes, analogo ao conhecido pela denominação de — imposto sobre o algarismo dos negocios — (*impôt sur la chiffre des affaires*), foi proposto em França, em substituição do que gravava as materias primas, que Thiers e Poyer Quartier sustentaram com perseverança.

Diz Leroy Beaulieu, no seu *Tratado da Sciencia das Finanças*, que o algarismo das transacções póde ser considerado como indicio dos benefi-

cios, senão reaes, ao menos possíveis, dos negociantes e industriaes, vindo a figurar como presumpção legal para a respectiva taxaçaõ, sem se exigir o segredo dos negocios.

Affirmam os defensores desse imposto que é facil conhecer o algarismo das vendas de um estabelecimento, que não ha indiscriçaõ do Thesouro em indagar disso, e que o tributado póde ter um livro á parte para assentamento das transacções, sem que a indicaçaõ, por elle fornecida, do *quantum* dessas transacções, lhe prejudique o credito, ou lhe offenda a liberdade individual.

Agora as razões de impugnaçaõ. O algarismo das vendas é fraco indicio, muito inferior aos outros, para revelar os beneficios commerciaes e servir de base á taxaçaõ. Os productores de objectos de luxo ganham muitas vezes 20, 30 e até 100 % em poucas vendas de seus productos; os que vendem objectos communs, destinados a grande e geral consumo, apuram pequenos lucros em cada operaçaõ e só a multiplicidade das vendas lhes transforma em consideravel beneficio total uma serie de beneficios parciaes. Tambem os negociantes por grosso auferem de cada negocio proveito muito menor, que os negociantes a retalho. Igualmente os commissarios e banqueiros realizam apenas insignificantissimo lucro em cada transacçaõ, ou desconto.

Para que esse imposto fosse igual e toleravel fõra preciso estabelecer uma infinidade de categorias de profissões, variando, para mais ou para menos, a taxa de cada uma, o que tornaria pesadissima, difficillima e quasi invencivel a tarifa do fisco. O producto não corresponderia ao trabalho e ás despesas com o lançamento e arrecadaçaõ.

Outro defeito desta contribuiçaõ está na desigualdade de sua repercussão, até sobre productos identicos. As industrias subdivididas (*morcelés*), nas quaes um mesmo objecto, antes de chegar ao preparo final para a venda, passa por muitas casas differentes, supportariam um *onus*, infinitamente mais pesado, do que as industrias similares, em que todas as operações estão concentradas n'uma só casa. Supponhamos (diz o citado economista) uma grande fabrica de textis, em que se compra, mediante conhecimento directo, algodão no estrangeiro, e em que o algodão é fiado, tecido, impressado; o objecto assim manufacturado não pagará senão uma vez o imposto que, por hypothese, podemos fixar em 1 %; consideremos, de outro lado, uma serie de pequenos, ou médios industriaes, como ha em nossa terra:—um, não pratica senão a fiaçaõ, não compra o algodão, por meio de conhecimento directo, aos Estados-Unidos; adquire-o de um



corretor, no Havre; o algodão paga, portanto, uma primeira taxa. O fiador não tece; vende ao tecelão o algodão, que fiou; estes fios pagam nova taxa; o tecelão não imprensou, mas vende os tecidos ao impressador; — eis os tecidos pagando terceira taxa; o impressador, finalmente, vende os fardos ao negociante por grosso — ali tendes o genero pagando, pela quarta vez, a taxa. Assim, para com objectos identicos, ora haverá quatro percepções successivas, quando as differentes operações industriaes e commerciaes successivas não se fizerem na mesma casa, ora uma só percepção, quando todas as operações fôrem concentradas em um só estabelecimento. Isto seria uma especie de privilegio para as grandes casas, á custa das pequenas.

Poder-se-ha admittir o *algarismo dos negocios* como um dos elementos, que o imposto de industrias e profissões toma em consideração para certas industrias, como o commercio miudo e, particularmente, o dos armazens de novidades.

Luiz Chauveau no seu recentissimo livro (publicado este anno) — *Tratado dos impostos e das reformas a fazer em sua base e em seu modo de percepção* — pergunta, á pag. 103 e seguintes — si não haverá meio de pedir ao commercio e á industria, sob fórma diversa do imposto das patentes (industrias e profissões), o contingente especial, que seria desejavel obter delles, sem lhes tolher o desenvolvimento. Inquiriu-se algumas vezes (diz elle), e particularmente nas memoraveis deliberações, que occuparam a Assembléa Nacional em fins de 1871 e nos primeiros mezes de 1872, si — para fazer com que o commercio e a industria contribuem para os encargos publicos, não se poderia, como em certos paizes (Suissa, Inglaterra, Italia e Allemanha), dar preferencia á apreciação directa do rendimento commercial, resultante, quer das declarações dos contribuintes, quer d'uma presumpção, tirada do algarismo dos negocios, ou, mais especialmente, das vendas annuaes de cada um, conforme o systema, que por nove annos dominou, tão vantajosamente, nos Estados-Unidos.

No 1º caso seriam os negociantes obrigados a declarar annualmente, perante o *maire*, a importancia de seus beneficiós, conforme o inventario, que devem fazer, segundo o art. 75 do Codigo do Commercio. No 2º bastaria a consulta e o exame dos livros de venda pelos Tribunaes do Commercio.

Este imposto seria igual, pois fundar-se-hia sobre a riqueza creada e sobre o algarismo exacto dos proventos realizados.

« Desgraçadamente (pondera o mesmo Luiz Chauveau) os negociantes, os fabricantes alli acreditam, com ou sem razão, que o segredo de seus

negócios é a primeira condição do bom êxito delles. Habitados a uma evolução livre, mostram-se-hão sempre tão ciosos de desviar de suas operações o olhar da autoridade do fisco, como a investigação de seus rivales.

« Ora recearão a diminuição, ou o aniquilamento de seu credito; ora temerão excitar inveja, ou esclarecer e armar a concorrência. Muitas vezes, por vaidade,—alguns, para não deixarem adivinhar uma situação equívoca, outros, para se recommendarem á clientela, avolumarão, exagerando, o algarismo dos lucros. D'outro lado, para verificar e rectificar as declarações dos industriaes e commerciantes, os agentes fiscaes examinarão profundamente os negócios de cada um, esmiuçarão as contas de ganhos e perdas, entrando no amago das transacções. Importa, porém, á prosperidade do paiz o não violentar as repugnancias de tantos contribuintes, e não se lhes exigir a revelação, mais ou menos publica, de seus recursos, de seus meios de acção, de suas decepções e bons resultados e, finalmente, das diversas eventualidades, em que sua honra está mais ou menos empenhada. »

A Camara dos Communs em França declarou desigual e injusto este imposto; desigual, porque os negócios financeiros e commerciaes, quer sobre operações de bancos ou de materias primas, quer sobre generos de primeira necessidade, de luxo, de phantasia, ou de moda, variam em proporções profundamente dissemelhantes, quanto a seus resultados, cujo desvio, sem perigo de exageração, pôde ser avaliado de 25 a 2%; injusto, porque se repetiría tantas vezes, quantas transformações soffressem as materias primas, em vista do producto final.

A fiscalisação, para se poder applicar este imposto, daria logar a um regimen inquisitorial, que repugna ao commercio, e seria para este fonte de embaraços e vexames.

Conclue Luiz Chauveau pela manutenção do imposto de industrias e profissões, defeituoso como é, emquanto se não desenvolverem os outros impostos, de modo a se poder dispensal-o.

O imposto, creado pela citada lei Provincial do Paraná, é semelhante ao de *algarismo de negocios*, do qual acabamos de mostrar a natureza, os inconvenientes e os defeitos.

Estará elle, porém, de harmonia com as theorias dos Economistas?

Observou a Commissão que o algarismo, ou valor das vendas é apenas tomado como elemento de calculo afim de se avaliar, pouco mais ou menos, a renda commercial ou industrial, que é o objecto da incidencia do imposto. A avaliação, a que por esse meio se procede, serve de *indicio ou presumpção* para se conhecer aproximadamente quaes os proventos do

negociante ou industrial e sobre esses proventos é que se fixa o *quantum* da renda tributavel. Do total das vendas tira-se uma porcentagem, ou destaca-se uma parcella, que representa os lucros provaveis do anno; nunca, porém, se considera a somma das vendas do estabelecimento como o algarismo representativo dos lucros taxaveis.

Não se procedeu assim no Paraná. Parece que alli se considerou a importancia total das vendas em um anno, salvas as reduções dos regulamentos, como expressão da renda ou dos beneficios e proventos do negociante e do industrial naquelle periodo, e sobre essa somma se impoz a taxa de 1 1/2 %.

Ainda mais : Considerado negociante para os effeitos da lei o que negocêa por conta de 3º, sujeitou-se o commissario, que mediante diminuta porcentagem vende generos, por conta do fazendeiro ou de outra entidade não commerciante, a pagar o imposto sobre a totalidade das vendas, cujos proventos redundam quasi exclusivamente em pról do committente, não tributado.

Essa contribuição, no emtanto, não pôde ser taxada de inconstitucional, porque não é de importação, nem prejudica ou offende as imposições Geraes do Estado, pois, embora recaia sobre matéria, já tributada pela Assembléa Geral, não restringe sensivelmente a renda publica.

A Commissão já declarou que concorda com a opinião dos Conselheiros de Estado Marquez de Sapucahy e Visconde de Souza Franco, expressa na conferencia de 29 de Novembro de 1870, os quaes consultaram que as imposições Provinciaes podiam ter por objecto materia, sobre a qual já tivessem imposto os Poderes Geraes.

A lei Provincial da Bahia n. 511, de 31 de Dezembro de 1858, lançou 2% no lucro bruto das casas bancarias, companhias industriaes, commerciaes e de seguro. Esse imposto não recahia sobre o valor das vendas commerciaes, e sim sobre os proventos em globo do negociante e industrial.

Em Consulta n. 511, de 15 de Fevereiro de 1859, declarou a Secção de Fazenda que tal imposto é uma variedade do imposto sobre o rendimento, que nenhuma lei Geral se animára ainda a taxar, sendo, aliás, certo que no Acto Adicional não se encontra artigo algum, que expressamente negue ás Assembléas Provinciaes a creação de impostos sobre o rendimento.

Incluido na classificação da contribuição sobre patentes ou sobre o rendimento, de que é aquelle uma especie ou fórma, defeituoso como está, o imposto, todavia, podia ser creado pela Provincia sem offensa da nossa Lei Fundamental.

A Assembléa Provincial do Paraná estava collocada em frente de um dilemma terrivel—abolidos os impostos illegaes, ou deixaria de substituil-os por outros, e nesse caso dar-se-hia disequilibrio entre a receita e despeza da Provincia; ou crearia, em logar das supprimidas, novas imposições, e em tal hypothese provocaria, como provocou, as resistencias da população. Lançou mão deste ultimo alvitre. Sendo difficillimo achar materia tributavel, escolheu as casas commerciaes e industriaes para base da incidencia do imposto, que lhe pareceu mais justificavel e productivo, creando uma fonte de receita, de que a Provincia precisava, urgente e imperiosamente, para não soffrer diminuição de renda e ver-se collocada na dolorosa contingencia de privar o Presidente dos meios de governo.

E' raro que o contribuinte não manifeste antipathia contra um imposto novo. Quasi sempre ha reluctancia no pagamento delle e união de esforços para sua abolição.

Passa agora a Commissão a examinar o regulamento, expedido para arrecadação desse imposto.

O processo do imposto sobre o producto das vendas encerra necessariamente, como o de renda, uma parte de arbitrario e inquisitorial. Tres meios ha para fixar a importancia das vendas — a declaração do contribuinte, a taxação administrativa e as presumpções legaes. E' raro, salvo quando se trata de avaliar insignificantes redditos, que a administração fiscal se contente com a simples declaração do vendedor; procede a inquerito sobre essa declaração e os meios, que emprega para conhecer si esta é verdadeira, não podem deixar de trazer constrangimento e vexame a quem soffre a investigação.

Em Inglaterra, berço do imposto sobre a renda (*income-tax*) e onde elle se tem acclimado como planta indigena, produzindo abundantes fructos, foram, desde 1842, creados commissarios especiaes, da classe dos agentes da administração fiscal, para tomarem as declarações dos contribuintes, que sentem repugnancia em dar a saber aos vizinhos o estado de seus negocios e os seus lucros commerciaes. Esses commissarios enviam a cada casa de commercio, a cada armazem, ou banco, formulas, ou boletins para serem cheios com as competentes declarações, sendo estas remettidas, sob invólucro lacrado, ao secretario da Commissão.

E' em vista da declaração do contribuinte, que os accessores (agentes locais, as mais das vezes vizinhos e alguns até concurrentes delle) determinam para o imposto uma quota provisoria, cabendo aos commissarios adjuntos (peritos especiaes) o fixar a definitiva, após novo exame da mesma declaração. Como garantia da exactidão, admite-se toda a verificação directa

ou indirecta, podendo os commissarios intimar, para virem depôr, quaesquer pessoas, cujo testemunho julgarem util.

Conclue-se daqui que, em Inglaterra, a fixação deste imposto não tem por unico fundamento a declaração da parte, e sim essa declaração, revista pelas pesquisas do Thesouro, podendo este exigir juramento do contribuinte, impôr multa e obrigar ao pagamento do tresdobro da taxa.

Fixadas definitivamente as quotas, dirige-se aviso disso ao contribuinte, sendo immediatamente decididas as reclamações, que se suscitam.

Si os negociantes desejam que a sua situação commercial não seja conhecida dos vizinhos (agentes locais), têm o direito de fazer a declaração aos *commissarios especiaes*, em vez de fazel-a aos *commissarios de districto*.

E', neste caso, a declaração entregue (lacrada) ao fiscal, seguindo-se um processo, feito pelos officiaes da corôa, que taxam o contribuinte, conforme o entendem em sua consciencia. Si este se julga lesado com a quota fixada, pôde ir pessoalmente reclamar ante os commissarios especiaes e, tanto o contribuinte, como o fiscal, podem appellar das decisões destes commissarios para a Repartição das rendas internas (*Board of England revenue*).

Pôde a Administração exigir apresentação de titulos, documentos, escripturas de contratos; mas nunca entrar nos escriptorios commerciaes para lhes examinar a escripturação; salvo si as partes o requerem quando reclamam contra o excesso da imposição, para provar que a taxaçoão não se basêa sobre o *quantum exacto* e verdadeiro da renda tributada.

O regulamento, de que trata a Commissão, estabeleceu *mutatis mutandis*, todo o processo seguido em Inglaterra neste assumpto, com a differença, que resulta da natureza e qualidade do pessoal administrativo e fiscal, que é diverso no Brazil.

O art. 4º incumbio o lançamento ás Commissões; o art. 5º dispoz que, além do collector da localidade e de um vereador, os membros dessas Commissões fossem, de preferencia, commerciantes, indicados pelas associações commerciaes e, só no caso de recusa de pessoa do commercio, servissem outras pessoas, ou empregados publicos.

O art. 10 determina que os collectores das rendas Provinciaes organizem por Municipios e á vista do lançamento do imposto de industrias e profissões, no exercicio de 1882-1883, as listas, ou rôes das pessoas, que devem ser collectadas, e no § 3º deste artigo, que se annuncie pela imprensa (si a houver), ou por editaes, affixados na porta da collectoria ou agencia, e na do correio, que durante dez dias se receberão os boletins de declarações

dos contribuintes, convidando-se a estes a receberem um exemplar do boletim.

O art. 21 manda que, em prazo razoavel, abra a Commissão os boletins e verifique si estão com todas as declarações, fazendo, no caso contrario, o arbitramento da taxa.

O art. 23 prescreve que seja pela Commissão imposta multa aos que se tiverem negado a fazer as declarações; e no art. 24 aos que as houverem feito deficientes na parte relativa ao valor das vendas.

O art. 25 faculta ás Commissões, para verificarem a veracidade das declarações e arbitrarem a taxa, o notificarem os contribuintes, que não fizerem declarações, ou as fizerem incompletas, para virem perante ellas dar esclarecimentos, rectificar as declarações ou confirmal-as, sob palavra ou juramento, a exigirem das repartições publicas, dos tabelliães e escrivães, ou outros quaesquer officiaes publicos, as certidões e informações, que precisarem, e finalmente a procederem, guardadas as formalidades legais, ás investigações, não podendo examinar os livros, balanços e outros escriptos, não existentes em repartição publica, ou em cartorio, que offendam o segredo profissional, salvo com autorização escripta do contribuinte, não se comprehendendo na excepção o exame dos contratos sociaes, contratos de sociedade, contas, balanços, instrumentos de liquidiação judicial e quaesquer outros papeis, que existirem em autos forenses; podendo as Commissões, em casos especiaes (que não define), por intermedio do collector ou do procurador fiscal, requerer no juizo dos feitos da fazenda, na capital, ou no juizo municipal, nos demais termos, com citação do contribuinte, justificações, exames e outras diligencias, permittidas por lei.

Parece-nos que o regulamento, autorizando exame de livros commerciaes e de balanços, existentes em repartições publicas e cartorios, vai de encontro á disposição doCodigo Commercial, o qual não permite apresentação de taes livros, investigação sobre a escripturação do commerciante ou de balanços, senão a favor dos interessados em questões de successão, communhão, sociedade, administração, ou gestão mercantil por conta de outrem, ou em caso de quebra (art. 18); determinando no art. 17 que nenhuma autoridade, juizo, ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, póde praticar ou ordenar alguma diligencia para examinar si o commerciante arruma, ou não, devidamente os seus livros de escripturação mercantil, ou nelles tem commettido algum vicio.

A Administração Fiscal Ingleza prefere perder 60 % da importancia do imposto sobre os beneficios commerciaes e industriaes (Cedula D) a vexar inquisitorialmente os contribuintes, devassando-lhes os segredos das

transacções, por meio de pesquisas nos archivos internos de sua vida profissional. Naquella patria do *self-government* nem se pensa na possibilidade de exhibição de livros, que seria geralmente considerada como attentado á dignidade do negociante e violencia injustificavel á liberdade de commercio.

Nesse ponto, pois, pecca o regulamento do Paraná e convem que seja revogado, só se permittindo o exame dos livros e balanços, ainda mesmo existentes em repartições publicas e cartorios, quando o contribuinte o requisitar, para bem de seu direito.

Não é muito facil ao negociante o calcular com exactidão no principio do anno a importancia das vendas, que terá de fazer. E' fallivel a base do regulamento, que manda calcular o imposto na razão das vendas do anno anterior. Quantas eventualidades podem sobrevir, causando perdas em operações, que se antolhavam como promettedoras de grandes lucros !

E não é verdade que no commercio e na industria é preciso, quanto ao computo da renda, que se leve em linha de conta as perdas de cada anno, resultantes das mercadorias, que se estragam, e do material, que se gasta ?

Deve, portanto, preceder ao lançamento deste imposto a mais benevolente equidade, que tempere o que ha nelle de incommodo, odioso e desigual.

Essa equidade pôl-a em pratica o Presidente da Provincia do Paraná, expedindo o acto n. 139, acompanhado de uma tabella para pagamento do imposto, com razoavel abatimento sobre o algarismo das vendas, realizadas no anno anterior.

Só assim se modificará a repulsão dos tributados contra elle. Cumpre que os povos se resignem á dura lei da necessidade, que os obriga a contribuir, em proporção dos haveres de cada um, para as despezas do Estado. Os Poderes Provinciaes do Paraná fizeram quanto cabia em suas forças para occorrer ás despezas da Provincia, pois que a suppressão dos impostos de importação abrija na receita uma brecha de 160:000\$. Corrigidas algumas imperfeições do regulamento respectivo, modificado em sua base de incidencia, pôde o imposto creado proporcionar legitima e natural fonte de renda, sem produzir perturbações economicas, ou prejudicar os interesses do commercio e da industria.

## XII

### Descentralisação. Ampliação das attribuições do Poder Provincial

Passa agora a Comissão a um assumpto que, si não pertence directamente a seu escopo, tem, no emtanto, com elle intima ligação, e convem ser ventilado e resolvido á luz dos verdadeiros principios, que regem a nossa organização politica.

Por toda a parte, de todos os angulos do Imperio, ergue-se um brado unisono contra a centralisação e tutela administrativa do Governo Geral, que é accusado de superintender, de muito perto, os negocios locais, tolhendo assim a acção e o desenvolvimento das Provincias.

Clama-se pela descentralisação de certos serviços, que não podem, sem pear-se o jogo dos Poderes Provinciaes, ficar a cargo da Administração Geral. Entre esses serviços avultam, pela sua importancia, o da magistratura de 1ª instancia e o do culto publico.

Querem algumas das Provincias do Imperio que elles lhes pertençam, sendo os magistrados de 1ª instancia e os parochos nomeados pelos Presidentes e pagos pelos cofres Provinciaes, podendo, a seu salvo e sem nenhuma interferencia dos Poderes Geraes, legislar sobre esse assumpto.

Pretendem tambem que sejam declarados Provinciaes a hygiene, a vaccina, as secretarias de policia e os vencimentos dos carcereiros.

Para realizar algumas dessas aspirações, é necessario reformar o Acto Adicional, interpretado pela lei de 12 de Maio de 1840. (Lei da interpretação.)

Convirá, porém, essa reforma ?

A Comissão responde pela negativa, e vai tentar demonstral-o.

Foi Tocqueville o primeiro, que estabeleceu a distincção entre *centralisação politica e administrativa*.

Concentrar n'uma só mão o poder de direcção dos interesses communs a todas as partes da nação, taes como a formação das leis Geraes e as



relações do povo com os estrangeiros, é fundar a *centralização governamental ou politica*; concentrar, da mesma forma, o poder de dirigir outros interesses, que são especiaes a certas localidades da nação, como as em-  
prezas commerciaes, é estabelecer a *centralização administrativa*.

O que é centralização politica dil-o eloquentemente M. L. Florent Lefebvre no seguinte eloquente trecho de seu livro—De la descentralisation, ou essai d'un systéme de centralisation politique e de descentralisation administrative:

« O coração não concentra toda a força e toda a vida; não absorve, de um modo exclusivo e por um orgulho fatuo, todos os poderes e todas as faculdades das outras partes do corpo. Ao contrario; pelo trabalho incessante de sua maravilhosa evolução vital, dá o que recebe, espalha incessantemente sobre todos os membros a belleza, o calor, a intelligencia e a força. Quando uma das partes soffre e adoece, o coração adoece e soffre tambem. »

Perfeita idéa da centralização administrativa dá-nos elle tambem em outra passagem, que a Comissão vai transcrever:

« Descentralisar não é, como se tem dito, romper o laço, que conserva unidas umas ás outras as diversas partes do corpo social; — é pedir á cabeça um excesso de vitalidade; é reanimar os membros paralyzados; é fazer circular o sangue nas veias; é augmentar a força geral da nação com toda a somma das forças e das energias dos cidadãos, até ahí comprimidas e aniquiladas. N'uma palavra, o problema da sociabilidade humana consiste em diminuir, sem destruir, a vida central em proveito da vida geral.»

A centralização politica é a reunião de tudo quanto é essencial á vida, ao bem estar, ao fim politico do Estado; a administrativa é o amontoamento em torno do Poder Central das attribuições, proprias de cada localidade, divisão, ou de cada individuo.

Como conservar o Estado no justo meio, de modo que nem absorva os outros órgãos da associação, nem delles se isole?

Extremando o que é de interesse geral do que é de utilidade particular.

Diz Charles Dolfus que o interesse geral é tudo que não póde ser individualizado, nem localizado; o que, sem crear monopolio iniquo, não poderia pertencer exclusivamente a algum individuo, a uma certa divisão territorial, ou a uma determinada associação, formada para um fim especial nas fronteiras do paiz. . . — que todo o interesse, que possa ser generalizado, deve ser collocado nas mãos da administração collectiva e, por sua natureza, centralizado. . . — que generalisar e centralisar são uma e a mesma cousa.

Hoje já não se deve ligar á palavra — centralisação — a idéa anti-pathica de absorpção no Poder Central e sim a de unidade politica, cuja existencia todos julgam necessaria para a sustentação do Poder.

Na phrase de Simiot, autor da — *Centralisation et Démocratie*, — a centralisação (politica) é um instrumento governativo, cuja obra depende, quasi exclusivamente, da mão, que o dirige. Um despota servir-se-ha delle para o despotismo, e, entregue nas mãos dos aristocratas, só produzirá a oligarchia. Mas, dentro de seus justos limites, e confiada a um Poder Central, constituido de modo que afaste toda a faculdade, todo o interesse e todo o pensamento de usurpação, a centralisação seria, pelo contrario, a garantia da liberdade de todos.

Quem sustenta na actualidade, em sciencia de administração, a idéa da centralisação (pensa o Sr. Oliveira Valle, de cuja *Dissertação inaugural sobre o Imposto* vão extractadas estas considerações), tem sempre em vista a util distincção, feita pelo autor da *Démocratie en Amérique*, e só exige, segundo os principios da mesma sciencia, a melhor, a mais util, a mais rigorosa e a mais natural distribuição dos serviços publicos entre o Governo Central e as differentes localidades.

Eis o que julga necessario esse escriptor para constituir um bom systema administrativo, seguindo nisso o pensamento de A. Simiot—

Separação absoluta dos negocios nacionaes e dos locaes, e que o problema de uma boa administração democratica seja resolvido com os seus dados essenciaes, a saber:

Força, sem abuso possivel, do centro nacional; liberdade, sem abuso possivel, das localidades; isto é, liberdade administrativa do cidadão no Departamento (Provincia) e na Communa (Município), liberdade por toda a parte.

A liberdade nascerá da separação do que é essencial do Estado e do que pertence, por natureza, ao individuo, deixando-se ao cidadão a liberdade da gerencia de seus pequenos negocios e abstendo-se o Estado de administrar o que não é de sua esphera. Estando cada um no centro da acção, pertencerá ao individuo o gozo da liberdade; ao Estado competirá o poder de proteger cada um dos membros da associação;— d'ahi o justo equilibrio entre a liberdade e o Poder.

Si a centralisação governamental fosse incompativel com a liberdade, com o progresso e com a vida nacional, a França, em vez de ser o fóco da civilisação do mundo, teria ficado na retaguarda das nações cultas. E a França é o reducto, em que, indisputavelmente, se encastellou tanto a centralisação politica, como a administrativa.

Ha hyperbole arrojada na velha declamação: A centralisação destróe toda a capacidade e virilidade politica de um povo.

« Existem (diz Chevillard em seus *Études d'Administration*) duas especies de centralisação — uma, que consiste em supprimir toda a tutela do Governo nos actos dos departamentos e das communas, em quebrar todos os laços, que prendem a communa e o departamento ao Poder Central; a outra, que conserva esta tutela; que mantém com solicitude os laços protectores, que unem a communa ao Estado, isto é, a base ao cume; que antepõe os interesses geraes do Estado aos interesses especiaes das communas, mas que ao mesmo tempo encarrega da guarda destes ultimos a conselhos eleitos pelos cidadãos e collocados na escala da divisão administrativa — Conselho communal á Communa, cantonal ao Cantão, Geral ao Departamento, Conselho ou Assembléa Provincial á Provincia. »

Quebrar todos os laços, que prendem a communa ao centro, não é descentralisar, no conceito do citado Sr. Oliveira Valle; é constituir pequenos Estados no grande Estado. E neste systema de repulsão das localidades perder-se-hia a unidade nacional e o elemento synthetico não poderia funcionar, porque a sociedade achar-se-hia em grande dissolução.

E' o proprio Chevillard quem condemna esta especie de centralisação, confessando que ella, pela anarchia administrativa, conduziria á perda das forças sociaes.

Admitte Chevillard a segunda especie de centralisação como innocente e até garantidora da integridade nacional, pois é simples adhesão aos actos do Poder local.

Considera elle a approvação como simples adhesão aos actos do Poder local, dada pelo Governo central ás deliberações daquelle; só haveria (em seu pensar) centralisação absoluta si a acção partisse de um centro unico; mas, como no centro só existe tutela e guarda, — a acção verdadeira existe em toda a superficie do territorio e no voto dos conselhos.

Não basta, porém, para haver centralisação despotica, que a acção parta do centro. Póde a localidade ter acção, mas estar sujeita ao exame e prevenção do Governo e ser este o juiz, que decida de sua oportunidade, ou conveniencia.

Dessa tutela, ou superintendencia directa do Estado sobre a communa, cujos actos póde elle approvar ou annullar, é consequencia a concentração da acção administrativa e o aniquilamento da vida autonómica nas subdivisões politicas.

O decreto, expedido por Luiz Napoleão em 25 de Março de 1852 sobre a descentralisação administrativa, em França, conferiu aos prefeitos a

attribution de exercer, por si, certos actos, e estatuir sobre certos negocios departamentaes e commerciaes, que, até então, eram da exclusiva competencia do Chefe do Estado, ou do ministro do interior.

Ficaram essas autoridades locais autorizadas a fazer nomeações de 26 classes de empregos e a decidir 35 especies de assumptos.

O art. 6º desse decreto encerra, porém, esta disposição :

« Os prefeitos darão parte de seus actos aos ministros competentes, nas fórmulas e quanto aos objectos, determinados pelas instrucções, que estes ministros lhes expedirem. Poderão ser annullados, ou reformados pelos ministros competentes aquelles de seus actos, que forem contrarios ás leis e aos regulamentos, ou que derem logar a reclamações das partes interessadas. »

O decreto de 13 de Abril de 1861, que modificou o de 1852, conservou a disposição do dito art. 6º.

D'ahi se vê que continuou a superintendencia e tutela do Poder central sobre as decisões e nomeações do Poder local, o que justifica as palavras do Sr. Oliveira Valle, quando pergunta (sem referencia a este facto) :

« Onde a verdadeira liberdade da acção municipal quando o Governo pôde rejeitar uma deliberação da communa em interesses propios ? Não basta, pois, para haver descentralisação despotica, que a acção parta do centro ; pôde a localidade ter acção, mas estar sujeita ao exame e prevenção do Governo, e ser este o juiz, que decida de sua opportunidade, ou conveniencia. »

Maior força deu entre nós á Administração Provincial o decreto n. 4644, de 24 de Dezembro de 1870, que conferiu aos Presidentes a attribuição de nomear e demittir definitivamente os Porteiros, Ajudantes de porteiro, Fieis de armazens, Commandantes e Officiaes das forças maritimas, Commandantes e Officiaes dos guardas, Administradores das capatazias e Officiaes de descarga, os Delegados e Supplentes do Inspector Geral e Agentes dos Procuradores Fiscaes e seus supplentes, nas administrações dos terrenos diamantinos, podendo os Inspectores de Thesourarias de Fazenda nomear e demittir os Cartorarios, os Administradores de Mesas de Rendas de 3ª ordem, ficando assim affecta a essas autoridades a decisão definitiva de varios negocios, até então de exclusiva competencia do Governo Geral.

Esse notavel Acto do Poder Executivo, firmado pelo então Ministro da Fazenda Francisco de Salles Torres Homem, depois Visconde de Inhomirim, revelou a tendencia, que dominava entre os nossos Estadistas, para abrir margem ás franquias Provinciaes.

A concessão dessas franquias, em razoavel medida, amortecerá progressivamente, até destruir de todo, a rivalidade, que existe entre as Provincias e a Capital. Nada mais conducente a apertar os fraternos laços de amizade do Poder local ao Central e conservar a unidade nacional desse Poder, do que a emancipação dessa tutela do Estado, dando-se liberdade de acção e movimento ás localidades. « A integridade do Imperio, disse o Sr. Barão de Cotegipe, deveu a sua preservação á lei de 1834. » E, com effeito, das liberdades, que ella conferiu ás Provincias, veiu o laço de sympathica fraternidade, que as ligou á Capital. Desta verdade dá testemunho Passy, affirmando que « a unidade nacional é o laço que une as liberdades Provinciaes e não a sua inimiga ; que não as destróe, antes as grupa e harmonisa. »

E si, como diz Sandelin, a unidade politica é o requisito mais essencial para a liberdade das nações que, por mais activas e poderosas que sejam, não têm liberdade, si lhes falta unidade, trabalhemos para conservar essa unidade — palladio da liberdade — outorgando ás Provincias e Municipalidades acção independente no que é de sua competencia; dirigindo e administrando todos os interesses do Estado, segundo as leis Geraes, e não cedendo um apice da importante prerogativa de zelarmos, como deposito sagrado, dos magnos assumptos, que constituem a essencia da soberania nacional, e a que a suprema Administração do Estado deve imprimir o cunho de inalteravel uniformidade. Despir-se o Estado das attribuições magestáticas de legislar sobre os grandes serviços, que interessam de perto á organização social e politica, á segurança dos direitos individuaes, á guarda das leis, á manutenção das relações internacionaes, á instrucção, educação e saude publica, e sobre outras altas relações, que entendem com a vida nacional, não deixando ao espirito local estabelecer sobre esses assumptos, a seu talante, regras, que teriam de variar conforme a circumscripção territorial, vasando-se em moldes variados instituições e administrações, que o bem publico exige sejam affeioadas em um só typo — seria condemnar o paiz á anarchia, seria preparar a confusão do cahos, o dismantêlo da ordem publica e a dissolução social.

Tocar na centralisação politica seria, como o disse J. Simon em relação á França, um pensamento sacrilego, pois ella é um dos instrumentos de civilisação, si não é a propria civilisação. O que se deseja é a descentralisação de algumas funcções administrativas, que estão a cargo do Estado.

### XIII

Descentralisaçãõ das justiaças de primeira instancia. Não devem os Presidentes nomear os Juizes de Direito.  
Juizes Municipaes. Secretarias de Policia

Vejamos si a administração da justiça é uma dessas funcções, que podem ser descentralisadas.

A justiça é o primeiro elemento de ordem na sociedade que, sem ella, se anarchisa e se dissolve.

Para garantil-a, antes de tudo, constitue-se o Estado supremo arbitro em materia de direito, cujo instrumento é a lei, que os antigos definiam: — intelligencia sem paixão.

Esta qualidade só a póde ter um Governo collocado em logar, onde predomine o attractivo natural do que é justo.

Esse logar, distante das localidades e das pessoas, é o centro de gravidade do corpo social — a Capital.

Centralisaçãõ governamental e Capital são duas forças, que têm a mesma origem e se equilibram.

A vocaçãõ, que instinctivamente encontra o Poder em um ponto, ahi concentra tambem a opiniãõ illustrada e imparcial.

Entãõ, si a execuçãõ centralisada da lei é um principio de influencia para o Estado, a Capital é como um censor do Estado.

Descentralisada a execuçãõ da lei, deixa esta de ser a intelligencia sem paixão. A' medida, que as localidades se afastam do centro de gravidade social e que seus limites se estreitam, abaixa-se, em regra, o seu nivel intellectual e moral, e os respectivos habitantes estão em attrito, que desenvolve as más paixões.

E' por isso que Dupont White diz que uma sociedade acredita fundar-se quando escreve em uma Constituiçãõ que as leis podem variar segundo os costumes Provinciaes, e o facto é que só admitte e consagra um dissolvente e jámais será uma nação, isto é, a unidade imposta ao numero e ao espaço, em todos os destinos da força e do direito.

O que então se passa nessas parcellas de soberania, descreve-o o illustre publicista em palavras, cheias de experiencia, colhida na historia :

« Figure-se o Governo, com todas as suas proporções, em uma pequena cidade, com todos os odios, a soberania nas mãos de uma *cotterie* — Pozzi e Capulleti de aldêa, armados de todos os empregos, conspirando a ruina de seus inimigos, por via da administração, da policia, de impostos, de julgamento... Que immolação das minorias! Que violação de seus direitos, de sua liberdade, de sua vida intima! Que de injustiças, agravadas de insultos! Este quadro, que o Dante encontrava a cada passo, falta à *Divina Comedia*; é verdade que esta não pintava o inferno na terra! »

A reforma constitucional transformou as Provincias, dando-lhes certa isenção de movimentos, mas não as constituiu Estados no Estado. E ainda assim, o que nellas se passa recorda, às vezes, alguns traços do quadro, que acaba a Comissão de reproduzir, e esses traços se avivam, á medida que da Provincia se desce para o Municipio e deste para a Parochia.

Ora, quem diz centralisação da lei, que attende aos interesses geraes da communhão, diz magistratura obedecendo a um só principio director.

No entretanto, como si não bastasse ter o Acto Adicional deixado ás Assembléas Provinciaes o direito de alterarem a divisão judiciaria, creando, a cada momento, termos e comarcas; de decretarem a suspensão e até a demissão dos magistrados, e de dispensarem formalidades, que garantem a liberdade individual, ainda ha quem, extasiando-se ante a organização judiciaria dos Estados-Unidos da America do Norte, peça a descentralisação do poder judiciario, ficando ás Provincias a nomeação dos juizes de paz, municipaes e de orphãos, e de direito sujeita ao principio electivo, e competindo ás mesmas Assembléas legislar sobre as justiças, que crearem, sem outro limite mais, que os preceitos constitucionaes de ordem juridica em paiz livre.

E' a experiencia que julga definitivamente as instituições; e a que os Estados-Unidos tem adquirido, em cerca de um seculo, lhes está aconselhando a centralisação em materia judiciaria e o abandono da eleição dos magistrados.

« A corrupção da justiça, diz Claudio Jannet, é talvez o symptoma de mais gravidade da decadencia dos Estados-Unidos. »

Alli a administração da justiça apresenta duas phases: Na 1ª sob o imperio de uma magistratura, em geral nomeada pelo poder executivo, seguia ella curso regular; na 2ª, adoptado o systema de nomeações dos magistrados por eleição popular, o respeito pelas suas sentenças, diz a

*Gazetta de Cincinatti*, declina todos os dias, porque todos os dias os juizes eleitos cedem cada vez mais ás influencias populares, e o nivel da magistratura se abaixa gradualmente até o dos mediocres legistas, substituindo a sua limitada capacidade juridica por um pouco de actividade politica.

E o mais é que, adoptado este subversivo systema, não é facil abandonal-o, mórmente em um paiz de suffragio universal, do que nos aproximamos, porque a eleição dos juizes aproveita á populaça.

Nos Estados-Unidos, os eleitores têm imposto aos juizes de alguns districtos o mandato imperativo de não applicarem as leis sobre a embriaguez.

Desde 1845, no districto de Pottsville (Pensylvania), que explora o carvão de pedra, os mineiros, constituindo a maioria da população, estabeleceram uma associação occulta, que os torna senhores da eleição e nomêa juizes seus proprios membros, que lhes garantem a completa impunidade de todos os crimes. Essa associação, denominada *Molly Maguire*, tem-se propagado aos districtos visinhos.

Nesse Estado, que foi o iniciador da centralisação, e em outros da União, a tendencia para a unificação judiciaria manifesta-se cada vez mais pronunciada. De tal modo se fazem sentir na grande Republica os abusos, resultantes da multiplicação das leis, que a opinião geral clama para que se codifique a legislação. Os Estados do Oeste, onde as populações allemãs têm introduzido seu espirito de uniformidade e de regulamentação, começam a entrar neste caminho; a California orgulha-se de seus quatro codigos — politico, penal, civil e de processo, e já em 1874 New-York preparava-se para imital-a, segundo o testemunho do *Journal of social science*.

O poder judiciario recebeu nos Estados-Unidos consideravel extensão. Pertence-lhe o conhecimento dos negocios, regidos pelas leis da União. A titulo de reprimir os attentados contra a segurança nacional e fazer com que se respeite a Constituição e as decisões sobre os libertos do sul, intervem alli a magistratura, mais frequentemente que outr'ora, nos negocios internos dos Estados, sendo este um dos mais adiantados passos para a centralisação. Assim, augmentou-se o pessoal dos tribunaes federaes e foi creado em Washington, sob o nome de *Court of claims*, um tribunal superior, encarregado de conhecer das reclamações, dirigidas contra o Governo dos Estados-Unidos, isto é, com jurisdicção analoga ao Conselho de Estado do Contencioso Administrativo, em França. A magistratura federal, que era o poder essencialmente conservador da Constituição, perdeu sua acção e o Supremo Tribunal ganhou preponderancia, que aliás foi, no interesse de



partido, atacada pelo Presidente Grant, o qual, no dizer de M. Seoman, era o moderno Augusto, disfarçando o absolutismo sob as formulas liberaes da democracia.

O Estado de New-York quiz, em 1873, pôr termo a tanta desordem e em duas sessões consecutivas adoptou uma medida constitucional, restituindo ao poder executivo a nomeação dos juizes; mas, submettida ao voto popular, reuniu apenas 100.000 votos contra 400.000.

Os inconvenientes da descentralisação da justiça são tão manifestos, que, a seu pezar, os confessam os mais ardentes partidarios dessa idéa.

O deputado Luiz Cavalcanti, sustentando em um parecer, apresentado á Camara dos Senhores Deputados em 1836, « que competia ás Assembléas Provinciaes revogar as leis Geraes em objectos, que passaram a ser Provinciaes », e considerando desta natureza os pontos de organização de justiça e policia, regulados pela lei pernambucana de 14 de Abril do mesmo anno, concluia que as Assembléas podiam alterar o codigo do processo civil e crime. E para responder a quem lhe objectava o inconveniente de haver tantos codigos, quantas as Provincias, assegurava que estas copiariam os que melhores efeitos produzissem. Proclamava assim elle e o autor da *Provincia*, que o invocou, as vantagens da unificação das leis sobre a administração judiciaria.

Em Inglaterra a justiça de paz tem importantes attribuições, que bem desempenha, porque os juizes são nomeados pela Corôa e o Governo pôde suspendel-os e demittil-os, embora desse direito nunca use, e antes a revogação do mandato só se dê com a ascensão de novo Soberano. Nós temos juizes de paz electivos de limitadas attribuições, e o que havemos colhido da instituição?

Conservemol-a, no emtanto; melhoremol-a, alargando mesmo sua alçada, si se pretende levar a reforma até a parochia; mas considerando sempre que esta mónada social é uma localidade sem personificação civil, um território, um grupo, cujo laço primitivo é a igreja, tendo antes encargos do que direitos.

Fóra disto — unificação da lei, que attende aos interesses geraes da communhão; unificação da magistratura, que a applica.

O illustrado Sr. Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo no bem elaborado relatorio que, como membro da Commissão incumbida de organização de um projecto de reforma Provincial, acaba de apresentar ao Governo Imperial, é de parecer *que se restitua ao Poder Provincial a faculdade das nomeações dos magistrados de 1ª instancia e a propria organização da respectiva justiça, conforme as circumstancias espe-*

*ciaes de cada Provincia; pois sob este ponto de vista, como relativamente a muitos outros, a uniformidade não pôde funcionar bem por toda a parte, revogando-se assim os arts. 2º e 3º do Acto Adicional e o art. 24 da lei de 3 de Dezembro de 1841.*

Reconhecendo que a reforma judiciaria de 1871 fez tudo quanto é de mister para que tenhamos regular administração de justiça, o illustrado publicista *espera da evolução natural do tempo a remoção dos embaraços, que actualmente se oppoem, tanto á localisação da justiça em 1º grau, como ao que mais é — á electividade da magistratura.*

Os embaraços, a que S. Ex. se refere, parece que são: — 1º, a carencia de recursos pecuniarios, necessarios para as despesas, que terião de accrescer ás Provincias, desde que ficassem a cargo de seus cofres as justiças de primeira instancia; 2º, a falta de concurso de habilitação para os cargos de juiz de direito; pois, desde que as nomeações para esses membros importantes da magistratura recahissem nos que em exame publico se houvessem mostrado os mais capazes e dignos do accesso, militariam no nomeado garantias de independencia, que S. Ex. entende serem consequencia da illustração.

Deduz-se a 1ª conclusão do trecho do relatorio, em que S. Ex., censurando indirectamente a larga amplitude, com que as Assembléas Provinciaes cream parochias, Municipios e comarcas, desde que o custeio desse serviço corre por conta do Orçamento Geral, se exprime do modo seguinte:

« Aquelle Poder, que crêa a despesa, deve tambem indicar as fontes, d'onde sahirá a respectiva receita, e desde que essa despesa se destina ao estipendio de cargos Provinciaes, ao Poder Provincial compete provêl-os. Por isso, modificando o Codigo do Processo, o Acto Adicional conferiu ao Presidente da Provincia a attribuição de nomear os juizes de direito (art. 10, § 7º), como anteriormente já lhe dera igual competencia ácerca dos parochos a lei de 14 de Junho de 1831, art. 18, confirmado pelo Acto Adicional art. 10, § 7º, e pela lei de 3 de Outubro de 1834, art. 12. »

S. Ex., com o seu criterio de homem do Governo, consagra implicitamente uma grande verdade e, fallando com o estudo aprofundado, que tem do estado do paiz, reconhece que as Provincias não possuem os meios indispensaveis para pagar a magistratura de 1ª instancia, cuja nomeação lhes ficará pertencendo. Si ellas, com os serviços actuaes, accusam *deficits* em seus Orçamentos, o que não seria si lhes passassem esses novos encargos, tão onerosos, que, segundo se vê do mesmo relatorio, foram orçados em 3.100:000\$000 para 1882-1883?

A despesa com a magistratura de 1ª instancia nas Provincias, orçada em 2.595:757\$141 para o exercicio de 1883 - 1884, foi assim distribuida pelas respectivas Provincias :

Amazonas.....	37:080\$000
Pará.....	95:814\$000
Maranhão.....	145:367\$469
Piauhy.....	99:837\$000
Ceará.....	166:644\$000
Rio Grande do Norte.....	78:975\$000
Parahyba.....	115:110\$000
Pernambuco.....	248:499\$000
Alagoas.....	82:413\$000
Sergipe.....	78:239\$700
Bahia.....	244:701\$000
Espirito Santo.....	36:936\$000
Rio de Janeiro.....	153:702\$000
S. Paulo.....	274:980\$150
Minas Geraes.....	318:150\$000
Paraná.....	47:555\$000
Santa Catharina.....	50:652\$000
Rio Grande do Sul.....	178:074\$000
Goyaz.....	103:957\$231
Matto Grosso.....	39:043\$591

Dir-se-ha que, transferida a despesa do Orçamento Geral para o Provincial, ha uma simples deslocação. Mas que verba de receita, ou que imposto se destinará para esse fim, sem inconveniente ou perturbação da ordem e regularidade economica? Já a Commissão ponderou e procurou demonstrar que, nas condições actuaes de nosso systema tributario, era impossivel ceder ás Provincias outras fontes de receita productiva, que não os impostos de industrias e profissões e de transmissão de propriedade.

Não é possivel tomar uma providencia especial para cada Provincia; a medida deve ser geral. Na impossibilidade absoluta de obter perfeita igualdade para todas as circumscripções politicas do Imperio, cumpre adoptar um plano, que dê em resultado a menor desigualdade possivel, tendo-se em vista a variedade e differença das condições de cada uma das mesmas circumscripções.

Não vai nisto injuria a nenhuma das Provincias. E' defeito de nossa educação politica—reflexo do character nacional—cortar largo nas despesas, a que está ligada a idéa de fortalecimento da autoridade, manutenção da ordem nos logares distantes da séde do Governo Provincial e respeito aos direitos individuaes. A passagem daquella verba para a receita Provincial pôde ser occasião de criação de novas comarcas em mais larga escala, em

vez de lhes inspirar mais cautela e comedimento na distensão das circumscripções judicarias, como suppõe o Sr. Conselheiro Affonso Celso.

Pelo que diz respeito ao concurso para o cargo de juiz de direito, pede a Commissão venia ao distincto escriptor para dizer que não lhe parece que a illustração gere independencia, assim como, segundo o testemunho de Claudio Jannet, nos Estados-Unidos não gera a moralidade. Não vem d'ahi o estorvo para a nomeação, desde já, dos magistrados de 1ª entrancia pelos Presidentes. E tão limitada confiança deposita S. Ex. no acerto dos Poderes Provinciaes, em tal assumpto, que entende não dever ficar ao arbitrio da legislação Provincial o regular esse concurso e serem suas regras dictadas por lei Geral, afim de que tenha as garantias precisas para não se tornar illusorio.

Quanto á elegibilidade dos magistrados, S. Ex., que cita Claudio Jannet a respeito dos Estados-Unidos e conhece a que abysmo de degradação desceu alli a magistratura elegivel, não quererá, por certo, essa reforma senão em quadra muito remota do porvir, quando o Brazil haja realizado o ideal possivel da perfeição em materia de eleições. Só, melhorados os costumes em grau eminente, aperfeçoada a legislação eleitoral a ponto de se evitar todas ás eventualidades de fraude, enfreada a ambição politica, aniquiladas as rivalidades, de modo que a mais recta e imparcial justiça galardõe o merito verdadeiro com a investidura politica, poderemos assegurar que a escolha para os cargos da judicatura recahirá em cidadãos dignos de exercel-os. Até então, permitta S. Ex. que pense a Commissão não se possa razoavelmente considerar a electividade da magistratura como condição essencial da independencia della e da regular administração da justiça.

Sente a Commissão divergir nesse ponto das idéas do projecto Estadista.

Conferir aos Presidentes de Provincia a attribuição de nomearem juizes vitalicios de 1ª instancia, embora mediante concurso, regulado por lei Geral, seria dar ao Poder Provincial uma arma, de que elle muitas vezes abusaria para fins politicos, montando e desmontando a justiça a sabor das influencias locaes, e convertendo-a em instrumento de interesses eleitoraes e juguete de corrilhos. Seria isso golpe fatal para a independencia, que deve constituir o character distinctivo e essencialissimo do magistrado e, por consequencia, para o nobre sacerdocio e alta dignidade da justiça. Na elevada região, onde actualmente reside e convem continue a residir essa grande attribuição, póde tambem repercutir o écho das paixões partidarias; mas chegará muito enfraquecido pela distancia. O juizo da heptarchia ministerial, collocada longe do theatro do interesse politico immediato, a cujas possiveis desviações póde servir de correctivo o do Chefe do Estado,

offerece mais segurança de acerto e imparcialidade, do que o de uma autoridade isolada, em contacto com os interessados nas nomeações e obedecendo, sem querer e muitas vezes sem dar por isso, às intrigas e aos habéis manejos de amigos ou de desaffeitados, e às falsas informações, adrede forjadas para fins de utilidade particular.

E nem se diga que a responsabilidade, appellada por P. Lanfray — grande escola da vida humana — é a salvaguarda da imparcialidade nas nomeações. Limitados são os meios de acção dos Governos Provinciaes para chegar ao conhecimento da verdade; o interesse privado, a ambição politica vêm interceptal-a como poderoso e quasi invencivel obstaculo. Por melhor intencionado, por mais honesto e discreto que seja o Presidente, ha de ser enredado nas malhas do engano e terá muitas vezes de ceder á torrente de opiniões artificiaes, que estão em antagonismo com os factos.

Não aconselha, pois, a Commissão que se reforme o Acto Adicional, para o fim de se dar aos Presidentes a faculdade de nomearem juizes de direito, não só porque julga prejudicial á justiça essa faculdade, como porque não teriam as Provincias os meios necessarios para pagar a esses magistrados.

Por motivos de ordem semelhante entende que não é conveniente sejam nomeados pelo Poder local os juizes municipaes, cuja extincção é aliás proposta pela commissão encarregada de apresentar um projecto de reforma judiciaria.

A Commissão tratou da descentralisação sob o ponto de vista economico. A questão vital do imposto domina todas as outras e o augmento das attribuições, conferidas ao Poder local, está ligado essencialmente á da concessão de meios e recursos para pagamento dos serviços, que d'ahi provêm.

Diz J. E. Horn, citado por Mauricio Block, que o Estado deve ter menos intervenção quando, ao mesmo tempo que crescem as necessidades sociaes, crescerem igualmente os meios de satisfazer-as por esforços proprios.

Mas as necessidades crescem nas Provincias e os meios de satisfazer-as escasseam de dia para dia.

Emquanto, pois, atravessarmos a actual crise economica e as Provincias não desenvolverem a sua industria e todos os seus elementos de riqueza, terá o Estado de intervir, tomando a si alguns dos encargos, que o Poder local não póde desempenhar com seus proprios recursos.

Reservando para si a administração da justiça, a direcção da instrucção superior, do culto publico e de outros grandes assumptos, poder-se-ha, mais tarde, propôr a reforma do Acto Adicional, para que passem ás Provincias outros serviços de ordem secundaria.

Si, desde já, apesar das considerações expostas a respeito de seus inconvenientes intrinsecos, se realizasse a deslocação dessa despeza do cofre Geral para o Provincial, não poderiam, de certo, supportar-a aquellas Provincias, que ficam mesquinamente aquinhoadas na distribuição de rendas, proposta pela Commissão. Ou adoptar-se-hião para ellas medidas especiaes, o que destruiria a uniformidade do indicado plano e estabeleceria uma desigualdade odiosa e provocadora de queixas, ou a Administração central consignaria para aquelle serviço auxilios pecuniarios, ampliando-se, por essa fórma, a excepção, que a força das circumstancias torna, por ora, necessaria para com o Piahy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Goyaz e Matto Grosso, e que, em bem da autonomia local, deve cessar, logo que aquellas Provincias fecundem e desenvolvam as suas naturaes riquezas.

Identicas ponderações faz a Commissão a respeito da policia. Reconhecendo que este serviço é, por sua natureza, local e que as Secretarias de policia devem ficar a cargo das Provincias, como já está o respectivo pessoal subordinado, pensa todavia que a desclassificação dessa despeza, que foi orçada para o exercicio de 1883-1884 em 422:039\$ nas 20 Provincias do Imperio, deve ser procrastinada para tempos, em que os cofres Provinciaes possam supportar-a, sem prejuizo de outras mais necessarias e instantes.

---

## XIV

Culto publico. Não convem, por ora, que a nomeação dos parochos e o pagamento das congruas fiquem a cargo das Provincias

Os que adoptam e sustentam a religião official dizem que a unidade religiosa é um dos mais solidos fundamentos da unidade nacional.

O Estado, que se põe fóra do movimento religioso, renuncia o meio mais efficaz de bem dirigir a sociedade.

A Constituição dos Estados-Unidos da America do Norte não declara qual a religião do Estado e já se vão sentindo alli os effeitos dessa lacuna.

Em vão os ministros da igreja querem desse silencio inferir o reconhecimento da religião preexistente — a *Christã*; em vão a *Côrte suprema* condemna como incursão na *common law*, que pune a blasphemia, o individuo, que rediculariza a pessoa de Christo e o seu nascimento, porque assim offende as crenças da nação, que toda professa as doutrinas *fundamentaes* do Christianismo; em vão as seitas extravagantes e immoraes se multiplicam, distinguindo-se, entre ellas, por exemplo, a dos *Shakers* que, achando mal constituido o mundo actual, quer pôr-lhe termo pelo celibato, e a dos *Mormons* que, ao contrario, pretende reconstruir a sociedade pela polygamia —; uma condemnada a extinguir-se por si mesma, em prazo mais ou menos longo, em consequencia da pratica de vicios hediondos, a que a conduz a sua doutrina, e a outra que, sendo, por ora, energica e numerosa, ameaça subverter a sociedade e já obriga o Governo a embargar-lhe o passo pela força, a despeito de suas declamações, apoiadas na liberdade constitucional e nos direitos do *self-government*.

A Inglaterra proclama a religião do Estado; isto não evita as divergencias de seitas; mas todas se fundam na moral, rivalisam-se, inspeccionam-se, e a vida publica e a privada do povo ligam-se intimamente com a religião; confundem-se, por assim dizer, com ella; o culto é mais

do que uma instituição, é uma necessidade; quasi uma occupação; não se limita ao templo, faz parte da existencia intima da familia, cujo chefe, si não é um sacerdote, é um interprete zeloso das sagradas escripturas, predominando sempre a religião, professada pelo Estado.

Um arrolamento especial, feito em 30 de Março de 1851, dava então á Inglaterra e ao paiz de Galles, Escossia e Irlanda 34.467 edificios, consagrados ao culto, dos quaes pertenciam á igreja ingleza 14.077, e ás diferentes 20.390; o numero dos logares disponiveis em todos esses templos eleva-se a 9.467.738, dos quaes 4.992.412 pertencem á communhão nacional. No dia do arrolamento assistiram aos officios divinos 10.896.066 individuos, sendo 5.292.551 anglicanos, 383.630 catholicos romanos, 6.030 judeus e os mais pertencentes aos trinta e cinco matizes do protestantismo.

Esta preeminencia da Igreja official custa annualmente cinco milhões de libras esterlinas, provenientes de uma taxa especial (*church rate*), que mais avultaria (dizem escriptores competentes) si attingisse os dissidentes.

A religião official é, pois, no entender dos que a sustentam, uma necessidade social; mas com o character de insinuação e não de imposição, porque « Deus não se quer servido á força. »

Muito temos gasto pelo Orçamento Geral e Provincial com o culto publico; no entanto, as igrejas ficam desertas e cahem em ruinas, sendo a nossa unidade religiosa resultado mais da indifferença, do que da fé. Ora, a indifferença é peor que a dissidencia. At, fallando dos Estados-Unidos, nota que todas as sessões do Congresso se abrem pela oração e accrescenta que, com quanto os mais disparatados cultos se succedam naquelle santuario da lei, esse spectaculo é preferivel ao indifferentismo, porque contém no fundo um acto de fé. Os Norte-Americanos guardam escrupulosamente o domingo; nesse dia santificado a propria Exposição de Philadelphia, em 1875, conservou-se invariavelmente fechada.

Fiquem, dizem alguns, a cargo do Estado os bispos e as cathedraes, e a cargo das Provincias os parochos. O Estado propõe ao Pontifice os seus bispos; proponham estes aos Presidentes os parochos, que serão pagos pelos cofres Provinciaes.

Assim se alliviará o Estado de avultada despeza.

Esta medida deve ser aceita pelos que pedem a descentralisação, accusando o Estado de tudo concentrar e absorver.

A Commissão não discute a these constitucional, que estabeleceu a religião do Estado e a Igreja Official. Aceitando a legislação Fundamental neste topico, basêa sobre ella os seus raciocinios.



Sobre provimento de beneficios ecclesiasticos temos o seguinte :

As resoluções de 9 de Novembro de 1824 e 4 de Dezembro de 1827 prescreveram que ao Imperador do Brazil, não só como Grão-Mestre da Ordem de Christo, mas como Soberano no Imperio, compete provêr e apresentar beneficiado em beneficio e canonicato, de qualquer qualidade, da igreja Brasileira, e mandar logo collal-o, ordenando-o a qualquer bispo, ou dignidade ecclesiastica, residente em qualquer parte do Imperio, bem que de diverso territorio ou Provincia do provido.

A de 4 de Dezembro de 1827 declarou que ao Imperador compete a apresentação dos bispos e beneficios ecclesiasticos pela Constituição, art. 102, § 2º, por força da amplitude dos Poderes imperiaes e pelo inalienavel de inspecção, e não por substituição á delegação do Papa Julio III como Grão-Mestre das Ordens ; porque o sólo e igrejas do Brazil nunca foram de Ordens. O concurso é o meio obvio para conhecimento das qualidades dos pretendentes ; mas não é obrigatoria a espera da proposta.

A lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2º, § 11, e o decreto de 18 de Julho de 1829 conferiram ao Governo a faculdade de expedir pela competente Secretaria de Estado as cartas de provimento de beneficios parochiaes, sob proposta dos prelados, sendo estes, e não o Governo, os unicos competentes para abrir concurso.

Já o decreto de 4 de Dezembro de 1827 tinha estabelecido que ao Imperador compete prover os beneficios ecclesiasticos, em virtude do art. 102 da Constituição e não como Padroeiro, Grão-Mestre da Ordem de Christo.

Fôra o alvará de 14 de Abril de 1871, denominado— das Faculdades—, que permittira aos bispos do Brazil o abrirem concurso aos pretendentes dos beneficios ecclesiasticos e propôr ao Padroeiro os que fossem julgados mais dignos.

Até 1848 era Provincial a despeza com os parochos. O aviso de 8 de Agosto de 1836 declarou que aos Presidentes de Provincias competia mandar-lhes pagar as respectivas congruas, por ser Provincial essa despeza.

Por força da lei n. 514, de 28 de Outubro de 1848, passou ella a ser feita pelos cofres Geraes.

A insufficiencia de renda das Provincias para custeal-a foi que dictou essa medida.

Já se vê, pois, que era opinião geralmente seguida e nunca por alguém contestada, que o Acto Addicional não vedava que esse ramo de serviço pertencesse ás Assembléas Provinciaes, sendo por ellas regulado.

Estes Corpos deliberantes, que o Sr. Conselheiro Silveira Martins, do alto da tribuna do Senado, qualificou recentemente de *quinto poder do*

*Estado*, receberam do Acto Adicional a amplissima e absoluta attribuição de crear e dividir as parochias, sem que a falta de audiencia dos bispos para a conveniencia de taes creações e divisões, audiencia, que não se deve dispensar, sempre que fôr possível, autorise essas autoridades ecclesiasticas a deixarem de cumprir as deliberações legislativas, que sobre tal assumpto forem sancionadas pelas respectivas Presidencias. (Avisos de 2 de Junho de 1846 e 11 de Agosto de 1847.)

Hoje podem os Presidentes, independente de prévia permissão dos Ordinarios, conceder licença ou dispensa de residencia aos parochos, ouvindo, porém, aquelles, sempre que fôr possível, nos casos communs. (Avisos, n. 324, de 28 de Outubro de 1859, n. 416, de 23 de Dezembro do mesmo anno e outros.) Não podem os Parochos ser incluídos em folha sem o — cumpra-se — dos Presidentes, e destes obtém o fornecimento dos livros para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos depois da lei de 28 de Setembro de 1881. (Aviso n. 396, de 1º de Dezembro de 1871, e circulares de 30 de Setembro e 3 de Outubro do mesmo anno.)

Durante a minoridade do Senhor D. Pedro II, a apresentação de benefícios ecclesiasticos era feita nas Provincias pelos Presidentes, precedendo propostas, exames e concursos da lei (lei n. 38, de 3 de Outubro de 1834, art. 12), e depois della pelo Poder Executivo (aviso de 9 de Setembro de 1841).

Em vista de todas essas attribuições, conferidas aos Poderes Provinciaes em relação ás parochias e seus respectivos vigarios, e sendo fóra de duvida que o pagamento destes pertencia ás Provincias e só ficou pesando sobre o Thesouro, por força da carencia de meios pecuniarios para tal encargo, parece conveniente que se restabeleça o antigo systema, passando a correspondente despeza aos cofres Provinciaes, e pertencendo aos Presidentes o provimento das parochias pela nomeação dos respectivos vigarios.

Já pertence ás Provincias a decisão de questões sobre o pagamento de congruas, com recurso para o Conselho d'Estado (aviso n. 249, de 6 de Junho de 1865); já lhes pertence o pagamento aos coadjutores (aviso de 13 de Junho de 1863); seria para desejar que ficassem os Presidentes revestidos da attribuição de nomear e pagar os parochos. Nada mais prejudicial á regular manutenção do culto do que collocar na dependencia do Governo Geral o provimento de parochias, que ficassem nos extremos do Imperio. Emquanto a proposta vem dos confins do Amazonas, de Matto Grosso, ou do Piahy e, depois de moroso

processo administrativo, obtem aprovação e volta ás localidades, onde tem de produzir effeito, perecem os fieis á mingua de pasto espiritual. Contribue este estado de cousas para enfraquecer cada vez mais o já tão apagado sentimento religioso e amortecer a luz da fé, tão fraca e entibiada nos tempos, que vão correndo.

A Commissão não ousa propôr, desde já, a providencia indicada, não só porque ella só pôde tornar-se effectiva, mediante reforma do art. 102, § 2º, da Constituição, como porque os recursos actuaes das Provincias não comportam a despeza, que exige o custeio desse serviço. Convem, por ora, manter-se a disposição da lei n. 514, de 28 de Setembro de 1848. Logo, porém, que as circumstancias financeiras das mesmas Provincias o permittam, será de bom conselho adoptar, em bem da commodidade geral, essa medida descentralisadora.

A despeza, que se faz em todas as Provincias com as congruas dos parochos, foi orçada para o exercicio de 1883-1884 em 502:087\$400, sendo:

Amazonas.....	5:032\$100
Pará.....	19:729\$500
Maranhão.....	19:100\$200
Piahy.....	10:875\$600
Ceará.....	21:745\$000
Rio Grande do Norte.....	10:487\$200
Parahyba.....	15:265\$600
Pernambuco.....	30:838\$000
Alagôas.....	14:128\$400
Sergipe.....	16:260\$300
Bahia.....	88:620\$700
Espirito Santo.....	7:294\$700
Rio de Janeiro.....	15:500\$600
S. Paulo.....	37:155\$400
Minas Geraes.....	127:463\$800
Paraná.....	5:500\$000
Santa Catharina.....	10:003\$500
S. Pedro do Sul.....	25:541\$700
Goyaz.....	17:840\$600
Matto Grosso.....	3:705\$200

## XV

Obras Provinciaes. As subvenções a Companhias de navegação, abertura e melhoramento de portos, canaes, e estradas de ferro devem ser consideradas Provinciaes. Concessão de privilegios, ajustes entre as Provinciaes para serviços de mutuo interesse.

No seu livro « A Provincia » Tavares Bastos taxa de reaccionaria e firmadora de principios illegaes a consulta de 27 de Setembro de 1859, cuja doutrina foi adoptada no aviso de 4 de Janeiro de 1860.

Essa decisão nega ás Assembléas Provinciaes a faculdade de garantir, sem dependencia do Governo Geral, privilegios para execução de certas obras, estradas e linhas de navegação.

Fazer depender do Parlamento a concessão sobre taes melhoramentos, sob pretexto de que a lei ainda não os declarou Provinciaes, importa, diz elle, a negação do Poder Legislativo Provincial. Asseverar que a navegação por vapor é serviço Geral, porque uma lei de 1833, anterior ao Acto Addicional, o attribuiu ao Governo Central, é prégar a abstrusa opinião de que uma lei ordinaria póde restringir uma lei constitucional posterior.

Entretanto a Secção consultora não fez cabedal de outra lei anterior áquella — a de 29 de Agosto de 1828, ainda não revogada e que serve para explicar o sentido da de 1833. Dizia aquella lei nos seus arts. 1º e 2º: « Todas as obras, que tiverem por objecto promover a navegação dos rios, abrir canaes, ou construir estradas, pontes, calçadas ou aqueductos, pertencentes a mais de uma Provincia, serão promovidas pelo Ministro do Imperio; as que forem privativas de uma só Provincia, pelos seus Presidentes em Conselho, e as que forem do termo de uma cidade, ou villa, pelas respectivas Camaras Municipaes. » E no art. 6º enumera a concessão do privilegio exclusivo entre as clausulas, com que a administração Provincial póde celebrar contratos para obras Provinciaes.

Ainda, no conceito daquelle talentoso brasileiro, foi mais longe a illegalidade dos principios, estabelecidos pela referida consulta, pois ajuntou que as mencionadas *obras, pelos grandes capitaes, que empregam, e pelo serviço, que devem prestar, não devem ser emprehendidas sem serem consultados os interesses Geraes*. Invocando-se, como os escriptores francezes, a uniformidade de policia e disciplina das estradas de ferro, a necessidade de planos communs, declarou-se Geral, em nome da logica, a pequena estrada de ferro de Mauá, construida dentro de um Municipio do Rio de Janeiro, e estabeleceu-se que « si fôr animal o motor, houver trilhos de ferro e a estrada *arriscar grossos capitaes*, deve ficar dependendo do Governo Geral. »

Referindo-se a essa consulta e ao aviso de 4 de Janeiro e à lei de 22 de Agosto sobre sociedades anonymas, qualifica o autor o anno de 1860 como data de reacção *non plus ultra*, *coroando a obra do golpe de Estado de 12 de Maio de 1840* (lei da interpretação), pois é cumulo de usurpação corrigir e interpretar, por simples avisos, o Acto Adicional.

Falando dos Estados-Unidos, exalta a politica descentralisadora da Republica Norte Americana, onde os Estados rasgam, aos milhares de milhares, estradas de ferro e canaes, despendendo milhares de contos com essas obras colossaes, sem recorrer aos cofres ou á tutela do Governo supremo. Si essa tutela existisse alli, é mui provavel que os capitaes tivessem antes a timida prudencia, que os caracteriza aqui sob a acção moderadora do Governo Imperial — esse agente esterilizador da prosperidade publica.

Confessa o escriptor que a algumas Provincias fallecem recursos pecuniarios para tão altos emprehendimentos; mas pensa que o que a todas falta principalmente é a isenção precisa para contratarem com empresarios, para organizarem companhias, para cobrarem impostos sufficientes, para abrirem novas fontes de receita. Dependentes do Governo Imperial, nada tentam, nem ousam.

Queria elle que as Provincias fizessem, só por si, todas as obras nos seus portos, não abertos ao commercio, realizando, porém, de accôrdo com o Governo Geral, as dos que estivessem francos ao mesmo commercio; que se encorporassem companhias para se encarregarem desses melhoramentos, mediante taxas, creadas sobre a navegação, e que as Provincias celebrassem *ajustes*, sem caracter politico, para levarem a effeito essas obras de mutuo e reciproco interesse e para subvencionarem companhias de navegação, a exemplo do que permite a Constituição dos Estados-Unidos e mesmo a da Republica Argentina, quando um rio separa dous ou mais Estados.

O que aconselha o autor da « Provincia » constitue uma aspiração generosa, que não se pôde esperar vêr convertida em facto, no presente. Todo o desenvolvimento Provincial prende-se à questão de meios. Oxalá que, realizada a distribuição de rendas, suggerida pela Commissão, venha ella a converter-se em semente da prosperidade local, dando occasião a que as Provincias possam, mais desassombradamente, fecundar as suas fontes de producção e dellas tirar a renda necessaria para todos os melhoramentos, de que precisam.

Não será fóra de proposito declarar que as Provincias podem crear o imposto territorial sobre os terrenos, cultivados ou não, nas povoações ou nos campos, podendo ser coetaneo com o de exportação, applicando-se o respectivo producto à abertura, conservação e aperfeiçoamento de vias de comunicação terrestre, maritima ou fluvial; seja ou não applicado a ellas o vapor, a tracção animal, ou outro qualquer motor; seja qual fôr o systema adoptado nos seus trabalhos, ou a importancia dos capitaes, nelles empregada. A's Provincias, que são os melhores arbitros da oportunidade e conveniencia da adopção desse imposto, compete o escolher occasião azada para inicial-o, sem sobrecarregar o contribuinte e sem prejudicar a producção em sua origem.

A lei do Orçamento Provincial do Paraná n. 2141, de 4 de Dezembro de 1882, creou alli o imposto territorial.

Eis a integra do art. 3º, § 4º, dessa lei: «As propriedades ruraes ficam sujeitas a este imposto (territorial), que deverá produzir no anno financeiro de 1883 50:000\$. E' estabelecido em consideração do valor venal das propriedades e será arrecadado pelo systema de repartição, do modo seguinte:

« a) O Governo, de accôrdo com uma Commissão, composta de tres membros, eleitos pela Assembléa Legislativa Provincial, fixará a contribuição de cada Municipio.

« b) O Governo, com a Commissão, nomeará commissões Municipaes e estas as parochiaes, incumbidas de fazer a repartição definitiva do imposto entre os proprietarios.

« c) Ficam isentas deste imposto as propriedades de valor inferior a 2:000\$, assim como as situadas nos Municipios do littoral.

« Estão sujeitas as propriedades *pro indiviso*, embora seja inferior á taxa acima declarada o valor de cada uma das partes, possuidas pelos proprietarios, os quaes pagarão o imposto *pro rata*.

« d) Haverá recurso para o Presidente da Provincia, que o decidirá em sessão do Tribunal. »

Pensa a Commissão que, em regra, as Provincias não precisam de autorisação para estabelecimento de tal contribuição. Convirá, porém, para evitar duvidas futuras, que fique explicitamente assentado o principio.

Com a faculdade de crear a contribuição, deve tambem ser adjudicada á competencia Provincial a autorização de legislar sobre todas as obras, que tiverem por objecto promover a navegação dos rios, abrir canaes, cavar portos, ou construir estradas, pontes, calçadas, ou aqueductos, pertencentes a uma Provincia, podendo conceder privilegios para esse fim, revogado o aviso de 4 de Janeiro de 1860.

Hoje, graças á lei n. 3150, de 4 de Novembro do anno passado, a que deu regulamento o decreto n. 8821, de 30 de Dezembro ultimo, podem as emprezas ou associações, que se organizarem para fins de exploração industrial, funcionar, sem dependencia de prévia autorização do Governo. Assim a iniciativa individual não encontrará pês e poderá desenvolver-se em plena expansão para realizar essas obras civilisadoras que, encurtando as distancias, servem de vehiculos conductores das idéas e de estreitamento das relações commerciaes.

As Provincias, que houverem estabelecido a contribuição territorial, poderão, medindo os seus recursos, fazer sómente as concessões, que estiverem nas forças de seus Orçamentos e do producto, que dessa origem lhes advier. Lenta e gradualmente se irá modificando o estado do paiz e quando, cultivado o solo, fôr abundante a renda, que ellê fornecer, diminuir-se-ha progressivamente, até de todo desaparecer, o imposto de exportação, realizando-se então o *desideratum* da substituição de um imposto indirecto, anti-economico e repellido pelas nações cultas, por outro, que vai incidir directamente sobre quem o paga e sobre materia tributavel, considerada universalmente como a mais natural e obvia fonte da receita publica.

Nem se deve negar ás Provincias a faculdade de celebrarem entre si ajustes, pactos, ou convenios, sem character politico, para combinar reciprocamente os seus serviços, regularizar a gerencia de seus negocios communs e imprimir melhor direcção a seus mutuos interesses, sujeitando o accordo á approvação da Assembleia Geral.

A Constituição Federal dos Estados Unidos autorisa taes convenios de um Estado com outro e até com qualquer potencia estrangeira, *mediante consentimento do Congresso*.

Não ha razão de publica utilidade, ou de ordem politica, que justifique a prohibição, ou limitação de taes accórdos (não com as potencias estrangeiras), que conspiram para o bem commum e miram ao adiantamento das divisões politicas do Imperio. E' preciso olhar de alto para estas

cousas, pondo em pratica um largo plano de administração, escoimada de ciosa rivalidade, que não tolha ás Provincias o impulso natural, nem lhes atravanque de empecilios a estrada do progresso.

Quanto ao lançamento de uma taxa adicional á de ancoragem, ou outras, que recaiam sobre a navegação, não o julga conveniente a Commissão. Já as Provincias têm um imposto marítimo, que não deve ser aggravado.

O imposto de ancoragem ou tonelagem, condemnado pela scienciã, deve, a exemplo do que praticam as principaes nações marítimas da Europa, ser muito moderado, não só para não provocar justas retaliações, sempre nocivas ao commercio internacional, como para evitar fundadas reclamações diplomaticas. Si fosse licito ás Provincias crear novos impostos, relativos á navegação, teriamos de ver o paiz arcando com difficuldades para livrar-se de indemnizações, exigidas em consequencia da violação de tratados, celebrados com Estados amigos. O resultado da aggravação desse imposto seria negativo para o commercio nacional; afugentaria os navios estrangeiros de nossos portos e diminuiria, em alta escala, o rendimento, já mingüado, que delle se colhe.

Antigamente era elle cobrado a titulo de « emolumentos » pelos *passes*, que aos navios mercantes davam as Secretarias das Presidencias, na fórma do decreto de 29 de Abril de 1831, revogado tacitamente pelo regulamento de 19 de Setembro de 1860, que conferiu aos Inspectores das Alfandegas a attribuição de expedir esses *passes*.

« Convem reflectir, disse em outro logar um dos signatarios deste relatório, que, por maiores que sejam as emprezas publicas, realizadas á custa de exageradas contribuições, que asphyxiem a producção, não compensam a segurança e tranquillidade da lavoura nacional e podem ser causa de sua ruina.

Sem duvida precisam as Provincias de renda propria, de fontes de receita para occorrer ás despesas, que não estão a cargo dos cofres Geraes, mas a completa anarchia de nossa administração neste ponto é manifesta... A necessidade reclama um plano geral, um systema administrativo uniforme, que não póde deixar de partir do centro e irradiar-se pelos angulos do Imperio. »

Não se demora, pois, a Commissão naquella idéa. Hoje, mais que nunca, é de mister proteger, por medidas efficazes, a nossa marinha mercante. E quando o Parlamento e o Governo já têm, por actos expressos, manifestado o intuito de garantir essa protecção, seria de máo conselho e uma inexplicavel anomalia propôr providencias, que os contrariassem.

Os fundos, necessarios para custeio dessas obras publicas nas Provin-



cias, são incertos e de quasi impossivel fixação, não podendo, portanto, ser consignados de ante-mão. Depende o seu *quantum* do grau de desenvolvimento industrial, da posição geographica e de outras condições, peculiares a cada Provincia. Sem plano e Orçamento prévio de taes despezas, sondariamos as eventualidades de um futuro nebuloso e problematico para, sem rumo e sem norte, sem base ou fio director, pormos á disposição das Provincias sommas, calculadas ao acaso, como dotação permanente para seus melhoramentos materiaes, causando no Orçamento Geral do Imperio profundo *deficit*, difficilimo de cobrir. Prescindindo mesmo das considerações exaradas, ver-se-hia a Commissão em serios embaraços para determinar qual a verba do Orçamento Geral, d'onde se tirariam taes fundos.

Reconhecida, portanto, ás Provincias a faculdade de crearem o imposto territorial e de custearem as obras locaes com os fundos, d'ahi provenientes, ou com os de outra procedencia, não se deve tirar ao Governo a attribuição de providenciar a respeito dellas pelos recursos dos cofres Geraes, continuando as subvenções, que actualmente são pagas ás companhias de navegação, de estradas de ferro e outras.

E cumpre notar, para responder a Tavares Bastos, que a tendencia centralisadora se accentua hoje, de dia para dia, nos Estados-Unidos, por força do que C. Jannet chama — cesarismo democratico —, que só espera por um *imperator*, sagrado pelo suffragio popular.

Caminha a Republica para o fatal desfecho, que entrevira o grande orador Henay Clay quando, dominado de sinistros presentimentos, exclamava: «Cahirá um dia esta fórma de Governo para dar logar a um despotismo, peor do que o de Constantinopla.»

Dizia M. Ansou Dodge, em 1872:

« E' surprehendente a animosidade, com que os habitantes de New-York se pronunciam em favor da monarchia constitucional e das instituições britannicas.»

Ha longos annos que a União, contrariando o espirito da Constituição, que dá ao Congresso o direito de regular a navegação maritima, acabou por encarrègar o Governo federal da conservação e melhoramento dos rios navegaveis. E' deste modo que a União conserva e regulamenta a navegação do Mississipi, até 800 kilometros pelo interior do territorio. O mesmo acontece com as estradas de ferro mais extensas, porque ellas atravessam os *territorios*, directamente submettidos á autoridade dos Estados-Unidos. Segundo o espirito do pacto federal, a União não podia abrir senão caminhos militares e postaes e, quando muito, estradas para desenvolver o commercio entre os diversos Estados. A extensão abusiva

dos trabalhos publicos, no interesse exclusivo de certas fracções do territorio, tem sido para os radicaes e especuladores, de quem estes são quasi sempre os agentes, um dos mais poderosos meios de corrupção e exploração.

D'outro lado, á medida que os Governos dos Estados se mostram mais fracos e corrompidos e que as desordens na administração da justiça e na execução de empresas de utilidade publica se vão multiplicando, a massa do publico, que tem necessidade de segurança, pede que a União tome a si e centralise os telegraphos, as estradas de ferro e todos os trabalhos publicos.

« As finanças dos Estados, accrescenta C. Jannet, são geridas de tal sorte, e sua divida augmenta em taes proporções, que muitos delles caminham fatalmente para a bancarota. Quando lá chegarem, um movimento irresistivel da opinião exigirá a centralisação financeira, ou quando menos o estabelecimento de uma tutela administrativa, exercida pelo Governo federal sobre a administração dos Estados. E como, uma vez despenhados por esta ladeira, não é licito parar, existe já um partido que propõe a adopção de um systema geral de educação nacional. Esta idéa, que pouco tempo antes teria parecido absurda a todo o Americano, já é seriamente ventilada na imprensa. »

Na Suissa a autonomia cantonal vai, pouco a pouco, sendo restringida pelas attribuições centralisadoras, conferidas ao conselho federal pela reforma constitucional de 29 de Maio de 1874.

A multiplicidade e variedade de leis cantonaes obrigaram a Confederação a uniformisar a sua legislação, e assim, depois de graves difficuldades, pôde, naquelle anno, realizar essa reforma e dotar o paiz de grandes melhoramentos legislativos.

Tomando como ponto de partida a ideia da centralisação, a nova Constituição restringiu a independencia, até então quasi absoluta, dos cantões em materia legislativa, para formar uma Confederação mais uniforme, unida e compacta.

Ella legislou, sob o principio centralisador, sobre capacidade civil, direito de estabelecimento, estado civil, casamento, actos commerciaes, transacções civis, quebras, propriedade litteraria e artistica, profissões liberaes, instrucção publica, emissão e garantia de bilhetes bancarios, cultos, associações religiosas, caminhos de ferro, policia de pesca e caça, fabricas, casas de jogo, loterias, florestas, diques e outros trabalhos publicos.

« A Constituição de 1874, diz um escriptor contemporaneo, feriu profundamente a antiga organização suissa, embora consagre e desenvolva as instituições democraticas da anterior Constituição. »

Como nos Estados-Unidos ha, pois, naquella Republica tendencia para a centralisação, que vai progressivamente alargando a sua esphera e traduzindo-se em leis, que alteram substancialmente as condições das duas Republicas federaes.

A' vista destes exemplos, tão frisantes e eloquentes, devemos nós os brasileiros meditar seriamente nas innovações, que de todas as partes reclamam alguns espiritos, que se julgam e são adiantados, e que talvez se illudam com a miragem de reformas, que foram tentadas por outras nações, regidas por differentes instituições, collocadas em outras condições economicas e sociaes, e de que ellas vão recuando, por haverem praticamente reconhecido que, em vez de estreitarem, affrouxam essas reformas os vinculos da união nacional.

## XVI

Despezas, que passam á receita Provincial. Auxilio dos cofres Geraes para a força policial e pagamento aos carcereiros

Passando para a receita Provincial a renda dos dous impostos (indústrias e profissões e transmissão de propriedade), propõe tambem a Commissão que cesse, por parte do Governo Geral, em bem da descentralisação e da autonomia das Provincias, a despeza do Thesouro com o auxilio á força policial, ficando, além disso, a cargo das Provincias o pagamento dos carcereiros.

Quanto á despeza com o auxilio á força policial:

A lei n. 2395, de 10 de Setembro de 1873, que reorganizou a guarda nacional, mandou no art. 12 que o producto do imposto pessoal e do sello e emolumentos das patentes da guarda nacional, arrecadado nas Provincias, fosse destinado a auxiliar a despeza com a força policial das mesmas Provincias.

Tendo sido abolido o imposto pessoal pela lei n. 2670, de 20 de Outubro de 1875, art. 12, a mesma lei, no art. 3º, que trata da despeza do Ministerio da Justiça, consignou para auxilio á força policial das Provincias a quantia de 600:000\$000.

Assim, sob a epigraphé — Auxilio para a força policial — se comprehende a subvenção de 600:000\$, consignada no Orçamento Geral do Estado, e o producto do sello e emolumentos das patentes dos officiaes da guarda nacional, arrecadado para a receita Geral.

A importancia da subvenção foi assim distribuida no exercicio de 1883 - 1884:

Amazonas.....	34:500\$000
Pará.....	29:500\$000
Maranhão.....	29:500\$000
Piauí.....	19:500\$000
Ceará.....	34:500\$000
Rio Grande do Norte.....	24:500\$000
Parahyba.....	29:500\$000

Pernambuco.....	39:500\$000
Alagoas.....	29:500\$000
Sergipe.....	19:500\$000
Bahia.....	39:500\$000
Espirito Santo.....	14:500\$000
Rio de Janeiro.....	29:500\$000
S. Paulo.....	29:500\$000
Minas Geraes.....	39:500\$000
Paraná.....	14:500\$000
Santa Catharina.....	14:500\$000
Rio Grande do Sul.....	39:500\$000
Goyaz.....	39:500\$000
Matto Grosso.....	39:500\$000

590:000\$000

O producto do imposto do sello e emolumentos das patentes dos officiaes da guarda nacional, conforme os Orçamentos Provinciaes, foi orçado em 111:876\$664

Sendo :

Amazonas.....	\$
Pará.....	\$
Maranhão.....	32:000\$000
Piauhy.....	\$
Ceará.....	\$
Rio Grande do Norte.....	\$
Parahyba.....	12:122\$840
Pernambuco.....	\$
Alagoas.....	12:838\$656
Sergipe.....	3:800\$000
Bahia.....	\$
Espirito Santo.....	3:000\$000
Rio de Janeiro.....	1:315\$168
S. Paulo.....	12:000\$000
Minas Geraes.....	20:000\$000
Paraná.....	7:000\$000
Santa Catharina.....	2:800\$000
Rio Grande do Sul.....	5:000\$000
Goyaz.....	\$
Matto Grosso.....	\$

No Orçamento Geral do Estado não vem contemplada esta receita, que nem todas as Provincias comprehendem nos seus Orçamentos.

Quanto aos carcereiros:

São elles pagos pela renda Geral, por força da lei de 3 de Dezembro de 1841, sendo o decreto n. 179, de 30 de Maio de 1842, o primeiro, que marcou vencimentos a um delles.

A despesa com esse serviço foi orçada para o exercício de 1883 - 1884, em 127:310\$000, e assim distribuída pelas Províncias:

Amazonas.....	1:200\$000
Pará.....	7:380\$000
Maranhão.....	7:620\$000
Piauí.....	4:620\$000
Ceará.....	9:150\$000
Rio Grande do Norte.....	4:380\$000
Parahyba.....	4:740\$000
Pernambuco.....	8:100\$000
Alagoas.....	4:260\$000
Sergipe.....	2:400\$000
Bahia.....	10:600\$000
Espírito Santo.....	2:880\$000
Rio de Janeiro.....	8:920\$000
S. Paulo.....	16:680\$000
Minas Geraes.....	13:680\$000
Paraná.....	2:280\$000
Santa Catharina.....	2:760\$000
Rio Grande do Sul.....	8:280\$000
Goyaz.....	4:380\$000
Matto Grosso.....	3:000\$000

Conforme vai demonstrado, a despesa com as cadeias, isto é, sustento e tratamento de presos pobres, e transportes dos mesmos, luz, água, aluguel de casas, etc., estão a cargo das Províncias. Parece, pois, congruente que nessa categoria se incluam as que se fazem com os vencimentos dos carcereiros, tanto mais quanto algumas Províncias pagam a administradores de casas de detenção que, geralmente, são cadeias.

## XVII

Producto liquido dos dous impostos transferidos. Motivos, por que se não propõe que passem ás Provincias outros recursos. Deficit da receita Geral. Meios de o supprir

Resta agora demonstrar qual o producto liquido dos dous impostos, que passam a figurar na receita de cada Provincia, depois de deduzida a despeza com os encargos, que se lhe transferem.

A receita desses impostos é a seguinte :

Industrias e profissões.....	1.830:000\$000	
Transmissão de propriedade.....	2.860:000\$000	4.690:000\$000
Despeza com o auxilio á força policial.....	590:000\$000	
Idem com o imposto do sello, etc.....	411:876\$664	
	701:876\$664	
Vencimento dos carcereiros.....	127:310\$000	829:186\$664
Maior receita.....		3.860:813\$336

O que distribuido, por Provincias, dá o seguinte :

	RECEITA	DESPEZA	DIFFERENÇA	
			PARA MAIS	PARA MENOS
Amazonas.....	37:00\$000	35:700\$000	1:300\$000	
Pará.....	231:748\$000	36:890\$000	194:858\$000	
Maranhão.....	94:271\$000	69:120\$000	25:151\$000	
Piahy.....	18:201\$000	24:120\$000		5:919\$000
Ceará.....	62:000\$000	43:650\$000	18:350\$000	
Rio Grande do Norte.....	19:764\$000	28:980\$000		9:116\$000
Parahyba.....	35:988\$000	46:36\$840		10:374\$840
Pernambuco.....	322:680\$000	47:60\$000	275:080\$000	
Alagóas.....	73:181\$000	46:508\$656	26:582\$344	
Sergipe.....	47:503\$000	25:700\$000	21:803\$000	
Bahia.....	443:500\$000	59:100\$000	395:400\$000	
Espirito Santo.....	37:500\$000	20:380\$000	17:120\$000	
Rio de Janeiro.....	689:800\$000	39:735\$168	650:064\$832	
S. Paulo.....	1.070:000\$000	58:180\$000	1.011:820\$000	
Minas Geraes.....	699:800\$000	73:180\$000	626:620\$000	
Paraná.....	83:448\$000	23:780\$000	59:668\$000	
Santa Catharina.....	59:571\$000	20:060\$000	39:511\$000	
Rio Grande do Sul.....	619:953\$000	52:780\$000	567:173\$000	
Goyaz.....	18:800\$000	43:880\$000		25:080\$000
Matto Grosso.....	23:322\$000	42:500\$000		19:178\$000
	4.690:000\$000	829:186\$664	3.930:481\$176	69:667\$840

Assim comparada a receita com a despesa, na sua totalidade, a receita é maior na importância de 3.860:813\$336; mas, attendendo-se à distribuição que se faz pelas Províncias, ficam 15 com receita maior, na importância de 3.930:481\$167, quantia esta superior à que resulta da diferença entre a receita e despesa na sua totalidade, ao passo que ficam 5 com despesa maior.

Ha maior despesa nas Províncias de Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Goyaz e Matto Grosso.

Em relação a estas, parece á Commissão que deve continuar o auxilio dos cofres Geraes á força policial, na proporção das suas necessidades, para que da suggerida distribuição não lhes resulte prejuizo, em vez de vantagem.

A Commissão orça em 100:000\$000 (algarismo redondo) o auxilio, que se deve dar a essas Províncias, e que cessará, logo que melhorem as respectivas rendas.

Com o producto dos impostos transferidos, deduzida a despesa com os novos encargos, que passam ás Províncias, ficam ellas com o seguinte auxilio, demonstrado em relação a cada uma :

S. Paulo.....	1.011:820\$000
Rio de Janeiro.....	650:064\$832
Minas Geraes.....	626:620\$000
Rio Grande do Sul.....	567:173\$000
Bahia.....	395:400\$000
Pernambuco.....	275:080\$000
Pará.....	194:838\$000
Paraná.....	59:668\$000
Santa Catharina.....	39:511\$000
Alagôas.....	26:582\$344
Maranhão.....	25:151\$000
Sergipe.....	21:803\$000
Ceará.....	18:350\$000
Espirito Santo.....	17:120\$000
Amazonas.....	1:300\$000

Ficam com despesa maior:

Goyaz.....	25:080\$000
Matto Grosso.....	19:178\$000
Parahyba.....	10:374\$840
Rio Grande do Norte.....	9:116\$000
Piauhy.....	5:919\$000

A Provincia do Amazonas, apezar da diminuta quota, que o quadro accusa, não precisará do auxilio do Thesouro para pagamento á força poli-



cial, porquanto a renda vai alli em rapido progresso, devendo esperar-se, em breve, consideravel saldo no seu Orçamento.

Quanto ás Provincias de Piahy, Matto Grosso, Goyaz, Rio Grande do Norte e Parahyba, que ficam com despeza maior, a inferioridade da quota, que lhes cabe na distribuição, resulta da fatalidade das suas condições de vida, que não lhes permite o desenvolverem-se na mesma escala e proporção das outras, que possuem maior capacidade productiva e industrial e outros elementos de riqueza e fontes de prosperidade.

E, como não é licito adoptar-se para ellas regras especiaes, que destruem a harmonia do plano geral, suggerido pela Commissão, só lhes resta aguardar do tempo, que lhes trará a transformação economica, os meios de acção, de que precisam.

Limitou-se a Commissão a transferir para os cofres Provinciaes as despezas, até agora feitas pelo Governo Geral, com os supprimentos á força policial e pagamento aos carcereiros, porque, segundo ficou declarado, falleciam ás Provincias recursos para custear outros serviços, que alguns de nossos homens de estado entendem ser Provinciaes, por sua natureza.

Eis uma relação desses serviços, comprehendidos o auxilio á força policial e os carcereiros, tendo ao lado a despeza, que lhes corresponde :

Auxilio á força policial.....	701:876\$664
Carcereiros.....	127:310\$000
Justiças de 1ª Instancia.....	2.595:757\$141
Secretarias de Policia.....	422:039\$000
Vigarios.....	502:087\$100
Secretarios das Presidencias.....	33:533\$333
Instituto vaccinnico.....	7:000\$000
Hygiene.....	4:800\$000
Inspecção de saude dos portos.....	35:086\$000
Lazaretos.....	4:522\$500
Catechese.....	80:422\$000
Guarda-mobílias dos palacios das Presidencias.....	2:500\$000

4.516:933\$738

Si fosse licito aos Poderes Geraes, sem offensa da autonomia Provincial, conceder dotações annuaes ás Provincias para custearem esses serviços, o producto dos dous impostos transferidos á receita Provincial (4.690:000\$), seria mais que sufficiente para fazer face ás mencionadas despezas, que importam em 4.516:933\$738, pois deixariam um saldo de 173:066\$262.

Como, porém, não é possivel fazer esses supprimentos, porquanto iria agravar um inconveniente, contra o qual incessantemente se clama, o referido producto dos impostos, distribuído pelas Provincias, e ficando a cargo

destas as despesas com os mencionados serviços, daria em resultado tirarem 6 Provincias recursos para essas despesas, ficando ainda com saldos, os quaes avultariam em S. Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, entretanto que as outras 14 não poderiam supportar os novos encargos, porque lhes proviria d'ahi grande augmento de despeza, como se vê do quadro, que se segue:

	RECEITA	DESPEZA	DIFFERENÇA	
			PARA MAIS	PARA MENOS
Amazonas.....	37:000\$000	109:592\$400		72:592\$400
Pará.....	231:718\$000	184:888\$500	46:829\$500	
Maranhão.....	94:271\$000	271:696\$669		177:425\$669
Piauhý.....	18:201\$000	151:771\$600		133:570\$600
Ceará.....	62:000\$000	255:802\$300		193:802\$300
Rio Grande do Norte.....	49:764\$000	135:981\$200		116:117\$200
Parahyba.....	35:988\$000	197:887\$440		161:899\$440
Pernambuco.....	322:680\$000	373:912\$700		51:232\$700
Alagoas.....	73:181\$000	166:069\$036		92:888\$036
Sergipe.....	47:503\$000	142:374\$000		94:871\$000
Bahia.....	445:500\$000	428:110\$200	17:389\$800	
Espírito Santo.....	37:500\$000	89:396\$700		51:896\$700
Rio de Janeiro.....	689:800\$000	210:597\$768	449:202\$232	
S. Paulo.....	1.070:000\$000	405:711\$550	664:288\$450	
Minas Geraes.....	699:800\$000	558:836\$133	140:963\$867	
Paraná.....	83:448\$000	117:441\$000		33:993\$000
Santa Catharina.....	59:571\$000	98:461\$500		38:890\$500
Rio Grande do Sul.....	619:953\$000	290:645\$700	329:307\$300	
Goyaz.....	18:800\$000	195:035\$831		176:235\$831
Matto Grosso.....	23:322\$000	102:748\$791		79:426\$791
	4.690:000\$000	4.516:933\$738	1.647:981\$149	1.474:814\$887

Cumpre notar que, si fosse cedida a Matto Grosso, Goyaz e Piauhý, toda a receita geral do Estado com exclusão da renda de importação e extraordinaria, assim mesmo essas Provincias não teriam meios de fazer face ás despesas de que se trata.

	Impostos	Despeza	Diferença
Piauhý.....	88:714\$000	151:771\$600	63:057\$600
Goyaz.....	38:794\$000	195:035\$871	156:241\$871
Matto Grosso.....	82:470\$000	102:748\$791	20:278\$791
	209:978\$000	449:556\$262	239:578\$262

Transferindo-se para a receita Provincial a importancia dos mencionados impostos, ficará o Orçamento Geral do Imperio desfalcado em 4.000:000\$000.

Cumpre apontar os meios de cobrir esse *deficit*.

Antes de tudo, é dever da Alta Administração do Estado observar a mais prudente e rigorosa reserva no dispendio dos dinheiros publicos, sup-

primindo, ou restringindo as verbas de certos serviços, que podem ser adia-  
dos para mais auspiciosa quadra, reduzindo o pessoal nas Repartições de  
Fazenda de algumas Provincias, como as de Matto Grosso, Rio Grande do  
Norte, Piauhy, e outras, cujo movimento commercial e administrativo é  
muito diminuto.

A economia, resultante da suppressão, ou restricção de certos serviços,  
que não se traduzem em melhoramentos immediatos, reclamados pelo bem  
publico, pôde importar em não pequeno algarismo. Certo, não fará desap-  
parecer de todo a differença da receita para menos, mas ha de reduzi-la no-  
tavelmente.

Com a passagem da receita Geral para a Provincial dos dous impostos  
perdem a razão de existencia as Recebedorias da Bahia e Pernambuco,  
cujo principal trabalho consiste na arrecadação delles.

As demais rendas, que a essas Repartições se recolhem, podem ficar a  
cargo das respectivas Alfandegas, como já o estão nas capitaes das outras  
Provincias.

O resto do *deficit* pôde ser coberto pelo producto de novos impostos, de  
que a Commissão vai occupar-se no seguinte capitulo.

## XVIII

Elevação no Município da Corte da taxa do imposto de transmissão - causa mortis - por título successivo ou testamentario e das doações - inter vivos. Augmento da renda, que dahi provirá para o Orçamento Geral.

Lembra mais a Commissão, como auxilio prompto e quasi immediato, o alvitre de se elevar de 0,1% a 1% a taxa do imposto de transmissão *causa mortis*, por titulo successivo ou testamentario, a herdeiros necessarios e a das doações *inter vivos*, estabelecidas na tabella, que acompanhou o regulamento n. 5581, de 31 de Março de 1874.

O imposto sobre as successões é um dos que pesam mais gravemente sobre a propriedade immovel. Quando é excessivo, equivale a uma verdadeira confiscação. Mauricio Block diz que, nessas condições, essa contribuição nada mais é que um dos processos, imaginados pelo socialismo para destruir a familia, diminuir as forças individuaes em pretenso proveito da força collectiva e para absorver o cidadão no Estado.

O direito de transmittir os bens foi sempre considerado como consequencia ou prolongamento do direito de propriedade, e a transmissão como condição essencial do augmento de capitaes na sociedade humana.

A certeza, que tem o cidadão de deixar o fructo de seu trabalho a pessoas caras a seu coração, é poderoso estimulo para a economia e constituição de reservas. E nem se diga que a segurança dos herdeiros necessarios em entrarem na posse dos bens, que lhes têm de ser devolvidos por successão, os instiga á ociosidade, convidando-os indirectamente a afrouxar no trabalho, diminuindo assim as suas facultades productivas. Esta não é a regra e os casos excepçionaes, que se dão em contrario, perdem de valor e influencia ante o bem, que resulta da massa de valores, que os chefes de familia accumulam, repousando na convicção de que, com as riquezas transmittidas, deixarão a seus descendentes, ou outros herdeiros, meios de acção e garantias de commodidade.

E' o Estado quem protege os direitos hereditarios, garante a execução da vontade do moribundo e assegura aos herdeiros a posse e o dominio dos bens transmittidos. Devem-lhe, pois, os herdeiros, por esse serviço, uma remuneração, uma especie de premio de seguro.

Eis justificado o imposto sobre a transmissão, por acto successivo e testamentario.

Esta taxa deve ser leve, principalmente nas successões em linha recta. E' mais facil exigir do collateral maior quota do espolio. Não tinha elle direito absoluto á herança e, por isso, não reluctará em ceder ao Thesouro maior parte della. Com o herdeiro necessario o caso muda de figura; estranhará, si o Estado lhe exigir alto premio de seguro daquillo que, por lei, lhe devia e tinha de caber.

Luiz Chauveau, copiando, com pequenas alterações, trechos inteiros de Leroy Beaulieu, *mas sem citar este economista*, diz, combatendo as taxas altas para a transmissão aos herdeiros necessarios:

« Convem não esquecer que este imposto é geralmente percebido no momento, em que o devedor está mais incapaz de pagal-o. A familia, que acaba de perder o chefe, fica frequentemente privada, por esse acontecimento, do seu ganha-pão; ás vezes é forçada a liquidar, em condições onerosas, uma industria, um commercio, uma exploração agricola, que não terão, d'então em diante, um gerente pratico e experimentado; outras vezes, tambem, grande numero de seus membros, ou o afastamento de alguns delles, constrangem-na a partilhas prejudiciaes. Não seria augmentar a afflicção desses herdeiros reclamar delles direitos de successão elevados? »

Chauveau parece ligar grande importancia a esse argumento; mas Leroy Beaulieu diz que não é na generalidade dos casos que fica assim sem chefe a familia, composta de mulheres e filhos menores. A morte fere, de preferencia, os velhos; e os herdeiros são, na maioria, adultos.

Por outra razão ainda, convem que sejam modicos estes direitos de transmissão. Os herdeiros pagam a taxa com dinheiro do capital herdado, sem que procurem depois substituir, por meio de reservas, essa parcella; o que é prejudicial á formação da riqueza nacional. Em França a successão e transmissão em linha recta é sujeita ao imposto de 1 franco, 25 cent. por 100 francos. Em Inglaterra é mais pesado. Na reforma tributaria de 1853 Gladstone propoz que fosse de 2 0/0, taxa toleravel, si se concedessem ao contribuinte prazos para pagamento, e abatendo-se um terço para os herdeiros sexagenarios, metade para os septuagenarios e dous terços para os octogenarios.

Não obstante todas estas considerações, parece á Commissão que a transmissão a herdeiros necessarios, por titulo successivo ou testamentario, está muito fracamente taxada com 1,0 % e que, sem offender a justiça, causar inconveniente, ou excitar queixa, ou clamor, pôde ser essa taxa elevada, não a 2 %, como o propoz Gladstone para a Inglaterra, mas a 1 % e com aquellas restricções da lei ingleza, que têm obvia justificação.

As doações *inter vivos* estão visivelmente sujeitas a mui pequena taxa.

A taxa de 1 % da transmissão a herdeiros necessarios, cobrada na Recebedoria da Côrte no exercicio de 1881 - 1882, recahiu sobre o valor de 10.624:458\$094, produzindo, portanto, a renda de 10:624\$458. Essa quantia poderá, em outros annos, variar para mais, ou para menos.

Elevado a 1 % o seu producto, tomando-se por base a dita quantia, seria de 100:624\$481; resultando d'ahi augmento de cerca de 90:000\$000 para a receita do Municipio Neutro.

Deixando de pertencer á receita Geral o imposto de transmissão de propriedade, conviria que se restabelecesse o art. 37 da lei de 15 de Novembro de 1827, que isentou do imposto de heranças e legados as apolices da divida publica, revogando-se o art. 20 da lei n. 1502, de 26 de Setembro de 1867, pela qual foram esses titulos sujeitos áquella contribuição; sendo esta, por força do decreto n. 4113, de 4 de Março de 1868, art. 1º, sempre da receita Geral, qualquer que seja o domicilio do defunto, pois, por notorias razões, não pôde fazer parte da receita Provincial.

Resultaria, porém, dessa abolição consideravel desfalque á receita Geral.

E, pois, não parece azada a occasião para se tomar tal medida.

Acudiu-lhe, porém, a idéa de propôr que se creasse, em substituição daquelle imposto e sob a denominação de—Emolumentos—a taxa de 0,1 % sobre cada apolice que, a qualquer titulo, inclusive os de compra e venda, actos semelhantes, doações *inter vivos*, penhor, caução ou fiança, fosse transferida na Caixa da Amortização, ou nas Thesourarias de Fazenda.

No exercicio de 1881-1882 effectuou-se na Caixa da Amortização a transferencia, por differentes titulos, de 56265 apolices geraes e do emprestimo nacional de 1868. Não se pôde obter a relação das transferencias realizadas, durante o mesmo periodo, nas Thesourarias de Fazenda.

Cobrado indistinctamente dessas transferencias o imposto de 0,1%, teria produzido 51:158\$600.

Compulsando-se, porém, nos archivos da Caixa da Amortização os alvarás, expedidos pelo Poder Judicial áquella Repartição, para transferencias, por herança, legado, ou doação *inter vivos*, verificou a Commissão

que a importancia dos direitos de transmissão, paga segundo as taxas da tabella annexa ao regulamento de 1874, importou, só n'um trimestre (e foi o de menor movimento do anno), em quantia equivalente áquella; o que dá para todo o exercicio somma superior a 200:000\$000.

Esse exame convenceu a Commissão de que a substituição daquelles direitos proporcionaes pela taxa unica de 0,1 %, em todos os casos de transferencia de apolices, fosse qual fosse o acto, em virtude do qual se effectuasse a mesma transferencia, traria á renda Geral uma diminuição de 150 contos annuaes, pelo menos.

Foi por isso que prevaleceu a idéa de se conservarem, para os casos de herança ou legado, as mesmas taxas actuaes das transmissões *causa mortis* da referida tabella, arrecadadas da mesma fórma e pelo mesmo processo, que até hoje, guardadas as categorias e gradações, quanto ás relações de parentesco entre o transmissor e o adquirente e observada a alteração, proposta para o Municipio da côrte, quanto á taxa em linha recta.

A substituição dessas taxas pela de 0,1 % poderia levar os que possuissem cabedaes a convertel-os em apolices, para que de sua transmissão aos herdeiros ou legatarios se cobrasse menos gravoso imposto; o que augmentaria o prejuizo do Thesouro.

Para obviar a esse inconveniente, foi suggerido o alvitre de se sujeitar a uma taxa fixa de 5 % toda a transferencia de apolices, a qualquer titulo. Da adopção dessa medida, porém, resultaria profunda desigualdade, offensiva dos principios juridicos, que regem a successão, em virtude dos quaes o premio de seguro, pago pelo herdeiro ou legatario pela garantia, que lhe dá o Estado na aquisição da herança, está na razão do direito, que da lei lhe dimana, aos bens, que lhe são devolvidos, isto é, conforme os laços naturaes, que o ligam ao transmissor.

O estabelecimento, portanto, dessa taxa unica importaria excepção injustificavel das invariaveis regras, prescriptas e observadas por todos os codigos das Nações cultas em materia de transmissão *causa mortis*.

O que de mais regular e justo se antolhou á Commissão foi o conservar na fórma indicada as diversas categorias de taxas em vigor para essas transmissões, estabelecendo-se, porém, terminantemente, que as Provincias não poderão cobrar das apolices da divida publica esse imposto, que por força do decreto n. 4113, de 4 de Março de 1868, art. 1º, pertence sempre á receita Geral, qualquer que seja o domicilio do defunto.

## XIX

### Imposto sobre a renda

Como providencia de proximo futuro, destinada a supprir, em parte, o *deficit*, que se dará no Orçamento Geral do Imperio pela passagem dos impostos de industrias e profissões e de transmissão de propriedade para a renda Provincial, lembra a Commissão a criação do imposto sobre a renda, *ad instar* do *income-tax*, de que a Inglaterra tira uma das mais avultadas verbás de sua receita.

Na carencia de dados estatisticos certos e positivos, não pôde a Commissão determinar, desde já, qual será o rendimento desse imposto, mas calcula que trará poderoso contingente para a receita do Estado. N'um dos annexos ao relatorio, apresentado pelo Sr. Conselheiro de Estado Affonso Celso de Assis Figueiredo, em 1880, foi calculado o rendimento delle em 8.000:000\$000.

Este Orçamento parece razoavel. Com effeito, sendo a população do Brazil de 10 milhões, e calculando-se em um decimo a parte contribuinte della, isto é, em um milhão, e em 10\$000 a quota de cada contribuinte, será de 10.000:000\$ o producto do imposto. Deduzidos 20 % para despesas de lançamento e arrecadação, apparece o resultado dos 8.000:000\$ da estimativa. Si este calculo peccar, não será, de certo, por exagerado. Ainda, porém, reduzida a metade, (o que pôde acontecer a principio) será sufficiente para cobrir o *deficit* resultante da transferencia dos dous impostos á receita Provincial.

O Sr. Luiz Chauveau no livro, que já citamos, qualifica de radicalmente vicioso o imposto sobre a renda, porque tem por base a declaração do contribuinte, de modo que a taxa recahiria com todo o peso sobre o homem de bem, enquanto o pouco escrupuloso inventaria mil subterfugios para se subtrahir ao pagamento della.

Os contribuintes, que não quizessem violar a lei, ou cujos redditos não pudessem ser dissimulados, ficariam assim mais onerados, que os outros.

Na esperanza chimerica de garantir a arrecadação equitativa do imposto, a despeito das falsas declarações, que faria o Fisco?



Seria forçado a syndicar si houve sinceridade na declaração.

D'ahi as investigações arbitrarias e vexatorias, inquirições minuciosas e intoleraveis, visitas domiciliarias, contra as quaes protesta o sentimento publico.

Para regularmente avaliar as posses de cada um, os agentes do Thesouro varejariam as casas; estimariam os moveis e objectos d'arte; mediriam a extensão dos parques e jardins; penetrariam na situação intima das cousas; rasgariam o véo, com que se escondem aquelles que, graças a severa economia, procuram disfarçar suas privações; obrigariam os ricos a revelar cabedaes, que desejariam não ostentar aos olhos, ou á cubiça de terceiro; condemnariam o industrial, ou o commerciante, momentaneamente obrigado a derramar sobre o estado de seus negocios uma luz fatal ao proprio credito; introduzir-se-hião entre os representantes da firma e seus committarios, como confidentes de seus segredos, como inqueridores de suas operações e seus projectos, como calculadores de seus proventos ou prejuizos, e designariam os manufactureiros felizes á inveja de seus concurrentes e ás exigencias de seus operarios.

Accrescenta elle que o imposto, escoimado na Inglaterra de seus mais graves inconvenientes, não é popular naquelle paiz.

Houve tempo, em que provocou tantas queixas, que julgaram conveniente supprimil-o.

Lord Brougham apresentou ao Parlamento a moção de queimar todos os registros dessa contribuição detestada, para que até a memoria della se abolisse.

Grandes economistas, como Stuart Mill e Mac Culloch, condemnaram-n'o energicamente.

Mac Culloch affirma que, apesar de todas as investigações dos agentes do Thesouro e da moderação da taxa, a dissimulação é praticada na mais alta escala.

O *bill*, que estabeleceu esta taxação, não contém senão 74 artigos; as decisões judiciais, a que têm dado logar as contestações do Fisco e as reclamações dos contribuintes, enchem dez grossos volumes.

Ha alguns annos demoliu-se um quarteirão em Londres, e os peritos, encarregados de fixar as indemnisações, verificaram com assombro, que as rendas, declaradas para a desapropriação, se elevavam a 4,824,000 francos, ao passo que as declarações para o *income-tax* eram de 1,841,075, isto é 2,982,925 para menos, que em tanto importava a subtracção, feita em prejuizo dos cofres publicos.

Dizia em 1870 a *comissão das rendas* que em 40 % dos casos

verificados, o Thesouro foi desfalcado na proporção de 130 % das declarações feitas.

Affirma ainda esse escriptor que a percepção do imposto sobre a renda ( aliás já existente em França sob outras fórmulas e denominações) não seria tão facil nesse paiz, como entre os vizinhos d'Além-Mancha, onde os tres quartos da riqueza nacional e a metade, ao menos, do conjuncto das rendas de toda a origem existem em mãos das classes opulentas e das abastadas. Possuido por pequeno numero de proprietarios, é o solo na Inglaterra explorado por um punhado de rendeiros. E' do arrendatario que vai o Fisco exigir, não só a taxa do imposto territorial, como a de seu beneficiamento, e até a que póde produzir um emprestimo hypothecario, que grave o mesmo sólo. O arrendatario retém o que adiantou por conta do proprietario e este, por sua vez, deduz da conta do credor hypothecario a parte do imposto, correspondente á somma de juros, que elle lhe paga.

Ha exagêro nesta opinião do distincto economista, tão adverso ao imposto sobre o rendimento.

Diz Leroy Beaulieu que não se deve considerar o imposto sobre a renda como a grande mola ou cavilha mestra do systema tributario de um Estado. Não ;—elle é apenas uma taxa complementar, ou de compensação, destinada a restabelecer a justiça em um systema fiscal e a pedir ás classes ricas e abastadas um supplemento de contribuição, porque estas classes têm sido muito poupadas pelos impostos indirectos. Pesando, pois, especialmente sobre certas classes, deve ser muito modica e nunca exceder de 5 a 6 %.

O imposto sobre a renda superpõe-se ordinariamente aos impostos directos, que gravam as rendas divididas. Sendo esse imposto um correctivo, que tem por fim compensar as desigualdades dos impostos indirectos, devem as classes ricas pagal-o cumulativamente com as outras taxas. E não ha inteira exactidão em dizer-se que desse imposto resulta duplicata de taxa sobre a renda, visto que ha certas rendas, que não estão sujeitas aos impostos de industrias e profissões, como os titulos de divida publica do Estado.

A difficuldade de fixar, ao certo, a materia tributavel tem obrigado os legisladores a dividil-o em outros diversos impostos sobre cada ramo de rendimento.

Na incidencia desse imposto é difficillimo observar uma verdadeira justiça distributiva. Dos que têm redditos aleatorios, precarios e procedentes da actividade pessoal, exige elle menor sacrificio, do que dos redditos

fixos, certos, perpetuos, provenientes do capital accumulado. Ha nisto grave inconveniente. Si se gravam as rendas vitalicias e pessoas com a mesma taxa, que as outras, a injustiça é flagrante; si se sujeitam uniformemente essas rendas vitalicias e pessoas á metade, ou a um terço das que pesam sobre as outras, não desaparecerá de todo a injustiça, porque nem todas aquellas rendas podem ser perfeitamente assemelhadas. Mas antes este ultimo alvitre, em que ha menos somma de injustiça.

Este defeito de desigualdade é o mais saliente no imposto sobre a renda. Os impostos sobre alugueis e arrendamentos e sobre o consumô ferem, em geral, mais fortemente as rendas permanentes, do que as precarias e transitorias; porque são estabelecidos sobre a despeza, e as rendas precarias e perecedoiras não têm inclinação, nem se prestam ás grandes despezas, a que são sujeitas as permanentes. Não attingem, pois, estes impostos a parte, que nas rendas precarias é destinada á reserva, isto é, á amortização, ou transformação desta annuidade transitoria em renda menor, porém, perpetua.

Outra difficuldade, que offerece o imposto sobre a renda, é a da fixação do *minimum* da taxa, que deve ser cobrada, ou o limite, a partir do qual serão isentos do imposto certos redditos. Tal fixação é essencial, não só porque as classes, que os auferem, se recusam, na maxima parte, a fazer declarações sinceras, tornando difficil a verificação do *quantum* desses redditos, como porque o fim do imposto sobre a renda é compensar o *onus* desigual dos impostos directos, que é mais gravoso para as classes menos favorecidas, do que para a dos ricos.

O limite para a isenção deve ser tanto mais baixo, quanto maior fôr n'um paiz a divisão e disseminação da riqueza pela população.

A patria do imposto sobre a renda é a Inglaterra. Naquelle paiz achou o *income-tax* — quasi unica taxa directa ingleza — terreno favoravel e condições de acclimação. Alli estão concentrados capitaes, industria e commercio, limitando-se as isenções a dous quintos apenas da materia tributada. Sendo alli fracos os impostos indirectos, quasi que não se pôde repellir, por causa da dupla incidencia, o referido imposto sobre a renda, que é, portanto, recurso extraordinario, exigido por circumstancias excepçionaes.

Contribuição de guerra — foi o *income-tax* votado pela primeira vez no Parlamento em 1798, como adicional ás *assessed taxes* (imposto sobre os gozos ou pösses), taxando todas as rendas até o extremo de 60 £ (1500 francos, ou cerca de 800\$000, de nossa moeda).

Destacado em 1799 das *assessed taxes* e constituido em imposto separado de 10 % sobre a renda, foi supprimido, depois da paz de Amiens, e restabelecido em 1803, com grandes melhoramentos, entre os quaes as

cinco celebres cedulas (categorias, ou classes de rendas ou de materia tributavel) A, B, C, D.

A primeira classe (cedula A) comprehende todas as terras, herdades, ou antes, todos os immoveis por natureza, que são tributados por conta dos proprietarios, na razão de 2 % da renda annual.

A segunda classe (cedula B) pertencem os mesmos immoveis, que são taxados em razão do desfrute ou gozo, ou a titulo de beneficio do rendeiro em 1,46 % na Inglaterra e na Irlanda, e em 1,04 % na Escossia.

A terceira classe (cedula C) abrange as pensões, annuidades, dividendos, ou rendas de fundos publicos, tributados na razão de 2,92 %.

Na quarta classe (cedula D) incluem-se todos os proventos industriaes, commercaes, ou outros, seja qual fôr a sua natureza e proveniencia; todos os salarios e ganhos pessoases, a titulo de trabalho, ou industria privada, os quaes estão sujeitos á taxa de 2,92 %.

A quinta classe (cedula E) é a de todos os vencimentos dos funcionarios publicos, os quaes soffrem a mesma taxa de 2,92 %.

Por esta tabella, os proprietarios de terra, que as cultivarem e as fizerem produzir e render, por si mesmo, pagarão pelas duas cedulas A e B, na razão de 4,38 % na Inglaterra e na Irlanda, e de 3,96 % na Escossia.

Todos os outros productos annuaes, rendimentos ou salarios, são uniformemente tributados a 2,92 %. Assim, o imposto, si é bem repartido, attinge a totalidade do producto dos capitaes e dos trabalhos da Gran-Bretanha.

Por essa reforma o imposto recahe sobre a propria fonte originaria da renda, pois é cobrado do rendeiro, em vez de o ser do proprietario do sólo e da herdade, e se dirige, não ao credor, mas sim ao devedor, que deve pagar os juros do credito ou titulo; as transacções particulares ficam subtraídas ás investigações dos poderes publicos e os interesses do Thesouro melhor garantidos.

De 10 %, que era a taxa da antiga lei, baixou a 5 % e estabeleceram-se taxas reduzidas para as rendas de 1,500 a 3,750 francos.

Em 1805 creou-se o direito adicional de um quarto, o que elevou a taxa a 6,25 %.

Em 1806 subiu a taxa a 10 %, supprimindo-se a maior parte das isenções e reduções para as pequenas e médias rendas.

Extincto depois da paz e queimados os seus registros, deixou nos animos dolorosa recordação, e apesar de ser exigido por eminentes homens de Estado o seu restabelecimento, foi só 25 annos depois (em 1842) que o ministerio de Robert Peel o restaurou, já não como contribuição de guerra,

mas como recurso necessario ao equilibrio do orçamento e, ao mesmo tempo, como instrumento de progresso, que tornaria possiveis reformas nos direitos das alfandegas e nos impostos indirectos internos.

Houve grande reluctancia para esse restabelecimento. John Russell e Brougham o impugnaram fortemente e só foi adoptado como expediente temporario, e por tres annos.

Em 1848 votou o Parlamento a continuacão por mais tres. Em 1851, findo o novo prazo, o proprio John Russell, que em 1842 se oppuzera á sua passagem, estando então no ministerio, propoz que fosse o *income-tax*, provisorio havia nove annos, admittido como definitivo. O Parlamento prorogou-o, apenas por um anno, e em 1852 decretou nova prorogacão pelo mesmo prazo. Gladstone conseguiu em 1853 que fosse deliberada a manutencão do imposto por sete annos. Findo o prazo em 1860 e sendo Gladstone ainda ministro, foi votada por mais um anno a conservacão, pedindo-se ainda nova prorogacão em 1861. Em uma palavra, o *income-tax* inda figura até hoje no Orçamento inglez, e diz Leroy Beaulieu, donde a Commissão extracta estes esclarecimentos, que não parece proxima a abolicão d'elle.

No exercicio de 1878-1879 a eventualidade de uma guerra com a Russia fez a taxa ser elevada a 2 % (5 pence), mantendo-se, todavia, a isençã total para as rendas inferiores a 3,750 francos e a deducçã dos tres primeiros mil francos para as rendas, entre 3,750 e 10,000 francos.

Nunca o *income-tax* foi considerado como um dos ramos principaes e permanentes da receita do Estado. O seu producto ficou sempre muito abaixo do dos direitos das alfandegas ou do das contribuicões indirectas internas e, até mesmo, é inferior ao do sello.

O *income-tax* constitue, na realidade, cinco impostos distinctos, ligados por um fraco laço — o direito do contribuinte á isençã da taxa quando seu reddito não chega a 3,750 francos ou á diminuicão para os tres primeiros mil francos da renda, quando o todo de sua renda está entre 3,750 e 10,000 francos.

O modo de lançamento não é igual para todos. Quanto á cedula A, que comprehende as terras, as casas, os castellos, a taxa é paga pelo occupante, que retém, rehavendo ou descontando, a parte, que toca aos que têm qualquer direito sobre a renda do sólo. Assim, o rendeiro paga a taxa pelo proprietario e dedul-a da renda, que lhe tem de pagar; si o proprietario tem um credor hypothecario, deduz dos juros, que a este deve, a parte da taxa, que satisfez por conta do mesmo credor, quer por si, quer por seu rendeiro.

Em relação à cedula B, que diz respeito aos benefícios da exploração do sólo, recorreu-se a uma presumpção particular; suppoz-se que os benefícios dos arrendatarios equivalem, na Inglaterra, à metade do arrendamento, e na Escossia, a um terço. Para corrigir os erros, muito prováveis, desta presumpção, admitiu-se em 1851 que os rendeiros, quando provassem que tinham sido lesados por alta avaliação, podiam obter a remissão total, ou parcial do imposto.

Pelo que se refere à cedula C (dividendos e juros dos fundos publicos) não é de mister declarações; a taxação é feita *ex-officio* e sem attenção às posses do contribuinte.

Quanto à cedula D (benefícios industriaes, commerciaes e profissionaes), a Commissão já della se occupou quando expendeu a sua opinião a respeito do imposto, intitulado — algarismo das vendas —, que tem com elle relação.

As pensões, ordenados e emolumentos (cedula E) dispensam qualquer declaração, pois constam dos assentamentos officiaes, francos a todos, e dos proprios titulos dos empregos, ou patentes.

Deste modo certas classes de contribuintes estão, quanto ao lançamento e modo de taxação, em condições menos vantajosas, que outras. Os da cedula B, por exemplo, são taxados por uma presumpção, que póde afastar-se e se afasta muitas vezes da verdade, emquanto os da cedula D o são, mediante simples declaração sua. A renda dos contribuintes da cedula C (possuidores de titulos publicos) é fixada por acto autoritario dos lançadores, incumbindo às partes o *onus* de provar que não possuem renda tributavel. O resultado é que na cobrança das rendas da cedula D ha muitas e continuas *evasões* (defraudações), ao passo que o imposto das outras classes de contribuintes é pago até o ultimo real.

Além, portanto, da desigualdade intrinseca da imposição, que fere da mesma sorte as rendas aleatorias, adquiridas sem esforço, e as que provêm da actividade individual, offerece mais o *income-tax*, quanto à sua incidencia, os inconvenientes, acima apontados.

Apezar, porém, de todos estes defeitos, arguidos vehementemente até por aquelles, que depois julgaram medida economica de grande sabedoria e de interesse publico o seu restabelecimento, é credor de animadversão um imposto, cuja taxa tem, nestes ultimos tempos, variado entre  $3/4$  % e 2 % da renda; que isenta os pequenos redditos e admitte reduções para os médios.

« A Inglaterra, diz Leroy Beaulieu, praticaria um acto de loucura e, em nossa opinião, de immoralidade, si abandonasse um imposto que, mediante a taxa infima de 1, 20 % da renda e com isenções e deducções

consideraveis, lhe produz 132,000,000 de francos e que, augmentado em tempo de crise, renderia 500 a 600,000,000. E' sempre bom conservar em um Orçamento algumas taxas, que sejam como o prato preparado (*en cas*), podendo-se prestar a consideraveis augmentos de receita nos momentos de urgente necessidade. »

Assim, reduzida a 1 % a taxa para as explorações do sólo (districtos dos proprietarios), beneficios commerciaes e industriaes (que não as das sociedades anonyms) e dos pensionistas, funcionarios e os que exercem profissões liberaes (cedulas B, D e E), e elevadas a 2 % as das duas outras cedulas (A e C), que comprehendem as casas, as terras e os dividendos, bem como a renda dos valores moveis, acredita este economista que ficariam satisfeitos os preceitos da equidade e mais productivo se tornaria o imposto.

O imposto sobre a renda existio nos Estados-Unidos durante a guerra da *Secessão*, sendo então um dos primeiros creados e um dos primeiros abolidos. Existe na Prussia, na Austria, na Suecia e na Italia ; mas é repellido em França. Em 1848, 1855, 1862, 1863, 1871 e 1874 têm sido apresentados nas camaras daquelle paiz varios projectos para criação do imposto sobre a renda. O Governo tem-se opposto sempre a que sejam convertidos em lei esses projectos por excessivo escrupulo e receando a impopularidade, que semelhante contribuição não deixaria de levantar, ao menos no principio, entre os tributados.

Leroy Beaulieu pensa que com a taxa de 3 % sobre as rendas perpetuas e espontaneas, de 2 % sobre as transitorias ou pessoaes ; com a deducção de um terço para os redditos médios de uma e outra categoria, entre 2,000 e 4,000 francos ; com a divisão em cedulas, como na Inglaterra ; com um jury, composto de funcionarios fiscaes, ou de magistrados, como o que fôra proposto em 1848 pela commissão, de que foi relator Mr. de Parieu, — jury que offereceu todas as garantias de imparcialidade, competencia e segredo — podia a França estabelecer o referido imposto.

« Excitaria (diz elle) varias resistencias ao principio ; mas, afinal, reconhecer-se-hia a justiça desta contribuição e habituar-se-hiam a ella. »

Na Consulta do Conselho de Estado Pleno de 21 de Abril de 1867, que teve por objecto apreciar a proposta da primeira Commissão de Orçamento da Camara dos Deputados para augmento e criação de impostos, disse o Visconde de Jequitinhonha :

« Este imposto (sobre a renda) não é novo. Roma o creou, e pela primeira vez appareceu quasi nos ultimos dias do Imperio sob o nome — *lus-tralis collatio* —, porque era percebido no fim de cada lustro, ou de cinco

em cinco annos. A arrecadação offerece algumas difficuldades, mormente a principio; mas em algumas nações a boa fé dos contribuintes diminue, em grande parte, esse inconveniente, e a boa fé nasce da illustração do povo sobre a necessidade do imposto e sobre o seu bom emprego, que deve ser como semente lançada em terreno fertil. Talvez que entre nós, não só a boa fé de alguns, mas também a basofia de outros, tornem facil e productiva a arrecadação. Sim; entre nós ha muita gente, que antes quer parecer rica, do que confessar que é pobre.

« A arrecadação será, em todo o caso, difficil no começo; mas depois irá melhorando e afinal se tornará tão perfeita, quanto fôr possível. »

Assim, entende a Commissão que se póde estabelecer no Brazil o imposto sobre a renda, adoptando-se as seguintes categorias de materia tributavel:

1.<sup>a</sup> Terras, fazendas, ou antes todos os immoveis por natureza, cuja taxa deve ser paga pelo proprietario — 2 %.

2.<sup>a</sup> Os mesmos immoveis, — taxa sobre seu gozo e paga pelo rendeiro — 1 %.

3.<sup>a</sup> Proventos, ou lucros industriaes, commerciaes, ou de outra natureza ou proveniencia, juros de letras ou depositos em bancos ou caixas economicas, de sommas dadas por emprestimo a particulares, acções de companhias, todos os salarios, ou ganhos, ou todas as percepções pessoases, a titulo de trabalho ou de industria — 2 %.

4.<sup>a</sup> Pensões, annuidades, dividendos, ou renda sobre titulo ou fundos publicos 2 %.

Renda annual, inferior a 600\$000, — isenta, e redução equitativa nas rendas falliveis e naquellas, cujo conjuncto estiver entre 600\$ e 3:000\$000.

5.<sup>a</sup> Vencimentos de funcionarios e subsidios dos membros das Camaras Legislativas — 1 %.

Em consequencia da crise do trabalho, que vamos atravessando, convirá impôr aos proprietarios e exploradores da terra taxa modica. E ninguem dirá que seja gravosa a que vai indicada pela Commissão.

Dizia o Conselheiro Nabuco na mencionada conferencia do Conselho de Estado Pleno, de 26 de Abril de 1867, fallando do imposto pessoal:

« Os agricultores merecem toda a protecção do Estado; mas não podem querer uma excepção, que os equipare aos indigentes, porque só os indigentes, em virtude do principio constitucional e da natureza deste imposto, são os isentos. »

A mesma razão milita para o novo imposto sobre a renda, tanto mais



quanto o imposto pessoal foi abolido, e não temos o territorial e nem outro qualquer sobre a propriedade territorial a não ser o de exportação, que indirectamente a onera.

Sobre os titulos de divida publica ha divergencia de opiniões; mas a Commissão, abstendo-se de expôr aqui os argumentos pró e contra a taxa-ção desses titulos, pois taes opiniões são de sobejo conhecidas, limita-se a dizer que segue a opinião, manifestada e fundamentada naquella Consulta pelos Srs. Senadores Visconde de Itaborahy e Silva Paranhos (depois Viscondé do Rio Branco) e Visconde de Souza Franco.

Propoz a Commissão uma taxa minima para empregados publicos e pensionistas do Estado, porque em vista da depreciação, sempre crescente, da escala do padrão monetario, e da carestia dos meios de subsistencia entre nós, entendeu que seria iniquo onerar esses, já tão parcos subsidios, adoptando neste ponto a opinião do Conselho de Estado, que pela não taxa-ção delles se pronunciou na referida Consulta de 1867.

O imposto, creado sobre estas bases, e de par com os que já existem, dará grande auxilio ás despesas publicas, que poderá equilibrar o Orçamento Geral, desfalcado da quantia, que cede á rēnda Provincial. Não poderá, porém, tornar-se effectivo antes de dous ou tres annos, porque os trabalhos estatisticos e preparatorios, necessarios para seu estabelecimento, demandam sério e profundo estudo, que só nesse prazo poderá ficar concluido.

Não pôde, portanto, ser desde já contemplado como elemento de receita.

Em 29 de Março de 1879 a Commissão de Orçamento da Camara dos Senhores Deputados apresentou o seu parecer sobre a receita Geral do Imperio, dizendo, entre outros conceitos :

... « Em regra, quasi todos os elementos ou fórmãs da nossa actividade, quer esta assente no capital, ou propriedade, quer na industria ou trabalho, estão sujeitos ás nossas variadas taxas directas, ou indirectas.

« Eis porque, sem que mesmo pareça opportuno discutir aqui si é preferivel o imposto multiplice ou unico, a Commissão, tendo de indicar, ou antes completar o imposto sobre a renda, fal-o sem nenhuma reconstrucção do nosso systema tributario, que tenha por base a substituição de outros impostos pelo de *renda*, que passa a propôr.

« Actualmente uma classe de contribuintes, além do que paga de taxas indirectas, por estar confundida com a massa da população, é tributada com o imposto sobre a renda; tal é a que paga o imposto predial e o de industrias e profissões. E' esta classe, ao menos, que mais contribue com esse imposto.

« Outras manifestações, ou signaes de renda, escapam ao imposto, embora aquelles, que a têm, se achem envolvidos nas contribuições directas, como consumidores, que são.

« E' para alcançar a estes, que a Commissão, sómente impellida pela dura necessidade de obter recursos, onde quer que os possa descobrir, lembra, além do que já existe, duas novas secções, ou fórmulas de imposto sobre a renda.

..... « Para comprehender os que não pagam nenhum dos impostos directos de vencimentos, ou de industrias e profissões, a Commissão entendeu dever crear uma segunda classe de contribuintes, que concorressem para a receita do Estado com uma quota parte de seus redditos, calculados e confessados pelo proprio tributado.

« Por este meio, esta nova fórmula de imposto, que se traduz tambem em um ensaio da verdadeira e generalizada taxa unica sobre a renda, se desprende de todos os vexames e arbitrios do Fisco. Embora o contribuinte sinta mais directamente o *onus* do imposto, tem o allivio de evitar as iniquidades dos lançamentos.

« Para calcular o producto provavel deste ultimo ramo de imposto sobre a renda, fallecem dados estatisticos regulares á Commissão.

« E como esta incluisse sómente no numero dos contribuintes desta classe os que declarassem ter para cima de 400\$000 de renda, serviu-se, para o seu calculo, da estatistica dos elegiveis nas qualificações de votantes.

« Assim procedendo, a Commissão calcula que, deduzidos os contribuintes de impostos de vencimentos e de industrias e profissões, restarão ainda 200,000, que têm renda de 400\$000 para cima.

« Tomando apenas para base o minimo da renda declarada, e deduzindo-se 25 % para despezas de arrecadação, porcentagem exagerada, o producto da taxa póde, tanto quanto é possivel, ser computado em 3.000.000\$000. »

De harmonia com estas razões justificativas do seu parecer indicou a Commissão, entre as emendas á proposta do Governo, o seguinte :

« IX. Cobrar-se-ha 5 % sobre a renda dos contribuintes, que não pagarem o imposto de subsidios de vencimentos, ou de industrias e profissões.

« A arrecadação deste imposto terá por base a declaração da renda, feita pelo proprio contribuinte.

« Sómente a renda de 400\$000 para cima está sujeita ao imposto.

« ... No caso de recusar-se o contribuinte a fazer a devida declaração, substituirá a esta o calculo da renda, feito pelos lançadores, que

tomarão por base o valor locativo da casa de habitação e outros signaes exteriores da renda.»

Não foi convertida em lei esta emenda.

Conviria que o Governo, aproveitando aquelle pensamento, perfeitamente justificado pela Commissão de Orçamento da Camara dos Senhores Deputados, o apresentasse este anno como medida provisoria, emquanto não se estabelecer o imposto geral sobre a renda, fundando e uniformizando n'um só systema todo esse imposto, disseminado actualmente em varias contribuições, que gravam os diversos ramos da actividade social.

As unicas modificações a fazer-se no projecto serão o de sujeitar ao imposto os titulos de divida publica do Estado, elevar de 400\$000 a 600\$000 o *quantum* para a imposição, e cobrar sómente dous terços das rendas falliveis e das médias entre 600\$000 e 3:000\$000.

Entre os citados annexos ao relatorio apresentado ao Parlamento em 1880 pelo Sr. Conselheiro de Estado Affonso Celso, que se esforçou poderosamente em estudar o nosso systema tributario e dotar o Estado de meios para equilibrar a despeza e a receita publica, ha opiniões no sentido de estabelecer-se o imposto sobre a renda, vasado no typo inglez.

## CONCLUSÃO

Eis as idéas da Commissão.

O assumpto é difficillimo e escasso o tempo, que foi deixado ao estudo das ponderosas e graves questões — objecto desta memoria — que se resente de falta de nexo e de methodo.

Grandioso resultado conseguiu o Governo Imperial com a abolição dos impostos inconstitucionaes pelas Assembléas Provinciaes do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná e Santa Catharina. Foi esse um relevante serviço à patria e um legitimo titulo de benemerencia.

Tudo induz a crer que as do Maranhão, da Bahia e de Pernambuco imitarão esse nobre exemplo, riscando, em breve, dos respectivos Orçamentos os direitos de importação.

Parece à Commissão que não se deve, desde já, iniciar na Camara dos Senhores Deputados projecto algum revogatorio dos impostos inconstitucionaes no Rio Grande do Sul e em Matto Grosso, — unicas Provincias, que ainda cobram taes impostos.

Do patriotismo das respectivas Assembléas é de esperar que essa utilissima e imprescindivel medida será tomada na 1ª reunião desses illustres Corpos Deliberantes.

Não poupou esforços a Commissão para obter esclarecimentos e dados estatisticos, requisitando-os das Provincias com animo tenaz e perseverante paciencia. Não lhe foi possivel colher todos os esclarecimentos relativos à receita e despeza Municipal, tendo, no emtanto, recebido os Orçamentos e balanços de mais de dous terços das Camaras Municipaes do Imperio. Espera que, ainda este anno, possa apresentar essa parte de seu trabalho, como complemento da tarefa, que lhe foi incumbida.

« O tempo, como já disse em outro logar e occasião um dos signatarios deste relatorio, irá successivamente operando, com as reformas dos costumes e das leis, a lenta e progressiva modificação das condições da sociedade. Quando o cidadão repousar á sombra da plena liberdade religiosa, indus-

trial e civil; quando o vapor e a electricidade levarem a vida e o movimento ao coração dos fertes ermos do centro do Imperio, conquistando para a civilização as extremas brenhas — ultimo refugio do aborigene e da féra — ; quando os silenciosos sertões, hoje dominio dos reis da vegetação tropical, servirem de assento a populosas cidades; quando o arroteamento do sólo, realizado pelos melhores systemas agricolas, por machinas aperfeçoadas e por gerações novas, retemperadas nas escolas technicas, houver nobilitado a cultura e a industria e creado a *materia tributavel do imposto territorial* — então o Brazil terá elevado o seu grandioso destino ao nivel dos recursos, de que o dotou a natureza; então poderá occupar na America o brilhante logar, que lhe compete, de direito, entre todas as nações da terra.

« Com o desenvolvimento da viação expandir-se-ha a liberdade do commercio; com a criação de capitaes, aquisição de cooperadores inteligentes do trabalho, e com a educação industrial virá o augmento da capacidade productiva — base para incidencia do imposto directo, que ha de fornecer ao Orçamento Geral as solidas verbas de receita, e ás Provincias as dotações permanentes e sempre em crescimento progressivo, proporcionando-lhes os meios para os grandes melhoramentos, que hoje não podem effectuar, em consequencia da escassez de redditos.

« Não se desarraigam, de um dia para outro, habitos inveterados — effeitos de uma viciosa organização social; não se altera, não se muda facilmente o estado de uma nação. Nos paizes, onde dominou a instituição da escravatura, a indolencia substituiu o amor do trabalho e toda a profissão manual, considerada como vil e degradante, por ser exclusiva partilha do escravo, foi deixada em abandono. Emquanto permanecer no Estado o escravo — *machina de elaboração* —, embora a lei tenha prohibido a introdução de novas *machinas* da mesma natureza, o cidadão, que possui cabedaes, descansará no resultado do trabalho dessa *machina*, apezar de ter a certeza de que, em proximo futuro, ella perecerá materialmente, ou de *machina* ha de passar á categoria de homem, em toda a plenitude de sua autonomia. »

Cumpre, pois, apressar, pelos meios regulares, a extincção desse instrumento de immobilização da industria, de enervamento de toda a energia viril para a vocação do trabalho e de morte para toda a iniciativa.

E' a escravatura o obice mais fatal á productividade; e esta, fóra da acção do trabalho livre, não póde converter-se em fonte de riqueza, d'onde mane a abundancia, que tem de vivificar todos os canaes do nosso organismo politico.

O primeiro e mais importante passo para regeneração de nossas finanças foi dado ousada e lealmente pelas Assembléas Provinciaes, accedendo ao patriotico appello dos Poderes Geraes que, fieis ás prescripções do Acto Adicional, renunciaram ás imposições inconstitucionaes e procuram substituil-as por outras, que não firam a nossa Lei Fundamental.

Os Poderes Geraes, por seu lado, esforçam-se por dotal-as de novos recursos, que as habilitem para equilibrar seus Orçamentos, desenvolvendo as suas liberdades e mantendo a sua autonomia.

Dar-se-ha a Commissão por paga de seus esforços si o plano, que para esse fim apresenta, merecer a superior approvação. Sirvam-lhe de escusa para os erros e lacunas de seu relatorio a boa fé e o desejo de acertar, com que escreveu este opusculo.

No projecto, que se segue, vão resumidas, em synthese, as idéas do mesmo.

Depois de entregue este trabalho em 12 de Maio deste anno ao Exm. Sr. Visconde de Paranaguá, que a elle se referiu no ultimo Relatorio do Ministerio da Fazenda, a Commissão, obtida a devida venia, teve de alteral-o, á vista dos novos dados, que lhe vieram das Provincias. Este facto explica a mudança do endereço.

Deus Guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr. Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

BARÃO DE PARANAPIACABA.

MANOEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

CARLOS AMERIGO DE SAMPAIO VIANNA.

BERNARDINO JOSÉ BORGES.

HONORIO AUGUSTO RIBEIRO.

ANTONIO FREDERICO CARDOSO DE MENEZES E SOUZA.

JOAQUIM ISIDORO SIMÕES.

## PROJECTO DE LEI

Art. 1.º Ficam pertencendo á receita Provincial o imposto de industrias e profissões e o de transmissão de propriedade, competindo ás Assembléas Provinciaes legislar sobre a arrecadação delles, alteral-os ou abolil-os, como julgarem mais conveniente.

Paragrapho unico. Exceptua-se o imposto de transmissão de titulos da divida publica fundada, que continuará a ser arrecadado para a receita geral do Estado, e sobre os quaes não podem as mesmas Assembléas impôr taxas, ou *onus* de qualquer natureza.

Art. 2.º Logo que se tornar effectiva a transferencia dos referidos impostos da receita Geral para a Provincial, serão supprimidas as Recebedorias das capitaes de Pernambuco e Bahia, dando-se destino aos respectivos empregados e passando a arrecadação das restantes imposições Geraes a ser feita nas Alfandegas, como se pratica nas capitaes das outras Provincias.

Art. 3.º Do valor das transmissões *causa mortis*, por titulo successorio, ou testamentario, e do das doações *inter vivos* — aos herdeiros necessarios — cobrar-se-ha no Municipio da côrte 1%, revogada nesta parte a tabella annexa ao regulamento n. 5581, de 31 de Março de 1874, que fixou essa taxa em 0,1 %.

Paragrapho unico. Nos casos deste artigo pagarão o imposto com o seguinte abatimento :

- 1.º Os sexagenarios, de 1/3 ;
- 2.º Os septuagenarios, de 1/2 ;
- 3.º Os de 80 annos para cima, de 2/3 .

Art. 4.º E' creado no Imperio o imposto Geral sobre a renda, fundado nas seguintes bases, podendo estabelecer-se diversas classes e subdivisões de taxas:

- 1.º Da renda de terras, fazendas, ou antes de todos os immoveis por natureza, cuja taxa deve ser paga pelo proprietario (no maximo).. 2 %
- 2.º Da renda dos mesmos immoveis, pelo seu gozo,—taxa paga pelo rendeiro (no maximo)..... 1 %
- 3.º Proventos, ou lucros industriaes, commerciaes, ou de outra natureza ou proveniencia, juros de letras, ou depositos em caixas economicas, sommas dadas por emprestimos a particulares, acções de companhias (dispensadas estas de 1 1/2 % do imposto de industrias), todos os salarios ou ganhos, ou todas as percepções pessoaes, a titulo de trabalho, profissão ou industria (no maximo)..... 2 %

4.º Pensões, annuidades, dividendos ou rendas sobre titulos de fundos publicos (no maximo) ..... 2 %

5.º Subsídios de membros do Poder Legislativo, vencimentos de qualquer natureza, percebidos por funcionarios e pensionistas do Estado, abolido o actual imposto de 2% (no maximo)..... 1 %

§ 1.º São isentas as rendas, cujo conjunto fôr de 600\$ para baixo.

§ 2.º As rendas falliveis, ou pessoas, provenientes da actividade do individuo, e as médias, entre 600\$ e 3:000\$, pagarão sómente 2/3 da taxa correspondente.

§ 3.º Nas Provincias, onde existir, ou fôr creada qualquer contribuição territorial, serão muito modicas as taxas dos ns. 1º e 2º deste artigo.

Art. 5.º Consideram-se direitos de importação e, como taes, comprehendidos na prohibição do Acto Adicional, art. 12, os denominados—de consumo—, que umas Provincias cobram de generos, quer de producção nacional, quer de proveniencia estrangeira, entrados de outras Provincias, não podendo, portanto, creal-os as Assembléas Provinciaes.

§ 1.º Não entram nesta classe as taxas itinerarias, ou impostos de barreira ou pedagio, que se pagam pelo uso das estradas.

§ 2.º Podem as Assembléas Provinciaes impor sobre materia, já tributada pela Assembléa Geral Legislativa, cabendo exclusivamente a esta a attribuição de declarar quando as leis Provinciaes offendam as imposições Geraes do Estado.

Art. 6.º Os carcereiros das cadéas serão, nas Provincias, pagos pelos cofres Provinciaes.

Art. 7.º Cessarão, da data desta lei, os supprimentos, que são, até hoje, prestados pelo Thesouro para auxilio á força policial nas Provincias, e nos quaes se comprehende o producto do sello e emolumentos das patentes dos officiaes da guarda nacional, arrecadados para a receita Geral, continuando, porém, os mesmos supprimentos para Goyaz, Matto Grosso, Rio Grande do Norte, Parahyba e Piauhy, emquanto estas Provincias não tiverem renda sufficiente.

Art. 8.º A receita e a despeza do Municipio da côrte constarão de um Orçamento especial, annexo ao da receita e despeza Geral do Estado, continuando, como actualmente, a ser feita a despeza pelos diversos ministerios, conforme os respectivos serviços.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.



Receita demonstrada por titulos e provincias

	AMAZONAS	PARA	MARANHAO	PIAUHY	CEARA	RIO GRANDE DO NORTE	PARAIBA	PERNAMBUCO	ALAGOAS	SERGIPE	BAHIA	ESPIRITO SANTO	RIO DE JANEIRO	S. PAULO	MINAS-GERAES	PARANA	SANTA CATHARINA	RIO GRANDE DO SUL	GOYAZ	MATTO GROSSO	TOTAL
Direitos de importação.....			48.000.000	49.489.800	380.000.000	165.643.440	229.445.862		370.713.915	466.587.000		206.830.000	2.482.291.324	1.648.207.000	1.283.000.000	440.000.000	123.598.000	71.000.000	78.923.208	4.548.583	93.348.583
de exportação.....	1.004.744.440	1.721.945.000	187.700.000	127.075.867	134.000.000	46.624.253	61.133.570		43.313.547	65.000.000											
Direitos de consumo de mercadorias nacionaes.....		439.197.000	121.830.000	33.835.544	90.000.000	10.237.646	21.670.620		19.370.510	31.076.000		41.200.000	412.120.000	31.093.000	344.000.000	40.000.000	47.000.000	346.000.000	9.242.120	6.120.000	43.108.666
Imposto de industrias e profissoes.....	52.235.000	169.775.000	32.436.000	8.871.500	400.000.000	28.570.300	27.068.159		42.827.236	22.255.000		43.000.000	337.519.500	300.000.000	240.000.000	33.000.000	470.000.000	470.000.000	8.834.324	25.312.247	1.320.775.903
Imposto predial.....	2.000.000	170.700.000	78.025.100	9.514.504	52.000.000	3.581.293	7.556.300		29.040.513	15.625.000		40.000.000	287.035.215	267.300.000	240.000.000	33.000.000	170.000.000	170.000.000	9.408.824	6.314.807	1.217.591.537
Decima de heranças e legados.....	1.900.000	85.415.000	35.000.000	8.566.328	50.000.000	4.777.502	440.000		13.294.861	13.135.000		5.200.000	300.000.000	400.000.000	221.500.000	1.600.000	1.300.000	85.000.000	2.000.000	1.194.939	156.617.895
Imposto sobre a compra e venda de immoveis e outros, excepto escravos.....	1.900.000	14.920.000	952.000	2.570.333	15.000.000	2.380.000	8.320.400		6.659.503	15.330.000		14.300.000	300.000.000	801.460.921	671.000.000	225.000.000	30.027.000	136.000.000	5.221.120	6.425.533	913.149.509
Imposto sobre escravos.....	3.000.000	7.400.000	20.000.000	7.700.000	15.000.000	5.331.500	7.614.790		27.815.426	14.106.000		14.300.000	230.540.525	290.000.000	671.000.000	225.000.000	27.635.000	15.000.000	22.736.000	1.139.538	2.062.116.624
Taxas itinerarias.....			49.287.300						8.971.544	3.925.000				12.000.000		3.000.000					
Taxa adicional sobre os impostos.....				171.576		6.364.000	3.038.500		6.870.972	2.664.000							8.373.600				
Despacho maritimo.....																					
Desconto no subsidio e vencimentos de empregados e nos pagamentos feitos pelas repartições provinciaes.....				4.371.500	8.500.000																34.721.047
Novos impostos.....									10.000.000												
Imposto pessoal.....	4.537.000	21.280.000	7.872.000	11.800.000	15.000.000	3.846.000	4.553.160		1.235.183	13.600.000		3.000.000	8.454.896	20.500.000	33.000.000	4.000.000	18.744.000	16.000.000	4.410.000	3.850.000	492.737.139
Emolumentos.....	2.205.000	6.900.000	11.339.000	3.547.664		992.000	1.296.903		1.314.914	7.021.500		3.850.000		12.000.000	147.700.000	4.000.000	5.015.000	500.000	4.323.588		215.835.509
Direitos de provimento de empregos etc. (Sello da receita geral).....																					6.020.000
Bilhetos de loterias importados.....				20.000								500.000									80.000.000
Imposto sobre loterias.....				230.000																	89.000.000
Matricula das aulas.....																					8.000.000
Imposto territorial.....																					70.000.000
Imposto do caes.....																					18.000.000
Amazonas e renda do guindaste.....																					250.000
Imposto para desobstrução da barra do rio S. Gonçalo.....																					411.876.664
Imposto para limpeza de rios.....																					590.000.000
Premios de depositos.....																					404.922.139
Sello das patentes dos officiaes da guarda nacional arrecadado pelo Governo geral.....			32.000.000																		39.500.000
Auxilio do Governo Geral para a força policial.....	34.500.000	29.500.000	29.500.000	19.500.000	34.500.000	24.500.000	12.422.840	39.500.000	12.838.656	3.800.000		3.000.000	1.315.5168	13.000.000	20.000.000	7.000.000	14.500.000	39.500.000	39.500.000	39.500.000	1.630.819.627
Renda de estabelecimentos, bens e de proprios provinciaes.....	1.038.000	36.760.000	150.000	2.156.000	2.200.000	454.000	167.500		29.500.000	19.500.000	39.500.000	44.500.000	49.988.250	9.200.000	240.000	950.000	7.000.000	165.000.000	3.024.550	845.833	598.390.000
Estrada de ferro de Cantagallo.....																					190.000
Produto de loterias.....	3.336.000	85.440.000	609.000	8.949.585	4.500.000	378.000	3.685.917		16.836.5145	5.035.000		2.300.000	78.000.000	130.000.000	5.500.000	770.000	81.000	60.726.538	6.636.285	1.521.312	368.020.672
Renda não classificada.....	4.472.000	26.659.000	21.940.000	1.273.704	3.000.000	1.141.000	2.146.909		580.699	392.000		50.000	23.000								8.746.262
extraordinaria.....																					44.079.273
Bens do evento.....	61.000																				58.254.313
Depositos e remanescentes de loterias.....	71.500	3.344.000	606.000	45.000			373.098		500.000												40.000.000
Multas.....	40.000.000	48.760.000	66.000.000	50.000.000	30.000.000	2.785.938	19.060.478		1.467.533	14.306.000		1.000.000	17.939.199	14.000.000	1.000.000						745.885.844
Divida activa.....																					6.142.144.680
Emprestimos.....	540.000.000	204.635.000						2.696.957.000													1.220.9044
Saldo de exercicio anteriores.....											3.445.187.680										32.626.237.993
Receita de Pernambuco e Bahia, menos a proveniente do auxilio.....								2.736.845.700	692.325.893	716.633.000	3.484.687.680	388.980.000	6.258.684.104	3.743.460.921	3.048.440.000	797.000.000	342.354.200	3.917.280.558	232.334.026	244.286.014	
	1.664.199.440	2.742.000.000	733.596.300	349.421.342	808.700.000	308.327.170	460.144.5403	2.736.845.700	692.325.893	716.633.000	3.484.687.680	388.980.000	6.258.684.104	3.743.460.921	3.048.440.000	797.000.000	342.354.200	3.917.280.558	232.334.026	244.286.014	32.626.237.993

Despeza demonstrada por titulos e provincias

	AMAZONAS	PARÁ	MARANHÃO	PIAUIHY	CEARÁ	RIO GRANDE DO NORTE	PARAHYBA	PERNAMBUCO	ALAGOAS	SERGIPE	BAHIA	ESPIRITO SANTO	RIO DE JANEIRO	S. PAULO	MINAS GERAES	PARANÁ	SANTA CATHARINA	RIO GRANDE DO SUL	GOTAZ	MATTO GROSSO	TOTAL
Assembléas Provincias.....	40:720,000	48:420,000	23:676,200	16:707,800	44:243,000	19:150,000	36:069,450		23:960,000	39:490,000		20:994,000	151:273,000	62:612,000	105:330,000	21:600,000	47:096,000	45:735,000	8:958,000	9:436,000	733:847,680
Secretaria das Presidencias.....	46:400,000	52:200,000	41:531,200	15:200,000	33:000,000	21:481,000	46:000,000		28:153,000	25:400,000		17:460,000	76:200,000	64:543,000	53:120,000	29:328,000	15:226,000	12:360,000	12:400,000	641:482,300	
Repartição de Estatística.....												70:000,000									5:000,000
Instrução publica.....	40:800,000		5:290,000		12:900,000	17:846,000	4:700,000		6:700,000	9:160,000			44:800,000	8:720,000	20:933,333	7:700,000	5:800,000	12:000,000	1:400,000	6:460,000	249:658,999
Inspectorias e directorias.....		61:600,000	17:640,000	40:103,333	4:800,000		12:163,000		16:966,666				17:000,000		57:200,000	8:640,000			5:600,000	44:200,000	154:326,333
Lycéus (instrução secundaria).....	34:300,000				4:800,000					30:750,000			24:880,000	35:640,000	73:300,000	20:000,000		30:600,000			454:270,000
Escolas normaes.....	464:860,000	374:930,000	103:845,000	38:650,000	155:000,000	86:600,000	66:930,000		137:739,549	138:338,000			880:504,000	449:700,000	686:190,000	85:000,000	79:800,000	481:000,000	40:240,000	34:600,000	4:024:558,549
Escolas primarias.....					4:800,000	3:400,000							3:600,000			1:800,000					48:620,000
Aulas avulsas de latin, francez e desenho.....															18:620,000						8:000,000
Curso de pharmacia.....															8:000,000						3:000,000
Escola agricola de Piracicaba.....									1:800,000						6:000,000						6:000,000
Curso mercantil.....															7:000,000						27:460,000
Lycéus de artes e officios.....	8:000,000	8:500,000														3:000,000					7:000,000
Subvenção a collegios particulares.....																7:000,000					29:704,000
Subvenção para fundação de um lycéu de artes e officios ou de um curso de instrução secundaria.....	13:000,000	7:000,000	4:704,000			1:750,000				3:080,000					6:000,000						15:840,000
Auxilio a seminarios.....	5:460,000	1:200,000																			68:300,000
Subvenção a estudantes.....		68:900,000																			254:270,000
Collegio do Amparo.....			6:000,000																		5:000,000
Asylo de educandas do Santa Theresza.....					5:000,000																28:420,000
Asylo orphanologico do Santa Christina.....					3:000,000									28:420,000	6:000,000						9:000,000
Seminario da Gloria.....																					193:560,000
Auxilio a collegios de educandas.....	60:000,000	97:000,000	36:560,000		300,000				2:850,000			2:900,000			2:850,000						38:730,000
Instituto de educandas artifices.....	6:000,000	8:000,000							1:000,000												4:000,000
Bibliotecas, museus e archivos.....	88:240,000	131:230,000	81:093,000	57:200,000	90:300,000	52:370,000	59:800,000		400:620,888	80:970,000		64:520,000	406:388,530	448:545,000	383:243,909	69:678,000	55:144,470	344:100,000	48:380,140	37:570,000	2:586:359,927
Subvenção a institutos archeologicos e geographicos.....	20:080,908	95:985,870	32:236,383	33:608,044	61:413,644	26:938,000	39:000,000		49:507,740	56:167,385		28:000,000	216:790,920	100:875,356	137:446,314	19:749,209	24:204,323	80:000,000	13:876,309	11:621,321	1:039:496,803
Apensados.....	83:058,000	335:598,000	139:240,980	59:444,000	192:476,500	52:096,000	112:040,000		143:456,200	147:168,800		57:855,000	609:242,988	1:014:923,600	606:070,300	102:794,280	51:440,500	483:000,000	42:000,000	45:906,690	4:316:470,738
Pensão a viuas e filhas solteiras de empregados fallecidos.....		30:000,000																			44:074,000
Corpo policial e guarda civica (urbanos).....	12:240,000	8:000,000	8:650,000	230,000	10:000,000	5:027,000	12:000,000		43:795,000	8:080,000		1:350,000	24:800,000	44:074,000	4:000,000	3:200,000	28:629,544	443:100,000	18:000,000	14:000,000	3:835:964,175
Corpo de bombeiros.....	536:800,000	682:103,375	33:040,000	19:250,000	13:000,000	15:000,000	18:000,000		27:400,000	42:400,000		27:400,000	84:669,732	437:700,000	409:000,000	240:630,000	7:000,000	208:400,000	6:800,000	889:477,814	
Culto publico.....	50:307,500	130:000,000	72:237,864		68:600,000	4:000,000	2:400,000		47:300,000	3:000,000		24:500,000	409:632,000	169:000,000	26:400,000	10:000,000	8:500,000	63:300,000	6:800,000	8:000,000	699:656,000
Obras publicas.....	43:740,000	24:000,000	30:420,000	2:740,000	65:820,000	2:400,000	36:600,000		11:000,000	10:200,000		10:700,000	100:336,000	92:970,000	146:000,000	10:000,000	8:500,000	63:300,000	2:200,000	2:400,000	635:059,200
Iluminação publica.....	67:029,320	77:000,000	12:750,000	9:200,000	12:330,000	27:460,000	13:320,000						6:000,000	43:900,000	51:000,000						4:400,000
Cadecas, sustento e tratamento de presos pobres e transporte dos mesmos.....																					17:400,000
Casas de misericordia, hospitais e casas de caridade.....	45:000,000	230:000,000	6:000,000	12:000,000			24:000,000		59:912,000	42:000,000		21:600,000	48:400,000	20:000,000							752:915,000
Vaccinas.....	299:000,000												46:334,400	480:000,000							684:556,928
Navegação (subvenção a companhias de).....													1:393:272,174								1:393:272,174
Estradas de ferro (garantia de juros).....													176:800,000								177:800,000
Estradas de ferro de Cantagallo.....	5:800,000		500,000																		43:400,000
Catchees de indios.....																					830,000
Subsidios ás Camaras Municipaes.....	40:000,000	27:400,000	6:000,000			180,000															5:000,000
Theatros.....																					4:570,000
Telegraphos.....																					40:605,000
Subvenção ao instituto agricola.....							1:000,000														1:000,000
Typographia provincial.....																					6:000,000
Passoies publicos.....												6:000,000									28:000,000
Comiterios publicos.....																					8:000,000
Engenho central (subvenção).....	48:000,000	40:000,000																			40:000,000
Abastecimento de carnes vovies.....																					6:000,000
Auxilio a companhia de transporte.....																					700,000
Exposição de animaes.....				4:000,000																	1:200,000
Adiantamento para o monte-pio a empregados provinciaes.....							1:200,000														50:000,000
Matadouro.....														50:000,000							24:744,000
Vencimento do cirurgião-mór.....																					7:539,600
Immigração.....																					1:445,820
Colonisação.....	21:476,970	75:924,998	2:010,000	2:500,000	5:000,000	4:000,000	5:000,000		600,000	21:440,000		5:240,000	32:038,460	20:000,000	44:000,000	32:000,000	1:145,820	32:200,000	6:000,000	6:052,000	386:644,346
Depositos (Entrega das rendas com applicação especial).....									24:883,000	64:900,000		30:000,000	736:200,000	122:000,000	264:213,333	100:539,902	6:763,000	229:270,000	5:303,997	14:000,000	1:934:408,279
Eventuais.....									1:300,000												381:638,326
Divida passiva (juros e amortização).....																					4:000,000
Exercicios findos.....																					6:238:473,819
Despeza de Pernambuco e Bahia.....							2:755:984,758				3:482:492,061										
<b>TOTAL</b>	<b>1.658:007,618</b>	<b>2.682:020,243</b>	<b>734:096,300</b>	<b>314:440,377</b>	<b>882:022,441</b>	<b>374:058,000</b>	<b>549:607,480</b>	<b>2.755:984,758</b>	<b>732:476,541</b>	<b>766:790,985</b>	<b>3.482:492,061</b>	<b>387:916,800</b>	<b>6.259:184,604</b>	<b>3.743:460,621</b>	<b>3.052:480,000</b>	<					

# ANNEXO A

---

Quadro demonstrativo da receita de cada uma das provincias do Imperio,  
a que se refere o relatorio da commissão encarregada  
de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes

---

Os projectos dos orçamentos provinciaes do Maranhão, Pernambuco  
e Bahia, á que se refere o relatorio da commissão á pag. 59, vão agora  
substituidos pelas respectivas leis.

# AMAZONAS

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenções.

Lei n. 620 de 14 de Junho de 1883

(ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1883-1884)

## Direitos de exportação.

São sujeitos ao pagamento dos direitos de exportação todos os generos de produção da provincia, que sahirem, quer para outras provincias do Imperio, quer para os paizes estrangeiros, a saber:

§ 1.º Imposto de 9 % sobre a borracha.

Quando fôr exportada da provincia directamente para o estrangeiro, paga 4 % (art. 17).

§ 2.º Imposto de 3 % sobre o peixe secco e de salmoura.

§ 3.º Idem de 5 % sobre o guaraná e cacau.

§ 4.º Idem de 8 % sobre os demais generos.

§ 5.º Idem de 3 % additionaes sobre todos os generos, cobrados a favor da companhia de navegação do Amazonas, limitada, como subvenção pela navegação dos rios Madeira, Purús e Negro, até a quantia de 120:000\$000, sendo o excedente arrecadado em proveito dos cofres provinciaes. (Lei n. 158 de 7 de Outubro de 1866.)

A quota destes direitos é cobrada sobre o valor, que as mercadorias tiverem na pauta quinzenal. (Art. 2º do Reg. n. 41 de 8 de Abril de 1881.)

São isentos dos direitos de exportação:

Os generos que forem precisos para consumo das embarcações surtas nos portos da provincia e para seu rancho. (Art. 17 do Reg. citado.)

São reputados nacionaes e como taes sujeitos aos respectivos direitos os generos similares estrangeiros que não vierem acompanhados de guias e de outros documentos que provem a sua procedencia. (Art. 12 do Reg. citado.)

## Renda do interior

## § 6.º Imposto sobre industrias e profissões.

Estão sujeitas a este imposto as casas commerciaes e as industrias seguintes :

Armazens de fazendas, seccos ou molhados, por grosso ou a retalho . . . . .	60\$000
Lojas de fazendas, seccos ou molhados, ou tavernas, nas cidades, villas ou povoados, a saber :	
Até 2:000\$000, valor circular annual . . . . .	10\$000
De 2:000\$000 até 10:000\$000, idem . . . . .	20\$000
De 10:000\$000 em diante, idem . . . . .	30\$000
Pharmacia ou drogaria na capital . . . . .	60\$000
Loja commercial que tambem venda drogas ou medicamentos onde houver pharmacias . . . . .	150\$000
Exceptuam-se os armazens em que se venderem por atacado.	
Loja em que se vender sómente joias de qualquer qualidade . . . . .	150\$000
Loja commercial em que tambem se vender joias de qualquer qualidade . . . . .	200\$000
Loja especial de funilaria, calçado ou roupa feita no estrangeiro . . . . .	30\$000
Loja commercial que tambem vender obras de folha, calçado e roupa feita no estrangeiro . . . . .	60\$000
Exceptuam-se os armazens em que se venderem por atacado e as officinas respectivas.	
Cartorio ou escriptorio de qualquer natureza . . . . .	20\$000
Casa de pasto ou hotel na capital . . . . .	25\$000
Casa de bilhar e outros jogos licitos . . . . .	30\$000
Botequim ou quitanda nas cidades, villas ou povoados . . . . .	10\$000
Taboleiro de fazendas ou loja ambulante, excepto as que venderem viveres . . . . .	60\$000
Loja ambulante que vender joias de qualquer qualidade, seja em taboleiro, carro, vapores subvencionados ou não, ou canôa de regatão . . . . .	300\$000
Canôa ou qualquer outra embarcação á vela ou a vapor, empregada no commercio de regatão, ou que a titulo de cobrança ande munida de balança, pesos e medidas . . . . .	150\$000
Loja de qualquer especie, mesmo a que tiver mercadorias a titulo de deposito fóra dos povoados . . . . .	30\$000
Padarias nas cidades . . . . .	20\$000
Casa que vender polvora ou fogos de artificio . . . . .	30\$000
Canôa ou qualquer outra embarcação á vela ou a vapor, inclusive vapores das emprezas subvencionadas, que tambem venderem bebidas alcoolicas por grosso ou a retalho . . . . .	30\$000
Carro de conducção de carga ou pipa d'agua . . . . .	30\$000
Batelões empregados no embarque e desembarque de carga ou na conducção de pedras, areia, madeira e lenha . . . . .	10\$000

Catraia ou montaria empregada no transporte de passageiros, excepto de uso particular.....	5\$000
Casa commercial que vender bilhetes de loteria, quer nacional ou estrangeira, excepto os da provincia.....	600\$000
(Leis ns. 582 de 27 de Maio de 1882, tabella A, e 620 de 14 de Junho de 1883.)	

§ 7.º Imposto sobre a transmissão da propriedade, a saber :

2 % sobre a venda de bens de raiz e transferencia de acções de companhias ou empresas legalmente reconhecidas.

1 % sobre a transferencia de embarcação.

10 % sobre as heranças ou legados, excepto os que tocarem a herdeiros forçados.

10 % sobre a transferencia de escravos. (Lei n. 582 de 27 de Maio de 1882, tabella B.)

As taxas sobre bens de raiz, transferencia de embarcações e de escravos, são deduzidas do valor total por que forem vendidas ou transferidas. Na troca de escravos o imposto é cobrado do escravo de maior valor, mas sómente da differença.

Na transferencia de acções de companhias ou empresas, o imposto é cobrado sobre o valor nominal das mesmas acções.

Na taxa de heranças e legados o imposto é cobrado sobre o valor dos bens, estimado por peritos, excepto o dos fundos publicos e acções de companhias, que é determinado pela cotação média do dia da transmissão. (Regulamento n. 41 de 8 de Abril de 1881.)

§ 8.º Imposto de 2:000\$000 por averbação de escravos.

Os escravos, que entrarem na provincia, e forem averbados.

Exceptuam-se :

Os que, até o numero de tres, entrarem em companhia de seus senhores para o serviço domestico, no caso de mudança de residencia ; ficando, porém, sujeitos á taxa, si houver transferencia de dominio ou arrendamento por mais de dous annos.

As averbações por transferencia de dominio a titulo de successão ou doação de herdeiros necessarios ou collateraes. (Lei n. 580 de 25 de Maio de 1882.)

§ 9.º Rendimento dos proprios provinciaes.

Comprehende o aluguel de proprios provinciaes. (Reg. n. 41 de 8 de Abril de 1881.)

§ 10. Producto da venda de leis, regulamentos e quaesquer effeitos da provincia.

Sob este titulo se comprehende a venda de collecções de leis, regulamentos, relatorios ou outros impressos pertencentes á provincia, que excedam da distribuição feita ás repartições e funcionarios, e dos moveis que pertencem á provincia, quer sejam de uso das repartições, vendidos por inuteis, quer os que sejam adjudicados á fazenda nacional. (Reg. n. 41 de 8 de Abril de 1881.)

§ 11. Multas por infracção de leis, regulamentos e contratos.

Comprehende as multas impostas sobre infracções de leis, regulamentos e sobre contratos feitos pelo presidente da provincia, pelo thesouro provincial, ou qualquer outra repartição, commissão de obras, ou autoridades, que dêem direito á percepção de dinheiros dos cofres provinciaes. (Reg. citado.)

§ 12. Cobrança da divida activa.

A renda provincial qualquer que seja sua denominação ou proeminencia, que não for arrecadada no exercicio e prazo adicional, é considerada divida activa. (Reg. citado.)

**Renda com applicação especial**

§ 13. 1° sobre o valor locativo dos predios, nas cidades e villas, de aluguel excedente de 200\$000 annuaes.

O producto deste imposto é considerado como deposito para criação de um fundo escolar. (Art. 22.)

§ 14. 5° sobre o provimento de empregos, excepto os collectores, escrivães, agentes e empregados contratados.

Este imposto é devido sómente do 1° anno de exercicio dos empregados, e comprehende todos os vencimentos concedidos aos mesmos empregados por qualquer motivo, hem como dos provimentos de accessos ou remoções de umas para outras repartições. (Reg. citado.)

O producto deste imposto é applicado a constituir a receita do monte-pio creado para as familias dos funcionarios que perceberem qualquer vencimento pelos cofres provinciaes e municipaes. (Lei n. 596 de 30 de Maio de 1882, art. 2.°)

§ 15. Emolumentos das repartições provinciaes.

Os titulos e certidões, que se expedirem e passarem pela secretaria do Governo e quaesquer outras repartições provinciaes, estão sujeitos ás seguintes taxas de emolumentos.

Tambem estão sujeitos a emolumentos os titulos de nomeação, assignados por qualquer autoridade civil ou ecclesiastica, que derem direito á percepção de gratificação especial pelos cofres provinciaes, mas sómente na razão desta gratificação, sendo isentas as concessões de gratificações provisórias, para a percepção das quaes não seja necessario titulo de nomeação.

- |   |      |
|---|------|
| 1.° Titulos de nomeação para quaesquer empregos provinciaes remunerados; sendo os vencimentos até 1:000\$000..... | 2°/o |
| Pelo que exceder de 1:000\$000.....   | 1°/o |
| 2.° O calculo dos emolumentos será feito em relação a vencimentos fixos ou lotados do empregado.                  |      |

3.º Da maioria, acesso ou transferencia de emprego será cobrada a taxa na razão do augmento do vencimento annual quando o houver, e no caso de igualdade de vencimento ou de ser este inferior nada pagará, ainda que se passe novo titulo ao empregado.

4.º Os titulos de nomeação interina ou de vencimento eventual..... 10\$000

Exceptuam-se :

I. As nomeações de officiaes para commissões de serviços militares.

II. A designação para substituição de empregos da mesma repartição.

III. A nomeação de delegados e subdelegados de policia e seus supplentes, e dos supplentes do Juiz Municipal.

IV. A designação ou nomeação para commissão de serviços extraordinarios.

V. As nomeações interinas que vigorarem por menos de um mez.

5.º As nomeações que, não sendo as signadas pelo presidente da provincia, ou por qualquer chefe de repartição provincial, derem direito ao empregado a perceber gratificação ou porcentagem pelos cofres provinciaes, estão sujeitas aos emolumentor seguintes :

Do que vencer pelos cofres provinciaes até 1:000\$000..... 3 %

Do que exceder de 1:000\$000..... 1 %

6.º Nomeações ou promoções para postos de capitães, 1ºs tenentes ou tenentes, 2ºs tenentes ou alferes da guarda nacional..... 20\$000

7.º Nomeação de emprego para vigorar por menos de um anno... 5\$000

8.º Apostilla lançada por permuta de emprego..... 1\$000

Exceptuam-se as apostillas por simples alteração na denominação de empregos.

9.º Por termo de contrato oneroso se cobrará como emolumentos a mesma quantia que pagar de sello, excepto quando o contracto não fôr sujeito a sello menor do que a taxa de 5\$000, em cujo caso pagará..... 5\$000

10. Os contratos para fornecimento de objectos para o expediente de repartições provinciaes ou para outros fornecimentos de valor inferior ou presumido inferior a 2:000\$000, por semestre pagarão..... 2\$000

11. Por termo de juramento de empregados, nomeados pelo governo imperial, prestado nas mãos do presidente da provincia..... 2\$000  
Exceptuam-se os cargos não remunerados.

12. Por titulo provisorio de concessão de terras até um quarto de legua linear de frente (1,650 metros em leguas de sesmarias)..... 5\$000

Pelo que exceder desta quantidade..... 10\$000

As concessões provisórias menores de 100 metros nada pagarão.

Os titulos definitivos pagarão o dobro desta taxa, e das de concessão inferior a 100 metros na capital ou fóra ella se cobrará de cada metro de frente ..... \$100

13. Por portaria de licença ou de prorogação de licença com vencimentos concedida pela presidencia da provincia a empregados publicos, geraes ou provinciaes..... 2\$000



14. Por portaria de licença ou de prorrogação de licença sem vencimentos.....	1\$000
15. Por portaria de licença a officiaes da guarda nacional.....	1\$000
16. Certidões extrahidas de livros de actas, de officios, portarias e documentos de qualquer especie: por linha de 30 letras.....	5030
Nenhuma certidão pagará menos de.....	1\$000
As certidões extrahidas de livros ou documentos findos ou passados pagão de busca por anno.....	5200
Contar-se-ha o tempo de busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, excluindo tambem o anno em que se passar a certidão.	
As certidões serão requeridas singularmente ou por firmas commerciaes, sendo uma petição para cada objecto.	
17. Por guia livre de generos livres de direitos.....	5\$000
18. Por despacho dando permissão para assignar letras para pagamento de direitos de exportação.....	2\$000
19. Approvação de estatutos de sociedade de beneficencia, monte-pio de soccorro, ou soccorro mutuo.....	5\$000
20. Approvação de qualquer alteração nos mesmos estatutos.....	2\$000
21. Dispensa de lapso de tempo, para qualquer effeito.....	5\$000
22. Pelo registro de qualquer diploma ou carta imperial, concedendo titulos, honras, graças, menções e distincções.....	5\$000
23. Pelo registro de qualquer outro diploma ou carta, inclusive de vice-presidentes, ou decreto de nomeações para empregos gratuitos, excepto os titulos de nomeações de autoridades consulares.....	1\$000

(Lei n. 542 de 13 de Junho de 1881.)  
O producto deste imposto é applicado a constituir a receita do monte-pio, acima referido. (Lei n. 596 de 30 de Maio de 1882, art. 2.º)

§ 16. Imposto de 8 % sobre os vencimentos mensaes dos empregados effectivos, jubilados, ou aposentados.

O producto deste imposto é applicado a constituir a receita do monte-pio, acima referido. (Lei n. 596 de 30 de Maio de 1882.)

#### Receita extraordinaria

§ 17. Producto da renda não classificada.

Os rendimentos das repartições ou estações de arrecadação que não venham acompanhados dos balanços e mais papeis, ou venham, mas sem as explicações e fórmulas devidas. (Regulamento n. 41 de 8 de Abril de 1881.)

§ 18. Premios e donativos.

Sob este titulo se comprehendem quaesquer importancias que tenham origem em offertas espontaneas. (Reg. cit. art. 156.)

§ 19. Reposições, restituições e alcances.

Sob este titulo se comprehendem: as reposições de dinheiro recebido por qualquer empregado, comissão, empregario ou empreiteiro para certo e determinado fim, que se não verificar; as restituições, no todo ou em parte, de pagamentos feitos indevidamente, e os alcances que forem encontrados nos cofres a cargo dos thesoureiros, collectores ou quaesquer responsaveis e os encontrados nas suas tomadas de contas.

§ 20. Bens do evento.

Os gados ou animaes achados sem se saber de seus donos, são vendidos e o seu producto recolhido aos cofres provinciaes em deposito, á disposição de quem fôr de direito, até á data da prescripção em favor da mesma receita provincial. (Regulamento n. 41 de 8 de Abril de 1884, art. 169.)

§ 21. Auxilio, concedido pelo Estado á guarda policial da provincia.

Comprehende a subvenção, consignada no orçamento geral do estado; e o producto do sello das patentes da guarda nacional arrecadado pela receita geral, destinados a auxiliar a despeza com a força policial. (Leis, ns. 2395, de 10 de Setembro de 1873, art. 2, e 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 3.º.)

§ 22. Productos dos direitos addicionaes de 10 %, cobrados pela Fazenda Nacional.

No orçamento da receita geral do Estado, não vem consignado este imposto.

§ 23. Saldo de exercicios anteriores.

## PARÁ

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota actual e isenções

Lei n. 1104 de 9 de Novembro de 1892

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1882 — 1883

§ 1.º Decima dos predios urbanos da capital, e dos capinzaes plantados em terrenos não edificados.

O imposto é deduzido na razão de 10 % do rendimento que se reconhecer, ou que fôr arbitrado, depois de abatidos 10 % do mesmo rendimento para falhas e concertos, pagando os contribuintes sómente 9 %.

Os predios urbanos occupados por moradia dos respectivos proprietarios, pagam 5 %.

São exceptuados do imposto:

Os edificios de propriedade nacional e provincial; os predios pertencentes á santa casa da misericordia, ao hospital da caridade, ao collegio das educandas, aos expostos, ou aos collégios de instrucção publica; os predios de pessoas pobres que não possuirem outros bens além do predio em que habitem, e os occupados gratuitamente por pessoas reconhecidamente indigentes.

Alvará de 3 de Junho de 1809; Reg. de 9 de Junho de 1862; Lei n. 473 de 9 de Novembro de 1864, art. 11 e Lei n. 891 de 27 de Abril de 1877, art. 24.

§ 2.º 10 % sobre o provimento dos empregados provinciaes, inclusive os officiaes do corpo de policia e da guarda urbana e bombeiros, deduzidos do 1º anno de exercicio, ficando sujeitos a esse imposto os substitutos por qualquer titulo, ainda que não completem aquelle tempo salvo os substitutos natos.

§ 3.º 10 % de heranças e legados, inclusive o usufructo, e 20 % quando os herdeiros collateraes do terceiro grau em diante, contado segundo o direito canonico, adherirem ás heranças *ab-intestato*.

São isentos do imposto os ascendentes e descendentes, as doações de liberdade a escravos e os legados pios deixados á santa casa da misericordia, e as heranças e legados consistentes em apolices da divida publica. (Reg. de 20 de Agosto de 1874, art. 54.)

§ 4.º 8 % sobre a gomma elastica de qualquer fórma fabricada, inclusive o leite de seringueira, do qual se cobrará o imposto na razão do triplo do valor da borracha fina.

A quota do imposto é calculada á vista da pauta semanal.

§ 5.º 3 % sobre o grude de peixe, oleo de copahyba, salsaparrilha, couros secos ou salgados e pelles de qualquer animal, pagos no desembarque.

A quota do imposto é calculada á vista da pauta semanal.

§ 6.º 150 réis por kilo de tabaco, pagos no desembarque.

§ 7.º 2 % sobre castanhas e bagas de cumarú, pagos no desembarque.

§ 8.º 5 % pagos no acto da exportação, sobre os seguintes generos e productos da provincia:

Aguardente ou cachaça, baunilha, castanha, cacáu, cravo, couros, gomma elastica ou borracha, grude, guaraná, madeiras, oleo de copahyba, pelles, piassaba, salsaparrilha, urucú e cumarú.

Exceptua-se a aguardente ou cachaça, quando exportada para a provincia do Amazonas.

§ 9.º 3 % pagos no acto da exportação, sobre os seguintes generos e productos da provincia:

Arroz, algodão, assucar, azeite, estopa, feijão, fumo, mel, sabão, tiquira e unhas de boi.

Estes generos, excepto unhas de boi, quando exportados para a provincia do Amazonas, são livres de direitos.

§ 10. 8\$000 por vacca ou novilha e 5\$000 por boi que forem abatidos para consumo da capital.

Fica isento deste imposto o gado que fôr talhado e vendido até 500 réis o kilogramma.

§ 11. 10 réis por litro de bebidas espirituosas, pagos pelos fabricantes.

§ 12. 2:000\$000 por casa ou pessoa que vender bilhetes de loterias não extrahidas na provincia.

§ 13. 400\$000 por joalheiros ambulantes.

§ 14. 1:000\$000 por escravo que entrar para a provincia.

São exceptuados os escravos que vierem em companhia de seu senhor, os quaes, si forem vendidos no prazo de um anno, ficam sujeitos a este imposto.

§ 15. 10\$000 de multa por tonelada de carga que se demorar mais de 24 horas na ponte de pedras e seu telheiro.

§ 16. 500\$000 por casa bancaria, companhia anonyma e de seguros cuja sede não fôr nesta provincia.

§ 17. 500\$000 de multa sobre casa em que fôr encontrada polvora á venda ou em deposito fóra dos logares designados pelas câmaras municipaes.

A metade desta multa pertence a quem descobrir ou apprehender a polvora.

§ 18. 200\$000 sobre as casas e objectos seguintes :

Casas de quino ou qualquer outro jogo que não seja prohibido por lei; lojas fixas de joias e trapiche na capital.

§ 19. 150\$000 por canôa ou barco, ainda movido a vapor, empregado no commercio de regatão.

§ 20. 100\$000 sobre as casas e objectos seguintes :

Armazens de fazendas ou molhados por grosso ou atacado, armazens e escriptorios de agencias de leilões, casa de bilhar na capital, casa de commercio a retalho que vender joias na capital, casa de commercio fóra dos limites das cidades, villas e freguezias, deposito de kerosene nos logares designados pelas camaras municipaes, loja ambulante, loja de ferragens, taberna cujos fundos excedam de 4:000\$000 na capital, e alvarenga de aluguel.

Nas cidades, villas e freguezias do interior estes impostos são cobrados pela metade.

§ 21. 80\$000 sobre as casas e objectos seguintes :

Armazem de segunda ordem, escriptorio de commissão ou casas aviadoras, casa de armador e hoteis.

§ 22. 60\$000 sobre as casas e objectos seguintes :

Armazem de deposito, botequins, casa que vender calçado estrangeiro, casas que venderem mobílias importadas do estrangeiro, casas de modas, casas que venderem roupa feita no estrangeiro, drogaria, fabrica de fogos de artificio, fabrica de licor ou qualquer espirito, pharmacia na capital, no interior metade do imposto, taberna cujos fundos não exceda de 4:000\$000 na capital, no interior da provincia pagará metade do imposto, e casa commercial que vender drogas ou medicamentos, excepto nos logares onde houver drogaria ou pharmacia.

§ 23. 50\$000 sobre as casas e objectos seguintes :

Casas que vender livros em branco a retalho, excepto livrarias ou officinas de encadernação, confeitaria, consultorio medico, escriptorio de advogado e casa de dentista na capital, cartorio de tabellião, escriptorio de despachante da alfandega, espectaculos em circo de cavallinhos, loja de fazendas a retalho, de miudezas, de livros e de mobilia, padaria na capital, rebocador ou vapores destinados ao serviço de carga e descarga, vapor ou navio que atracar á Ponte de Pedras, espectaculo em circo equestre ambulante.

§ 24. 40\$000 sobre baile publico, cujas entradas forem pagas.

§ 25. 30\$000 sobre as casas e objectos seguintes :

Açougue, casa de pasto, cocheira de carroças, de pipas d'agua, de carro, de cavallo de aluguel, casa que vender por atacado charutos ou cigarros, casa que vender polvora nos logares designados pelas camaras municipaes, cartorio de escrivão na capital, deposito de lenha ou de qualquer objecto exposto á venda, estancia de madeiras, loja de chapéos, de obras de folha e de sirgueiro, officina de encadernação, taberna cujo fundo não exceder de 2.000\$000 na capital, no interior da provincia, isto é, nas cidades, villas e freguezias pagará metade do imposto, taboleiro ambulante, tanoaria, padaria e casa de bilhar no interior.

§ 26. 25\$000 sobre trapiches no interior.

§ 27. 20\$000 sobre as casas e objectos seguintes :

Casa que vender bebidas espirituosas por atacado, sendo a retalho paga sómente 6\$000, casa que vender kerosene a retalho na capital, no interior da provincia pagará sómente 10\$000, catraia, saveiro, escriptorio de solicitador, espectaculo em theatro e em circo para exercicios equestres, acrobatas e outros.

§ 28. 25 % sobre as passagens de estado nos vapores de empresas ou companhias subvencionadas.

São isentas as que forem dadas a funcionarios em serviço publico.

§ 29. 10\$000 por cabeça de gado vaccum, exportado para fóra da provincia.

§ 30. 1\$000 por prezos recolhidos ás estações provinciaes,

§ 31. 2\$000 por cabeça de gado suino, talhado para consumo.

§ 32. Imposto sobre leilões.

Este imposto é cobrado pela seguinte fórma :

Por um dia de leilão de fazendas .....	20\$000
» » » » » estivas .....	15\$000
» » » » » ferragens, tavernas, louças e outros quaesquer, ainda que feitos em casas particulares.....	10\$000

São isentos deste imposto os leilões de animais, de generos de produção nacional e os feitos nas respectivas agencias.

Pelos leilões de predios, terrenos e embarcações de porte de mais de 3.000 kilogrammas, ainda mesmo vendidos nas agencias de leilões, cada um 10\$000.

Quando em um mesmo leilão, forem vendidos artigos sujeitos á taxas diversas será unicamente cobrada a taxa maior, exceptuando os leilões de predios, terrenos e embarcações pelos quaes será em todo o caso cobrada a taxa estabelecida.

Lei n. 972 de 22 de Março de 1880.

### § 33. Rendimento do Instituto Paraense de educandos artifices.

O producto de trabalhos feitos nas officinas do Instituto e outros serviços por este prestados.

Lei n. 660 de 31 de Outubro de 1880. Officio de 28 de Dezembro de 1878.

### § 34. Emolumentos da secretaria do governo e mais repartições provinciaes.

Pelos titulos e mais actos expedidos por estas repartições em interesse particular cobram-se as seguintes taxas :

Nomeações effectivas com vencimento, 2 %.

Os emolumentos destas nomeações são calculados sobre o vencimento fixo ou lotado do emprego, si este tiver porcentagem. Do accesso, transferencia, remoção, designação, promoção ou passagem de empregos, são cobrados na razão do augmento ou maioria de vencimento annual.

São isentos: a designação para substituição de empregados da mesma repartição e a concessão de reforma aos officiaes e praças do corpo de policia.

Concessões de aposentadorias e jubilação : dos vencimentos..... 2 %

Nomeações interinas; idem..... 1 %

Ditas de supplentes de juizes municipaes e provisórias para officios de Justiça..... 5\$000

Ditas para o corpo de policia :

Patente de major..... 24\$000

» de capitão..... 20\$000

» de tenente..... 16\$000

» de Alferes..... 12\$000

Titulos de venda de terras..... \$

Dito de aforamento e arrendamento de terrenos..... 2\$000

Patentes da guarda nacional :

De capitão..... 40\$000

De tenente..... 30\$000

De alferes..... 20\$000

Registro do « Cumpra-se » de quaesquer nomeações com vencimento, feitas pelo Governo Imperial..... 5\$000

Dito de patentes de officiaes da guarda nacional nomeados pelo Governo Imperial :

De coronel..... 20\$000

De tenente-coronel.....	10\$000
De major.....	5\$000
Registro de diploma de concessão de titulos honorificos.....	30\$000
Dito, dito de condecorações, excepto pelos expedidos á militares.....	20\$000
Dito de decreto de nomeação vitalicia para officio de Justiça.....	10\$000
Dito de provisão de nomeação ecclesiastica.....	1\$000
Licença com vencimentos :	
Até um mez.....	2\$000
> tres mezes.....	5\$000
Por mais de tres mezes.....	8\$000
São isentas as licenças ás praças do exercito e armada, do corpo de policia, guarda urbana, bem como as concedidas, em virtude de inspecção de saude, a officiaes do exercito, da armada, do corpo de policia e commandante geral e de districto da guarda urbana.	
Licença não especificada.....	5\$000
Registro ou « Cumpra-se » de licenças, de nomeações ou qualquer outro documento não especificado na presente tabella.....	1\$000
Termo de contrato de qualquer natureza, exceptuados o de serviços e os celebrados com colonos.....	1 ½
Nos contratos em que não se declarar o valor total dos mesmos, far-se-ha a cobrança por occasião das contas ou prestações, depois de devidamente legalisadas.	
Termo de prorogação ou transferencia de contratos.....	30\$000
Portaria de remissão de multas : sobre a importancia das mesmas.....	5 %
Approvação de compromisso de irmandades.....	20\$000
Dita de estatutos de sociedades, exceptuadas as litterarias e de beneficencia.....	25\$000
Dita de qualquer alteração nos compromissos e estatutos.....	10\$000
Despacho ou licença para desembarque de polvora.....	5\$000
Passaporte e portaria para viajar, expedido pela Secretaria da Presidencia por pessoa ou familia.....	8\$000
Passes de viagens ás embarcações, exceptuadas as brazileiras empregadas na pesca.....	6\$000
Certidão extrahida de livros, actos publicos, e de documentos, por linha de 30 letras.....	5040
Nenhuma certidão pagará menos de 1\$000.	
As certidões extrahidas de livros ou documentos findos ou parados, pagam de busca, por anno.....	500
Contar-se-ha o tempo da busca do anno seguinte aquelle em que os papeis e livros se acharem findos excluido o anno em que se passar a certidão.	
Ainda que dous ou mais individuos requeiram a certidão nem por isso haverá emolumentos de mais de uma busca nem esta será contada segundo o numero de volumes em que estiverem divididos os livros ou documentos sobre o mesmo assumpto.	
Cobrar-se-ha, porém, a importancia de tantas buscas quantos forem os assumptos de que se pedir a certidão.	



Os emolumentos dos titulos para uso de ferro e signal nas fazendas de criação de gado, serão cobrados de conformidade com o art. 31 da lei n. 264 de 14 de Outubro de 1854, mandado observar como disposição permanente pelo art. 39 da lei n. 312 de 24 de Abril de 1858.

Portarias de 12 de Junho de 1877 e 22 de Junho de 1878.

§ 35. Rendimento dos proprios provinciaes.

A renda proveniente do aluguel e venda de edificios, generos, moveis, ou qualquer outra propriedade provincial.

§ 36. Auxilio dos cofres geraes para a despeza com a força policial.

Comprehende a subvenção consignada no orçamento geral do Estado e o producto do sello das patentes da guarda nacional arrecadado pela receita geral, destinados a auxiliar a despeza com a força policial. Leis n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 2º e n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 3º.

§ 37. Bens do evento.

O producto do gado e mais animaes encontrados sem dono e que são arrematados, nos termos da Ord. Liv. 3º tit. 94.

Lei geral n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14

§ 38. Cobrança da divida activa e juros de 6 a 8 % da móra do pagamento.

§ 39. Multa por infracção de leis e regulamentos provinciaes.

§ 40. Restituições, reposições e alcances.

§ 41. Renda não classificada.

§ 42. Depositos.

2. Os herdeiros *ab intestato*, que não forem parentes dentro do 2º gráo inclusive por direito canonico, o conjuge chamado á successão, que não for parente dentro do 2º gráo, contado segundo o mesmo direito, e os estranhos instituidos em testamento, pagam a 5ª parte do valor que for arrecadado ou 20 %.

São isentos do imposto: as heranças e legados deixados á Santa Casa da Misericórdia, Expostos, Recolhimentos e Estabelecimentos pios, os premios ou legados deixados aos testamenteiros, não excedendo a vintena; e as heranças e legados consistentes em apolices de fundos publicos geraes e seus juros.

Reg. de 26 de Setembro de 1877 e lei n. 1300 de 13 de Agosto de 1883, art. 38.

§ 3.º Direitos de officios e empregos, tanto dos activos como dos aposentados.

Os empregos provinciaes de qualquer natureza, as concessões de soldos, aposentadorias, gratificações, augmento ou melhoramento de vencimentos pagos pelos cofres provinciaes.

A quota do imposto é calculada sobre os vencimentos de um anno, na razão de 15 %.

São isentos os empregos que não tiverem o caracter de annuaes, permanentes e successivos.

Reg. de 14 de Fevereiro de 1846, §§ 1º a 4º do art. 6º e lei n. 1110 de 12 de Agosto de 1875, art. 1º § 3º.

§ 4.º Direitos sobre a exportação do assucar..... 5 %

A quota do imposto é calculada segundo os preços da pauta, organizada semanalmente pela Alfandega.

Lei n. 1155 de 5 de Setembro de 1876. art. 1º § 4º.

§ 5.º Direitos sobre a exportação do algodão..... 5 %

§ 6.º Direitos sobre a exportação dos mais generos de produção da provincia..... 5 %

São isentos deste imposto os artefactos e productos da industria fabril da provincia.

Reg. de 27 de Agosto de 1866.

§ 7.º Direitos sobre couros de boi e vaquetas exportadas

Couro de boi, um.....	\$600
Vaqueta, uma.....	\$300
Nos municipios ribeirinhos do Parnahyba :	
Couro de boi, um.....	\$300
Vaqueta, uma.....	\$150
Ditos ditos do Tocantins :	
Couro de boi, um.....	\$200
Vaqueta, uma.....	\$100

§ 8.º Meia siza de escravos.

Este imposto recae sobre os actos de transmissão da propriedade de escravos, effectuada por meio de venda, permuta, adjudicação, arrematação, *dução in solutum*, doação e qualquer transacção equivalente a compra, venda ou troca.

O imposto é calculado sobre o valor do escravo, na razão de 5 %.

São isentas as alforrias, quer gratuitas, quer onerosas.

Reg. de 14 de Fevereiro de 1846, cap. 5º, art. 1º e §§ e art. 2º

§ 9. Direitos sobre o consumo de bebidas espirituosas... 10 %.

§ 10. Taxa sobre cada cabeça de gado vaccum exposto á venda ou 75 kilogrammas de carne secca ..... 2\$500

§ 11. Taxa sobre cada porco que entrar para a capital, cidades e villas da provincia e por 55 kilogrammas de carne secca salgada: não ficão sujeitos a este imposto os leilões..... 2\$500

§ 12. Taxas sobre casas de leilões :

Casas de leilões, imposto annual..... 100\$000

Leilões em casas particulares, do producto..... 4 %

§ 13. Taxas sobre casas de fogos artificiaes :

Na capital..... 100\$000

Nas cidades..... 50\$000

Nas villas..... 10\$000

§ 14. Taxas diversas sobre casas de negocio :

Casas de armador de 1ª classe, gazometros, fundições, companhia das aguas, armazens de deposito de algodão, trapiches, deposito de carvão de pedra, excepto os das companhias fluviaes e do gaz, imposto annual..... 300\$000

Empreza Ferro-Carril, idem..... 200\$000

Casas de modas, idem..... 150\$000

Alambiques de distillação na capital, idem..... 100\$000

Casas de armador de 2ª classe, hotéis, cafés, casas de pasto, botequins, fabricas de pilar arroz, depositos de polvora, casas de bilhar, fabricas de vinagre e licor :

Na capital, imposto annual..... 100\$000

Nas outras cidades..... 40\$000

Nas villas..... 20\$000

§ 15. Cobrança da divida activa.

§ 16. Juros da divida activa..... 6 %.

Reg. de 14 de Fevereiro de 1846, cap. 17, art. 1º.

§ 17. Juros pela mora das entradas das rendas arrecadadas pelas collectorias ..... 9 %.

§ 18. Restituições e reposições.

§ 19. Alcance dos recebedores, pagadores e exactores.

§ 20. Multas por infracções de leis, regulamentos e contratos.

§ 21. Renda extraordinaria, inclusive a de dons gratuitos e proprios provinciaes.

§ 22. Emolumentos da secretaria do governo, thesouro provincial e instrucção publica.

Titulos de nomeação para quaesquer empregos remunerados ou de aposentadoria e jubilação, comprehendidos os postos de officiaes do corpo de policia.

Sendo o vencimento até 1:000\$000..... 5 %  
Pelo que exceder..... 1 %

Os emolumentos são calculados sobre o vencimento fixo ou lotado do emprego.

Do accesso ou transferencia de um emprego para outro será cobrada a taxa na razão do augmento ou maioria do vencimento annual, salvo si for ella inferior á que devem pagar as apostillas.

As nomeações acima designadas ficam sujeitas á taxa fixa de portaria, quando a quota proporcional ao vencimento estiver abaixo da mesma taxa.

Titulos de nomeação interina, de commissão ou de vencimento eventual. 20\$000

Exceptuam-se :

A nomeação de officiaes para commissões de serviço militar ;

A designação para substituição de empregados da mesma repartição ;

A nomeação de delegados e subdelegados de policia e seus supplentes e de substitutos do juiz municipal ;

A designação ou nomeação para commissões de serviços extraordinarios ;

Quaesquer nomeações interinas, que vigorarem por menos de um mez.

Titulos de directores parciaes de indios ou quaesquer outros, que embora não dêem direito a vencimentos, todavia confirmam honras militares..... 15\$000

Nomeações para os postos de capitão, tenente ou alferes da guarda nacional ..... 20\$000

São sujeitas á mesma taxa as patentes de reforma e as apostillas pelas passagens nos mesmos postos do serviço activo para o da reserva e vice-versa, e quaesquer outras, com excepção apenas do caso especial do art. 45 do Decreto n. 1130 de 12 de Março de 1833.

Nomeação de empregos não especificados..... 5\$000

Apostillas lançadas por permutas de empregos..... 12\$000

Si as apostillas forem lançadas em consequencia de simples alteração na denominação dos empregos, nada pagarão.

Por cada termo de contrato oneroso, assignado perante a Presidencia, se cobrará como emolumentos a mesma quantia que pagar de sello, em virtude do decreto n. 4405 de 9 de Abril de 1870.

Por qualquer outro termo de contrato ou obrigação não sujeito ao sello ou obrigado a sello menor do que a taxa marcada neste paragrapho..... 8\$000

Pelos termos de juramento e posse dos empregados nomeados pelo governo imperial.....	4\$000
Por qualquer outro termo de juramento, não sendo de delegados e subdelegados de policia e seus supplentes e substitutos de juizes municipaes.....	2\$000
Pelo titulo de licença para ensinar quaesquer materias de ensino secundario.....	10\$000
Titulo de licença para o ensino primario.....	5\$000
Passaporte, por cada pessoa ou familia.....	10\$000
Pelos passaportes dados aos agentes consulares não se cobrará emolumentos.	
Por despacho de salidas das embarcações que navegam para fóra da provincia:	
Sendo nacional.....	4\$000
Sendo estrangeira.....	8\$000
Pelo reconhecimento de firmas dos agentes consulares.....	500
Certidão extrahida de livros, de actos publicos e documentos:	
Por cada linha de 30 letras.....	500
Nenhuma certidão pagará menos de.....	1\$000
As certidões extrahidas de livros ou documentos findos ou parados pagarão de busca por anno.....	500
Contar-se-ha o tempo de busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, excluido o anno em que se passar a certidão.	
Ainda que dous ou mais individuos requeiram a certidão, nem por isso haverá emolumentos de mais de uma busca, nem esta será contada segundo o numero de volumes em que estiverem divididos os livros sobre o mesmo assumpto.	
Cobrar-se-ha, porém, a importancia de tantas buscas quantos forem os objectos de que se pedir certidão.	
Pelos titulos de licença com vencimentos a empregados publicos:	
Até um mez.....	2\$000
Até dous mezes.....	4\$000
Até tres mezes.....	6\$000
Os titulos de licença sem vencimentos pagarão metade.	
Pelos titulos de licença dada aos officiaes da guarda nacional:	
Até seis mezes.....	6\$000
Até um anno.....	12\$000
São isentas as licenças concedidas ás praças de pret.	
Licença não especificada.....	2\$000
Approvação de estatutos de sociedades de beneficencia e litterarias, monte-pios ou de soccorro e de soccorros mutuos.....	10\$300
Approvação de quaesquer alterações nos mesmos estatutos.....	5\$000
Dispensa de lapso de tempo.....	10\$000
Pelo registro de diplomas imperiaes, concedendo titulos, honras, graças, mercês e distincções.....	10\$000
Pelo de quaesquer outros diplomas.....	5\$000
Por cada verba de registro de papeis aqui não especificados.....	1\$000

E' isento dos emolumentos o registro dos titulos de nomeação dos agentes consulares.

Pela admissão de pensionistas particulares na casa dos educandos artifices. 2\$000

Pela concessão de passagens de estado de camara a quem não for empregado publico..... 5\$000

São isentas as passagens de convez concedidas ás pessoas miseraveis.

Por quaesquer portarias a favor de partes..... 4\$000

Reg. de 29 de Abril de 1871 art. 1º e tabella, e lei n. 1246 de 12 de Maio de 1881, art. 31.

§ 23. Taxa sobre vendedores de bilhetes de loteria de outras provincias..... 300\$000

§ 24. Rendimento do evento.

O producto de gado e mais animaes encontrados sem dono e que são arre-matados, nos termos da Ord. L. 3º tit. 94.

Lei geral n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14.

§ 25. Rendas não classificadas.

As rendas arrecadadas sem discriminação de procedencia. Lei n. 793 de 13 de Setembro de 1866.

§ 26. Taxa sobre cada tonelada de alvarenga e canôas abertas empregadas no trafego de cargas e descargas..... 1\$000

§ 27. Taxa sobre bote ou saveiro e lancha empregados no trafego do porto :

Cada bote..... 10\$000

Cada lancha..... 20\$000

§ 28. Taxa sobre negociante estabelecido na capital, que vender joias, a saber:

Negociante estabelecido na capital, que vender joias, obras de ouro, prata ou qualquer outro metal, com pedras preciosas ou falsas, exceptuados os fabricantes de joias..... 200\$000

Negociante que for ou mandar vender esses mesmos objectos no interior da provincia, por cada municipio, depois de ter prestado uma fiança no thesouro provincial no valor de 10:000\$000..... 150\$000  
Lei n. 1064 de 26 de Junho de 1874, art. 2º § 1.

§ 29. Taxa sobre negociante volante, que vender joias no interior da provincia:

Negociante volante, que vender no interior da provincia, por cada municipio, obras de ouro, prata ou outro qualquer metal, com pedras preciosas ou falsas, e que não tiver prestado a fiança de 10:000\$ exigida para o exercicio de semelhante commercio..... 3:000\$000

§ 30. Taxa sobre cada titulo que se expedir pelo thesouro publico provincial para o genero de commercio de joias no interior da provincia..... 25\$000

§ 31. Imposto sobre lojas e outros estabelecimentos, a saber :

Saboarias dentro do perimetro da capital.....	100\$000
Dito: fóra da capital, ou em cidades, villas ou municipios do interior..	50\$000
Tavernas, armarinhos, barracas, padarias, escriptorios de commissões, refinações, cocheiras de animaes ou carros, fabricas de chapéos de sol ou de cabeça, boticas e drogarias, livrarias e fabricas de charutos, e mais preparados de fumo.....	20\$000
Lojas e armazens de fazenda, molhados e ferragens.....	40\$000
Quaesquer outros estabelecimentos não classificados.....	20\$000
Nas cidades e villas do interior — casas commerciaes.....	1\$000
Nas povoações, idem.....	10\$000

§ 32. Taxa de 500\$000 por cada vez que os agentes de casas nacionaes ou estrangeiras expuzerem ou venderem por amostras fazendas ou quaesquer mercadorias manufacturadas em paizes estrangeiros.

Fica sujeita ao pagamento deste imposto a pessoa que consentir na exposição ou venda de taes mercadorias em suas casas ou estabelecimentos commerciaes, assim como os donos de hotéis onde se tenham feito taes exposições ou vendas.

§ 33. Taxa de 100\$000 por cada negociante volante em cada municipio; de 10\$000 para os que tiverem casas commerciaes no mesmo municipio.

§ 34. Taxa de 50\$000 por cada casa de dentista e de 20\$000 por casa de cabelleireiro.

§ 35. Taxa sobre as casas em que se venderem obras de alfaiate, marceneiro e sapateiro, feitas em paizes estrangeiros.... 20\$000

§ 36. Taxa sobre cada taboleiro ou qualquer deposito em que se exponha á venda, pelas ruas, fazendas ou objectos de armarinho ou quitandas, fumo e seus preparados..... 15\$000

Não estão sujeitos a este imposto os em taboleiros que venderem productos de industria ou de lavoura da provincia.

§ 37. Direitos sobre fumo de producção da provincia que entrar para o consumo do capital..... 12 %

§ 38. Direitos sobre o sabão que entrar para a capital, vindo do interior da provincia..... 5 %

§ 39. Direitos sobre a sola que entrar para capital, vinda do interior da provincia..... 5 %

§ 40. Direitos sobre as acções de bancos e companhias, excepto por successão legitima e por caução feita a esses estabelecimentos..... 1 %

§ 41. Direitos sobre taboado ou qualquer madeira que entrar para a capital, vinda do interior da provincia, excepto varas, estacas e moirões..... 5 %

§ 42. Taxa sobre caeira ou forno de cal e olaria :

Dentro do municipio da capital..... 80\$000  
No interior da provincia..... 20\$000

Não se comprehendem nesta disposição as que forem para uso e consumo de seus proprietarios :

§ 43. Taxa sobre pedreira :

No perimetro da capital..... 30\$000  
No interior da ilha..... 20\$000

§ 44. Taxa sobre armazens de madeiras, pedras e productos ceramicos :

Armazem em que se vender taboado ou madeira estrangeira ou vinda de outra provincia, de qualquer procedencia que não seja desta provincia ..... 100\$000  
Dito em que se vender pedras e productos ceramicos..... 50\$000

§ 45. Taxa sobre armazem ou casa de vender telhas, cal, tijolos e mais productos ceramicos..... 25\$000

São exceptuados os fabricantes destes generos.

§ 46. Taxa sobre os rendimentos dos bens de raiz das corporações de mão morta..... 5 %

São exceptuados os rendimentos pertencentes a corporações que mantem estabelecimentos de caridade.

§ 47. Renda da casa dos educandos artifices :

O rendimento das officinas e da banda de musica.  
Lei n. 909 de 18 de Junho de 1870.

§ 48. Taxa de cada averbação que se fizer sobre escriptura de transmissão de bens de raiz:

Sendo o seu valor inferior a 5:000\$000..... 3\$000  
Sobre cada conto de réis, ou fracção de conto que exceder..... 1\$000

§ 49. Taxa sobre cada folha corrida..... 1\$000



§ 50. Taxa sobre o gado exportado :

Gado vaccum, exportado para outra provincia, cabeça.....	1\$500
Dito, dito para fóra do Imperio .....	4\$000
Gado cavallar ou muar, cabeça .....	5\$000

§ 51. Emolumentos de patentes da guarda nacional :

Sello das patentes dos officiaes da guarda nacional: arrecadado pela receita geral e destinado para auxilio da força policial.

Lei geral n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 2º.

§ 52. Taxas sobre os seguintes generos, a saber :

Feijão ou gergelim, por 36 kilogrammas.....	\$150
Farinha secca ou d'agua, por 28 kilogr.....	\$100
Milho, por 33 kilogr.....	\$100
Arroz ou carrapato, por 27 kilogr.....	\$100
Tapioca, qualquer que seja a sua qualidade, por 36 kilogr.....	\$200
Azeite de andiroba, gergelim, côco ou carrapato, por litro.....	\$040
Copahyba, por litro.....	\$200

§ 53. Taxa sobre a casa que vender fumo e seus preparados, arroz pillado e sabão estrangeiro.

Na capital.....	(Por grosso ou atacado.....	60\$000
	(A retalho.....	10\$000
Nas cidades e villas.....		5\$000

§ 54. Multa de 50\$000 sobre casas que occultamente fabricarem charutos ou cigarros e commerciareem em generos estrangeiros ou nos de producção do paiz nesta capital.

§ 55. Taxa sobre os seguintes estabelecimentos bancarios e agencias de seguro :

Estabelecimentos bancarios ou casas filiaes de bancos estrangeiros ou de outras provincias do Imperio e da Côte, agencias de seguros terrestres ou maritimos das ditas companhias, comprehendidos os agentes das que contratarem risco de vida, escravos e colheitas..... 500\$000

As companhias estrangeiras que não tiverem a séde no Imperio pagam o duplo.

§ 56. Subsídio do governo geral para auxilio da força publica :

Comprehende a subvenção consignada no orçamento geral do Estado e destinada a auxiliar a despeza com a força policial.

Lei geral n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 5º

§ 57. Taxa de 10% additionaes sobre diferentes impostos, com excepção dos estabelecidos nos § 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 45, 46 e 52.

# PIAUHY

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenção

Lei n. 1066 de 16 de Junho de 1882

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1882-1883

Imposto sobre a produção do gado vaccum, cavallar e muar :

Da produção total de cada especie de gado, annualmente..... 10 %.

Res. n. 1041 de 3 de Junho de 1882.

E' isenta deste imposto a produção das fazendas nacionaes das Inspeções de Piauhy e Nazareth.

Decima urbana :

São predios urbanos, todos os situados dentro dos limites das cidades e villas comprehendidos na demarcação, cujo valor não seja inferior á 200\$000, caso habite-os o proprio dono, ou cujo aluguel não seja inferior a 5\$000 mensaes, quando alugados.

O imposto é de 10 % do rendimento reconhecido ou arbitrado, depois de abatido 15 % para falhas e concertos, quando habitados pelos donos, e 10 % quando alugados, de sorte que os contribuintes pagam sobre o rendimento dos predios as seguintes quotas :

Dos habitados pelos donos..... 8 1/2 %

Dos alugados..... 9 %

São isentos :

Os predios de propriedade nacional, provincial e municipal ; os pertencentes ás santas casas de misericordia, ao hospital de caridade, aos recolhimentos de orphãos e aos expostos, as confrarias, e as fabricas.

Reg. n. 57 de 12 de Junho de 1865.)

§ 3.º Imposto sobre a aguardente..... 40 %

Este imposto recae sobre a aguardente de produção do paiz, simples ou composta, quer vendida em grosso ou por miudo.

A quota deste imposto é cobrada sobre o valor total de quartilhos em que for lotado o estabelecimento que vender aguardente, calculado pelos preços que tiver tido o genero, no semestre anterior á data do lançamento do imposto, e regulado pelas compras em ataque, buscando-se o termo médio.

Si o numero de quartilhos, que se vender no estabelecimento, for tão pequeno, que 40 % do total delles não prefaça a quota de 10\$000, será esta não obstante o valor do imposto que deve pagar o referido estabelecimento.

Res. n. 311 de 12 de Setembro de 1851 e n. 713 de 2 de Setembro de 1870.

São isentos do imposto : os engenhos e fabricas pela aguardente que, feita nos mesmos estabelecimentos, for nelles vendida.

Res. n. 741 de 24 de Agosto de 1871.

§ 4.º Dito sobre cada cabeça de gado vaccum vendido fresco:	
Nas cidades.....	2\$500
Nas villas e povoações.....	2\$000

§ 5.º Dito sobre cada rez vendida secca.

Nas cidades.....	2\$500
Nas villas e povoações.....	2\$000

§ 6.º Dito sobre cada porco morto para consumo.....	1\$000
---	--------

§ 7.º Dito sobre kilo de algodão exportado.....	5 %
---	-----

§ 8.º Dito sobre kilo de fumo exportado.....	5 %
--	-----

§ 9.º Dito sobre carne secca exportada.....	5 %
---	-----

§ 10. Dito sobre sebo exportado.....	5 %
--------------------------------------	-----

§ 11. Dito sobre cada couro secco ou salgado exportado.	\$400
---	-------

§ 12. Dito sobre cada pelle miuda exportada.....	\$100
--	-------

§ 13. Dito sobre cada meio de sola ou vaqueta exportado.	\$200
--	-------

§ 14. Dito sobre cada negociante ambulante em cada municipio.....	20\$000
---	---------

§ 15. Direitos sobre vencimentos de empregados provinciaes, no primeiro anno de sua serventia.....	13 %
--	------

§ 16. Ditos sobre os vencimentos de empregados provinciaes, municipaes e officiaes de policia.....	2 %
--	-----

§ 17. Meia siza de escravos :

Este imposto é cobrado do escravo vendido, adjudicado, arrematado, dado ou cedido em solução de dívida, da seguinte forma:

Sobre escravo que tiver menos de 12 e mais de 50 annos de idade.....	20\$000
Sobre o que tiver mais de 12 e menos de 50 annos.....	40\$000

Lei n. 716 de 2 de Setembro de 1870:

§ 18. Direitos sobre os vencimentos de empregados inactivos.

Este imposto é deduzido á boca do cofre, dos vencimentos dos empregados inactivos, na razão de..... 5 %.

Lei n. 1.032 de 24 de Maio de 1882.

§ 19. Emolumentos:

Secretaria do Governo:

Pelos titulos e cartas de empregados provinciaes, geraes, do rendimento fixo ou lotado.

Até 100\$000.....	6\$000
Até 200\$000.....	12\$000
Até 300\$000.....	18\$000
Até 500\$000.....	25\$000
Até 700\$000.....	35\$000
Até 1:000\$000.....	45\$000
De 1:000\$000 para cima.....	50\$000

Pelas nomeações interinas ou provisórias, sem tempo limitado, metade dos emolumentos taxados para as nomeações effectivas.

Pelas nomeações nos casos de substituição temporaria, sendo com vencimentos, 5 % sobre os mesmos, descontados á boca do cofre; e sendo sem vencimentos nada pagarão os nomeados.

Pelos titulos de supplentes do juiz municipal.....	10\$000
Pelo registro de diploma, titulo ou carta de nomeação do governo geral...	20\$000
Pelo registro e cumpra-se de cartas patentes assignadas pelo Imperador..	50\$000
Por cada lauda de certidão.....	1\$000
Busca por cada anno que decorrer, além do primeiro.....	\$400
Registro de ordens imperiaes em favor de partes.....	8\$000
Passaportes estrangeiros.....	10\$000

Licença aos empregados :

Os funcionarios remunerados pagam 4 %, contados sobre o ordenado, e na razão dos mezes de licença que obtiverem, quando esta fôr com vencimentos.

Quando a licença fôr sem vencimentos pagam 2 % na mesma razão.

Os que perceberem sómente gratificação, porcentagem, e os não remunerados, pagam 6\$000 até tres mezes, e d'ahi em diante 1\$000 por cada mez.

Pelas patentes da guarda nacional :

De alferes.....	30\$000
De tenente.....	45\$000
De capitão.....	100\$000

Pelas patentes expedidas nos casos de reforma, salvo sendo esta com accesso, metade do que se cobra pelas originaes para o serviço activo.

Resolução n. 1035 de 27 de Maio de 1882.

Thesouro Provincial.

Nomeação para os empregos de collectores, escrivães, agentes fiscaes, guardas, recebedores e administradores, por cujas lotações se mostre o vencimento :

Sendo até 50\$000 inclusive.....	5\$000
» » 150\$000 » .....	10\$000
» » 300\$000 » .....	15\$000
» » 500\$000 » .....	20\$000
» » 500\$000 para cima.....	30\$000
Alvarás e ordens expedidas em favor de partes.....	4\$000
Ditos com salvos ou segundas vias.....	2\$000
Verba em cartas, alvarás ou portarias.....	1\$000
Assentamento e verba delle em qualquer titulo de funcionario, que tenha de perceber vencimento de qualquer proveniencia do cofre provincial.....	1\$000
Nota no assentamento e verba nos alvarás de licença dos empregados, quando tenham ou não de perceber vencimento.....	2\$000
Termos de contratos e fianças.....	4\$000
Certidão, por cada lauda.....	1\$000
Busca, por cada anno até 20.....	3\$000
Idem de 20 annos para cima sómente.....	6\$000
Traslado ou extracto que deva ficar na repartição, de documentos que se entregarem ás partes, por cada lauda.....	1\$000
Registro de testamento e verba de sua apresentação.....	2\$000
Quando acontecer que dous ou mais individuos requeiram conjunctamente por uma mesma petição certidão de qualquer objecto, ainda que para o mesmo fim, cobrar-se-hão os emolumentos, como si cada um as houvesse pedido de per si.	
Res. n. 766 de 10 de Setembro de 1871, tabella annexa.	
§ 20. Multas e apprehensões.....	
§ 21. Cobrança da divida activa, capital e multa.....	
§ 22. Reposição e restituição.....	
§ 23. Imposto sobre cada fiança administrativa.....	2\$000
§ 24. Imposto de saude:	
Os navios mercantes e suas tripolações que entrarem na barra da cidade da Parnahyba estão sujeitos a este imposto, que é arrecadado do seguinte modo :	
Dos navios.....	4\$000
Das pessoas de tripolação.....	3640
Res. n. 93 de 26 de Setembro de 1838, art. 2º § 19.	

§ 25. Taxa de heranças e legados.

As heranças ou legados, ou seja de testamento ou *ab intestato*, estão sujeitas ás seguintes taxas:

Sendo os herdeiros necessarios, ascendentes e descendentes, sobre o valor dos quinhões hereditarios provenientes de legitima.....	1/10 %
Os mesmos herdeiros, sobre o valor dos legados que tiverem na terça dos testadores.....	5 %
Os herdeiros ou legatarios <i>ex testamento</i> ou <i>ab intestato</i> , parentes até o 2º grau inclusive por direito canonico.....	10 %
Sendo o parentesco fóra do 2º grau ou sendo conjuge.....	20 %

As doações *causa mortis* por serem equiparadas a legados estão sujeitas ás mesmas disposições.

São exceptuados do imposto:

As heranças e legados, ou usufructos deixados ás casas de caridade e de expostos; as doações de liberdade feitas em testamento; os premios ou legados deixados aos testamentarios que não excederem á vintena testamentaria; as heranças e legados consistentes em apolices de fundos publicos e seus juros, comprehendidos os consistentes em titulos da divida provincial e seus juros.

Alvará de 17 de Junho de 1809; Lei n. 825 de 19 de Agosto de 1873 e Reg. n. 25 de 18 de Agosto de 1853.

§ 26. Imposto por cada folha corrida para impetrar graças. 2\$000

§ 27. Bens do evento.

São bens do evento os gados ou bestas achadas sem se saber do senhor ou dono a quem pertençam. (Res. n. 343 de 25 de Agosto de 1852.)

§ 28. Cobrança de letras, capital e juros.

§ 29. Imposto sobre casa de loja de ouro ou prata de manufactura estrangeira..... 100\$000

§ 30. Dito sobre joalheiros ambulantes, pagos em cada municipio..... 100\$000

§ 31. Dito sobre cada casa de botica ou drogaria estabelecidas..... 20\$000

§ 32. Dito sobre cada casa ou loja em que se venderem drogas ou medicamentos, nos lugares em que houverem boticas ou drogarias estabelecidas..... 10\$000

§ 33. Dito sobre casa de commercio que vender em grosso..... 100\$000

§ 34. Dito sobre casas de commercio a retalho, em que se venderem fazendas seccas, molhados e miudezas:

Nas cidades..... 20\$000

Nas villas.....	10\$000
Nas povoações.....	5\$000
§ 35. Dito sobre tavernas propriamente ditas.....	2\$000
§ 36. Dito sobre engenhos em que se fabricar aguardente ou asucar, ou sómente rapaduras :	
Engenho de fabricar aguardente ou assucar.....	10\$000
Ditos, ditos de rapaduras.....	5\$000
§ 37. Dito sobre casa de bilhar, botequins e cartorios, excepto os do juizo de paz e subdelegado de policia.....	10\$000
§ 38. Dito sobre escriptorio de advogado.....	10\$000
§ 39. Dito sobre casa de açougue e padaria :	
Nas cidades.....	10\$000
Nas villas.....	5\$000
§ 40. Dito sobre cabeça de gado vaccum, cavallar e muar exportado.....	1\$000
O gado de outra provincia, que transitar por esta, não está sujeito ao imposto de exportação. (Regulamento n. 92 de 3 de Novembro de 1882, art. 18.)	
§ 41. Rendimento dos proprios provinciaes.	
§ 42. Direitos sobre o valor dos contratos de compra e venda de bens de raiz e das differenças nas permutas.....	2 %
§ 43 Dito sobre o valor das moratorias concedidas aos devedores da fazenda provincial.....	10 %
§ 44. Dito sobre as doações, não excedendo o imposto á 20\$000, seja qual fôr o valor da doação.....	5 %
Comprehende as doações <i>inter vivos</i> Lei n. 884 de 28 de Julho de 1874.	
§ 45. Dito sobre o valor dos contratos de penhor, hypotheca, doação, arrendamento e aforamento, excepto os que forem feitos com a fazenda geral ou provincial.....	1 %
§ 46. Direitos sobre approvação de compromisso de irmandade religiosa.....	10\$000
§ 47. Dito sobre prorogação de prazos estipulados em contratos provinciaes.....	50\$000
§ 48. Dito sobre premios de loterias maiores de 400\$000	5 %
§ 49. Rendas eventuaes.	
§ 50. Imposto sobre levantamento de perdão de multas, provenientes de infracção de contratos celebrados com o governo da provincia, ou com as diversas repartições publicas.....	10\$000

§ 51. Dito sobre o producto de leilões, excepto os judiciaes. 1 %

§ 52. Matricula annual de cada aula do Lyceu..... 5\$000

§ 53. Rendimento da musica do corpo de policia.

§ 54. Auxilio á força policial.

Comprehende a subvenção consignada no orçamento geral do Estado e o producto do sello das patentes da guarda nacional arrecadados pela receita geral, destinados a auxiliar a despeza com a força policial. Leis n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 2º, e n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 3º

§ 55. Imposto sobre cada escravo que não estiver collectado na collectoria geral de municipio..... 1\$000

São isentos:

As escravas seja qual fôr a sua idade e o genero de trabalho a que se applicarem, assim como os escravos maiores de 45 annos de idade. (Res. n. 1058 de 13 de Junho de 1882.

§ 56. Dito sobre fianças criminaes..... 10\$000

§ 57. Dito sobre officinas de ferreiro, marceneiro, sapateiro, carapina, ourives, alfaiate, tanoeiro e qualquer outro officio mecanico ou industrial:

Nas cidades..... 2\$000

Nas villas..... 1\$000

§ 58. Dito sobre escriptorios commerciaes, armazens de depositos, commissões e consignações..... 20\$000

§ 59. Direito sobre a exportação de escravos.

Sexo masculino :

De 15 á 30 annos..... 150\$000

De 10 á 15 e de 30 á 40 annos..... 90\$000

De menos de 10 e mais de 40 até 45 annos..... 60\$000

Sexo feminino :

De 15 á 30 annos..... 90\$000

De 10 á 15 e de 30 á 40 annos..... 60\$000

De menos de 10 e de 40 á 45 annos..... 45\$000

São isentos do imposto :

Os escravos maiores de 45 annos de idade ; os que sahirem em companhia de seus senhores ou possuidores no caso de mudança ou ausencia temporaria destes para fóra da provincia, á razão de um escravo por cada pessoa da familia, prestando fiança.

Resolução n. 878 de 24 de Julho de 1874 e n. 950 de 26 de Maio de 1877.

§ 60. Imposto do gado vaccum, cavallar e muar do anno de 1881 á 1882, que tem de ser cobrado e arrecadado no anno financeiro de 1882 á 1883.



# CEARA'

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenções

Lei n. 2033 de 18 de Dezembro de 1882

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1883

## Renda ordinaria

### § 1.º Direitos de exportação.

Sobre os generos de produção nacional exportados para fóra da provincia, deduzidos do valor que tiverem na pauta semanal d'Alfandega.....

5 %

Pagam taxas especiaes os seguintes generos :

Caroço de algodão — kilo.....	5001
Gado bovino em pé — um.....	35000
Dito abatido — kilo.....	5030
Cavallar ou muar — um.....	55000
Cabrum, lanigero e suino — um.....	5500
Madeiras de qualquer qualidade — por 15 kilos.....	5060

São livres o gado exportado pelo interior para outra provincia e os cereaes que sahirem pela fronteira da provincia.

### § 2.º Decima dos predios urbanos.

Os predios situados dentro dos limites da demarcação das cidades, villas e povoações pagam este imposto, calculado sobre o rendimento dos mesmos predios, na razão de.....

10 %

São isentos : os predios habitados pelos proprios donos e os não occupados ; as casas cobertas de palha, as habitadas por viuvas, orphãs e pobres, e aquellas cujo aluguel mensal fôr menor de 65000 na capital, de 35000 nas outras cidades e villas, e de 25000 nas povoações ; os predios de propriedade nacional e provincial e os da Santa Casa da Misericordia.

Reg. n. 41 de 6 de Dezembro de 1861, arts. 6 a 8, 12 e 13 ; leis n. 2033 de 18 de Dezembro de 1882, § 2.º

## § 3.º Imposto de industria e profissão :

Este imposto é cobrado do seguinte modo:

1 Sobre o valor locativo da parte do predio occupado pelo estabelecimento em que se venderem quaesquer artigos de commercio não manufacturados ou produzidos na Provincia :	
Em grosso, entendendo-se por taes os que importarem directamente...	40 %
A retalho.....	20 %
2 Alambique com fabrica de engenho de ferro :	
Capital.....	25\$000
Outros lugares.....	20\$000
3 Alambique com fabrica de engenho de madeira :	
Capital.....	15\$000
Outros lugares.....	10\$000
4 Alambique que simplesmente receber materia prima de lavoura alheia :	
Capital.....	15\$000
Outros lugares.....	10\$000
5 Fabrica de sabão :	
Capital.....	60\$000
Outros lugares.....	30\$000
6 Dita de cigarros á vapor :	
Capital.....	200\$000
Outros lugares.....	50\$000
Manuaes.....	20\$000
7 Casa em que se venderem joias de ouro, prata ou pedras preciosas :	
Capital.....	200\$000
Outros lugares.....	120\$000
8 Dita de jogos licitos e bilhares :	
Capital.....	200\$000
Outros lugares.....	100\$000
9 Ditas somente de bilhar :	
Capital.....	100\$000
Outros lugares.....	60\$000
10 Vendedores de bilhetes de loteria que não sejam das da Provin ci :	
Capital.....	2:000\$000
Outros lugares.....	50\$000
11 Seges e carros de luxo :	
Capital.....	30\$000
Outros lugares.....	20\$000
12 Carroças, isentas as empregadas na distribuição e venda d'agua do encanamento do Bemfica :	
Capital.....	12\$000

Outros lugares.....	6\$000
13 Vendedor ambulante de joias de ouro, prata e pedras preciosas não fabricadas na provincia reproduzindo-se o pagamento em cada municipio em que se fizer a venda :	
Capital.....	150\$000
Outros lugares.....	120\$000
Esta taxa não isenta de qualquer outra a que o contribuinte esteja sujeito.	
14 Mercador ambulante de artigos de commercio, reproduzindo-se o pagamento em cada municipio em que fizer a venda, salvo os moradores do mesmo municipio :	
Capital.....	50\$000
Outros lugares.....	30\$000
15 Os que morarem fóra da provincia e vierem nesta vender fazendas e generos ainda que por meio de amostras, catalogos ou por intermedio de seus correspondentes na provincia :	
Capital.....	1.000\$000
Outros lugares.....	300\$000
16 Pharmacias :	
Capital.....	40\$000
Outros lugares.....	20\$000
17 Photographias :	
Capital.....	30\$000
Outros lugares.....	10\$000
18 Armarinhos :	
Capital.....	12\$000
Outros lugares.....	9\$000
19 Casas de leilão do que vender mercadoria ou generos estrangeiros :	
Capital.....	1%
Outros lugares.....	1/2%
20 Leilões em casas particulares do valor vendido em mercadorias ou generos estrangeiros.....	1%
21 Casas de consignação de escravos :	
Capital e outros lugares.....	500\$000
22 Agencias de seguros :	
Capital por cada companhia estrangeira.....	400\$000
Por cada companhia nacional.....	200\$000
Outros lugares por cada companhia estrangeira.....	50\$000
Outros lugares por cada companhia nacional.....	20\$000
23 Corretores:	
Capital.....	25\$000
Outros lugares.....	20\$000
24 Despachantes geraes:	
D'Alfandega.....	100\$000

De mesas de rendas.....	20\$000
25 Caixeiros despachantes:	
D'Alfandega.....	30\$000
De mesas de rendas.....	10\$000
26 Medicos: os que exercem a profissão:	
Capital.....	50\$000
Outros lugares.....	10\$000
27 Drogarias:	
Capital.....	50\$000
Outros lugares.....	30\$000
28 Engenheiro civil: os que exercem a profissão:	
Capital.....	30\$000
Outros lugares.....	15\$000
29 Advogados titulados ou provisionados:	
Capital.....	30\$000
Outros lugares.....	10\$000
30 Os que advogarem ou patrocinarem causa por simples autoriza- ção ou licença judicial, não sendo em favor de orphãos, interdictos, escravos ou viuyas pobres:	
Capital.....	60\$000
Outros lugares.....	50\$000
Esta taxa será cobrada em cada municipio em que se apresentar requerendo por outrem.	
31 Solicitadores:	
Capital.....	20\$000
Outros lugares.....	10\$000
32 Casas de trato ou aluguel de cavallos:	
Capital.....	25\$000
Outros lugares.....	15\$000
33 Tabellião:	
Capital.....	50\$000
Outros lugares.....	10\$000
34 Escrivão:	
Capital.....	20\$000
Outros lugares.....	10\$000
35 Cocheiras de vacca de leite:	
Capital.....	25\$000
Outros lugares.....	\$
36 Refinação:	
Capital.....	60\$000
Outros lugares.....	20\$000
37 Padarias:	
Capital.....	20\$000
Outros lugares.....	10\$000

38. Engenho de fabricar assucar, melaço ou rapadura com materia prima de lavoura alheia, não sendo esta de rendeiros que cultivarem terras pertencentes aos proprietarios dos mesmos engenhos de ferro:

Capital..... 25\$000  
Outros lugares..... 10\$000

De madeira:

Capital..... 10\$000  
Outros lugares..... 5\$000

39. Salinas:

Capital..... 10\$000  
Outros lugares..... 5\$000

40. Oficinas de alfaiate:

Capital..... 30\$000  
Outros lugares..... 12\$000

Sendo isentos os que trabalharem em loja ou officinas proprias, sem officiaes ou aprendizes, quer empreguem materiaes seus, quer trabalhem por mão de obra, não se considerando officiaes nem aprendizes a mulher que trabalhar com o marido e os filhos solteiros que trabalharem com pai ou mãe.

41. Loja onde se vender roupa feita estrangeira:

Capital..... 50\$000  
Outros lugares..... 20\$000

42. Prensa de algodão de ferro movida á vapor:

Capital..... 150\$000  
Outros lugares..... 25\$000  
Villas e povoações..... 15\$000

De madeira:

Capital..... 25\$000  
Outros lugares..... 10\$000

43. Armazem de deposito de mercadorias estrangeiras:

Capital..... 50\$000  
Outros lugares..... 10\$000

44. Hoteis:

Capital..... 40\$000  
Outros lugares..... 20\$000

Casa de pasto:

Capital..... 10\$000  
Outros lugares..... 5\$000

45. Estabelecimentos de barbeiros e cabelleireiros :

Capital..... 12\$000  
Cidades..... 6\$000  
Villas..... 3\$000

46. Venda ou casa de retalho ou de comestiveis, liquidos e bebidas exceptuadas as quitandas:

Capital..... 25\$000

Outros lugares..... 12\$000

Observação.— A taxa proporcional do § 1º será cobrada na razão de 12\$000 na capital, 9\$000 nas cidades, 6\$000 nas villas e 3\$000 nas povoações e demais lugares quando calculada sobre o valor locativo não der pelo menos estas importancias, é devido ainda que a industria ou profissão esteja sujeita a qualquer contribuição fixa.

§ 4.º Impostos sobre a transferencia de propriedade.

Este imposto é cobrado da seguinte fórmula :

1.º Compra e venda ou actos equivalentes de bens de raiz e da permutação destes..... 3 %

No caso de permutação o imposto é cobrado sobre o maior valor de um dos objectos permutados, e quando do mesmo valor, sobre o de um delles sómente.

2.º Compra e venda de escravo de qualquer sexo e idade..... 50\$000

3.º De cada escravo que for exportado da provincia, salvo o que se referir a pessoa residente em qualquer outra do imperio ou a pessoa que transferir sua residencia desta, contanto que o escravo não provenha de doação, compra ou transacção equivalente, realizada um anno antes da data da lei..... 1:500\$000

Lei n. 2017 de 13 de Setembro de 1882.

§ 5.º Emolumentos.

Dos actos expedidos pelas repartições provinciaes em proveito de particulares, cobram-se as seguintes taxas :

§ 1.º Mercês pecuniarias.

I. Nomeação para qualquer emprego ou commissão do vencimento annual até 1:000\$000..... 5 %  
Do excedente..... 1 %

II. Acesso, transferencia e remoção, designação ainda que para emprego de diferente repartição:  
Da maioria para completar o primeiro conto de réis..... 5 %  
Do excedente..... 1 %  
Aposentadoria, jubilação e reforma..... 5 %

III. Nomeação interina ou provisoria..... 20\$000

IV. Remoção de emprego, continuação de exercicio ou reconducção. 15\$000

V. As taxas designadas neste paragrapho são devidas ainda mesmo que se não lavrem novos titulos :

§ 2.º Todas as nomeações em que houver cobrança da taxa proporcional e tambem as internas ou provinciaes pagarão mais dentro do primeiro anno de exercicio pela duodecima parte do rendimento fixo ou lotado ou sua differença.

§ 3.º Patentes de officiaes da Guarda Nacional :

Capitão..... 130\$000  
Tenente ..... 100\$000  
Alferes..... 75\$000

Pagarão metade destas taxas as patentes de reformas e passagens em ditos postos inclusive as transferencias do serviço activo para o da reserva e vice-versa. As taxas estabelecidas neste paragrapho são devidas ainda que se não expeção novas patentes.

§ 4.º Passes de embarcações :

Dos navios mercantes para fóra da provincia :

Nacionaes..... 7\$000  
Estrangeiros..... 20\$000

§ 5.º Passaporte para fóra do Imperio :

Por cada pessoa..... 10\$000

§ 6.º Confirmação ou approvação de compromisso de Irmandades e estatutos de qualquer sociedade..... 30\$000

Approvação de qualquer alteração dos mesmos compromissos ou estatutos..... 20\$000

§ 7.º Privilegios :

I. Concessão até dez annos..... 100\$000

Por mais de dez annos..... 200\$000

II. Prorogação dos mesmos :

Não tendo tido começo de execução no prazo de estipulação no respectivo contrato cada mez..... 50\$000

III. Sendo aos inventores, qualquer que seja o prazo de duração..... 20\$000

IV. Transferencia de qualquer privilegio..... 200\$000

As taxas deste paragrapho são devidas ainda que seja o privilegio estipulado nos contratos e estatutos das companhias e sociedades anonymas, e devem ser pagas antes da assignatura do acto, caducando a concessão se dentro de um anno não forem satisfeitas.

§ 8.º Arrematação de impostos :

De expedição de alvará sobre a importancia da arrematação..... 2 %

§ 9.º Licenças a empregados publicos com ou sem vencimentos :

Até 3 mezes..... 5\$000

Por mais de tres mezes..... 10\$000

§ 10. Certidões :

Extrahidos de livros, actos publicos ou documentos cada lauda até 30 linhas..... 1\$800

Busca por cada anno excluido o em que se passar a certidão..... \$500

Sempre que a parte indicar no requerimento o anno em que se deu o acto, a busca limitar-se-ha de então até o tempo em que terminar o trabalho buscado, cobrando-se a taxa de um só anno quando a este periodo não chegar o tempo da busca.

Ainda que pedida por mais de um individuo a certidão e sejam mais de um os volumes em que se der a busca, não se cobrará mais de uma taxa, cobrando-se porém, tantas quantos forem os objectos de que pedir a certidão, que em nenhum caso pagará de busca mais de.

50\$000

§ II Outras mercês :

IV. Portaria, officio ou ordem em beneficio de parte..... 5\$000

Exceptuam-se do numero antecedente :

1. Os actos que ordenarem pagamento de vencimentos, ajuda de custo, gratificação proveniente de contratos ou destinada a remunerar serviços extraordinarios.

2.º Os expedidos em beneficio de presos pobres.

3.º Os que ordenarem pagamento de vencimento aos empregados pelas estações fiscaes dos logares de residencia e de divida passiva de qualquer origem.

4.º As quitações passadas a responsaveis da Fazenda.

II. Passagens concedidas por conta do Governo a particulares a bordo de vapores, com excepção das que forem para indigentes declarados taes nas portarias.....	5\$000
III. Termos de contratos excepto de fiança e de arrematação de impostos....	5\$000
IV. Matricula de estudantes :	
Em cada aula do Lyceu.....	2\$000
Nas de latim do interior.....	3\$000
* V. Registro de patente de officiaes superiores da Guarda Nacional.....	100\$000
VI. De mercês honorificas e condecorações, barões e outros superiores..	1:000\$000
Barão com grandeza.....	2:000\$000
VII. Qualquer outro registro.....	5\$000

Esta taxa é devida por cada titulo, papel ou documento ; só se cobrando uma do mesmo acto embora feito em mais de uma repartição.

§ 6.º Imposto sobre cada rez abatida para consumo :

Na capital, cabeça.....	3\$000
Nos outros logares, idem.....	2\$800

O talho do gado poderá ser feito em qualquer lugar ou estabelecimento, onde bem convier ao trabalhador, nada mais pagando senão o imposto mencionado neste parographo.

§ 7.º Taxa de heranças e legados.

Este imposto é cobrado do modo seguinte :

1.º Dos filhos illegitimos, instituidos herdeiros na fórmula da lei de 11 de Agosto de 1831.....	10 %
2.º Dos demais herdeiros ou legatarios.....	30 %

São isentos os descendentes ou ascendentes do defunto legitimos ou legitimados pela lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847 ; as heranças e legados deixados a Santa Casa de Misericordia da capital e recolhimentos ou collegios de educandos e mais estabelecimentos pios da provincia ; os premios ou legados deixados aos testamenteiros quando excederem a vintena testamentaria ; e as heranças e legados consistentes em apolices de fundos publicos geraes ou provinciaes ; as alforrias ou doações de liberdade por testamento.

Alvará de 17 de Junho de 1809, reg. de 23 de Julho de 1873 e lei n. 2023 de 18 de Dezembro de 1883.



§ 8.º Dizimos de gados grossos.

O gado de produção de provincia :

Vacum, por cabeça.....	\$600
Cavallar idem.....	\$100
Cria. de jumento idem.....	\$600
Burros idem.....	2\$000

São exceptuadas as crias de raças introduzidas para melhoramento do gado vaccum.

Lei n. 1961 de 14 de Dezembro de 1881, art. 11.

§ 9.º Imposto sobre cada metro de terreno occupado por predios, edificados nas ruas, onde houver illuminação a gaz..... \$010

§ 10. Dizimos de miunças.

O gado ovelhum, cabrum e suino e todos os generos de cultura pagam este imposto calculado sobre o valor dos preços do mercado na razão de... 10 %

São isentos : O algodão, café, a canna que fôr destinada ao fabrico de assucar e aguardente, embora seja dada de meação ou vendida pelo plantador para esse fim ; e as hortaliças; verduras, fructas aves e ovos.

Lei n. 23 de 4 de Julho de 1836, art. 4; e n. 1202 de 20 de Dezembro de 1866.

§ 11. Dizimo do pescado.

O peixe pescado para consumo :

Peixe fresco—de dez—um, dos lotes de igual tamanho e qualidade, ou..	10 %
Peixe salgado de quinze — um, idem idem, ou.....	6 <sup>2</sup> / <sub>3</sub> %

Lei n. 1816 de 23 de Janeiro de 1879 art. 11.

§ 12. Renda dos proprios provinciaes.

§ 13. Imposto sobre os vencimentos dos empregados provinciaes, activos e inactivos, comprehendendo o subsidio dos deputados.

Este imposto recahe sobre os ordenados, gratificações e quaesquer outros vencimentos de 60\$000 para cima, sendo cobrado na razão de..... 5 %

São isentos : os vencimentos dos professores publicos, das praças de pret do corpo de policia, e da guarda civica, e salarios de serventes e operarios.

§ 14. Divida activa.

**Renda extraordinaria**

§ 15. Indemnisações.

§ 16. Venda de generos.

§ 17. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de leis, regulamentos, contratos, etc.

§ 18. Sello das patentes da guarda nacional.

Comprehende o producto do sello das patentes da guarda nacional arrecadado pela receita geral, e destinado a auxiliar a despeza com a força policial.

Lei geral n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 art. 2.º

§ 19. Auxilio do estado á força policial.

Comprehende a subvenção consignada no orçamento geral para auxilio da força policial na provincia.

Lei geral n. 2670 de 20 de Abril de 1875, art. 3.º

#### Depositos

§ 20. Bens do evento.

Os barbatões, o gado e mais animaes encontrados sem donos e que são arre-  
tados nos termos da Ord. Liv. 3.º tit. 94.

Lei geral n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14.

§ 21. Depositos diversos.

# RIO GRANDE DO NORTE

Quadros dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte sua quota actual e isenções

Lei n. 889 de 27 de Março de 1883

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1883 — 1884

## Ordinaria

§ 1.º Imposto sobre a exportação dos generos de producção da provincia, do valor da pauta semanal..... 7 %

São sujeitos a este imposto todos os generos de producção da provincia, quando exportados pelas mesas de rendas, para outras provincias ou para o estrangeiro.

Lei n. 875 de 17 de Março de 1883. Art. 1º § 1º.

§ 2.º Dito sobre rapaduras ..... 5 %

As rapaduras fabricadas para negocio nos engenhos da provincia.

§ 3.º Dito sobre o valor locativo das casas em que existirem os seguintes estabelecimentos commerciaes:

Estabelecimentos commerciaes, em grosso, ou a retalho, escriptorios commerciaes, agencias de casa de consignaço de navios e vapores que não sejam dependencia do estabelecimento commercial já sujeito ao imposto; armazens e deposito de recolher generos e mercadorias, trapiches, armazens de madeira, serrarias, drogaria, boticas, photographias, fabricas, officinas, todo e qualquer estabelecimento commercial na cidade do Natal, Mossoró, Macáú e na villa de Macahiba..... 2 %

§ 4.º Dito sobre o producto dos leilões inclusive os judiciaes..... 2 %

§ 5.º Dito sobre o preço das transferencias de empregos e contratos provinciaes e municipaes:

Até 500\$000..... 5 %

D'ahi para cima, mais..... 4 %

§ 6.º Juros sobre retenção de dinheiros publicos e letras vencidas de devedores da fazenda provincial..... 9 %

§ 7.º Imposto sobre a produção do gado vaccum, cavallar, muar e jumentos:

O gado de produção da provincia paga este imposto na seguinte proporção:  
 Bezerra e poldrinho, cada um..... 1\$000  
 Jumento ou mulo..... 2\$000

Lei n. 853 de 13 de Julho de 1882, art. 11 e regulamento de 17 de Outubro de 1882.

§ 8.º Dito sobre os estabelecimentos commerciaes ; a saber :

As casas commerciaes de qualquer natureza, em grosso ou a retalho, nacionaes ou estrangeiras, estabelecidas na provincia, são divididas em quatro classes : as de 1ª pagam o imposto de 200\$000 ; as de 2ª de 100\$000 ; as de 3ª de 40\$000 ; e as de 4ª de 10\$000.

São consideradas de 1ª classe para pagamento do imposto as casas cujos fundos forem calculados em 10:000\$000 ou mais ; de 2ª classe em quantia inferior a 10:000\$000 ; de 3ª em quantia inferior a 4:000\$000 ; e as de 4ª em quantia superior a 500\$000 e inferior a 1:000\$000.

O commerciante que tiver diversos estabelecimentos na provincia ou mesmo no municipio ainda que contiguos paga a taxa de todos elles.

O pagamento deste imposto não o exclue de quaesquer outras taxas que pelo seu commercio os mercadores ou negociantes estejam sujeitos.

Lei n. 873 de 17 de Março de 1883, art. 1º § 3º e 4º e regulamento de 19 de Março do mesmo anno.

§ 9 Direitos novos e velhos.

Sobre nomeação e accessos de empregados publicos no 1º anno de exercicio.....	10 %
Sobre aposentadorias e reformas, idem.....	20 %
Pelas folhas corridas.....	1\$080

Instrucções de 25 de Janeiro de 1832.

§ 10 Decimas urbanas.

São sujeitos a este imposto todos os predios urbanos situados dentro dos limites das cidades, villas e povoações, comprehendidas na demarcação, e que possam servir de habitação, uso e recreio.

O imposto é deduzido do aluguel do predio na razão de 10 % depois de abatidos 10 % para falhas e concertos, vindo portanto os contribuintes a pagar realmente só..... 9 %

São isentos do imposto as casas, cujos proprietarios nellas residirem não podendo esta isenção comprehender mais de um predio para cada proprietario ; as casas situadas em terrenos alagados ; os edificios de propriedade nacional e provincial ; os predios pertencentes á Santa Casa de Misericordia e Hospitaes de caridade.

Regulamento n. 15 de 6 de Agosto de 1862, e leis n. 567 de 21 de Dezembro de 1864 e lei n. 617 de 3 de Junho de 1870, art. 3º § 6.

§ 11 Dizimo de miunças.

As miunças, em que se comprehende o gado lanigero e caprino, o milho, feijão, arroz, fumo, semente de mamona e mandioca, que vierem ao mercado.

Sobre os preços do mercado..... 10 %

As miunças de produção das freguezias do Príncipe; Jardim; Carúabas; Acary; Sant'Anna do Matto; Serra Negra; Pau dos Ferros; Triumpho; Assú; e Santa Rita da Cachoeira pertencem ás respectivas camaras municipaes.

Decreto de 16 de Abril de 1821 e lei n. 853 de 15 de Julho de 1882.

§ 12 Dizimo do pescado.

O peixe quer destinado ao consumo na provincia, quer a exportação está sujeito á este imposto, que é calculado segundo o preço do mercado na razão de ..... 10 %

Decreto de 16 de Abril de 1821 e lei n. 2 de 11 de Fevereiro de 1835.

§ 13 Taxa sobre cada rez abatida, para consumo publico. 3\$000

§ 14 Renda dos proprios provinciaes.

§ 15 Multas por infracção de leis ou regulamentos.

§ 16 Decimas de heranças, legados e doações.

E' sujeita a este imposto a transmissão de propriedade por titulo successivo ou testamentario e doação.

O imposto é arrecadado do seguinte modo :

Sendo os herdeiros ou legatarios irmãos ou filhos de irmãos do testador ou intestado.....	10 %
Os outros parentes ou estranhos e o conjuge, não sendo sobrinho do testador ou intestado.....	20 %
Os filhos do primeiro matrimonio, quanto aos bens transmittidos por seus paes e herdados de irmãos daquelles.....	10 %
Os ascendentes e descendentes espurios, que sem prejuizo dos herdeiros necessarios, forem instituidos herdeiros na forma do Decreto de 11 de Agosto de 1831.....	10 %

Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento nos termos da Lei de 2 de Setembro de 1847, pagam a taxa que fôr devida, quando em juizo fôr contestada a sua qualidade, salvo o direito á restituição, provando a sua qualidade de herdeiro forçado.

São isentos de imposto :

Os orphãos nimamente pobres, e assim são considerados os que nada possuem e cuja herança não exceda de 50\$000 ; as casas de Misericordia da provincia ; os testamentarios pelos premios dos legados que lhes deixar o testador, não excedendo da

vintena ; quaesquer herdeiros e legatarios pelas heranças ou legados consistentes em apolices de fundos publicos e seus juros ; e as alforrias ou doações de liberdade feitas em testamentos, ou legados deixados para esse fim.

Lei n. 28 de 5 de Novembro de 1836 e regulamento n. 11 de 7 de Maio de 1862.

§ 17. Custas arrecadadas pelo juizo dos feitos da fazenda.

As custas arrecadadas pelo juizo dos feitos da fazenda nas causas em que a fazenda provincial é parte.

Lei n. 658 de 28 de Fevereiro de 1873 art. 2º § 51.

§ 18. Registro de ferros e signaes.

O registro dos ferros e signaes com que os fazendeiros da provincia marcam seus gados cada registro..... \$500

Lei n. 829 de 7 de Fevereiro de 1879, art. 6.º

§ 19. Cobrança da divida activa.

§ 20 Imposto sobre contrato de compra ou venda e permuta de bens de raiz.

E' cobrado sobre o valor dos contratos, na seguinte proporção:

De 1:000\$000 á 10:000\$000.....	20\$000
De 10:000\$000 á 40:000\$000.....	40\$000
D'ahi para cima.....	200\$000

§ 21. Dito sobre prorrogação de contratos provinciaes e municipaes:

Sobre o valor dos contratos cujos prazos forem prorogados, na seguinte proporção:

Até 5:000\$000.....	50\$000
De mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.....	100\$000
D'ahi para cima.....	200\$000

§ 22. Dito sobre compromissos de irmandades religiosas pagos antes de concedida a approvação..... 50\$000

§ 23. Dito sobre deposito de carvão de pedra..... 100\$000

§ 24. Dito substitutivo da meia siza de escravos.

A compra, venda, troca, cessão, adjudicação, dação *in solutum* ou qualquer transacção equivalente pela qual se opere a transmissão da propriedade de escravos, de cada escravo..... 40\$000

São isentas as alforrias gratuitas e onerosas.

Lei n. 747 de 31 de Agosto de 1875, art. 2 § 17 e regulamento n. 7º de 5 de Março de 1862, art. 4.º

§ 25. Dito sobre procurações para venda de escravos fóra da provincia, devido o imposto por cada escravo nella mencionado. 50\$000

§ 26. Dito sobre venda de bilhetes de loterias em beneficio de outras provincias .....	100\$000
§ 27. Dito sobre joalheiros que mascatearem na provincia	500\$000
§ 28. Dito sobre mascates na capital e seus arrabaldes:	
Mascate de qualquer especie.....	100\$000
» de obras de ferro, flandres ou cobre.....	20\$000
§ 29. Dito sobre mascates nos municipios e povoações fóra da capital:	
Mascate de fazendas, quinquilharias e miudezas.....	30\$000
» de miudezas, exclusivamente.....	20\$000
§ 30. Dito sobre padarias.	
Na Capital, Macahyba e Mossoró.....	50\$000
Nas demais cidades.....	25\$000
Nas villas.....	15\$000
Nas povoações.....	5\$000
§ 31. Dito sobre casas commerciaes que venderem drogas.	
Nas cidades.....	10\$000
Nas villas.....	8\$000
Nas povoações.....	5\$000
§ 32. Dito sobre navios e vapores de longo curso, carregados ou descarregados, nos portos da provincia.	
De lotação até 200 toneladas, por tonelada.....	\$400
D'ahi para cima, por cada tonelada que exceder.....	\$100
§ 33. Dito sobre barcaças, hyates e canôas, a saber :	
Barcaças e hyates de dous mastros, annualmente.....	50\$000
Lanchas, cuter e barcaças pequenas, idem.....	15\$000
Canôas que fizerem o serviço dentro ou fóra da barra, comprehendendo os escaleres, idem.....	5\$000
§ 34. Dito sobre alambiques de cobre ou ferro.	
Grandes.....	25\$000
Pequenos.....	15\$000
§ 35. Dito sobre venda de polvora.	
Em grosso.....	40\$000
A retalho ou em latas.....	{
Nas cidades.....	20\$000
Nos demais logares.....	40\$000
§ 36. Dito sobre caeiras.	
No municipio da capital.....	30\$000
Nos demais logares.....	10\$000

§ 37. Dito sobre machinas de descarregar algodão :	
Movidas a vapor.....	20\$000
Dito por animaes.....	10\$000
§ 38. Dito sobre bilhar ou jogos permittidos por lei....	50\$000
§ 39. Dito sobre typographias :	
Montadas na capital.....	50\$000
Nas demais cidades.....	25\$000
§ 40. Dito sobre escravos recolhidos ás cadeias da provincia a requisição de seus senhores ou depositarios.....	5\$000
§ 41. Dito sobre carros e carroças empregados em transportes, exceptuados os das fabricas ruraes.....	10\$000
§ 42. Dito sobre licença para theatros, circos ou outro qualquer divertimento :	
Na capital.....	25\$000
Nos demais logares.....	10\$000
São exceptuados os divertimentos cujo producto fôr em beneficio de igrejas, obras pias e instrucção publica.	
§ 43. Dito sobre curraes de apanhar peixe.....	40\$000
§ 44. Dito sobre fabricas de charutos e cigarros :	
Charutos.....	30\$000
Cigarros.....	20\$000
§ 45. Dito sobre hotéis :	
Na capital.....	50\$000
Nas demais cidades.....	20\$000
§ 46. Dito sobre casas que venderem bebidas espirituosas :	
De fundos excedentes a 200\$000.....	25\$000
Dito de quantia inferior.....	5\$000
§ 47. Dito sobre olarias, exceptuadas as montadas para uso de seu dono.....	10\$000
§ 48. Dito sobre casas que venderem fogos artificiaes :	
Na capital.....	20\$000
Nas demais cidades e villas.....	10\$000
§ 49. Dito sobre casas que venderem baralhos.....	20\$000
§ 50. Dito sobre bando de cigancos, pagos pelo respectivo chefe, e em cada municipio que percorrer.....	500\$000
§ 51. Dito sobre agentes de companhias de seguro de qualquer especie, permanente, temporario ou ambulante.....	50\$000



§ 52. Dito sobre escriptorios de advogados, solicitadores, medicos, tabelliães e engenheiros. .... 25\$000

§ 53. Taxas sobre certidões de exames preparatorios:

De cada certidão passado a estudante que tiver estudado a materia no Atheneu provincial ou em outro qualquer curso publico ou particular da provincia. .... 1\$000  
Idem passada a estudantes que tiverem estudado fóra da provincia. .... 6\$000

§ 54. Imposto sobre as seguintes provisões:

De advogado. .... 30\$000  
De solicitador. .... 1\$000  
De licença para requerer em juizo, por cada causa para que fôr concedida a licença. .... 5\$000

§ 55. Dito sobre cada escravo. .... 1\$000

O producto deste imposto é destinado ao fundo de emancipação.

Lei n. 889 de 27 de Março de 1883 art. 10.

**Extraordinaria**

§ 56. Emolumentos das repartições provinciaes.

Pelos actos expedidos pelas repartições publicas em proveito das partes, cobram-se as seguintes taxas.

Na secretaria do governo,

§ 1. Titulos, provisões, cartas ou diplomas expedidos a empregados publicos, com vencimentos pagos pelos cofres provinciaes.

Até 100\$000. ....	8\$000
» 200\$000. ....	14\$000
» 300\$000. ....	20\$000
» 400\$000. ....	26\$000
» 500\$000. ....	32\$000
» 600\$000. ....	38\$000
De 600\$000 até 1.000\$000. ....	44\$000
De 1:000\$000 para cima. ....	50\$000
§ 2.º Sendo a nomeação interina— ou provisoria, quer para os empregados provinciaes, quer para os geraes. ....	5\$000
§ 3.º Titulos a supplicantes de juizes municipaes. ....	10\$000
§ 4.º Titulos a adjuntos de promotor publico. ....	10\$000
§ 5.º Titulo approvando compromissos de irmandades. ....	40\$000
§ 6.º Approvando estatutos de qualquer sociedade. ....	40\$000
§ 7.º Portaria concedendo licença temporaria a empregado publico, quer geral, quer provincial, com vencimentos até 1:000\$000 exclusive, por cada mez. ....	2\$000
Até 2:000\$000 exclusive, por cada mez. ....	2\$500
De 2:000\$000 para cima cada mez. ....	3\$000

Sendo a licença sem vencimento, por cada mez.....	1\$000
§ 8.º Portaria de licença a official da guarda nacional, por cada mez.....	1\$000
§ 9.º Portaria concedendo remissão de multa, do valor della.....	1 %
§ 10. Portaria prorogando para arrematação de obras publicas.....	15\$000
§ 11. Portaria concedendo prorrogação de contrato.....	20\$000
§ 12. Portaria concedendo passagem de que dispõe a provincia nos vapores da companhia Pernambucana.....	4\$000
§ 13. Portaria concedendo passaporte a uma pessoa para paiz estrangeiro.....	20\$000
Por cada pessoa mais.....	4\$000
§ 14. Portaria concedendo sahida a navios estrangeiros, sendo de 3 mastros.....	20\$000
Sendo de 2 mastros.....	15\$000
§ 15. Portaria concedendo sahida a navios nacionaes.....	10\$000
§ 16. Portaria concedendo licença a qualquer navio para carregar fóra do porto desta capital.....	5\$000
§ 17. Contratos até o valor de 1:000\$000.....	5\$000
De 1:000\$000 para cima, por cada 1:000\$000.....	1\$000
§ 18. Revisão e recisão de contratos.....	20\$000
§ 19. Registro de títulos, provisões e cartas imperiaes, bem como provisões episcopaes.....	5\$000
§ 20. Cumpra-se nos diplomas ou cartas imperiaes, concedendo titulos honorificos.....	5\$000
§ 21. Cumpra-se em Exequatar de consules e vice-consules.....	5\$000
§ 22. Termos de juramento a empregados que não perceberem titulos pela Secretaria da Presidencia.....	4\$000
§ 23. Certidão por cada um lauda escripta, ainda que incompleta.....	\$800
§ 24. Buscas de papeis existentes no Archivo da Secretaria, e cuja data seja demais de um anno.....	1\$000
Busca de 10 a 20 annos, por cada anno.....	1\$000
Busca de 20 a 30 annos.....	25\$000
A busca de 31 annos para cima fica dependente de ajusto feito entre a parte interessada e o secretario	
§ 25. Patentes de officiaes da guarda nacional.....	20\$000
No thesouro provincial.	
§ 1.º De cada um titulo ou diploma de empregado, cuja nomeação pertença ao inspector, se cobrará os emolumentos da fórmula seguinte:	
Até 100\$000.....	8\$000
> 200\$000.....	14\$000
> 300\$000.....	20\$000
> 400\$000.....	26\$000
> 500\$000.....	32\$000
> 600\$000.....	38\$000
De 601\$000 até 1:000\$000.....	44\$000

De 1:000\$000 para cima.....	50\$000
§ 2.º De cada certidão de corrente.....	2\$000
§ 3.º Por cada certidão de outra qualquer natureza, isto é, por cada lauda ainda que incompleta.....	5800
§ 4.º Por cada termo de fiança ou de outra qualquer natureza que envolva interesse particular.....	5\$000
§ 5.º Registro de títulos, provisões, cartas imperiaes e provisões episcopaes.....	5\$000
§ 6.º Registro de nomeação interina passada pelo Presidente da provincia ou por outra qualquer autoridade.....	2\$000
§ 7.º Registro de portarias de licença.....	2\$000
§ 8.º Idem de testamentos.....	5\$000
§ 9.º Registro de uma apostilla.....	2\$000
§ 10. Por cada termo de juramento.....	2\$000
§ 11. Por cada auto de arrematação.....	3\$000
Se o auto contiver mais de uma arrematação, os emolumentos se cobrarão na razão dos contratos que nelle estiverem mencionados.	
§ 12. Por cada termo de contrato de qualquer natureza, até o valor de 1:000\$000.....	5\$000
De 1:000\$000 para cima por cada conto de réis.....	1\$000
§ 13. Por cada titulo ou alvará de correr passado aos arrematantes das rendas provinciaes.....	5\$000
Si nelle contiver mais de uma arrematação, cobrar-se-ha por cada uma das que exceder, mais.....	1\$000
§ 14. Busca de papeis existentes no archivo do thezouro provincial, cuja data seja de mais de um anno.....	1\$000
Busca de um a vinte annos por cada anno.....	1\$000
Busca de vinte a trinta annos.....	25\$000
Busca de trinta e um annos para cima, dependente de ajuste feito entre a parte interessada e o thesoureiro.	
§ 15. Revisão e rescisão de contratos.....	20\$000

Lei n. 829 de 7 de Fevereiro de 1879 art. 12 ; e tabella de 4 e 8 de Outubro de 1875, annexos a legislação de 1882.

57. Rendimento dos bens do evento.

O producto da arrematação do gado e animaes achados sem dono, nos termos da Ord. Liv. 3º Tit. 94.

Lei geral n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14.

§ 58. Venda de generos, utensilios e proprios provinciaes.

§ 59. Receita eventual.

§ 60. Reposições e restituções :

R. G. Norte.

~~~~~

**Renda de applicação especial**

§ 61. Sello e emolumentos do das patentes de officiaes da guarda nacional.

Comprehende este imposto o sello das patentes dos officiaes da guarda nacional, arrecadado pela receita geral e destinado para auxilio da despeza com a força policial.

Lei geral n. 2395 de 10 de Setembro de 187., art. 2.º

§ 62. Imposto sobre a equipagem e cascos de embarcações:

|                                                                                                        |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Da equipagem das embarcações que navegarem barra fóra, nos portos da provincia, de cada pessoa.....    | \$200  |
| Dito das embarcações que navegam para outros portos do Imperio, ou de longo curso, de cada pessoa..... | \$640  |
| De cada galera, ou barca, pelo casco.....                                                              | 6\$000 |
| De cada brigue, brigue barca, bergantim, patacho, hyate, ou palhaborote, idem.....                     | 4\$000 |
| De cada sumaca.....                                                                                    | 2\$500 |
| De cada lancha.....                                                                                    | 1\$280 |

Este imposto é arrecadado pela Alfandega e o seu producto é applicado em favor do hospital de Caridade da provincia, em consequencia de se haver sujeitado aos mesmos onus da Santa Casa da Misericordia da Côrte, relativos ao tratamento dos tripolantes.

Lei geral n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 13 e Decreto n. 2647 de 19 de Setembro de 1860, art. 698.

§ 63. Auxilio dado pelo governo geral para obras provinciaes.

§ 64. Auxilio dado pelo governo geral para a força policial:

Comprehende a subvenção, consignada no orçamento geral do Estado, e destinada a auxiliar a despeza com a força policial.

Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 3.º

~~~~~

# PARAHYBA

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte sua quota e isenções

Lei n. 745 de 21 de Março de 1883

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1883

## Renda ordinaria

§ 1º Imposto sobre algodão em pluma exportado.	
Sendo exportado por mar, do valor da pauta semanal.....	5 %
O que sahir pelas barreiras, procedente de logares, que distem menos de 30 leguas da capital, cada sacca.....	2\$500
Idem idem que vier de maior distancia, idem.....	1\$500
§ 2º Dito sobre assucar exportado.	
Sendo exportado por mar.....	5 %
O que sahir pelas barreiras, cada sacca.....	\$500
§ 3º Dito sobre couros seccos e salgados exportados:	
Sendo exportados por mar.....	8 %
Sobre cada um que sahir pelas barreiras.....	\$500
§ 4º Dito sobre toros, achas de lenha de mangue ou outras madeiras exportadas.....	10 %
§ 5º Dito sobre a exportação dos de mais generos de producção da provincia:	
Sendo exportado por mar.....	5 %
Sacca ou volume que sahir pelas barreiras.....	1\$000
§ 6º Dito sobre dizimo do gado vaccum, cavallar e muar:	
O gado de producção da provincia.....	10 %
Este imposto póde ser pago a dinheiro, se assim convier ao fazendeiro.	
§ 7º Dito sobre cada rez morta para consumo.....	3\$000

§ 8º Dito sobre o gado vaccum, cavallar ou muar sahido da provincia, por cabeça. .... 2\$000

Este imposto comprehende o gado quer seja de producção da provincia ou nella refeito, ou sómente por ella transite com destino a outra.

§ 9º Dito sobre o gado vaccum, cavallar e muar de outras provincias, refeito nesta, por cabeça. .... 3\$000

São exceptuados os gados pertencentes a fazendeiros desta provincia.

§ 10 Dito sobre o gado vaccum, cavallar e muar de serviço de engenho de outras provincias, que nesta se refizer, cada cabeça. 3\$000

São excluidos os gados, cujos donos possuirem meia legua de terras com hamefeitorias, e criarem pelo menos 50 vaccas na provincia.

§ 11 Dito sobre o gado vaccum, cavallar e muar, conservado em terras destinadas á agricultura, quer solto, quer em cercado cada cabeça. .... 3\$000

São exceptuadas as vaccas de leite e animaes indispensaveis ao serviço da lavoura.

§ 12 Pedagio das pontes de Sanhuá, Gramame e Marau.

Os animaes e vehiculos que transitão pelas pontes construidas sobre os rios Sanhuá, Gramame e Marau estão sujeitos as seguintes taxas :

Animal vaccum e cavallar com carga ou sem ella, cada um. ....	\$040
Carro vasio, cada um. ....	\$200
Carro carregado. ....	\$400
Porcos e gados ovelhum e cabrum, cabeça. ....	\$020

Decreto de 25 de Outubro de 1831, art. 2º, leis ns. 48 de 29 de Abril de 1837, art. 4º § 21 ; n. 18 de 11 de Outubro de 1850, art. 2º § 25 ; n. 538 de 13 de Novembro de 1873, art. 17 § 8.

§ 13. Decima de predios urbanos.

Os predios urbanos alugados dentro dos limites das cidades, villas e povoações. O imposto é de 10 % do aluguel que se reconhecer ou fôr arbitrado, depois de deduzido 10 % para falhas e concertos, pagando os contribuintes somente a taxa de. .... 9 %

São isentos os predios habitados pelos proprios donos, e as casas de palha ; os proprios nacionaes e provinciaes ; os predios pertencentes á Santa Casa da Misericordia.

Regulamento de 31 de Maio de 1848, e lei n. 338 de 27 de Novembro de 1869, art. 21.

§ 14. Imposto sobre o valor locativo de qualquer estabelecimento commercial, inclusive armazens de deposito de generos e madeiras :

Na capital. ....	40 %
No interior da provincia. ....	30 %

§ 15. Dito sobre cada officina de marceneiro e alfaiate:

Na capital.....	10\$000
Nas de mais cidades.....	5\$000

§ 16. Dito sobre cada escriptorio commercial, inclusive os de agencia de vapor e de empreza de estrada de ferro..... 50\$000

§ 17. Dito sobre cada loja de barbeiro:

Na capital.....	10\$000
Nas de mais cidades.....	5\$000

§ 18. Dito sobre cada officina ou deposito de obras de cobre, ferro ou folha:

Na capital.....	30\$000
Nas de mais cidades.....	5\$000

§ 19. Dito sobre cada loja de selleiro:

Na capital, Mamanguape e Areia.....	10\$000
Nas outras cidades.....	5\$000

§ 20. Dito sobre cada fabrica de refinação de assucar e sabo-aria..... 50\$000

§ 21. Dito sobre cada fabrica de charutos ou cigarros.. 50\$000

§ 22. Dito sobre cada estabelecimento commercial em que se vender generos de outra provincia, similares aos que se fabricam nesta..... 200\$000

São exceptuadas as pequenas casas do interior da provincia, em que se vendem os mesmos generos a retalho.

§ 23. Dito sobre cada machina a vapor empregada em qualquer ramo de industria:

Sendo estabelecida no perimetro de 22 leguas da capital.....	20\$000
De maior distancia.....	10\$000

§ 24. Dito sobre cada botica, pharmacia ou armazem de drogas:

Na capital.....	80\$000
Nas outras cidades.....	40\$000
Nas villas e povoações, inclusive as casas de commercio, em que se vender droga.....	20\$000

§ 25. Dito sobre cada forno de pão ou bolachas:

Na capital, Areia e Mamanguape.....	20\$000
Nas de mais cidades e villas.....	10\$000

§ 26. Dito sobre cada forno de cal..... 30\$000

§ 27. Dito sobre cada forno de tijolos ou telhas:		
Na Capital, Areia e Mamanguape.....	20\$000	
Nas demais cidades e villas.....	5\$000	
§ 28. Dito sobre cada fabrica de azeite de mamona.....	20\$000	
§ 29. Dito sobre cada carroça de aluguel.....	20\$000	
§ 30. Dito sobre carros:		
De quatro rodas, cada um.....	15\$000	
De duas ditas.....	10\$000	
§ 31. Dito sobre alambique:		
Sendo de cobre ou ferro, cada um.....	20\$000	
Ditos de barro, idem.....	10\$000	
§ 32. Dito sobre cada engenho ou engenhoca de fazer assucar ou rapadura, não movido a vapor :		
Dentro do perimetro de 22 leguas da capital.....	15\$000	
Sobre os que se acham a maior distancia.....	10\$000	
§ 33. Dito sobre cada cocheira que receber cavallo de trato na capital e Mamanguape.....		
	20\$000	
§ 34. Dito sobre casa de mercado de dominio particular:		
Havendo no logar mercado da municipalidade.....	150\$000	
Onde não Louver } Nas cidades.....	25\$000	
	Nas villas e povoações.....	5\$000
§ 35. Dito sobre cada estabelecimento commercial, que tiver caixeiro estrangeiro.....		
	200\$000	
§ 36. Dito sobre cada saveiro ou escaler e alvarenga:		
Saveiro ou escaler empregado no serviço de transporte de passageiros ou generos.....	10\$000	
Alvarenga.....	20\$000	
§ 37. Dito sobre casa de jogo de bilhar ou bagatella :		
Na capital e Mamanguape } Casa de jogo de um só bilhar.....	50\$000	
	De cada bilhar ou bagatella que accrescer.	20\$000
Nas demais cidades.....	25\$000	
§ 38. Dito sobre cada casa ou individuo que vender ou distribuir bilhetes de loterias de outras provincias :		
Casa que receber bilhetes de loteria de outras provincias para vender ou distribuir nesta.....	200\$000	
Cada individuo que os vender ou distribuir pelas ruas.....	25\$000	
§ 39. Dito sobre cada loja de joalheiro, que expozer a venda obras estrangeiras de ouro ou prata.....		
	100\$000	



§ 40. Dito sobre cada individuo que vender em taboletas ou caixas obras estrangeiras de ouro ou prata, em qualquer logar da provincia..... 200\$000

§ 41. Dito sobre cada hotel e casa de pasto :

Cada hotel..... 20\$000  
Cada casa de pasto..... 10\$000

§ 42. Dito sobre cada individuo que vender obras de cobre ou folha pelas ruas, estradas ou nas feiras..... 25\$000

§ 43. Dito sobre cada escravo vendido para fóra da provincia..... 70\$000

§ 44. Meia siza de escravos :

As transferencias do dominio sobre escravos, qualquer que seja o preço do contrato.

O imposto é arrecadado segundo a idade dos escravos do seguinte modo :

Os que tiverem até 25 annos de idade..... 40\$000  
Os que excederem esta idade até 45 annos..... 30\$000  
Os maiores de 45 annos..... 20\$000  
No caso de permuta, da differença do valor dos permutados..... 4 %

Quando se tratar da venda de parte de escravos se cobrará o imposto na proporção do valor das partes vendidas.

§ 45. Imposto sobre cada licença para uso de armas prohibidas ..... 50\$000

§ 46. Matriculas:

Matricula de qualquer materia ensinada no Lyceu..... 5\$000  
Cada certidão de exame dos alumnos matriculados no Lyceu..... 1\$000  
Dito dito dos alumnos que não tiverem estudado no Lyceu da capital... 6\$000

§ 47. Emolumentos das repartições provinciaes.

Os emolumentos devidos pelos actos praticados pelas repartições provinciaes, no interesse das partes, são cobrados da seguinte fórma :

Nomeações com vencimento, aposentadorias e jubilações :

Do vencimento annual até 1.000\$000..... 5 %  
Pelo excedente até o de 6.000\$000..... 1 %

Os emolumentos são calculados sobre o vencimento fixo ou lotado do emprego.

Do accesso, transferencia, remoção, designação e passagem de uns para outros empregos será cobrado o imposto na razão do augmento do vencimento annual.

Quando porém, os vencimentos forem iguaes cobra-se sómente, dada a

transferencia á pedido..... 10\$000

Nomeação interina de commissão ou emprego com vencimento eventual:

Título..... 25\$000  
Portaria..... 15\$000

## Exceptuam-se :

A designação para substituição de empregos da mesma repartição, a designação ou nomeação para comissão de serviços extraordinários e a concessão de reforma ás praças do corpo de policia.

## Nomeações sem vencimento :

## Posto de guarda nacional :

Capitão.....	30\$000
Tenente.....	25\$000
Alferes ou segundo tenente.....	20\$000

Pelas reformas será cobrada igual taxa.

Da transferencia ou passagem de um para outro batalhão.....	15\$000
De uma para outra companhia.....	5\$000

## Nomeação de emprego não especificado:

Titulo.....	20\$000
Portaria.....	10\$000

## São isentas:

A nomeação de autoridades policiaes.

A nomeação de commissarios da instrucção publica.

Titulos e concessões diversas.

Titulo a estudantes do Lyceu da capital, que completar o curso de preparatorios.....	10\$000
--	---------

Idem a estudantes da Escola Normal, que houver concluido o respectivo curso.....	5\$000
--	--------

Idem de habilitação para o ensino de materias, da instrucção secundarias	10\$000
--	---------

Idem para o ensino primario.....	5\$000
----------------------------------	--------

## Concessão para ensinar materias da instrucção secundaria:

Na capital.....	25\$000
-----------------	---------

Nas cidades e villas do interior.....	5\$000
---------------------------------------	--------

Passe a embarcações mercantes.....	10\$000
------------------------------------	---------

Titulos de aforamento e venda de terras publicas, salvo aquelles, que por lei são isentos de qualquer imposto.....	25\$000
--	---------

Idem de cada arrematação de impostos proporcionaes.....	10\$000
---	---------

Concessões não especificadas.....	5\$000
-----------------------------------	--------

## Approvação de estatutos:

Approvação de estatutos de collegio de instrucção primaria ou secundaria.....	10\$000
---	---------

Prorogação e transferencia de contratos e privilegios.....	20\$000
--	---------

## Licença e dispensas:

Licença concedida a empregados geraes de qualquer ordem e classe, com vencimento até tres mezes.....	5\$000
--	--------

De mais de tres mezes.....	10\$000
----------------------------	---------

Sendo a empregados provinciaes do vencimento; com que for concedida, nos termos do art. 17 § 39 da Lei n. 892 de 12 de Outubro de 1874.....	3 %
---	-----

Sem vencimento se cobrará até tres mezes.....	2\$500
---	--------

De mais de tres mezes.....	5\$000
----------------------------	--------

## Portarias, registros, certidões e termos:

Portaria concedendo moratoria a devedores da fazenda.....	20\$000
Idem relevando contratantes com as repartições publicas, de multas, em que tiverem incorrido, ou concedendo dispensa de lapso de tempo .....	20\$000
Portarias não especificadas .....	5\$000

Não se comprehendem nestas:

As que precedem titulos de nomeação para empregos, as relativas a recursos, interpostos para a presidencia de decisões de autoridades inferiores.

Registro de qualquer titulo, ou documento, por linha de trinta letras...	\$120
Não se cobrará de verba de registro menos de.....	2\$000
Termo de juramento.....	3\$000

Idem de fiança em favor de caixeiros ou prepostos para despachar generos de exportação.....	20\$000
---	---------

Certidão extrahida de livros, actos publicos e documentos; o mesmo que pelo registro

E além disto a busca na seguinte razão:

De 6 mezes até um anno.....	1\$000
De 1 até 2 annos.....	2\$000
De 2 a 30 annos .....	5\$000
E dahi por diante em cada 10 annos ou fracção desse periodo mais....	2\$000

Cobram-se tantas buscas, quantos fõrem os objectos de que se pedirem certidões.

Lei n. 694 de 18 de Outubro de 1879, art. 1º § 45 e Reg. n. 18 de 28 de Junho de 1875, art. 64, tabella 2.ª

§ 48. Imposto sobre cada licença para abrir casa de cosmorama ou outro qualquer divertimento lucrativo.

Na Capital, Mamanguape e Areia.....	50\$000
Nos demais logares.....	25\$000

§ 49. Dito sobre cada caução *opera demoliendo*..... 10\$000

§ 50. Dito sobre fiança provisoria ou definitiva:

De cada fiança provisoria.....	10\$000
Dita definitiva, do valor da fiança.....	1/2 %

§ 51. Dito sobre cada leilão feito sem ordem judicial. 10 %

§ 52. Dito sobre cada licença a individuo não formado e não provisionado, que requerer em juizo ou residir em audiencia; a saber.

Nos logares onde houver advogado.....	10\$000
Onde não houver, por cada causa, não sendo propria.....	5\$000
Provisão de solicitador.....	15\$000

## § 53. Dito sobre embarcações.

Hiate, viagem para fóra da provincia.....	15\$000
Barçaça, idem.....	10\$000

## § 54. Dito sobre cada casa que vender polvora ou baralho de jogar:

Na Capital.....	40\$000
Nas outras cidades.....	20\$000
Nas villas e povoações.....	10\$000

## § 55. Dito sobre cada serviço de carga de navio.....

50\$000

## § 56. Dito das dividas da Fazenda Provincial, de que se obtiver moratoria.....

10 %

## § 57. Dito das dividas da Fazenda, de que se obtiver perdão.....

50 %

## § 58. Dito sobre cada pessoa que vender pelas ruas fazenda ou miudezas em taboletas ou caixas, incluidos os que venderem nas feiras:

Na capital.....	50\$000
Nas outras cidades.....	25\$000
Nas villas e povoações.....	10\$000

São exceptuados os negociantes estabelecidos, que pagarem imposto do valor locativo do seu estabelecimento, que poderão vender fazendas e miudezas nas feiras da provincia sem pagar este imposto.

## § 59. Dito sobre a concessão de privilegio:

Pela concessão.....	500\$000
Pela transferencia da concessão.....	1:000\$000

## § 60. Cobrança da divida activa.

## § 61. Imposto sobre cada casa, em que se vender armas prohibidas.....

100\$000

## § 62. Dito sobre cada armazem de deposito de assucar, algodão, ou qualquer outro genero na capital e Mamanguape....

50\$000

## § 63. Dito sobre cada machina de descaroçar algodão:

Sendo tirada por animaes.....	10\$000
Movida a braço.....	6\$000

## § 64. Dito sobre titulos de empregados provinciaes:

Sendo vitalicios.....	20 %
Dito Effectivos.....	10 %

## § 65. Productos de venda ou arrendamento dos proprios provinciaes.

§ 66. Imposto sobre cada grupo de ciganos..... 500\$000

Este imposto é pago, pelo chefe do grupo, tantas vezes, quantos forem os municípios que percorrerem.

§ 67. Dito sobre estabelecimento em que se vender kerosene:

Por atacado.....	30\$000
A retalho { Na capital e Mamanguape.....	10\$000
{ Nos demais logares.....	5\$000

§ 68. Dito sobre os moradores das casas, quer sejam proprietários, quer sejam locatários:

Nas cidades : cada casa.....	1\$000
Nos demais logares, inclusive as villas, povoações e habitações ruraes, idem.....	\$500

§ 69. Sello de patentes da guarda nacional.

Compreheende este imposto o sello das patentes dos officiaes da guarda nacional, arrecadado pela receita geral, e destinado para auxilio da despeza com a força policial.

Lei geral n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 2.º

#### Renda extraordinaria

§ 70. Indemnisações.

§ 71. Alcance dos thesoureiros.

§ 72. Juros pelos alcances e mórás de letras não pagas por mez..... 2 %

§ 73. Bens do evento.

O producto da arrematação do gado e animaes achados sem dono, nos termos da Ord. Liv. 3º Tit. 94.

Lei geral n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14.

§ 74. Custas da fazenda provincial.

Custas havidas em virtude de execuções promovidas ou em que é parte a fazenda provincial e pagas pelos individuos decahidos da acção.

Lei n. 44 de 3 de Outubro de 1861.

§ 75. Multas por infracções de leis e regulamentos.

§ 76. Renda eventual.

§ 77. Emolumentos da Santa Casa de Misericordia;

Os navios mercantes e suas tripolações :

Pessoa de equipagem.....	\$540
Navio ou galera pelo casco, por viagem.....	6\$000
Bergantim, corveta ou hyate, idem.....	4\$000

Parahyba

Sumaca ou penque.....	2\$560
Barcos e canôas, imposto annual.....	9\$600
Lei n. 18 de 7 de Outubro de 1851, art. 3º § 38.	
§ 78. Depositos diversos.	
§ 79. Auxilio do cofre geral à força policial.	
Comprehende a subvenção, consignada no orçamento geral do Estado e destinada a auxiliar a despeza com a força policial da provincia.	
Lei geral n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 3.º	
§ 80. Donativo ao cofre provincial.	

# PERNAMBUCO

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenções

Lei n. 1786 de 26 de Julho de 1883

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1883 - 1884.

§ 1.º Imposto sobre a exportação dos seguintes generos:

Assucar, sobre o valor da pauta semanal.....	2 1/2 %
Algodão.....	1 %
Mel e alcool.....	8 %
Couros verdes, seccos e espichados.....	20 %

O assucar que fôr ensacado em panno de algodão não fabricado na provincia paga mais por cada sacco..... \$100

§ 2.º Dito sobre cada escravo exportado..... 200\$000

Quando feita a exportação por procuração..... 400\$000

§ 3.º Dito de consumo de aguardente ou alcool, quer puro, quer transformado em licor, vinagre ou vinho, que se retalhar em qualquer ponto da provincia, cada litro.... \$120

§ 4.º Dito sobre cada rez abatida :

Nos diversos municipios da provincia..... 3\$500

Em Pedras de Fogo e Triumpho..... 2\$000

São isentas as rezes abatidas para uso particular.

Lei n. 1261 de 28 de Junho de 1877.

§ 5.º Dito sobre os premios de loterias superiores á 200\$000..... 15 %

§ 6.º Sello de heranças e legados.

Este imposto é devido pela transmissão da propriedade por titulo successivo ou testamentario. comprehendidas as apolices da divida publica geral e provincial.

Estão sujeitos ao seu pagamento:

Todos os herdeiros *ab intestato* ou testamentarios, inclusive os filhos espurios regulados do modo seguinte :

Até o 3º grau inclusive.....	15 %
D'ahi por diante, inclusive os estranhos.....	20 %
Doação de qualquer especie.....	10 %
As doações feitas nas linhas ascendente e descendente.....	1/2 %

Os conjuges, quando herdeiros, ficam sujeitos ás mesmas taxas.

A herança ou legado de affim de qualquer grau a conjuge sujeito ao regimen da communhão paga a taxa segundo o grau de parentesco entre o instituidor e o instituido, cobrando-se a que fôr applicavel a estranhos, quando o instituido fôr casado por outra fórma.

Os filhos natureas reconhecidos por escriptura publica ou testamento, nos termos da lei de 2 de Setembro de 1847, sendo-lhes judicialmente contestada a qualidade de herdeiros forçados, pagam a taxa a que estão sujeitos os estranhos, salvo o direito de restituição quando o reconhecimento fôr confirmado por sentença irrevogavel.

Os filhos do primeiro matrimonio que herdarem de seu irmão predefunto, na fórma da lei em vigor, são sujeitos a taxa como irmãos.

No caso de curatoria e successão provisoria, do ausente presumido morto, é exigivel o imposto, salvo o direito de restituição apparecendo elle.

As doações *causa mortis*, por serem equiparadas a legados, são sujeitas ao imposto ao tempo de se tornarem effectivas por morte do doador.

São isentos :

As heranças e legados deixados á Santa Casa de Misericordia, e aos hospitaes e estabelecimentos pios que estiverem sob sua administração, como partes integrantes deste instituto; os premios ou legados deixados aos testamentarios, que não excederem á vintena testamentaria, pagando-se o imposto de exçesso, quando a excederem; as doações menores de 200\$000; e os legados e doações destinados á emancipação de escravos.

Reg. de 23 de Julho de 1874 e lei n. 1786 de 26 de Julho de 1883.

§ 7.º Imposto sobre as heranças e legados, mesmo consistentes em usufructo, entre os herdeiros necessarios..... 1/2 %

§ 8.º Dito sobre o valor dos contratos de compra e venda ou permuta de predios urbanos ou rusticos..... 1 %

§ 9.º Dito sobre leilões e sobre transferencia de qualquer contrato com o governo da provincia :

Do producto liquido de qualquer leilão de moveis ou immoveis, excepto os judiciaes.....	1 %
Da transferencia de qualquer contrato com o governo da provincia.....	2 %
§ 10. Dito sobre venda de escravos.....	50\$000
Quando esta fôr feita por procuração.....	75\$00



§. 11. Imposto de industria e profissão :

Este imposto tem duas taxas distinctas, taxas fixas sobre cada uma profissão ou industria ; e taxas de repartição sobre cada classe de profissão ou industria.

Taxas fixas :

N. 1. Joalheiro, caixeiro ou agente que mascatear na provincia, ainda que pague o imposto por estabelecimento ou casa de vender joias...	1:500\$000
N. 2. Empreza anonyma ou agencia respectiva.....	1:000\$000
N. 3. Casa de garantia de bilhetes de loteria ou fracção destes.....	1:000\$000
N. 4. Casa de vender bilhetes de loterias de outras provincias, ainda que pague o imposto de garantia.....	1:000\$000
N. 5. Mascate:	
Na cidade do Recife.....	200\$000
No interior.....	50\$000
N. 6. Commissario viajante ou agente de casas estabelecidas fóra do paiz, que venha expor ou offerecer mercadorias á venda.....	1:000\$000
N. 7. Vapores, navios mercantes e embarcações de cobertura, nacionaes ou estrangeiros, por tonelada.....	\$200
N. 8. Alvarenga, canôa de carga ou descarga, conforme a arqueação e a matricula, por tonelada.....	2\$000
N. 9. Escravo que exercer o officio de magarefe, estivador ou outro qualquer officio mecanico.	
Na cidade do Recife.....	20\$000
Nas cidades e villas do interior.....	10\$000
N. 10. Casa onde se vender phosphoros:	
Na cidade do Recife.....	5\$000
Nas cidades e villas.....	2\$000
N. 11. Estabelecimentos commerciaes ou quaesquer outras profissões e industrias fóra da cidade do Recife, sobre o valor locativo.....	20 %
N. 12. Caldeiraria fóra da cidade do Recife.....	100\$000
N. 13. Barracão ou casa de vender generos e effeitos commerciaes á margem das vias ferreas em construcção.....	100\$000
Taxas de repartição :	
N. 1. Bancos, agencias filiaes ou representantes dos mesmos e casas bancarias .....	8:000\$000
N. 2. Lojas de vender joias.....	6:000\$000
N. 3. Companhias, agencias ou casas de seguros e qualquer pessoa que, no character de agente de companhia de seguros, fizer contratos desta natureza.....	17:000\$000
N. 4. Depositos ou casas de vender rapé em grosso ou a retalho.....	1:000\$000
N. 5. Fabricas de cerveja.....	1:500\$000
N. 6. Ditas de carvão animal.....	100\$000
N. 7. Ditas de oleos vegetaes.....	100\$000
N. 8. Ditas de gelo.....	120\$000
N. 9. Ditas de sabão.....	5:500\$000

N. 10. Fundições e caldeirarias.....	2:500\$000
N. 11. Oficinas de tanoeiro.....	200\$000
N. 12. Ditas de envernizar couros.....	30\$000
N. 13. Serrarias e armazens de vender madeiras.....	600\$000
N. 14. Refinações.....	1:000\$000
N. 15. Armazens e depositos de kerosene.....	2:000\$000
N. 16. Depositos de carvão de pedra, em terra ou sobre agua.....	2:000\$000
N. 17. Hotéis, hospedarias e botequins na cidade do Recife e seus arrabaldes.....	2:000\$000
N. 18. Casas de bilhar.....	600\$000
N. 19. Dentistas.....	500\$000
N. 20. Lojas de louças, porcelanas e vidros.....	2:000\$000
N. 21. Ditas de bahús e malas.....	100\$000
N. 22. Ditas de chapéus.....	2:000\$000
N. 23. Ditas de chapéus de sol.....	1:500\$000
N. 24. Ditas de pianos.....	350\$000
N. 25. Ditas de sellins e arreios.....	600\$000
N. 26. Ditas de funileiro.....	300\$000
N. 27. Ditas de musicas e instrumentos de musica.....	200\$000
N. 28. Ditas de livros, objectos de escriptorio e papel para impressão	1:000\$000
N. 29. Ditas de cêra.....	500\$000
N. 30. Ditas de calçado estrangeiro.....	4:000\$000
N. 31. Ditas de calçado fabricado no paiz.....	400\$000
N. 32. Ditas de vender lustres e candieiros para gaz.....	200\$000
N. 33. Ditas de vender relógios.....	400\$000
N. 34. Casas de modas.....	150\$000
N. 35. Armazens de algodão e inspeccionadores do mesmo.....	2:000\$000
N. 36. Ditos de assucar e casas de consignaço do mesmo genero ...	20:000\$000
N. 37. Ditos alfandegados de deposito ou de recolher.....	4:000\$000
N. 38. Ditos de vender bacalhau e casas de consignaço do mesmo genero.....	4:000\$000
N. 39. Ditos de vender carne secca.....	2:500\$000
N. 40. Ditos de vender em grosso exclusivamente vinho, champagne, cerveja e licores.....	1:000\$000
N. 41. Ditos de farinha de trigo, e casas de consignaço do mesmo genero.....	4:000\$000
N. 42. Ditos de vender drogas em grosso.....	500\$000
N. 43. Ditos de generos de estiva.....	10:000\$000
N. 44. Ditos de massames e fornecimento de viveres para navios.	1:000\$000
N. 45. Padarias.....	1:000\$000
N. 46. Pharmacias.....	1:500\$000
N. 47. Tavernas ou armazens de generos de estiva a retalho.....	15:000\$000
N. 48. Armazens de vender fumo em grosso ou a retalho, casas de vender charutos e cigarros, e officinas de cortar e desfiar fumo.....	6:000\$000

N. 49. Casas de commercio em grosso, de fazendas, ferragens, miudezas, quinquilharias e outros generos.....	20:000\$000
N. 50. Ditas de commissões por importação e exportação.....	20:000\$000
N. 51. Lojas de fazenda a retalho.....	16:000\$000
N. 52. Ditas de ferragens a retalho.....	3:000\$000
N. 53. Ditas de miudezas, perfumarias e quinquilharias a retalho...	3:000\$000
N. 54. Corretores, agentes de leilões, interpretes do commercio, despachantes, caixeiros despachantes e agentes intermediarios de transacções cambias, compra ou venda de assucar e algodão e fretamento de navios.....	5:000\$000
N. 55. Medicos e cirurgiões.....	3:000\$000
N. 56. Advogados e solicitadores.....	3:000\$000
N. 57. Tabelliães e escrivães, excluidos os do juizo de paz, contadores e distribuidores.....	1:000\$000
N. 58. Officinas de cabelleireiro e barbeiro, excluido o que trabalhar só ou com simples aprendizes e serventes.....	200\$000
N. 59. Lojas ou officinas de alfaiate na mesma conforme acima.....	3:000\$000
N. 60. Photographos e retratistas.....	1:000\$000
N. 61. Loja de moveis fabricados em paiz estrangeiro.....	3:000\$000
N. 62. Agentes e consignatarios de vapores.....	2:000\$000
N. 63. Lojas de vender roupa feita em paiz estrangeiro.....	4:000\$000
N. 64. Casas funerarias.....	300\$000
N. 65. Lithographias.....	300\$000
N. 66. Officinas de cutileiro, armeiro e latoeiro.....	50\$000
N. 67. Fabricas de carroças.....	50\$000
N. 68. Ditas de carros de passeio.....	400\$000

As taxas de repartição serão repartidas entre os que exercerem as respectivas profissões ou industrias, na proporção de sua extensão ou desenvolvimento, tendo-se em vista os lucros provaveis, fixando-se a quota que couber a cada contribuinte até completar a totalidade da taxa decretada para cada profissão ou industria.

Arrolados todos os contribuintes de uma classe, se fará uma triplice divisão dos mesmos, comprehendendo-se na primeira todos aquelles que, pelas proporções e extensão da industria, menores vantagens aufram do seu negocio; na terceira os que provavelmente auferirem o duplo das vantagens dos da primeira e d'ahi para cima; e os que rasoavelmente não poderem ser comprehendidos, nem na primeira nem na terceira divisão formarão a segunda.

Feito este primeiro trabalho, se procederá á distribuição das quotas, de modo que os contribuintes da segunda divisão paguem o mesmo que os da primeira e mais metade, e os da terceira paguem o dobro do que pagarem os da primeira.

Quando a industria ou profissão não admittir rasoavelmente as tres divisões acima, se farão duas divisões sómente, e, neste caso, os da segunda pagarão o mesmo e mais metade do que os da primeira. Quando, porém, a industria ou profissão não permittir divisão alguma se distribuirá o imposto por todos os contribuintes igualmente.

Quando um mesmo individuo ou firma social exercer mais de uma profissão ou industria em um só ou em estabelecimento ou escriptorio separado, pagará o imposto que lhe couber na repartição da taxa sobre cada uma profissão ou industria.

O estabelecimento commercial em que além do negocio de sua especialidade se vender roupa feita em paiz estrangeiro (exceptuadas as camisas de meia ou flanella, lenços, gravatas, collarinhos, punhos e meias) ficará sujeito á mais 10 % do imposto que lhe couber na repartição.

Não estão sujeitas a impostos as officinas de ourives onde não se exponha joias á venda, e as de calçado em que não se exponha á venda as obras manufacturadas

Por negociante em grosso se entenderá os que importarem mercadorias para revenderem aos retalhadores; e por negociante á retalho ou varejo os que comprarem áquelles para directamente revenderem aos consumidores com esgotamento da repercussão dos onus commerciaes.

Os negociantes em grosso ou importadores que venderem mercadorias directamente aos consumidores serão tambem considerados retalhadores e em ambas as classes collectados pelo seu duplo character. Assim igualmente os negociantes a retalho ou varejo, que importarem mercadorias e vendel-as a outros commerciantes serão tambem considerados importadores e como taes comprehendidos nas classes em que devam sel-o para pagamento do imposto.

Lei n. 1786 de 26 de Julho de 1883 e instrucção de 27 do mesmo mez e anno.

§ 12. Decima urbana.

Este imposto é cobrado sobre todos os predios situados nas cidades, villas e povoados, com tanto que estes tenham mais de 15 casas arruadas ou contiguas.

Nas propriedades ruraes não estão sujeitas a este imposto as casas edificadas em terrenos aforados sendo pertencentes aos respectivos proprietarios si o povoado não tiver mais de 25 casas arruadas.

O imposto é calculado sobre o aluguel do predio, na razão de 10 % depois de deduzidos 10 % para falhas e concertos, sendo portanto a taxa real paga pelo contribuinte de..... 9 %

São isentos do imposto :

Os proprios nacionaes, provinciaes e municipaes; os predios da Santa Casa de Misericordia, dos hospitaes de caridade da capital e do interior da provincia; a casa do sitio *Cajueiro* em que se acha erecto o Hospital Portuguez de Beneficencia emquanto fizer parte do respectivo patrimonio e nella permanecer o mesmo hospital; os predios dos recolhimentos de orphãos e expostos e os do Seminario da diocese de Olinda; o edificio da rua Aurora em que os subditos britannicos celebram os officios de sua religião; o edificio em que funciona a Associação Commercial Beneficente da cidade do Recife; e as casas terreas de tijolo e cal que tiverem até 30 palmos de frente e 70 de fundo e as de taipa que tiverem até 40 palmos de frente e 80 de fundo, sendo habitadas por seus proprietarios não aproveitando esta isenção ao proprietario de mais de uma casa nem ao que tendo uma só casa, nella tiver estabelecimento commercial.

Alvará de 27 de Junho de 1808, reg. de 4 de Junho de 1845, leis n. 178 de 3 de Dezembro de 1846, n. 270 de 5 de Julho de 1850, n. 540 de 25 de Junho de 1862, n. 785 de 11 de Abril de 1868, n. 1245 de 17 de Junho de 1876, n. 1544 de 13 de Maio e n. 1594 de 21 de Junho de 1881 e n. 1786 de 26 de Junho de 1883.

São ainda sujeitos os proprietarios dos predios urbanos da cidade do Recife a um imposto addicional á decima por uma só vez, para indemnisação das despezas com a collocação de appparelhos de esgoto nos mesmos predios e ao pagamento de annuidades segundo as tarifas estabelecidas no contrato com os empzezarios deste serviço (Lei n. 769 de 11 de Julho de 1867).

§ 13. Imposto sobre a renda dos bens de raiz das corporações de mão-morta que não mantiverem estabelecimentos pios..... 25 %

§ 14. Novos e velhos direitos dos empregados provinciaes, por nomeação, aposentadoria, remoção ou acesso, sendo neste caso feita a cobrança sobre o excesso dos vencimentos, descontados em todos os casos durante o anno..... 10 %

§ 15. Imposto sobre escravo recolhido á Casa de Detenção e sobre escravo que entrar para a provincia, a saber :

Escravos recolhidos á Casa de Detenção a requerimento de seu senhor ou por deposito até um mez.....	5\$000
D'ahi por diante por mez.....	3\$000
Escravo que entrar para a provincia, cada um.....	200\$000

O imposto por escravo que entrar na provincia é pago na estação competente no acto da averbação a que fica obrigado o senhor, depositario ou encarregado, dentro de dous mezes depois da entrada, sob pena de pagar o dobro ; ficando isentas deste imposto as pessoas que trouxerem escravos destinados ao seu serviço, assim como as que residirem na provincia e para seu poder vierem escravos em virtude de successão legitima ou adjudicação forçada, sendo em ambos os casos a averbação feita no mesmo prazo.

§ 16. Pedagio de pontes e estradas.

O imposto de pedagio é cobrado na seguinte razão:

Cada animal cabrum, ovelhum ou cerdum.....	\$010
Idem, idem vaccum, cavallar ou muar.....	\$020
Cada carro, carroça ou qualquer outro vehiculo com mola.....	\$080
Idem, idem, idem sem molas.....	\$120

Na taxa de vehiculos não estão comprehendidos os animaes que os puxarem, os quaes ficam sujeitos ao imposto respectivo.

Lei n. 1245 de 17 de Junho de 1876, art. 44.

§ 17. Renda e venda de proprios provinciaes.

§ 18. Contribuição das emprezas ferro-carril e locomotora.

A companhia Ferro-Carril de Pernambuco é obrigada a recolher ao cofre-provincial a quantia de 608:000\$000, sendo paga esta contribuição em prestações de 4:000\$000 annuaes, durante os 35 primeiros annes, e de 36:000\$000 annuaes durante os 13 annos restantes (Leis ns. 1186 e 1214, de 14 e 21 de Junho de 1875).

§ 19. Multas por infracção.

§ 20. Emolumentos das repartições provinciaes cobrados com o accrescimo de 20 % sobre a tabella.

Pelos actos praticados pelas repartições provinciaes em proveito de particulares cobram-se as seguintes taxas e mais 20 % sobre as mesmas taxas na forma deste paragrapho.

Na Secretaria do governo:

Titulos originaes entregues ás partes:

§ 1.º Provisões de empregados provinciaes, cujos ordenados não excedam a 200\$000.....	19\$200
1. Sendo o ordenado de 201\$000 á 300\$000.....	25\$600
2       "      "      de 301\$000 á 400\$000.....	31\$200
3       "      "      de 401\$000 á 600\$000.....	37\$600
4       "      "      de 601\$000 á 1:000\$000.....	44\$000
5       "      "      de mais de 1:000\$000.....	50\$000
§ 2.º Titulos de empregados geraes, que não recebem outros titulos do governo imperial: o mesmo que fica marcado no paragrapho antecedente para as provisões de empregados provinciaes.	
§ 3.º Provisões e titulos de quaesquer empregados geraes e provinciaes, nomeados interinamente, a 4ª parte do que pagam os titulos e provisões effectivas (§ 1º).	
§ 4.º Titulos de aposentadoria de empregados, jubilação de professores e reforma de officiaes e praças de pret do corpo de policia, o que está marcado no § 1º para os titulos de nomeação.	
§ 5.º Titulos de nomeação de directores de aldeia de indios.....	20\$000
§ 6.º Patentes de officiaes subalternos da guarda nacional, o que está marcado no art. 57 da lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, explicado pelo aviso de 24 de Agosto de 1856.	
§ 7.º Apostillas lançadas sobre provisões de empregados, quando não dê logar a augmento de ordenado.....	3\$500
Si der logar a augmento de ordenado, o excesso se regulará pelo disposto no § 1º, menos a 3ª parte.	
§ 8.º Termo de juramento de empregados, que não recebem titulos pela secretaria da presidencia.....	4\$000
§ 9.º Provisões approvando compromissos de irmandade, confraria, etc.....	40\$300
Titulos e papeis estranhos sujeitos a registro na secretaria:	
§ 10. Diplomas imperiaes concedendo titulos honorificos.....	5\$000
§ 11. Patentes de officiaes de 1ª linha, do posto de alferes ao de capitão.....	3\$000
1. De major a coronel.....	5\$000
2. De brigadeiro para cima.....	6\$000
§ 12. Patentes de commandantes superiores da guarda nacional.....	6\$000
§ 13. Patentes de chefe de estado-maior e mais officiaes dos commandos superiores da guarda nacional: o mesmo que pagam os do exercito.	
§ 14. Titulos de vigarios collados.....	6\$000

§ 15. Titulos de vigarios encomendados, ou providos provisoria- mente.....	5\$000
§ 16. Titulos de coadjutores, os quaes ficam obrigados ao registro na secretaria, como o são os dos vigarios, inclusive os coadjutores já em exercicio.....	3\$000
§ 17. Cartas de nomeação de magistrados de qualquer categoria.....	5\$000
§ 18. Cartas patentes de consul ou de vice-consul.....	5\$000
§ 19. Titulos de provimento de officios de justiça.....	5\$000
Titulos e portarias expedidas pela secretaria, concedendo graças, isenções, licenças ou privilegios.	
§ 20. Licença temporaria a empregados publicos com vencimentos ou parte delles, sendo os vencimentos até 1:000\$000 exclusive, por cada mez.....	2\$000
1. Sendo o vencimento até 2:000\$000 exclusive, cada mez.....	2\$500
2. Sendo o vencimento de 2:000\$000 para cima, cada mez.....	3\$000
§ 21. Licença a empregados publicos, sem vencimentos; cada mez....	1\$000
§ 22. Licença a officiaes da guarda nacional; cada mez.....	1\$000
§ 23. Licença a praças da guarda nacional; cada mez.....	\$500
§ 24. Pela remissão de multas: do valor dellas.....	1 %
§ 25. Permuta de empregado, pagando metade cada um dos permutantes.	12\$800
§ 26. Remoção a pedido.....	5\$000
§ 27. Concessão de passagem de Estado.....	4\$000
§ 28. Prorrogação do prazo a arrematantes de obras publicas; sendo de um mez 4\$000 e d'ahi por diante, por cada mez.....	1\$000
§ 29. Contratos até o valor de 1:000\$000.....	5\$000
1. Por cada fracção de 1:000\$000.....	1\$000
§ 30. Contratos concedendo privilegios para fabricas, ou machinas, qualquer que seja sua natureza.....	32\$000
§ 31. Certidão; cada pagina escripta.....	\$800
1. Dependendo de busca, cada anno, até 10 annos.....	\$200
2. De 10 á 20 annos, sómente.....	1\$500
3. Depois de 20 annos, por cada 10 annos mais.....	1\$000
§ 32. Portaria concedendo a percepção de vantagens, gratificações ou emolumentos.....	6\$000
§ 33. Portaria, permittindo a sahida de uma pessoa para paizes estran- geiros.....	20\$000
Por cada uma pessoa mais.....	4\$000
§ 34. Passaporte para uma pessoa.....	10\$000
Por cada uma pessoa mais.....	4\$000
§ 35. Passaporte para navios de cabotagem.....	9\$600
§ 36. Passaporte para navios nacionaes em viagem de longo curso....	12\$800
§ 37. Portarias para sahida de embarcações brazileiras de qualquer ar- mação ou lotação para os portos do Imperio.....	6\$400
§ 38. Portaria para sahida de embarcações estrangeiras, de qualquer armação, lotação e bandeira para os portos do interior e exterior.. Pernambuco	10\$000

§ 39. Qualquer portaria de graça não especificada nos §§ antecedentes.	6\$400
Tabella de 27 de Abril de 1861. Lei n. 500 de 29 de Maio de 1861.	
No thesouro provincial, Consulado e Collectorias:	
Certidão em geral.....	2\$000
Por cada lauda que exceder a quatro.....	5\$00
De busca por cada anno, contados do segundo por diante até o segundo sómente.....	5\$00
Cobrar-se-ha busca por todos os livros ou documentos distinctos, que se tenha de consultar, embora a certidão se passe em um só requerimento.	
Termos de contratos, quaesquer que sejam.....	10\$000
Ditos de fianças.....	4\$000
Registro de provisões, nomeações e verbas.....	3\$000
Titulos de empregados de nomeação do inspector, 4% do vencimento até 1:000\$000, e dahi por diante.....	45\$000
Tabella de 30 de Junho de 1874.	
Repartição de instrucção publica e estabelecimento que lhe são subordinados:	
Certidão, não excedendo de 4 laudas.....	2\$000
Por cada lauda excedente de quatro.....	5\$00
De busca, por anno, a contar do 2º em diante.....	5\$00
Titulo de habilitação e capacidade profissional.....	5\$000
Termo de contrato para o ensino, em cadeiras de instrucção primaria	10\$000
Registro de cada titulo.....	2\$000
Regulamentos de 2, 4 e 7 de Julho de 1879 e tabellas annexas.	
§ 21. Juros pela indevida detenção das rendas.....	9%
§ 22. Imposto sobre o calçamento.	

Este imposto é cobrado da seguinte fórmula:

15% do rendimento annual dos predios, regulado pela decima que pagarem os proprietarios dos mesmos, exceptuando-se aquelles que possuirem um só predio, cujo valor não exceda de 1:000\$000, e os que actualmente não pagam decima por isenção legal.

Esta porcentagem é paga pelos proprietarios na occasião de effectuar-se o calçamento de cada rua, becco ou praça em que estiverem situados os seus predios, e tem applicação ao mesmo calçamento (Lei n. 350 de 22 de Maio de 1854).

48\$000 por braça quadrada dos predios para construcção dos passeios dos mesmos predios, ficando dispensados desta contribuição os proprietarios cujas casas já tiverem os passeios feitos pela fórmula exigida no contrato do calçamento, ou os que fizerem os ditos passeios á sua custa, pela fórmula mencionada e na mesma occasião em que se fizer o calçamento da respectiva rua. (Leis ns. 596 de 13 de Maio de 1864 art. 57 § 1º e 754 de 4 de Julho de 1867 art. 47 § 8º).

§ 23. Divida activa.

§ 24. Bens do evento.

O producto do gado e animaes encontrados sem dono e que são arrematados nos termos da Ord. Liv. 3º tit. 94.

Lei n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14.



§ 25. Receita eventual, o auxilio dos cofres geraes, producto do imposto pessoal e do sello e emolumentos das patentes da guarda nacional, art. 20 da lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, e qualquer quantia que o governo geral fizer recolher ao cofre provincial por indemnisação do desfalque proveniente da illegal suspensão dos §§ 1 a 4 do art. 17 da lei n. 1713 de 1882.

O auxilio dos cofres geraes, como se vê do orçamento geral do Estado, comprehende a subvenção consignada no mesmo orçamento e o producto do sello das patentes da guarda nacional arrecadado pela receita geral, destinados a auxiliar a despeza com a força policial. Leis n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 2º, e n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 3.º

§ 26. Saldo do exercicio anterior.

§ 27. Contribuição dos empregados provinciaes que forem titulados, sobre os respectivos vencimentos..... 5 %

Neste imposto se comprehendem os aposentados, jubilados e reformados, bem como os membros da assembléa provincial pelo que perceberem de subsidio, e os fiscaes das companhias e emprezas anonymas, e os empregados geraes, que perceberem porcentagem pela arrecadação da divida activa e sello de herança. Do soldo das praças de policia e guarda civica se deduzirão 100 réis diarios para fardamento.

§ 28. 5 % adicionaes a todas as imposições.

O producto deste imposto é entregue mensalmente como subvenção á junta administrativa da Santa Casa de Misericórdia para a sustentação do asylo de mendicidade, collegio das orphãs e casa dos expostos, bem como para a sustentação do hospicio de alienados.

# ALAGOAS

Quadro dos impostos, que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte sua quota actual e isenções

Lei n. 933 de 14 de Julho de 1893

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1883 - 1884

§ 1.º Imposto de exportação dos seguintes generos e productos da provincia :

1. Madeiras .....	30 %
2. Côcos .....	10 %
3. Algodão .....	6 %
4. Couros seccos, salgados, sola e pelles miudas .....	6 %
5. Assucar .....	4 %
6. Outros generos .....	4 %

§ 2.º Decimas de predios urbanos :

Estão sujeitos a este imposto todos os predios urbanos situados dentro dos limites da cidade ou de logares notáveis comprehendidos na demarcação, excluidos os que na capital tiverem valor locativo mensal inferior a 6\$000 ; nas outras cidades a 3\$000, nas villas e povoações a 2\$000 e os terrenos áforados dentro dos mesmos limites.

A taxa do imposto é calculada sobre o aluguel conhecido ou arbitrado, depois de deduzido 10 % para falhas e concertos, pagando portanto os contribuintes realmente..... 9 %

São isentos : os predios habitados pelos próprios donos, os de propriedade nacional, qualquer que seja sua denominação, e os pertencentes ás Santas Casas de Misericórdia, hospitaes de caridade, recolhimento dos orphãos e expostos.

Alv. de 27 de Junho de 1808, e Lei n. 13 de 8 de Abril de 1843, art. 7º, n. 439 de 4 de Julho de 1864. art. 3 § 1º, e n. 897 de 14 de Abril de 1883 art. 2 § 31.

§ 3.º Imposto sobre o algodão pesado nas secções do peso de Penedo e S. Miguel por kilogramma..... \$006

§ 4.º Dito de transferencia e outros contratos sobre propriedades de bens de raiz e escravos, a saber:

1. Compra e venda ou actos equivalentes de bens de raiz urbanos e suburbanos.....	3 %
2. Idem, idem, ruraes.....	1 %
No caso de permuta o imposto será cobrado sobre o bem de maior valor e sobre um delles sómente quando forem de valores iguaes.	
3. Compra e venda ou acto equivalente, de escravos; procuração e substabelecimento para taes contratos: — por cada um escravo que fizer objecto da transacção.....	30\$000
4. Contrato de arrendamento.....	1 %
5. Dito de aforamento.....	10 %

§ 5.º Imposto sobre industrias e profissões:

1 Sobre o valor locativo dos predios occupados por estabelecimentos em que se venderem artigos de commercio, não manufacturados ou não produzidos na provincia:

Em grosso, ou simultaneamente em grosso e a retalho.....	40 %
A retalho exclusivamente.....	20 %
2. Alambiques de metal.....	30\$000
Ditos do fundo de metal.....	15\$000
Ditos de barro.....	5\$000

São isentos do imposto os alambiques dos engenhos de fabricar assucar.

3. Fabricas de cigarros:

Na capital, Penedo e Pilar.....	50\$000
Em outros lugares.....	10\$000

4. Casas em que se venderem joias de ouro, prata e pedras preciosas:

Na capital e Penedo.....	100\$000
Em outros lugares.....	50\$000

5. Casas de bilhares, por cada um:

Na capital e Penedo.....	20\$000
Em outros lugares.....	10\$000

6. Casas de jogos licitos:

Na capital.....	15\$000
Em outros lugares.....	6\$000

7. Casas ou individuos que venderem bilhetes de loterias que não sejam da provincia:

Na capital.....	1:000\$000
Em outros lugares.....	200\$000

8. Prepostos das casas, que os venderem pelas ruas.....

20\$000

9. Seges e carros de aluguel, por cada um:

Na capital.....	10\$000
-----------------	---------

Em outros lugares.....	5\$000
10. Carroças, por cada uma:	
Na capital.....	5\$000
Em outros lugares.....	2\$000
11. Vendedores de brilhantes, joias de ouro, prata e pedras preciosas, reproduzindo-se o pagamento em cada município em que se fizer a venda:	
Na capital.....	200\$000
Em outros lugares.....	100\$000
12. Mercador ambulante de artigos commerciaes, não produzidos ou manufacturados na provincia, reproduzindo-se o pagamento em cada município em que se fizer a venda.....	20\$000
Conduzidos em animaes ou vehiculos.....	40\$000
13 Agencia de seguros.....	50\$000
14 Corretor.....	30\$000
15 Despachante.....	15\$000
16 Agente de leilões.....	20\$000
17 Medico que exercer a profissão :	
Na capital, Penedo e Pilar.....	20\$000
Em outros lugares.....	15\$000
18 Engenheiro que exercer a profissão.....	20\$000
19 Advogado formado ou provisionado :	
Na capital.....	20\$000
Em outros lugares.....	15\$000
20 Solicitadores e procuradores :	
Na capital.....	20\$000
Em outros lugares.....	15\$000
21. Refinação :	
Na capital.....	50\$000
Em outros lugares.....	25\$000
22 Padarias :	
Na capital.....	30\$000
No Penedo e Pilar.....	20\$000
Em outros lugares.....	10\$000
23 Caieiras :	
De mais de 500 alqueires.....	20\$000
De 100 a 500 alqueires.....	10\$000
De menos de 100 alqueires.....	2\$000
24 Machinas de descarçar algodão:	
Movidas por agua ou vapor.....	12\$000
Movidas por animaes.....	6\$000
25 Alvarengas ou lanchas empregadas no serviço de carga e descarga:	
No porto da capital.....	30\$000
Nos de outros lugares.....	15\$000

26 Saveiros empregados no trafego de passageiros :	
No porto da capital.....	20\$000
Nos de outros lugares.....	10\$000
27 Casa que vender em grosso polvora e chumbo.....	100\$000
28 Casa que vender taes generos a retalho.....	30\$000
29 Hoteis e hospedarias :	
Na capital.....	30\$000
Em outros lugares.....	15\$000
30 Sobre o valor locativo de predios occupados por estabelecimentos industriaes, exceptuados os engenhos de fabricar assucar.....	20 %
31 Escriptorio de commissões e consignações:	
Na capital.....	500\$000
No Penedo, Pilar e S. Miguel.....	100\$000
Em outros lugares.....	30\$000
32 Escriptorios de companhias industriaes e de navegação, emprezas de trilhos urbanos, isentos os que já pagarem o imposto sobre dividendo liquido das mesmas companhias e emprezas, na forma do § 19 desta lei.	200\$000
33 Trapiches alfandegados: — sobre o valor locativo, que servir de base á collecta da decima urbana.....	20 %
34 Trapiches não alfandegados, idem, idem.....	25 %
35 Armazens que servirem de deposito de generos e mercadorias para consumo :	
Na capital.....	200\$000
Em outros lugares.....	100\$000
36. Casas exclusivamente exportadoras :	
Na capital.....	1:000\$000
Em outros lugares.....	200\$000
37 Casas que venderem exclusivamente em grosso mercadorias nacionaes ou estrangeiras:	
Na capital.....	1:000\$000
Em outros lugares.....	400\$000
38 Lojas ou casas de retalho, que venderem mercadorias importadas de conta propria, isentas as pharmacias:	
Na capital.....	60\$000
No Penedo e Pilar.....	35\$000
Em outros lugares.....	12\$000
39 Casas que venderem em grosso fumo, charutos, cigarros e rapé, considerando-se venda em grosso a importação de cigarros em barricas e outros volumes, qualquer que seja a sua procedencia.....	500\$000
40 Escravo empregado em armazem, trapiche e fabricas industriaes, isentas as ruraes.....	10\$000
41 Casas de retalho, que venderem bebidas alcoolicas e fermentadas, recebidas por conta propria:	
Na capital.....	25\$000
No Penedo, Pilar e S. Miguel.....	12\$000
Em outros lugares.....	6\$000

42 Escravos empregados em embarcações de serviço de carga e descarga do porto.....	20\$000
43 Fabricas de sabão :	
Na capital.....	200\$000
Em outros lugares.....	20\$000
44 Curral de pescaria levantado nas lagôas Norte e Manguaba e nos canaes que as ligam.....	20\$000
45 Estabelecimentos de cosmoramas e circos para espectaculo publico, em qualquer parte da provincia, pago por uma só vez dentro de cada exercicio.....	100\$000

§ 6.º Dizimo dos gados grossos.

Este imposto é cobrado annualmente da producção do gado, a saber :

Sobre cada animal cavallar.....	1\$000
Dito dito muar.....	1\$500

E' isento o gado existente nos engenhos de fabricar assucar, ainda mesmo que não seja empregado nos misteres da fabrica.

Resolução n. 879 de 27 de Junho de 1882.

§ 7.º Dizimo do pescado.

Do producto do peixe vendido.....	10 %
-----------------------------------	------

§ 8.º Sello de heranças, legados e doações *inter vivos* e *causa mortis*.

A transmissão da propriedade a titulo de successão legitima ou testamentaria, ou doação.

O imposto é arrecadado do seguinte modo :

Dos conjuges, irmãos, tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós, sobrinhos filhos dos irmãos, sobrinhos netos dos irmãos, sendo por testamento ou <i>ab intestato</i> .....	15 %
Dos demais parentes, contados por direito civil até o 10º grau, por testamento ou <i>ab intestato</i> , e dos estranhos.....	20 %

São tambem sujeitas ao imposto :

As restituções deixadas em testamento a herdeiros que não são necessarios; os premios deixados a testamenteiros sómente no excesso da vintena, que fôr arbitrada na fórma da lei; as heranças que tiverem os irmãos que succederem a irmãos germanos fallecidos abintestados, e na fórma da Ord. Liv. 4º Tit. 91 § 2º, caso em que só é devido o imposto por morte do pai ou mãe viúva ou renuncia ao usufructo vitalicio, a que tem direito.

São considerados estranhos, e como taes sujeitos ao pagamento da taxa, os herdeiros espurios e os adoptivos.

Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento pagam o imposto como estranhos, quando em juizo fôr contestada a sua qualidade hereditaria; ficando-lhes, porém, salvo o direito á restitução, si o reconhecimento fôr confirmado por sentença que se tornar irrevogavel.

O conjuge legatario ou herdeiro, casado segundo o regimen da communhão de bens, instituido por parentesco affim, paga o imposto conforme o grau de parentesco que o ligar ao testador; caso, porém, domine o casamento outro regimen, o imposto é pago como si fosse estranho.

O fiduciario como o fidei-commissario pagam a taxa correspondente ao grau de parentesco com o testador. Si, porém, o fidei-commissario tiver apenas direito ao que restar por ser facultado ao fiduciario o direito de dispor, o imposto é pago segundo o parentesco que existir entre os mesmos fiduciario e fidei-commissario.

O imposto é tambem devido nos casos de curadoria e successão provisoria do ausente presumido morto, embora tenha de ser restituído apparecendo o ausente.

A doação *causa mortis*, si ainda subsistir ao tempo da morte do doador é sujeita ao imposto, verificado o obito deste.

Os legados deixados em segredo em carta de consciencia estão tambem sujeitos ao imposto.

São isentos do imposto:

Os legados deixados a estabelecimentos pios, as esmolos para serem distribuidas pelos pobres, os legados inferiores a 50\$000, os deixados a escravos que forem libertos em testamento, não excedendo de 200\$000, os deixados a escravos para formação do seu peculio, bem como os deixados para libertações sómente até o valor do legatario ou libertados.

As disposições acima mencionadas regem igualmente no caso de doação *intervivos*.

Alv. de 17 de Junho de 1809, reg. de 12 de Outubro de 1875, Lei n. 744 de 8 de Julho de 1876, art. 49.

§ 9.º Imposto sobre legados e doações, *causa mortis*, a herdeiros necessários..... 5 %

§ 10. Dito sobre as entradas e sahidas de embarcações na barra do rio S. Francisco.

As embarcações que entram ou sahem pela barra do rio S. Francisco, sejam ou não coadjuvadas pela catraia da cidade do Penedo:

Sumacas ou penques, hyates e lanchas, tanto na entrada como na sahida.....	8\$000
Embarcações de menor lotação.....	4\$000

Lei n. 11 de 15 de Fevereiro e n. 33 de 14 de Março de 1838, art. 13.

§ 11. Novos e velhos direitos.

Sob esta denominação comprehendem-se os seguintes impostos:

1.º Imposto que pagam os empregados provinciaes activos, comprehendidos os professores publicos, os empregados aposentados ou jubilados, pela matricula no monte pio dos empregados publicos provinciaes, sendo:

No primeiro anno da nomeação, do respectivo vencimento.....	10 %
Nos outros annos.....	5 %

Res. n. 814 de 23 de Junho de 1879, e Res. n. 896 de 7 de Julho de 1882 art. 44.

2.º Fianças criminaes, cada uma..... 12\$000

Lei n. 367 de 6 de Agosto de 1860, art. 3 § 15.

3.º Folha corrida, cada uma..... 2\$000

Lei n. 337 de 6 de Julho de 1850, art. 3 § 15.

§ 12. Emolumentos do thesouro provincial.

Pelo feitio de qualquer titulo do vencimento annual, conforme a lotação.	2 %
Por titulo de termo de contrato da respectiva importancia.....	1 %
Por dito de fiança.....	3\$000
Por portaria de qualquer nomeação.....	2\$000
Pelos registros.....	1\$000
De juramentos.....	1\$000
Pela carta de nomeação de coadjutores.....	4\$000
De titulos, patentes e provisões passadas pela secretaria do governo....	2\$000
De carta ou titulo de privilegio pelo governo geral ou provincial.....	50\$000
Por averbamento de licença.....	1\$000
Por certidão, cada lauda.....	5500
Por apposição do sello grande nos titulos ou portarias.....	2\$000
Por busca 600 réis por anno, não excedendo em caso algum de 12\$000, salvo si passar de 30 annos, porque então cobra-se 1\$000 por cada anno que exceder.	
Tabella annexa á lei n. 617 de 12 de Julho de 1871 art. 35.	

§ 13. Imposto de marinhagem e casco de embarcações.

Os navios mercantes e suas tripolações que entrarem nos portos de Penedo e

Jaraguá:

Pessoa de equipagem das embarcações.....	5200
Navio ou galera, pelo casco.....	6\$000
Bergantim, corveta, hyate, idem.....	4\$000
Sumaca ou penque, idem.....	2\$560
Lancha.....	1\$280

São isentos os vapores das companhias pernambucana e bahiana.

Barcaça que entrar ou sair dos portos de Jaraguá e Pajussára com qualquer carga de que percebam frete, por viagem redonda..... 1\$000

Este imposto é arrecadado em beneficio dos hospitaes dos respectivos districtos da Capital e do Penedo. Lei n. 16 de 15 de Fevereiro de 1838, n. 242 de 10 de Abril de 1854, n. 300 de 5 de Maio de 1855, art. 17 e n. 648 de 11 de Abril de 1872.

§ 14. Dito sobre carnes verdes:

Gado vaccum, cada cabeça.....	3\$000
Dito suino, idem.....	500

§ 15. Renda de proprios provinciaes, inclusive o aluguel dos quartos do mercado publico.

§ 16. Divida activa.

§ 17. Imposto cada litro de sal..... \$001

§ 18. Dito sobre o producto de objectos vendidos em leilão e arrematações judiciais..... 1 %



§ 19. Dito sobre o dividendo liquido annual de estabelecimentos de credito e companhias anonymas que funcionarem na provincia. 1 %

§ 20. Desconto á bocca do cofre sobre quantias que tiverem de ser pagas pelos cofres provinciaes. . . . . 2 %

São exceptuados : O hospital de caridade, as obras pias, os credores por titulos publicos, os presos pobres de justiça, o asylo de Nossa Senhora do Bom Conselho, as praças de pret do corpo de policia e as quantias votadas para estradas e pontes.

§ 21. Juros sobre as letras vencidas e a receber pela fazenda provincial. . . . . 1 %

Dito sobre quantias indebitamente retardadas em mão dos exatores e responsaveis. . . . . 2 %

§ 22. Restituições e receita extraordinaria, comprehendidas as multas por infracção de leis, regulamentos, etc. etc.

§ 23. Sello de patentes da guarda nacional.

O sello das patentes de officiaes da guarda nacional, arrecadado pelo governo geral, e destinado para auxilio da despeza com a força policial.

Lei geral n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 2.º

§ 24. Auxilio do governo geral para a força publica.

A subvenção consignada no orçamento geral do Estado, destinada a auxiliar a despeza com a força policial.

Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 3.º

§ 25. Residuos de algodão nos respectivos depositos.

Os residuos do algodão apanhados nos trapiches e arrematados, entrando o seu producto para o cofre provincial.

O producto deste imposto pertence á Santa Casa de Misericordia de Maceió.

Lei n. 896 de 7 de Julho de 1882, art. 33.

§ 26. Bens do evento e legados pios não cumpridos.

Bens do evento : O producto do gado e mais animaes encontrados sem dono e que são arrematados, nos termos da Ord. Liv. 3º tit. 94.

Lei geral n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14.

Legados pios não cumpridos e cabidos em commisso.

Lei de 6 de Novembro de 1827 e n. 648 de 11 de Abril de 1872.

§ 27. Imposto sobre os navios mercantes, nacionaes ou estrangeiros por tonelada. . . . . \$050

Estão comprehendidas neste imposto as barcaças que entrarem e sahirem do porto de Jaraguá, ficando isentas de quaesquer outros impostos.

§ 28. Dito sobre canoas de madeiras tiradas nas mattas da provincia, para negocio:

Canoas de vinhatico, cada uma . . . . .	10\$000
Dita de qualquer outra madeira . . . . .	5\$000

§ 29. Imposto sobre a transferencia de privilegios, e sobre prorrogação de prazos de contratos.

Sobre a transferencia de privilegios..... 10 %  
Dito prorrogação de prazos de contratos..... 200\$000

§ 30. Dito sobre cada inscripção para exame de preparatorios 2\$000

§ 31. Taxa de todos os volumes que transitarem pelos portos da provincia, qualquer que seja o seu destino e procedencia, a saber:

1 Pipa.....	\$500
Quartolas.....	\$250
Barris de quinto.....	\$170
Ditos menores.....	\$100
Sendo vasio pagarão metade da taxa.	
2 Barricões.....	\$200
Barricas.....	\$120
Meias barricas.....	\$080
Sendo vazios pagarão metade da taxa.	
3 Caixões.....	\$300
Caixas.....	\$150
Caixotes.....	\$080
Sendo vazios pagarão metade da taxa.	
4 Fardos grandes.....	\$200
Ditos menores.....	\$080
5 Gigos grandes.....	\$200
Ditos menores.....	\$040
6 Taxas grandes.....	\$200
Ditas menores.....	\$120
7 Moendas grandes.....	\$200
Ditas menores.....	\$120
8 Molhos ou amarrados.....	\$080
9 Engradados.....	\$120
10 Saccas de assucar e algodão em rama, observadas as leis e disposições anteriores.....	\$040
Saccas contendo outros generos.....	\$060
11 Pranchões, linhas, travos e vigas.....	\$100
Taboas e enchimentos.....	\$020
12 Couros de boi e meios de sola.....	\$020
13 Volumes não especificados:	
Grandes.....	\$160
Pequenos.....	\$080

São exceptuados os volumes que transitarem entre os portos da provincia, e a bagagem dos passageiros.

# SERGIPE

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenções

Lei n. 1282 de 10 de Setembro de 1883

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1883 - 1884

§ 1.º Saldo do anno anterior.

§ 2.º Imposto sobre generos exportados..... 6 %

Os artigos fabricados e os generos de producção da provincia que forem exportados para outras provincias, ou para outros paizes.

A quota do imposto é calculada á vista da pauta semanal.

Reg. de 26 de Agosto de 1874 art. 1º § 1º.

§ 3.º Dito sobre escravos exportados, cada um..... 100\$000

§ 4.º Dito sobre o gado exportado:

Gado vaccum e cavallar, cabeça..... 3\$000

Dito suino, lanigero e cabrum..... 1\$000

§ 5.º Meia siza de escravos.

Este imposto é calculado sobre o valor de cada escravo vendido, permutado, adjudicado, arrematado, dado *in solutum*, ou alienado em virtude de renuncia, e de qualquer outra transacção equivalente á compra e venda ou troca, sendo cobrado na razão de..... 3 %

Exceptuam-se:

A alforria de qualquer escravo, onerosa ou gratuita, qualquer que seja a fórma do acto por que ella se effectue.

Todos os actos e contratos em virtude dos quaes fôr transferido qualquer escravo á fazenda provincial, ou aos estabelecimentos de caridade.

A compra de escravos realizada pela fazenda nacional e as doações.

Res. n. 744 de 17 de Maio de 1865, art. 15 § 9, e Reg. de 6 de Agosto de 1868.

### § 6.º Sellos de heranças e legados.

Ao pagamento do sello de heranças e legados são sujeitos todos os herdeiros que não forem descendentes ou ascendentes legitimados do testador ou *ab intestato* pela fórmula seguinte:

Si o herdeiro ou legatario por testamento fôr irmão ou filho do irmão do testador.....	10 %
Sendo <i>ab intestato</i> .....	15 %
Todos os outros parentes ou estranhos.....	20 %
Os conjuges herdeiros por testamento.....	15 %

Os descendentes e ascendentes espúrios são considerados como estranhos.

Os filhos do 1º matrimonio ficam sujeitos ao pagamento do imposto do sello de 15 % pela herança dos seus irmãos germanos e cujo usufructo tiver pertencido a seus paes.

Estas disposições comprehendem os estrangeiros, que ficam sujeitos ao pagamento do imposto nos mesmos casos e pela mesma fórmula que os nacionaes.

São isentos : as heranças e legados deixados ás casas de caridade existentes na provincia ; os premios deixados aos testamentarios ; não excedendo da vintena que lhes tocaria si o não tivessem ; as heranças e legados consistentes em apolices de fundos publicos e seus juros.

Reg. de 6 de Agosto de 1868 e Acto do governo de 14 de Maio de 1878.

### § 7.º Decima urbana.

São sujeitos a este imposto todos os predios situados dentro dos limites e demarcações das cidades, villas e logares notaveis, que tiverem de 50 casas para cima.

Este imposto é cobrado sobre o rendimento liquido que se reconhecer ou fôr arbitrado, depois de abatido 10 % desse mesmo rendimento para as falhas e concertos que puderem ter no decurso do anno pelo que o contribuinte paga realmente. 9 %

São isentos :

Os predios de propriedade nacional, os pertencentes a hospitaes de caridade e irmandades religiosas ; as fabricas de descarçar algodão, as de aguardente com os commodos que lhes forem inherentes, uma vez que não sejam casas de morar ; e os predios habitados por seus proprios donos, cujo valor locativo não exceder de 240\$000.

Reg. de 6 de Agosto de 1868, tit. 3º, art. 46 e §§ e Lei n. 1165 de 5 de Maio de 1880, art. 1º § 6º.

### § 8.º Emolumentos.

As taxas pagas pelos actos praticados pelas repartições da provincia, em proveito das partes, são cobradas pela seguinte tabella:

Pela concessão de qualquer ordenado, soldo, aposentadoria, jubilação, reforma, pensão, congrua, gratificação, porcentagem ou qualquer outro vencimento que tenha de ser pago pelos cofres provinciaes, sempre que o nomeado fôr provido no logar por titulo da assembléa provincial, do governo da provincia, ou do prelado da diocese, pagando-se igualmente no caso de augmento de vencimentos por accesso ou melhoramento, do rendimento de um anno.....	5 %
---	-----

Cobrar-se-hão estes direitos mensalmente, afim de que aquelles que tiverem servido menos de um anno só venham a pagar o direito proporcional ao tempo da effectividade ; mas, nas aposentadorias, jubilações e reformas, serão pagos os direitos préviamente por inteiro, antes da percepção dos respectivos vencimentos. A' mesma contribuição estão sujeitas as restituições e licenças concedidas em virtude de actos legislativos.

Os empregados aposentados ou jubilados pagarão do ordenado dos dous primeiros annos da aposentadoria ou jubilação, comprehendidas todas as restituições e reposições que se lhes mandar fazer.....	10 %
Pelo sinete das armas imperiaes que se imprimir em qualquer papel que o deva ter.....	1\$000
Pelo registro de lei ou acto de confirmação de compromisso, regulamento, ou estatutos de associações religiosas ou civis, exceptuadas as casas de caridade.....	25\$000
As licenças concedidas pelo governo da provincia ficam sujeitas ao imposto cobrado dos vencimentos correspondentes a todo o tempo da licença.....	3 %
Ao mesmo imposto do artigo antecedente estão sujeitas as gratificações annuaes e as concedidas com o caracter de permanencia e sempre na proporção de um anno sómente. A este imposto estão sujeitos os supplentes ou substitutos natos dos empregados effectivos que percebam pelo novo exercicio quaesquer vencimentos que os effectivos deixem de perceber.	
As licenças concedidas pelo governo sem vencimentos pagarão sómente.....	1\$000
Por folha corrida, não sendo para impetrar graça ou mercê imperial....	2\$500
Por escriptura ou escriptos particulares de contratos, rectificações ou distractos (com excepção dos dotes de paes a filhos).....	2\$000
Por escriptura de casamentos por arrhas.....	10\$000
Por escriptura de esponsaes.....	10\$000
Por doações qualquer que seja seu valor, do valor doado.....	3 %
Exceptuam-se as que forem feitas por ascendentes e descendentes, bem como as que forem feitas a estabelecimentos de caridade, que pagarão sómente o imposto fixo de.....	1\$000
Por titulos de administração de capellas.....	2\$000
Por prorrogação de administração das mesmas.....	4\$000
Por licenças ou provisões para oratorios particulares.....	6\$000
Por licenças para citações.....	2\$000
Por moratorias concedidas aos fiadores dos alcançados com a fazenda, da importancia devida.....	4 %
Por prorrogação de prazos estipulados nas leis ou contratos.....	30\$000
Por exoneração ou allivio de multas impostas por leis, regulamentos, ou em virtude de contratos celebrados com a thesouraria, ou com o governo da provincia, do valor da multa exonerada ou alliviada.....	10 %
Pelas restituições feitas administrativamente.....	5 %

Por cauções fidejussorias ou pignoraticias prestaveis pelos responsaveis á fazenda provincial, quer sejam por escriptura publica, quer por termo lavrado nos livros fiscaes.....	1/2 %
Pelos titulos ou provimentos de quaesquer empregos, aposentadorias, jubilações ou reformas se regularão os emolumentos pelos ordenados, vencimentos, rendimentos ou lotações, na fórmula seguinte :	
Até 400\$000 .....	20\$000
De 400\$000 para cima, mais.....	3 %
Pelos titulos ou nomeações provisórias que tenham vencimentos, metade dos preços acima estabelecidos, guardadas as devidas proporções :	
Pelos titulos ou nomeações interinas por temporario impedimento do empregado effectivo, e bem assim pelos dos empregados de commissão ou temporarios que não tenham vencimentos ou cujos vencimentos não possam ser calculados.....	15\$000
Aos empregados que forem promovidos por accesso fundado em lei, se passarão novos titulos, ficando unicamente os agraciados sujeitos aos emolumentos que forem devidos pelo augmento de vencimento, si houver.	
Pelas apostillas, ou pelas reformas de titulos a pedido das partes.....	10\$000
Pelas patentes de officiaes da guarda nacional se cobrarão os emolumentos na razão da 5ª parte do soldo de um mez que competir aos officiaes de linha de iguaes postos, na conformidade da lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e aviso de 24 de Agosto de 1856.	
Pelas provisões de approvação de compromisso.....	25\$000
Pelas cartas de autorização para incorporação de qualquer sociedade e bem assim pelas de approvação dos respectivos titulos.....	50\$000
Quando se passarem cartas de autorização e approvação conjunctamente, na fórmula dos arts. 1 e 11 do decreto n. 2711 de 9 de Dezembro de 1860, se cobrarão, não obstante, os emolumentos concernentes a cada um dos actos.	
Por titulos de privilegios para fabricas, machinas e qualquer outro estabelecimento industrial, ou empreza de qualquer natureza, e bem assim pelos termos ou cessão de contratos.....	50\$000
Emquanto não forem expedidos pela secretaria os titulos mencionados, não gozarão os empregarios os privilegios que lhes houverem sido conferidos.	
Pelos passaportes que der o governo da provincia, por cada pessoa, não sendo mulher ou filho menor do chefe de familia.....	5\$000
Pelas prorogações do mesmo, por cada pessoa.....	2\$000
Pelas portarias, porém, que equivalham a passaportes, observado o mais que fica dito a respeito delles.....	10\$000
Pelas portarias de licença, por cada mez.....	3\$000
As licenças concedidas por despacho ficam sujeitas aos mesmos emolumentos. Quando forem concedidas sem vencimentos, pagarão sómente, por cada mez.....	2\$000
Pelas portarias ou despacho concedendo licença para se passarem titulos de aforamento de marinhas, ou de quaesquer outros terrenos na-	

cionaes ou provinciaes, bem como pelas que derem faculdade para cortar madeira.....	15\$000
Pelas portarias de sahidas de embarcações de longo curso.....	25\$000
Pelas de sahidas de embarcações de cabotagem de lotação inferior a 40 toneladas.....	3\$000
Pelas que forem de maior lote.....	5\$000
Por quaesquer outras ordens ou portarias expedidas a favor das partes.....	5\$000
Por cada certidão na secretaria do governo e thesouraria.....	1\$000
Passando de uma pagina, por cada uma, mais.....	1\$000
Por cada anno de busca, na secretaria do governo e thesouraria.....	5\$000
Pelos termos de juramento e posse dos empregados que não recebem titulos da presidencia da provincia.....	5\$000
Pelo registro de diplomas imperiaes, concedendo titulos, honras, graças, mercês, e distincções, se cobrarão os seguintes emolumentos:	
De duque.....	100\$000
De marquez.....	80\$000
De conde.....	80\$000
De grandeza.....	50\$000
De visconde.....	50\$000
De barão.....	50\$000
De conselheiro.....	30\$000
De tratamento de excellencia.....	30\$000
De senhoria.....	25\$000
De fidalgo cavalleiro e moço fidalgo com exercicio.....	25\$000
De grã-cruz de qualquer das ordens.....	50\$000
De grande dignitario da Ordem da Rosa.....	50\$000
De dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro ou da Rosa.....	30\$000
De commendador da Rosa.....	25\$000
De official do Cruzeiro ou da Rosa.....	20\$000
De commendador de quaesquer outras ordens.....	20\$000
Pelo registro de patentes de commandante superior da guarda nacional.....	35\$000
Pelo das de tenente-coronel.....	25\$000
Pelo das de major ajudante de ordens.....	20\$000
Pelo das de capitão secretario geral, quartel-mestre do commando superior e cirurgião-mór, por cada um.....	15\$000
Pelo registro das patentes dos officiaes de 1ª linha, de alferes até capitão.....	5\$000
De major a coronel.....	10\$000
De brigadeiro em diante.....	15\$000
Pelo registro de quaesquer outros diplomas que não estejam especificados nesta tabella, inclusive as provisões dos parochos, pelo — cumpra-se — que n'ellas deva lançar a presidencia, de accôrdo com o aviso circular do ministerio da justiça de 24 de Agosto de 1859.....	15\$000

Pelo registro de quaesquer portarias de nomeações conferidas pelo governo imperial, nas quaes só esteja assignado o ministro competente.....	10\$000
Por qualquer verba que fôr posta em cartas, portarias ou titulos pelos quaes não tenha de pagar emolumento algum.....	5\$000
Pelo feitio de qualquer titulo expedido pelo inspector da thesouraria provincial, metade do que fica estabelecido para os titulos dados pela presidencia, regulados os respectivos vencimentos pelo ultimo orçamento ou ultima renda, quando o nomeado não tiver rendimento fixo.	
Pelo registro de qualquer papel em favor das partes.....	2\$000
Pelos avisos ou portarias expedidas a favor das partes, de cujo objecto se não possa calcular a importancia.....	2\$000
Pelos avisos ou portarias, de cujo objecto se conhecer a importancia, a saber: até 100\$000.....	1\$000
De mais de 100\$000 a 200\$000.....	2\$000
De mais de 200\$000 a 300\$000.....	3\$000
E assim por diante.	
Por qualquer termo de arrematação de obra:	
Até 500\$000.....	5\$000
De mais de 500\$000 até 1:000\$000.....	10\$000
De mais de 1:000\$000 até 5:000\$000.....	25\$000
De mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.....	40\$000
De 10:000\$000 para cima.....	50\$000
Destes termos serão dados gratuitamente cópia ás partes por uma só vez, não se podendo dar, depois, dos mesmos termos senão certidões.	
Por termos de arrecadação de generos ou outros objectos cuja importancia não exceda a 100\$000.....	5\$000
De mais de 100\$000 até 200\$000.....	6\$000
De mais de 200\$000 até 400\$000.....	10\$000
De mais de 400\$000.....	15\$000
E assim por diante, augmentando-se mais 2\$000 em cada 100\$000.	
Por quaesquer outros termos de contratos não especificados.....	10\$000
Por termo de qualquer fiança, responsabilidade ou deposito.....	5\$000
Por despacho de embarcação, a saber:	
De lancha, hyate e barcaça.....	1\$000
De sumaca ou patacho.....	3\$000
De brigue ou embarcação de maior lote.....	6\$000
Si as embarcações forem estrangeiras, pagarão o duplo das taxas marcadas.	
Por termo de juramento e posse de emprego, ou outro qualquer em favor das partes.....	2\$000
Por cada termo de juramento perante o inspector das aulas.....	1\$000
Pelo registro de cada portaria, ou despacho de licença com o ordenado.	1\$000
Dito sem ordenado.....	800
Por nomeação de substitutos de aulas com ordenado por inteiro.....	4\$000
Dito com menor ordenado ou sem elle.....	2\$000



Por portaria de licença para a abertura de escolas e outros estabelecimentos de instrução publica.....	5\$000
Pelo registro de cartas ou nomeação de professores, e outros empregados da instrução publica.....	2\$000
Por cada certidão até duas laudas.....	1\$000
D'ahi para cima, por cada lauda.....	1\$000
Pelo sinete imperial em qualquer titulo expedido pela inspecção geral das aulas, papel ou documento que o deva ter.....	5\$00
Lei n.º 194 de 8 de Maio de 1874 art. 8.º; tabella de 14 de Maio de 1878, e lei n. 1165 de 5 de Maio de 1880, art. 1.º § 7.º	
§ 9.º Divida activa e seus juros.	
§ 10. Imposto sobre os contratos de compra e venda de bens de raiz e sobre os contratos de transmissão de empresas.	
Sobre os contratos de compra e venda de bens de raiz e da differença dos permutados.....	2 %
Sobre os contratos de transmissão de empresa, cujo valor exceder de 50\$000.....	10 %
São isentos os contratos de compra e venda por conta do governo geral, provincial e municipal.	
Lei n. 1204 de 25 de Maio de 1881, art. 1.º § 9.º	
§ 11. Dito sobre os contratos de penhores, hypothecas, locação e aforamentos.....	1 %
§ 12. Dito sobre os contratos de venda <i>a retro</i> .....	2 %
§ 13. Dito sobre cada rez morta para consumo.....	4\$000
§ 14. Dito sobre a criação do gado vaccum e cavallar.	
Animal cavallar que nascer nas fazendas de criação cada cabeça.....	1\$000
Gado vaccum:	
As fazendas de criação que tiverem de 10 á 24 vaccas.....	5\$000
Dita dita dito de 25 á 50 ditas.....	10\$000
Dita dita dito mais de 50 ditas.....	20\$000
E' exceptuado o gado dos pastos, engenhos e seus lavradores.	
Lei n.º 1165 de 5 de Maio de 1880, art. 1.º § 54.	
§ 15. Dito sobre tonelada metrica de cada embarcação de vela ou a vapor por viagem aos portos da provincia.....	\$120
§ 16. Rendimentos dos predios provinciaes.	
§ 17. Imposto sobre caixinhas e taboletas ambulantes ou não.....	10\$000
§ 18. Dito sobre caixinhas e taboletas ambulantes ou não, de Joias de ouro ou prata fabricadas no paiz.....	50\$000

§ 19. Dito sobre passaportes.

Os passaportes para o estrangeiro que, em virtude de lei geral, tenham de ser expedidos pela presidencia da provincia..... 5\$000

São exceptuados os passaportes concedidos a subditos daquellas nações com quem o Imperio tenha tratados que lhe confirmam esta isenção.

§ 20. Matricula de engenhos (de assucar)..... 50\$000

§ 21. Multas sobre contribuintes negligentes e por transgressão de contratos.

§ 22. Imposto annual sobre solicitadores de causas, não provisionados pela Relação do districto..... 25\$000

§ 23. Dito annual, de qualquer pessoa que requerer em juizo, salvo o de paz ou em causa propria, nos logares onde houver bachareis ou advogados e solicitadores provisionados pela Relação do districto..... 50\$000

§ 24. Dito, deduzido dos vencimentos dos empregados provinciaes no primeiro anno de exercicio..... 5%

§ 25. Dito sobre os empregados provinciaes inactivos, que perceberem ordenados ou soldos:

Os que perceberem até 600\$000..... 8%

Dito de mais de 600\$000 até 1:000\$000..... 10%

Dito mais de 1:000\$000..... 15%

Este imposto é pago na razão de um terço dessas taxas, por aquelles empregados que concorrem para o monte-pio.

§ 26. Dito sobre escravos empregados em barcos, canôas e saveiros de aluguel..... 12\$000

§ 27. Dito sobre caixinhas ou taboletas ambulantes ou não, de joias estrangeiras..... 500\$000

Os joalheiros estrangeiros ambulantes, conhecidos por — mascates — não podem exercer a industria de que trata este paragrapho, sem que prestem uma fiança de 8:000\$000.

Reg. de 6 de Agosto de 1868, art. 171.

§ 28. Dito sobre alambiques, quer sejam de proprietarios de engenhos, quer de particulares, a saber:

Os que distillarem até 40 canadas..... 50\$000

Dito dito de mais de 40 até 80 > ..... 160\$000

Dito dito de mais de 80 canadas para cima ..... 320\$000

Lei n. 1204 de 13 de Maio de 1881.

§ 29. Alcances de thesoureiros, recebedores e outros responsaveis á fazenda provincial, e juros de 9% pela indevida detenção dos mesmos dinheiros publicos.

§ 30. Imposto sobre barcos, saveiros e canôas que se empregarem em aluguel no trafego dos portos.

Este imposto é cobrado conforme a lotação que tiverem essas embarcações, da seguinte fórmula :

De lotação inferior a 3.000 kilos.....	4\$000
Idem de 3 a 6.000 idem.....	6\$000
Idem superior a 6.000 idem.....	12\$000

Res. n. 1165 de 5 de Maio de 1880, art. 1º § 32.

§ 31. Dito sobre os seguintes generos :

Algodão e outros generos, por 15 kilos.....	5 réis
Sobre volumes com assucar que entrarem nos trapiches dos districtos das repartições exportadoras, a saber :	
Por caixa.....	\$100
Por feixe.....	\$050
Por sacca ou barrica.....	\$020

Lei n. 1165 de 5 de Maio de 1880, art. 1º § 33.

§ 32. Dito sobre licença para espectáculo publico lucrativo..... 10\$000

§ 33. Dito sobre hoteis :

Na capital.....	25\$000
Nas cidades.....	15\$000
Nas villas e povoados.....	10\$000

§ 34. Rendas eventuaes e extraordinarias.

§ 35. Bens do evento.

O producto do gado e mais animaes encontrados sem dono e que são arrematados nos termos da Ord. L. 3º Tit. 94.

Lei geral n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14.

§ 36. Reposições e restituições.

§ 37. Imposto sobre escravos ganhadores e os que se alugarem nas cidades, villas e povoados..... 10\$000

§ 38. Dito sobre casas de negocio e padarias:

De fundo capital até 1:000\$000.....	10\$000
De mais de 1:000\$000 até 5:000\$000.....	20\$000
De mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.....	30\$000
De mais de 10:000\$000 até 15:000\$000.....	50\$000
De mais de 15:000\$000.....	80\$000

§ 39. Dito sobre casas que fabricarem e venderem fogos artificiaes..... 10\$000

§ 40. Dito sobre casas que sómente venderem fogos artificiaes..... 20\$000

§ 41. Dito sobre casas que venderem polvora:

Em grosso..... 50\$000  
A retalho..... 10\$000

§ 42. Dito sobre o algodão que entrar no deposito da agencia fiscal de Propriá, cada sacca..... \$240

§ 43. Dito de patentes da guarda nacional.

Sello da patente dos officiaes da guarda nacional, arrecadado pela receita geral e destinado para auxilio da despeza com a força policial.

(Lei geral n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 2.º)

§ 44. Dito sobre subsidio dos deputados provinciaes..... 10 %

§ 45. Dito sobre cada diploma de deputados provinciaes 50\$000

§ 46. Auxilio do governo geral para a força publica.

Comprehende a subvenção consignada no orçamento geral do Estado e destinada a auxiliar a despeza com a força policial.

(Lei geral n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 5.º)

§ 47. Imposto sobre bilhares.

A casa publica em que houver jogo de bilhar, tenha um ou mais bilhares, imposto annual..... 30\$000

(Lei n. 1204 de 13 de Maio de 1881, art. 1º § 50.)

§ 48. Dito sobre boticas :

Nas cidades..... 25\$000  
Nos outros logares..... 15\$000

§ 49. Dito sobre casas que venderem cartas de jogar.... 25\$000

§ 50. Dito sobre carros e carroças de aluguel:

Nas cidades..... 10\$000  
Nas villas e povoados..... 5\$000

Excepto nos logares onde houver este imposto municipal.

§ 51 Dito sobre passagens concedidas pelo governo da provincia nos vapores das companhias subvencionadas:

Sendo a ré..... 5\$000  
Dito á prôa..... 2\$500

§ 52. Dito sobre casas commerciaes e drogarias que venderem remedios formulados ou não, e substancias venenosas nos logares onde houver pharmacias ou boticas licenciadas ..... 50\$000

§ 53. Dito sobre matadouros, trapiches e casas de mercados privilegiadas..... 100\$000

§ 54. Dito sobre cada salina..... 5\$000

§ 55. Dito sobre aguardente e restillo exportados, sendo por 7 litros..... \$010

Este imposto é arrecadado em favor dos hospitaes de caridade dos municipios productores, e a favor do da capital, quando cobrado de municipios que não o tenham, revertendo em favor do hospital de Larangeiras o imposto arrecadado pela Recebedoria da capital dos de procedencia do municipio daquella cidade.

Leis n. 1165 de 5 de Maio de 1880, art. 1º § 39.

§ 56. Dito sobre cada matricula de animaes cavallares e muares existentes na provincia..... \$500

São isentos os animaes bravios e menores, de 2 annos.

Lei n. 1254 de 11 de Maio de 1882, art. 1º § 56.

## BAHIA

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenções

Lei n. 2424 de 11 de Agosto de 1883

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1883 — 1884

### Receita ordinaria

§ 1.º Divida activa.

§ 2.º Meio dizimo de miunças (exportação).

Os generos de produção da provincia contemplados como miunças, inclusive os artefactos que forem exportados, pagam sobre o valor da pauta da alfandega o imposto de..... 5 %

São excluidos deste imposto os tecidos, fios e saccos fabricados na provincia e fructas.

Reg. de 20 de Agosto de 1861 ; instr. de 12 de Agosto de 1881 ; e Lei n. 2424 de 11 de Agosto de 1883.

§ 3.º Direitos sobre os generos do paiz livres de direitos na exportação..... 2 %

São livres de direitos de exportação e sujeitos ao pagamento deste imposto os generos que saem pelos portos da provincia para serem consumidos no interior da mesma provincia, a fazenda propria para capas ou envoltorios tecidos na provincia, os generos precisos para reparo das embarcações e para consumo das respectivas tripolações, e bem assim os de outras provincias por esta exportados.

Reg. de 20 de Agosto de 1861, arts. 40 e 43.

§ 4.º Direitos de exportação sobre os diamantes e sobre os carbonatos cobrados, *ad valorem*, segundo a pauta da alfandega. 1/2 %

§ 5.º Ditos sobre couros seccos ou salgados..... 9 %

§ 6.º Ditos sobre aguardente..... 6 %

§ 7.º Direitos de exportação sobre o café.....	6 %
§ 8.º Ditos sobre o fumo.....	6 %
§ 9.º Ditos sobre o cacáo. ....	6 %
§ 10. Ditos sobre a piassava.....	9 %
§ 11. Ditos sobre quaesquer madeiras.....	10 %
§ 12. Ditos sobre generos exportados a peso, menos o assucar, por kilogramma.....	\$001
§ 13. Direitos de exportação sobre cocos e coquilhos...	8 %
§ 14. Ditos sobre passaros cheios, cada cento.....	12\$000
§ 15. Ditos sobre o assucar.....	2 %
§ 16. Ditos sobre volume de assucar ou café que não for envolvido em fazenda fabricada na provincia ou em madeira do paiz, por cada um.....	\$080

§ 17. Decima urbana.

São sujeitos a este imposto os predios situados na capital e cidades, exceptuados os cobertos de palha e os que forem habitados pelos proprietarios, si provarem não possuir outro, e cujo valor locativo não exceder de 100\$000 por anno na capital, e de 70\$000 nas cidades.

O imposto é cobrado sobre o valor do aluguel, arrendamento do predio relativamente a um anno, na razão de..... 10 %

São isentos do imposto os predios pertencentes ás Santas Casas de Misericordias, hospitaes de caridade, recolhimento de orphãos e expostos; as fabricas de tecer e fiar algodão e de aguardente com os commodos que lhes forem inherentes, uma vez que não sejam de morar; os predios em que funcionam a associação typographica Bahiana e o monte pio dos Artifices; as casas de patrimonio do recolhimento do Senhor Bom Jesus dos Perdões.

Além destas isenções, outras temporarias têm sido concedidas pela Assembléa Provincial, comprehendidas as casas edificadas em terrenos baldios.

Reg. de 20 de Agosto de 1861 art. 2º §§ 1 a 5; Leis n. 2114 de 24 de Agosto de 1880; Instruções de 12 de Agosto de 1881, arts. 1 e 2; Lei n. 2424 de 11 de Agosto de 1883, art. 2º § 7º.

§ 18. Imposto sobre o valor locativo dos escriptorios e casas commerciaes.

Si o negocio for por atacado ou em grosso..... 20 %  
Si for a varejo ou por miudo..... 15 %

São isentos as casas e escriptorios, onde exclusivamente se venderem generos alimenticios de primeira necessidade; como taes são considerados farinha, feijão, milho, arroz, toucinho, café, assucar, rapaduras, carnes, banha de porco, bacalhão, peixe salgado, pão e holaxas; e aquelles estabelecimentos cujos fundos não excederem de 200\$000.

Reg. de 20 de Agosto de 1861, art. 177, § 1.

§ 19. Imposto adicional sobre o valor locativo das casas de cigarros, charutos e fumos desfiados ou picados, a saber:

Si o principal do negocio consistir em charutos, cigarros e fumo desfiado ou picado.....	10 %
Si a casa não fazendo desses artigos seu principal ramo de commercio todavia nelles commercie.....	2 %

§ 20. Dito sobre o valor locativo de kiosque ou galeria. 10 %

§ 21. Dito sobre as diarias dos membros da assembléa provincial. 25 %

§ 22. Dito sobre fabrica de sabão:

De 1ª ordem.....	200\$000
De 2ª dita.....	150\$000
De 3ª dita.....	100\$000

§ 23. Dito sobre fabricas de tecidos. 400\$000

§ 24. Dito sobre cada pessoa que exercer as seguintes profissões, a saber:

De advogados, medicos, escrivães, tabelliães, procuradores, despachantes, contadores distribuidores, afferidores, contrastes, dentistas, corretores, leiloeiros, avaliadores, requerentes e solicitadores.

Nas cidades.....	20\$000
Nas villas.....	10\$000

Reg. de 20 de Agosto de 1861 art. 223.

§ 25. Dito sobre alambique :

Na capital, cidades e villas do littoral.....	50\$000
Nos demais logares.....	20\$000

§ 26. Dito adicional sobre casa, pastellaria ou café que vender espiritos fortes, inclusive vinhos, cerveja e licores :

Na capital.....	60\$000
Nas outras cidades.....	50\$000
Nas villas.....	30\$000
Nos demais logares.....	20\$000

§ 27. Dito sobre cada bilhar publico :

Na capital.....	60\$000
Nos outros logares.....	40\$000

§ 28. Dito adicional sobre hotel, casa de pasto, hospedaria e café :

Na capital.....	60\$000
Nas outras cidades.....	30\$000

§ 29. Dito sobre as seguintes fabricas :

De cerveja e de cal a vapor.....	200\$000
----------------------------------	----------



De vinagre, oleo, e de vellas de carnauba ou de cêra.....	100\$000
Fornos de cal.....	50\$000
Refinação a vapor.....	200\$000

§ 30. Dito sobre casa em que se vender bilhetes de loteria de fóra da provincia..... 300\$000

§ 31. Dito por pessoa que pelas ruas vender bilhetes de loteria de fóra da provincia..... 10\$000

§ 32. Dito por alvarenga, lancha ou saveiro que forem empregados no serviço de transportar mercadorias de terra para bordo e vice-versa:

Alvarenga.....	40\$000
Lancha ou saveiro.....	30\$000

§ 33. Dito sobre o material rodante das seguintes companhias:  
 Vehiculos economicos e transportes urbanos..... 1:200\$000  
 Trilhos centraes..... 800\$000

§ 34. Dito sobre companhia de seguros ou agencia della que não tenha o material necessario para o serviço de extincção de incendio. 1:000\$000

§ 35. Direitos de titulos e provisões :

São sujeitos a este imposto os seguintes titulos e provisões que pagam, além das taxas estabelecidas, mais 10 % sobre as mesmas taxas, a saber :

Por concessão de qualquer ordenado, soldo, aposentadoria, pensão, congrua, gratificação ou qualquer outro vencimento, pago pelos cofres provinciaes, do vencimento de um anno e no caso de augmento de vencimento, accesso ou melhoramento na razão do augmento..... 5 %

Provisão de advogado ou procurador..... 10\$000

Provimto de fabriqueiros e administradores de capellas..... 2\$000

Confirmação de compromissos e erecção de irmandades ou confrarias..... 15\$000

Carta de privilegio concedido a qualquer fabrica ou empreza..... 50\$000

Licenças a empregados provinciaes :

Sem vencimento.

Até um mez..... 1\$000

Até dous mezes..... 2\$000

Até tres mezes..... 3\$000

E assim por diante.

Com vencimento, o dobro dos direitos.

Reg. de 20 de Agosto de 1861 art. 66 e tabella ; e instrucções de 12 de Agosto de 1881, art. 11.

§ 36. Emolumentos :

Dos actos praticados pelas repartições provinciaes em proveito particular cobrão-se os seguintes emolumentos e mais 50 % sobre as taxas estabelecidas, a saber :

1. Secretaria do governo :

Pelos titulos ou provimentos de quaesquer empregos, aposentadorias, jubilações, ou reformas, se regularão os emolumentos pelos ordenados, vencimentos, rendimentos ou lotações, na fórmula seguinte :

Até 400\$000.....	20\$000
De 400\$000 para cima, mais.....	2 %
2. Pelos titulos ou nomeações provisórias que tenham vencimentos, metade dos preços acima estabelecidos, guardadas as devidas proporções.	
3. Pelos titulos ou nomeações interinas, por temporario impedimento do effectivo empregado, e bem assim pelos de empregos de commissão ou temporarios, que não tenham vencimentos, ou cujos vencimentos não possam ser calculados.....	10\$000
Aos empregados que forem promovidos por accesso fundado em lei se passarão apostillas, e não novos titulos.	
4. Pelas apostillas ou pelas reformas de titulos, a pedido das partes....	10\$000
Exceptuam-se os titulos dos delegados e subdelegados, e respectivos supplentes, que são isentos de emolumentos.	
5. Pelas nomeações de instructores fiscaes da guarda nacional.....	20\$000
6. Pelas de instructores parciaes da mesma guarda.....	15\$000
8. Pelos titulos de approvação de compromisso.....	18\$000
9. Pelas cartas de autorização para incorporação de qualquer sociedade, excepto as de beneficencia, e bem assim pelas de approvação dos respectivos estatutos.....	20\$000
Quando se passarem cartas de autorização e approvação conjuntamente, na fórmula dos arts. 2º e 11 do decreto n. 2711 de 9 de Dezembro de 1860, se cobrarão, não obstante, os emolumentos concernentes a cada um dos actos.	
10. Pelos titulos de privilegios para fabricas, machinas e qualquer outro estabelecimento industrial, ou empresa de qualquer natureza, e bem assim pelos termos de contratos.....	40\$000
Emquanto não forem expedidos pela secretaria do governo os titulos mencionados, não gozarão os emprezarios dos privilegios que lhes houverem sido conferidos.	
11. Pelas portarias de licença, por cada mez, e com vencimentos.....	3\$000
As licenças concedidas por despacho ficam sujeitas aos mesmos emolumentos.	
Quando as licenças forem concedidas sem vencimentos pagarão 1\$000 menos por cada mez.	
12. Pelas portarias concedendo licenças para se passarem titulos de aforamento de marinhas ou de quaesquer outros terrenos, nacionaes ou provinciaes, bem como pelas que derem faculdade para cortar madeiras.....	18\$000
13. Pelas portarias de sahida de embarcações de longo curso, na conformidade do § 29 do art. 2º cap. 2 da lei n. 344.....	15\$000
14. Pelas sahidas das embarcações de commercio de cabotagem que não excederem de 40 toneladas.....	2\$000

15. Pelas que forem de maior porte.....	4\$000
16. Por quaesquer outras ordens ou portarias, que forem expedidas a favor das partes.....	5\$000
17. Por cada certidão.....	1\$500
Passando de uma pagina; por cada uma mais.....	\$700
18. Por cada anno de busca, não se contando além de 10, nem o anno corrente.....	\$700
19. Pelo registro dos diplomas imperiaes concedendo titulos, honras, graças, mercês e distincções se cobrarão os seguintes emolumentos:	
De duques.....	70\$000
De marquezes.....	45\$000
De condes.....	35\$000
De Grandeza.....	35\$000
De viscondes.....	30\$000
De barões.....	20\$000
De conselheiros.....	20\$000
De tratamento de excellencia.....	35\$000
De senhoria.....	20\$000
De gentil-homem da camara, veador e honras de official-mór.....	30\$000
De fidalgo cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio.....	20\$000
De damas ou honras de damas.....	20\$000
De gran-cruz de qualquer das ordens.....	70\$000
Grande dignitario da ordem da Rosa.....	35\$000
Dignitario da imperial ordem do Cruzeiro ou da Rosa.....	30\$000
Commendadores da Rosa.....	20\$000
Official do Cruzeiro e da Rosa.....	18\$000
Commendadores de quaesquer outras ordens.....	18\$000
As licenças para usar-se de titulos e condecorações estrangeiras estão sujeitas aos mesmos emolumentos.	
20. Pelo registro das patentes de commandante superior da guarda nacional.....	20\$000
21. Pelo das patentes dos officiaes de 1ª linha de alferes até capitão....	3\$000
De major a coronel.....	6\$000
De brigadeiro em diante.....	9\$000
22. Pelo registro de quaesquer outros diplomas que não estejam especificados nesta tabella, inclusive as provisões dos parochos, pelo — cumpra-se — que nellas deve lançar o presidente da provincia de accôrdo com o aviso circular do ministerio da justiça de 24 de Agosto de 1859.....	15\$000
23. Pelo de quaesquer portarias de nomeações conferidas pelo governo imperial, nas quaes só esteja assignado o ministro competente.....	7\$000
24. Por qualquer verba que fôr posta em cartas, portarias ou titulos, pelos quaes não se tenha de pagar emolumento algum.....	1\$500
Thesouraria provincial e mais estações.	
1. Pelo feitio de titulos de arrematante de collectorias.....	15\$000

2. Pelo feito de quaesquer titulos expedidos pelo inspector da theso u - raria provincial, metade do que fica estabelecido no art. 1º para os titulos dados pelo presidente da provincia, regulados os respectivos vencimentos pelo ultimo orçamento ou ultima renda, quando o no- meado não tiver vencimento fixo.	
3. Pela reforma dos titulos a pedido das partes.....	5\$000
4. Pelos avisos ou portarias expedidas a favor das partes, de cujo objecto se não possa calcular a importancia.....	3\$000
5. Pelos avisos ou portarias de cujo objecto se conhecer a impor- tancia, a saber: até 100\$000 .....	1\$000
De mais de 100\$000 até 200\$000 .....	2\$000
De mais de 200\$000 até 300\$000. ....	3\$000
E assim por diante.	
6. Pelas portarias para isenção de decimas, a saber :	
Para gozar da de que trata o § 14 do art. 2º titulo 1º.....	1\$500
Sendo de isenção por cinco annos.....	4\$000
Sendo por mais de cinco annos até 10.....	7\$000
Sendo por mais de 10 annos.....	15\$000
7. Pelo registro de carta, provisão ou portarias.....	1\$000
8. Pelo de cada testamento, na mesa de rendas e collectorias.....	3\$000
9. Por termos de qualquer fiança, responsabilidade ou deposito.....	5\$000
10. Pelas certidões em geral e respectivas buscas, o mesmo que está estabelecido nos ns. 17 e 18 do art. 1.º	
11. Por quaesquer termos de arrematação de obras até 500\$000.....	7\$000
De mais de 500\$000 até 1:000\$000.....	15\$000
De mais de 1:000\$000 até 5:000\$000.....	30\$000
De mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.....	45\$000
De 10:000\$000 para cima.....	70\$000
Destes termos serão dados gratuitamente cópias ás partes por uma só vez, não se devendo dar depois dos termos senão certidões.	
12. Por termos de arrematação de generos ou outros objectos cuja importancia não exceda de 100\$000.....	3\$000
De mais de 100\$000 até 200\$000.....	6\$000
De mais de 200\$000 até 400\$000.....	9\$000
De mais de 400\$000.....	15\$000
13. Por quaesquer outros termos de contratos.....	15\$000
14. Pela verba de transferencia de dominio de cada predio.....	1\$500
Directoria geral da instrucção publica:	
Por carta de alumno-mestre.....	5\$000
Por termo de juramento de professores e mais empregados que o prestarem perante a directoria.....	5\$00
Por cada certidão.....	1\$500
Por cada anno de busca, não se contando além de 10 nem o anno cor- rente.....	5\$00
Pelo registro de qualquer titulo.....	1\$000

Por qualquer portaria de licença..... 1\$000  
 Acto do Governo de 9 de Agosto de 1873 e lei n. 2424 de 11 de Agosto de 1883,  
 art. 2º § 6º.

§ 37. Imposto sobre patentes da guarda nacional.

Patente de commandante superior.....	120\$000
"                    de batalhão.....	100\$000
"          de major.....	80\$000
"          de capitão.....	50\$000
"          de tenente.....	30\$000
"          de alferes.....	20\$000

Lei n. 2114 de 24 de Agosto de 1880, art. 2º § 25.

§ 38. Dito sobre carro particular ou de aluguel, exceptuados os  
 das emprezas de bonds..... 30\$000

§ 39. Dito sobre carroça ou machina de carroto:

Na capital {	Sendo tirada por animal.....	25\$000
	Dito dito a mão, particular ou de aluguel.....	15\$000
Nas outras cidades.....		10\$000

São isentas: as carroças das companhias de bonds, as que forem exclusiva-  
 mente empregadas no serviço publico do aceio da cidade, e as pertencentes ao  
 Hospital dos Lazaros e Asylo de Mendicidade.

Lei n. 2114 de 24 de Agosto de 1880 art. 2º § 26 e Instr. de 12 de Agosto de  
 1881, art. 14.

§ 40. Direitos sobre os seguintes titulos:

De supplente de juiz municipal e collecter.....	20\$000
De escrivão de collectoria, e delegado de policia e seus supplentes....	10\$000
De subdelegado e seus supplentes.....	5\$000

§ 41. Dito sobre a importancia de qualquer doação, exceptuada  
 a feita por adiantamento de legitima..... 1 %

§ 42. Dito sobre o rapé consumido na provincia, na razão do  
 preço de cada volume de 500 grammas..... 6 %.

§ 43. Matricula das aulas secundarias, inclusive as dos externatos  
 normaes.

Cada matricula, por uma só vez..... 10\$000  
 Reg. de 27 de Setembro de 1873, art. 46 e 123.

§ 44. Multas por negligencia ou infracção de lei ou regulamento.

§ 45. Direitos sobre prorogação de contrato que traga onus á  
 provincia.

Contrato superior a 50:000\$000.....	200\$000
Dito não excedendo a quantia de 50:000\$ e inferior a 20:000\$000....	100\$000
Dito inferior a 20:000\$000.....	50\$000

- § 46. Direitos sobre o preço de transferencia de empreza. 2 %
- § 47. Dito sobre o beneficio de loteria, cujo primeiro premio exceder de 8:000\$000, ou for inferior a essa quantia..... 10 %
- § 48. Rendimento das loterias da provincia, cujo primeiro premio for de 8:000\$000.
- § 49. Direitos sobre rez abatida para consumo..... 3\$000
- § 50. Imposto sobre mascate, qualquer que seja o numero de volumes com que mascatear..... 200\$0000
- § 51. Dito sobre volumes de generos de commercio, exceptuados os alimenticios ..... 5\$000
- § 52. Dito sobre barraca levantada nas feiras, exceptuadas aquellas cujo commercio consistir em generos alimenticios..... 10\$000
- § 53. Direitos sobre folha corrida..... 10\$000
- § 54. Imposto sobre volume em que se vender joias de qualquer metal..... 200\$000
- § 55. Dito sobre leilões.
- Sobre o producto illiquido dos leilões de embarcação..... 1 %
- Sobre cada leilão realizado em casa de morada ou deposito..... 20\$000
- § 56. Direitos sobre contratos de compra e venda de bens de raiz e sobre arrematações e adjudicações..... 2 %
- Este imposto será arrecadado na razão do decuplo do valor locativo em que estiver averbada a propriedade para o imposto da decima, quando ella a este estiver sujeita ; quando, porém, a transferencia tiver logar em virtude de arrematação em hasta publica, será o imposto calculado sobre o preço da arrematação.
- § 57. Dito sobre transferencia, por meio de venda ou cessão de acções de companhia ou estabelecimento bancario..... 1 %
- Este imposto é cobrado sobre o valor nominal desses titulos.
- Instrucções de 12 de Agosto de 1881, art. 15.
- § 58. Sello de heranças e legados.
- A este imposto estão sujeitas as transmissões de propriedade ou a constituição de usufructo a titulo de successão legitima ou testamentaria.
- São sujeitos ao pagamento deste imposto todos os herdeiros ou legatarios, testamentarios ou não, que não forem ascendentes ou descendentes, pela fórma seguinte :
- Quando o herdeiro ou legatario fôr irmão, filho de irmão, tio irmão dos pais e conyuge..... 10 %
- Quaesquer outros parentes ou estrangeiros..... 20 /
- Bahia

Os affins ficam sujeitos a taxa igual á dos consanguineos do mesmo grau, quando as heranças ou legados forem adquiridos na constancia do matrimonio, em que haja communhão de bens ; de outra sorte, será a taxa conforme as relações entre o instituidor e o instituido.

São considerados estranhos e sujeitos á respectiva taxa os herdeiros ou legatarios espurios e adoptivos.

Os filhos de matrimonio anterior, quando herdarem de irmão pre-defunto bens que, em consequencia de ter o pae commum sobrevivido contrahido outras nupcias, passarem a ser usufruidos por este, nos termos da Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, tit. 91 § 2<sup>o</sup>, são sujeitos á taxa respectiva na occasião em que fallecer o pai, sahindo o imposto dos proprios bens herdados, ou de outros do pai, caso não existam os primitivos.

Nos casos de curatoria e successão provisoria (Ord. Liv. 1<sup>o</sup>, tit. 62 § 38 e Decr. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, art. 47) é exigivel o imposto, salvo o direito de restituição, apparecendo o ausente.

São sujeitos a este imposto os estrangeiros nos mesmos casos e pela mesma fórma que os nacionaes.

O imposto de heranças e legados consistentes em usufructo será pago de uma só vez pelo modo seguinte :

De bens moveis e semoventes, do seu valor em inventario..... 5 %

De bens immoveis :

Quando o usufructo fôr deixado por tempo certo, da quantia em que importar o rendimento liquido conhecido e estimado de um anno, repetidos por tantos annos, quantos durar o usufructo..... 10 %

Quando o usufructo fôr deixado por tempo incerto, do valor conhecido ou estimado do immovel..... 5 %

Quando os bens forem predios sujeitos á decima urbana, o seu rendimento será o que tiver servido para o lançamento deste imposto, deduzidos primeiramente 10 % equivalentes á mesma decima.

Quando os predios não forem sujeitos á decima urbana, será o rendimento o seu aluguel na occasião ou o que puderem dar, segundo arbitramento.

De dinheiro :

Quando fôr deixado por tempo certo, será deduzido o imposto da importancia do juro legal de um anno, repetidos tantos annos quantos durar o usufructo. 10 %

Quando fôr por tempo incerto, da quantia deixada em usufructo.. 5 %

De fundos de companhias ou sociedades, qualquer que seja a sua denominação.

Sendo o usufructo por tempo certo, da importancia do rendimento liquido de um anno, calculado pelo ultimo dividendo, e na falta deste pelo ultimo balanço da companhia ou sociedade, repetidos por tantos annos quantos durar o usufructo. 10 %

Quando o usufructo fôr por tempo incerto, do valor dos fundos deixados, regulando-se este valor pela cotação média do dia do fallecimento do testador ou do immediatamente proximo. Si esses titulos não tiverem cotação será o seu valor estimado..... 5 %

Não se deve considerar usufructo, para se cobrar a taxa, o onus imposto ao herdeiro ou legatario de dar mensal ou annualmente certa quantia a quem quer

que seja; o herdeiro ou legatario pagará por si a taxa a que fôr sujeito, sem deducção alguma.

O sello das heranças e legados consistentes em apolices geraes é cobrado na seguinte proporção.

Filhos legitimos ou legitimados por seguinte matrimonio, ou por escriptura publica ou testamento.....	1/10 %/o
Filhos naturaes de qualquer especie que sejam.....	2 %/o
Irmãos, tios irmãos dos pais, e sobrinhos filhos dos irmãos.....	2 %/o
Primos filhos de tios irmãos dos pais; tios irmãos dos avós, e sobrinhos netos dos irmãos.....	5 %/o
Entre os mais parentes até o decimo grau, contado por direito civil....	10 %/o
Entre conjuges que herdám por testamento.....	5 %/o
Entre conjuges que herdám <i>ab intestato</i> .....	10 %/o
Religiosos professos secularizados, qualquer que seja o grau ou linha de parentesco.....	10 %/o
Entre estranhos.....	10 %/o

Si o sello fôr de usufructo, regular-se-ha como qualquer usufructo.

São isentos do pagamento do imposto: A Santa Casa de Misericordia, hospitaes e estabelecimentos pios que estiverem sob sua administração como partes integrantes deste instituto; todas as mais casas de caridade da provincia existentes, ou que de futuro se fundarem regularmente, comtanto que não limitem seus beneficios a certas e determinadas nacionalidades; o convento dos Religiosos Franciscanos; a casa da Providencia desta cidade; os estabelecimentos das Orphãs do Santissimo Coração de Jesus e dos orphãos de S. Joaquim. Os testamenteiros pelos premios ou legados que lhes deixarem os testadores, até a importancia da vintena testamentaria, arbitrada na fórmula do Decreto de 3 de Dezembro de 1854; as esmolas deixadas aos pobres, orphãos e viuvas pobres, uma vez que não cheguem a 100\$000 a cada pessoa; os filhos sacrilegos que antes da lei provincial n. 86, tinham obtido legitimação por Carta Régia; as alforrias ou doações de liberdade feitas em testamento e os legados para esse fim; os legados para emancipação de escravos e educação de menores ingenuos, assim como para remissão dos seus serviços; os legados ao Estado, provincias e municipalidades; os legados a igrejas para suas obras e alfaias.

Quando a herança ou legado consistir em bens de lavoura, o pagamento deste imposto será feito em prestações annuaes de 25 %/o.

Resolução nº 1923 de 6 de Agosto de 1879 e regulamento annexo; Lei n. 2114 de 24 de Agosto de 1880, n. 2221 de 6 de Agosto e instrucções de 12 do mesmo mez, de 1881 e Lei n. 2424 de 11 de Agosto de 1883.

§ 59. Reposições e restituções.

§ 60. Alcance de collectores.

§ 61. Licença para cortar madeiras ou tirar piassava... 200\$00

§ 62. Imposto sobre animal cavallar ou muar, de montaria ou de carga.

Sendo de montaria, de serviço particular ou de aluguel..... 10\$000



Do serviço de carga na capital..... 5\$000  
São exceptuados os das freguezias suburbanas.

§ 63. Dito sobre pedagio e barreiras.

Por peão..... \$020  
Animal cavallar, muar ou vaccum..... \$040  
Carro tirado a dous animaes..... \$080  
Dito a mais de dous até oito..... \$160  
Por cada animal que exceder esse numero..... \$020  
Vehiculo sem rodas..... \$320

§ 64. Dito adicional á renda liquida de cada imposto... 3 0/0.

§ 65. Dito geral de patentes da guarda nacional.

O sello das patentes dos officiaes da guarda nacional, arrecadado pela receita geral e destinado para auxilio da força policial.

Lei geral n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 2.º

§ 66. Bens do evento.

O producto do gado e mais animaes encontrados sem dono e que são arrematados, nos termos da Ord. Liv. 3º tit. 94.

Lei geral n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14.

§ 67. Receita eventual.

§ 68. Saldo do exercicio anterior.

**Renda com applicação especial**

Os seguintes impostos são arrecadados para creação de um fundo de emancipação para libertação dos escravos existentes na provincia.

Lei n. 2146 de 14 de Maio de 1881.

§ 69. Imposto sobre escravo que na capital exercer officio mecanico..... 20\$000

§ 70. Dito sobre compra e venda de escravos (meia siza.)

De idade que não exceder de 50 annos..... 70\$000  
De idade excedente..... 50\$000

São exceptuados do imposto os escravos do serviço da lavoura.

§ 71. Dito sobre cada escravo que entrar na provincia..... 500\$000

§ 72. Dito sobre escravo matriculado marinheiro..... 200\$000.

# ESPIRITO-SANTO

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte,  
sua quota actual e isenções

Lei n. 23 de 11 de Maio de 1883

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1883-1884

## Renda ordinaria

### § 1. Direitos de exportação do café:

Pilado, por kilo.....	\$017
Em côco, por kilo .....	\$010

### § 2. Dito de assucar, por kilo.....

	\$010
--	-------

### § 3. Dito dos seguintes generos, a saber :

Toucinho por kilo.....	\$015
Farinha e milho, por litro.....	\$002
Polvilho e tapioca, por litro.....	\$005
Mamona, aguardente e feijão, por litro.....	\$010
Peixe salgado, por kilo.....	\$003
Flexas, por cento, fumo, por kilo .....	\$100
Algodão por kilo .....	\$010

### § 4. Ditos sobre couros:

Seccos ou salgados, cada um.....	\$500
Cortidos, cada um.....	\$200

### § 5. Dito sobre madeiras:

Jacarandá, por tóro.....	2\$000
Dito por couçoeira.....	1\$000
Pranchão de qualquer madeira.....	1\$000
Taboa de 0,027 de espessura, sendo considerada pranchão a que exceder desta bitola.....	\$150

Dormente.....	\$120
Viga e barrote.....	\$500
Pau curvo de construcção naval.....	2\$000
Curva de camará.....	\$200
Madeira de lei, por tóro.....	1\$000
Mastro.....	10\$000
Caibros, por duzia.....	1\$000
Ripas, por duzia.....	\$300

§ 1. Imposto sobre escravo que sahir da provincia, sob qualquer titulo, estando nella matriculado..... 10\$000

São exceptuados os carreiros, tropeiros e portadores que sahirem e voltarem em poucos dias.

§ 2. Dito sobre o ordenado de um anno dos empregados que forem aposentados, jubilados ou reformados..... 25 %

§ 3. Dito sobre os vencimentos de um anno dos officios de justiça, conforme o lotação, pagos na occasião do provimento vitalicio. 3 %

§ 4. Novos direitos dos vencimentos pagos pelos cofres provinciaes aos empregados effectivos e interinos, cobrados no primeiro anno em prestações..... 5 %

§ 5. Imposto sobre o valor dos bens immoveis ou moveis, transmitidos, por meio de praça publica, leilão, adjudicação a credores ou herdeiros para pagamento daquelles..... 3 %

O imposto é calculado sómente sobre a metade do valor dos bens adjudicados ou remidos quando tiver de ser pago o conjuge meeiro.

§ 6. Dito sobre a transmissão de escravos, cada um.... 50\$000

As permutas de um escravo por outro pagam cada um dos permutantes a metade do imposto estabelecido.

As transmissões de parte do valor de escravo pagam o imposto na razão da mesma parte.

Lei n. 14 de 18 de Abril de 1879, art. 2º e 3º.

§ 7. Dito sobre subvenção concedida pelo cofre provincial:

Até dez annos..... 200\$000

Por mais prazo, cada anno, que exceder de dez..... 10\$000

§ 8.º Dito sobre engenho que fabricar aguardente.

Movido por agua ou a vapor..... 50\$000

> > outros motores..... 30\$000

Este imposto comprehende a venda a retalho nos mesmos engenhos, sendo excluidos os que fabricarem só para consumo dos proprietarios.

§ 9.º Dito sobre casa que vender polvora e munição ou armamento..... 30\$000

§ 10. Dito sobre bilhares e outros jogos permittidos ...	50\$000
§ 11. Dito sobre casa ou individuo que vender bilhetes de loteria.....	100\$000
§ 12. Dito sobre casa que vender joias, objectos de ouro ou prata, plaquet, latão, cobre ou nikel, pedras preciosas ou falsas...	50\$000
§ 13. Dito sobre as seguintes casas de negocio :	
Casas de negocio de 1ª classe, assim consideradas as de fundo capital maior de 10:000\$000.....	80\$000
Idem de 2ª classe, ou de fundo capital maior de 3:400\$000.....	50\$000
Idem de 3ª classe, ou de fundo menor de 3:400\$000.....	25\$000
§ 14. Dito sobre pharmacias ou drogarias.....	25\$000
§ 15. Dito sobre casas de negocio que vender drogas, medicinaes e quaesquer preparos, nacionaes ou estrangeiros:	
Nos logares onde houver pharmacia ou drogaria.....	100\$000
Dito onde não houver.....	10\$000
§ 16. Dito sobre hoteis ou casas de pasto, padarias ou fabricas de doces :	
Hoteis ou casas de pasto.....	50\$000
Padarias ou fabricas de doces.....	30\$000
§ 17. Dito sobre fabricas de cerveja ou licores.....	25\$000
§ 18. Dito sobre olarias que não forem ruraes.....	30\$000
§ 19. Dito sobre casa que vender fumo e seus preparados	10\$000
§ 20. Dito sobre joalheiros ambulantes :	
Em cada municipio que percorrerem.....	300\$000
Licença para negociar em todos os municípios da provincia, independente de outra contribuição provincial.....	1:000\$000
§ 21. Dito sobre cada escravo que entrar na provincia..	200\$000
São exceptuados os que forem introduzidos por proprietarios ruraes estabelecidos ou que vierem se estabelecer na provincia, ou que vierem em companhia de seus senhores, devendo tambem sobre estes recair o imposto quando forem vendidos ou para este fim fôr passada procuração dentro do prazo de um anno, servindo de base para a cobrança a averbação da matricula especial.	
§ 22. Dito sobre escravo que exercer officio mecanico, andar ao ganho, ou fôr alugado nas cidades ou villas sómente.....	10\$000
§ 23. Dito sobre fabrica de cigarros ou charutos.....	10\$000
§ 24. Decima dos predios urbanos.	
Todos os predios situados dentro dos limites das cidades e villas que tiverem mais de 50 cassas.	

O imposto é de 10 % do aluguel real ou arbitrado depois de deduzido 10 % para falhas e concertos, pelo que o contribuinte paga realmente..... 9 %

Os proprietarios que fizerem residencia effectiva, ou temporaria nos proprios predios pagam sómente a metade deste imposto, ficando, porém, isentos aquelles, cujo valor locativo não exceda de 120\$000 nas cidades e 60\$000 nas villas.

São isentos os predios de propriedade nacional e provincial, os pertencentes à Santa Casa da Misericordia e estabelecimentos pios.

Leis ns. 17 e 18 de 25 de Abril de 1879.

§ 25. Taxa de heranças e legados, usufructo, fidei-commisso e doação mortis causas.

A taxa de heranças e legados, usufructo e fidei-commisso é devida á Fazenda provincial pela transmissão de propriedade, em consequencia de testamento, escriptura publica, direito de successão e doação causa mortis e inter-vivos.

Este imposto, é cobrado do seguinte modo :

De todos os herdeiros collateraes do testado até 2º grau por direito canonico, bem como dos legatarios no mesmo grau de parentesco.....	10 %
De todos os parentes collateraes herdeiros ab-intestado dentro do mesmo 2º grau.....	15 %
De todos os parentes collateraes do testado ou ab-intestado do 3º grau em diante; de qualquer outro herdeiro instituido; de conjuge instituido em testamento ou successor á herança na fórma da Ord. Liv. 4 tit. 94; e em geral de todos os legatarios parentes do 3º grau em diante, bem como dos conjuges na qualidade de legatarios.....	20 %
As restituções deixadas em testamento pagão o imposto de.....	10 %
Os herdeiros legatarios em qualquer das hypotheses, em que o imposto é devido, si forem domiciliados fóra do Imperio, ou religiosos professos e secularizados, pagam mais.....	10 %
Os herdeiros necessarios.....	2 %

São isentos do imposto:

As heranças e legados consistentes em apolices de fundos publicos geraes; os legados ás casas de caridade, aos asylos de orphãos e desvalidos de ambos os sexos, situados dentro do Imperio, e as esmolas que na fórma das disposições testamentarias se distribuirem pelos pobres e mendigos, as alforrias ou doação de liberdade feitas em testamento, e os legados deixados para este fim.

L. P. n. 18 de 14 de Novembro de 1874, e lei n. 28 de 9 de Maio de 1879, art. 2 § 30, e n. 5 de 23 de Abril de 1881. e n. 36 de 22 de Maio de 1882 art. 9.º

§ 26. Imposto sobre casa em que se vender aguardente, licores ou outras quaesquer bebidas espirituosas, fermentadas, doces ou espumantes de produçção nacional ou estrangeira.

Casa de 1ª classe ou armazens de fundo capital maior de 10:000\$000.....	100\$000
Casa de 2ª classe ou de fundo capital maior de 3:400\$000.....	30\$000
Idem de 3ª classe ou de fundo maior de 3:400\$000.....	20\$000

§ 27. Dito sobre trapiches ou armazens de depositos de generos e mercadorias, além do que devem pagar si ahí se fizer venda em grosso ou a retalho..... 100\$000

§ 28. Dito sobre pessoa que negociar em gado vaccum, mular, cavallar e cerdum..... 10\$000

§ 29. Dito sobre medicos, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores e procuradores de causas..... 15\$000

§ 30. Dito sobre agente de companhia de qualquer natureza, permanente ou temporario ou ambulante, inclusive os agentes de vapores ou das casas commerciaes de fóra da provincia..... 50\$000

Na capital, S. Matheus e Itapemerim, as agencias de vapores pagam o imposto de..... 100\$000

§ 31. Dito sobre carta de privilegio provincial :

Até 20 annos..... 200\$000

Por mais de 20 annos, cada anno que exceder..... 10\$000

§ 32. Renda dos proprios provincias.

§ 33. Productos da venda das acções da companhia Espirito Santo e Campos.

§ 34. Emolumentos da secretaria do governo e estações fiscaes.

As taxas pagas pelos actos e titulos expedidos pelas repartições provinciaes no interesse das partes, são as seguintes :

1. Por titulo de nomeação expedido pelas repartições provinciaes para qualquer emprego, ou commissão, concessão de aposentadoria, ou jubilação, sendo o vencimento annuo fixado ou lotado em cem mil réis e d'ahi para cima o mesmo por cada cem mil réis..... 3\$000

2. Por titulo de nomeação interina se pagará a quarta parte na razão indicada. Do accessio, transferencia ou designação serão cobrados os emolumentos na razão do augmento, ou melhoria do vencimento annual.

3. Por patentes de Official da Guarda Nacional :

De capitão..... 12\$000

De tenente..... 8\$400

De alferes..... 7\$200

4. Pelo registro de nomeação effectiva, inclusive as do Governo Imperial, excepto da Guarda Nacional, tenha ou não ordenado..... 4\$000

5. Pelo registro de nomeação interina..... 1\$000

6. Por qualquer outro registro feito nos livros das repartições provinciaes..... 2\$000

7. Pela confirmação de compromissos, ou estatutos de irmandades.. 20\$000

8. Por portarias ou ordens de beneficio de partes á execução das isentas, de que tratam os §§ 1º a 4º do Regulamento de 21 de Julho de 1870..... 2\$000

9. Por passagens concedidas gratis a particulares a bordo dos vapores de companhias subvencionadas pela provincia..... 2\$000

São isentas deste pagamento as pessoas indigentes, declaradas taes.

10. Por licença a empregados com vencimentos de ordenado, a saber :

Até um mez..... 5\$000

Até dous mezes..... 7\$000

Até tres mezes..... 10\$000

Por mais de tres mezes..... 20\$000

11. Por licença sem ordenado, ou deixando substituto á sua custa 2\$000

12. Certidões extrahidas de livros, de actos publicos e de documentos :

Cada linha de trinta letras..... \$050

Nenhuma certidão pagará menos de..... 1\$000

13. Busca por cada anno..... 1\$000

Contar-se-ha o tempo da busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, excluido o anno em que se passar a certidão.

Cobrar-se-ha, porém, a importancia de tantas buscas, quantos fõrem os objectos de que se pedir a certidão.

14. Por contrato concedendo subvenção..... 8\$000

15. Por alvará de arrematação de impostos, sendo sua importancia até 1:000\$000..... 3\$000

Até 2:000\$000..... 6\$000

Até 3:000\$000..... 12\$000

D'ahi para cima mais 3\$000 por cada 1:000\$000 ou fracção deste.

Lei n. 30 de 20 de Novembro de 1875, art. 1 § 33 e lei n. 30 de 26 de Dezembro de 1878, art. 2º § 40.

§ 35. Matricula dos estudantes do Atheneu..... 10\$000

§ 36. Cobrança da divida activa.

§ 37. Producto dos bens do evento.

O producto do gado e mais animaes encontrados sem dono, e que são arrematados nos termos da ord. Liv. 3º Tit. 94.

Lei geral n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14.

§ 38. Premios de depositos..... 2 %

§ 39. Imposto sobre escravos que se matricular marinhairo..... 10\$000

§ 40. Dito sobre escripturas publicas ou particulares, hypothecas, penhor, locação, arrendamento, aforamento, compra e venda de quaesquer contratos, retificações, revisão ou distrato que não tiverem taxa especial..... 1/2 %

Exceptuam-se os contratos de locação de serviço, de parceria, e arrendamento agricola.

§ 41. Dito sobre folha corrida.....	2\$000
§ 42. Dito sobre negociantes ambulantes que negociarem por meio de amostras de tecidos, roupas feitas e outros objectos	50\$000
§ 43. Dito sobre photographia ou casa estabelecida effectiva ou temporariamente para tirar retratos por qualquer systema.	25\$000
Inscrição para exames geraes.....	10\$000
Corretor ou individuo que empregar-se em compra e venda de escravos.....	200\$000
§ 44. Dito sobre mascates.....	50\$000
§ 45. Dito sobre fiança que prestarem os agentes fiscaes, es- crivães e quaesquer pessoas para garantia da arrecadação dos impostos e execução de contratos em que fôr parte a provincia.....	1 %
§ 46. Dito sobre provisão de advogado e solicitadores: e licença para requerer em juizo :	
Advogado.....	100\$000
Solicitadores.....	30\$000
Licença para requerer em juizo, sendo este imposto devido de cada causa em que fôr concedida a licença.....	5\$000
§ 47. Dito sobre procuração por instrumento publico ou particular e substabelecimento desta por venda de escravos em que não venha declarado o nome do comprador, sendo o imposto cobravel por escravo mencionado nas ditas procurações.....	20\$000
§ 48. Dito sobre porta aberta para negociar em qualquer genero de cultura ou industria, dentro ou fóra das cidades, villas ou povoações, que não estiverem especialmenté taxadas...	5\$000
§ 49. Dito sobre casas que vender baralhos de cartas.	20\$000
§ 50. Dito sobre casa que vender fogos artificiaes....	10\$000
§ 51. Dito sobre fabrica ou officina de fundição ou de machina :	
Rural.....	5\$000
Não sendo rural.....	50\$000
§ 52. Dito sobre terrenos não edificados.	
Os terrenos não edificados dentro do perimetro das cidades e villas, ainda que sejam fechados por cerca ou muro :	
Na capital.....	\$500
Nas outras cidades.....	\$200
Nas villas.....	1\$000
São exceptuados :	
Os jardins, quintaes ou pateos que forem dependentes da casa de morada; e os terrenos aterrados no mangal do campinho, pelo periodo do respectivo contrato.	



§ 53. Dito sobre casa que vender kerosene.....	2\$000
§ 54. Dito sobre a transferencia ou cessão de privilegio, contrato ou empresa subvencionada pelos cofres provinciaes.....	5 %
§ 55. Dito sobre lanchar que se empregar na pesca....	10\$000
§ 56. Dito sobre escriptorios de agencias ou commis- sões.....	100\$000

#### Renda extraordinaria

§ 1. Multa por infracção de leis e regulamentos, inclusive juros de 12 % aos responsaveis da fazenda provincial.

§ 2. Indemnizações e restituções e alcances.

§ 3. Receita eventual.

#### Renda com applicação especial

§ 1. Auxilio á receber do cofre geral em virtude da lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873.

Comprehende o sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional arrecadado pela receita geral e destinado para auxilio da força policial.

§ 2. Supprimento do governo geral para a força policial.

Comprehende a subvenção consignada no orçamento geral do Estado e destinada a auxiliar a despeza com a força policial.

Lei geral n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 5.

§ 3. Imposto sobre os empregados publicos provinciaes. 2 %

» » as subvenções ..... 10 %

Estes impostos são arrecadados para pagamento das letras e juros de 7 % com a compra de um predio destinado para o Thesouro Provincial e Mesa de Rendas da Capital.

Lei n. 23 de 11 de Maio de 1883. Decr. art. 24.

# RIO DE JANEIRO

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenções

Lei n. 2611 de 9 de Janeiro de 1882

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1882

## Receita

§ 1.º Quota sobre o café ..... 4 %

O café de produção da provincia exportado. O imposto é arrecadado no acto da exportação e calculado á vista do valor que o genero tem na pauta semanal.

Regulamento de 24 de Setembro de 1860, art. 33 § 1º art. 47 e deliberação de 11 de Dezembro de 1861.

§ 2.º Quota sobre o assucar..... 3 %

O assucar de produção da provincia exportado.

O imposto é arrecadado no acto da exportação e calculado sobre o valor constante da pauta semanal, na razão de..... 3 %

Lei n. 1543 de 10 de Dezembro de 1870, art. 1º § 2º art. 7º e regulamento de 27 do mesmo mez e anno.

§ 3.º Decima urbana.

São sujeitos a este imposto todos os predios situados dentro dos limites das cidades, villas ou povoações notaveis, comprehendidos na demarcação.

O imposto é deduzido na razão de 10 % do rendimento annual que se reconhecer, ou que fôr arbitrado, depois de abatidos 10 %, para falhas e concertos, pagando o contribuinte sómente..... 9 %

São isentos da decima, os proprios nacionaes e provinciaes, os predios pertencentes ás casas de misericordia e estabelecimentos pios, as casas que forem construidas sobre terrenos alagadiços ou de mangue, as em que funcionam escolas, fabricas de tecidos e outras, e a fabrica de gaz da empreza de illuminação publica da cidade de Campos.

Alvará de 27 de Junho de 1808, regulamento de 7 de Dezembro de 1842, arts. 2º 3º e §§, arts. 9º e 10 §§ 2º e 3º e lei n. 2340 de 14 de Dezembro de 1880, art. 33.

§ 4.º Patentes sobre o consumo d'aguardente.

O imposto de patente de consumo d'aguardente é cobrado, quer das casas em que ella é exposta á venda, quer das fabricas que a distillam de novo, ou que a transformam em outros productos, do modo seguinte :

Pipa de 180 medidas.....	10\$000
Sendo, porém, o minimo de cada patente.....	30\$000

O maximo na razão do consumo.

São isentos do imposto os engenhos e engenhocas que a produzem.

Regulamento de 30 de Abril de 1862, art. 4º, Lei n. 1646 de 18 de Dezembro de 1871, art. 6º.

§ 5º Contribuição de policia (Industrias e profissões).

Este imposto é cobrado do modo seguinte :

§ 1.º Açougues ou talho de carne.....	5\$000
§ 2.º Afinadores e concertadores de piano.....	5\$000
§ 3.º Amuladores volantes.....	2\$000
§ 4.º Apparelhador de gaz, com estabelecimento.....	5\$000
§ 5.º Armador com estabelecimento.....	20\$000
§ 6.º Armazem, loja, armarinho ou taverna, em que se venda por atacado ou a varejo qualquer qualidade de genero, seccos ou molhados, madeiras e quaesquer outros materiaes, cujo fundo fôr de valor menor de 1:000\$000.....	10\$000
1:000\$000 a 2:000\$000.....	15\$000
2:000\$000 a 5:000\$000.....	20\$000
5:000\$000 a 10:000\$000.....	30\$000
10:000\$000 para acima.....	40\$000
Si a taverna vender comida feita pagará mais.....	10\$000
Quando tambem venda café feito.....	5\$000
§ 7.º Banca de pescado.....	5\$000
§ 8.º Botica.....	10\$000
§ 9.º Botequim em que se venda sómente café feito.....	10\$000
Si tambem vender comidas frias.....	20\$000
§ 10 Barbeiro ou cabelleireiro, com estabelecimento.....	5\$000
Quando venda perfumarias, mais.....	5\$000
§ 11. Barraca ou casa que se levante provisoriamente nas ruas, praças ou estradas, para a venda de comidas, bebidas espirituosas ou miudezas, sendo até 30 dias.....	10\$000
Para mais de 30 dias.....	20\$000
§ 12. Caeira quando não exponha á venda os seus productos.....	5\$000
Expondo á venda os seus productos.....	10\$000
§ 13. Canôas, catraias, escaler ou outra qualquer embarcação de igual ou menor lotação que se destine ao transporte fluvial.....	5\$000
§ 14. Carroças de vender agua, conduzir trastes ou outro qualquer objecto.....	5\$000

§ 15. Carpinteiro, com estabelecimento.....	5\$000
§ 16. Carros de praça, de duas rodas.....	5\$000
De quatro rodas para conduzir até oito pessoas.....	10\$000
Para mais de oito pessoas.....	20\$000
§ 17. Casas de banhos publicos.....	10\$000
Sendo de duchas.....	30\$000
Recebendo hospedes, mais.....	10\$000
§ 18. Casa de bailes publicos.....	40\$000
§ 19. Casa de bilhar, de cada um bilhar.....	5\$000
Tendo botequim, mais.....	10\$000
§ 20. Casa de commissão ou consignação que receber qualquer genero para vender ou exportar.....	20\$000
§ 21. Casa de dar dinheiro sobre penhores.....	40\$000
§ 22. Casa de jogos não prohibidos.....	40\$000
§ 23. Casa de quitanda em que se venda verdura, frutas e comidas proprias destas casas.....	2\$000
§ 24. Casa de leilão ou exercicio de leiloeiro.....	20\$000
§ 25. Casa de pasto.....	20\$000
§ 26. Casa de belchior, e de vender trastes novos ou velhos.....	20\$000
§ 27. Casa de vender louça de barro e outras do paiz.....	5\$000
§ 28. Casa de vender machinas de costura e outras.....	20\$000
§ 29. Casa de vender carvão e lenha.....	2\$000
§ 30. Cavallinhos de páo, poliorama, diorama, ou outro qualquer divertimento deste genero.....	20\$000
Tendo botequim, mais.....	10\$000
§ 31. Circo equestre.....	40\$000
Tendo botequim, mais.....	10\$000
§ 32. Confeitaria.....	20\$000
§ 33. Cortumes.....	10\$000
§ 34. Cocheira de alugar cavallos ou bestas.....	20\$000
§ 35. Cocheiras de alugar carros de qualquer denominação.....	20\$000
§ 36. Costureira com estabelecimento.....	10\$000
§ 37. Consultorio medico ou cirurgico, ou pelo exercicio destas profissões.....	15\$000
§ 38. Consultorio de dentista ou pelo exercicio desta arte.....	10\$000
§ 39. Deposito de cerveja, ou de outro qualquer genero.....	20\$000
§ 40. Distillação ou refinação de assucar e licôres.....	20\$000
§ 41. Drogaria.....	10\$000
§ 42. Empreza de carros para conduzir passageiros ou carga.....	40\$000
§ 43. Empreza funeraria.....	40\$000
§ 44. Empreza, outra qualquer não especificada.....	20\$000
§ 45. Estabelecimento de agricultura, onde se venda flôres e plantas.....	20\$000
§ 46. Engenho ou engenhoca, que venda a retalho o seu producto : Sendo em maior escala.....	10\$000

Sendo em menor escala.....	5\$000
§ 47. Escriptorio de advocacia ou exercício desta profissão.....	15\$000
§ 48. Escriptorio de officio vitalicio ou de justiça.....	15\$000
§ 49. Escriptorio de solicitador ou procurador judicial, ou pelo exercício destes empregos.....	10\$000
§ 50. Escriptorio de escrivão do juizo de paz, delegacia ou sub-delegacia.....	10\$000
§ 51. Escriptorio commercial.....	20\$000
§ 52. Escriptorio de engenharia ou agrimensura, ou pelo exercício destas profissões.....	15\$000
§ 53. Escriptorio de consignaço de escravos.....	40\$000
§ 54. Escriptorio de descontos, de emprestimo de dinheiro a premio, ou pelo exercício deste ramo de negocio.....	40\$000
§ 55. Escriptorio, outro qualquer não especificado.....	10\$000
§ 56. Fabrica de calçado, não expondo á venda os seus productos.....	5\$000
Quando exponha á venda, mais.....	5\$000
§ 57. Fabrica de carros de qualquer natureza.....	20\$000
§ 58. Fabrica de charutos ou cigarros.....	20\$000
Quando a fabrica tiver loja aberta em que se venda seus productos, fumos, charutos estrangeiros e mais objectos proprios deste genero de negocio, mais.....	10\$000
§ 59. Fabrica de cerveja:	
Tendo uma caldeira de 10 hectolitros de capacidade.....	20\$000
De 10 a 20.....	30\$000
De 20 para cima.....	40\$000
§ 60. Fabrica de doces, que não exponha á venda seus productos.....	10\$000
§ 61. Fabrica de fazer farinhas:	
Em grande escala.....	10\$000
Em pequena escala.....	5\$000
§ 62. Fabrica de flôres artificiaes.....	10\$000
§ 63. Fabrica de fogos artificiaes.....	20\$000
§ 64. Fabrica de vinagre ou vinho.....	20\$000
§ 65. Fabrica de gaz.....	40\$000
§ 66. Fabrica de sabão ou vellas.....	20\$000
§ 67. Fabrica de socar café, mediante pagamento da taxa.....	20\$000
§ 68. Fabrica de torrar café.....	10\$000
§ 69. Fabrica de tecidos de algodão.....	40\$000
§ 70. Fabrica de chapéos de qualquer natureza, inclusive os de sol....	20\$000
§ 71. Fabrica, outra qualquer não especificada.....	10\$000
§ 72. Ferraria, com estabelecimento.....	10\$000
Quando venda seus productos, mais.....	10\$000
§ 73. Hospedaria:	
De 1ª classe.....	20\$000
De 2ª „.....	15\$000
De 3ª „.....	10\$000

§ 74. Kiosque.....	5\$000
§ 75. Licença para a venda de bilhetes de loteria.....	20\$000
§ 76. Lithographia, com estabelecimento.....	10\$000
§ 77. Lanchas, ou outro qualquer transporte de igual ou menor lotação, a frete.....	10\$000
§ 78. Loja de colchoaria.....	20\$000
§ 79. Loja de officios mecanicos, quando não exponha á venda seus productos.....	5\$000
Quando exponha á venda, mais.....	5\$000
§ 80. Marmorista, com estabelecimento.....	10\$000
§ 81. Marceneiro, com estabelecimento.....	10\$000
§ 82. Mascate de ouro e prata.....	40\$000
§ 83. Mascates de objectos de funilaria, tanoaria, figuras de gesso e outros generos desta ordem.....	10\$000
§ 84. Mascates de fazendas e objectos de armarinho.....	15\$000
§ 85. Mascates não especificados.....	10\$000
§ 86. Officina de alfaiate.....	10\$000
Quando venda roupa feita, ou tenha expostas fazendas proprias para o trabalho da officina, mais.....	10\$000
§ 87. Officina volante.....	5\$000
§ 88. Olaria, não expondo á venda seu producto :	
Em grande escala.....	10\$000
Em pequena escala.....	5\$000
Quando exponha á venda, mais.....	10\$000
§ 89. Pedreira, omprezario.....	20\$000
§ 90. Padaria.....	10\$000
§ 91. Pintor, com estabelecimento.....	5\$000
§ 92. Professor de piano.....	10\$000
§ 93. Profissão de parteira.....	15\$000
§ 94. Pombeiro volante.....	5\$000
Com estabelecimento.....	10\$000
§ 95. Relojoeiro concertador.....	5\$000
Quando venda relógios, mais.....	10\$000
§ 96. Retratista de qualquer genero.....	20\$000
§ 97. Theatro dramatico, lyrico ou de qualquer outra natureza.....	40\$000
Tendo botequim, mais.....	10\$000
§ 98. Tamanqueiro, com estabelecimento.....	5\$000
§ 99. Tanoaria, com estabelecimento.....	5\$000
§ 100. Trapiches ou pontes de embarque de passageiros ou generos, mediante o pagamento de alguma taxa.....	20\$000

Os collectados que reunirem em um mesmo predio mais de um commercio, industria ou profissão tributada separadamente, pagarão por inteiro o imposto do objecto mais tributado, e dos mais a metade de cada um.

Lei n. 2611 de 9 de Janeiro de 1882, art. 16 e lei n. 2540 de 16 de Dezembro de 1880, arts. 20 e 28.

§ 6.º Imposto sobre a compra e venda de escravos existentes na  
provincia..... 50\$000

Este imposto recae sobre os actos de transmissão da propriedade de escravos, seja qual for o titulo de transmissão como venda permuta ou adjudicação, arrematação, dação *in solutum* ou alienação em virtude de renuncia, e qualquer outra transacção equivalente á compra, venda ou troca, remissão, passado o tempo de remir, como nas vendas á *retro* de que trata a Ord. do liv. 4º tit. 4º

Este imposto é pago na razão de metade nas adjudicações á fazenda nacional e provincial por occasião de execuções feitas pelo fisco.

Nas transmissões de parte do valor do escravo, este imposto é pago na proporção da parte do dominio transferido.

São isentas do imposto: a alforria onerosa, ou gratuita, as adjudicações em inventario a viuvo meeiro ou herdeiro necessario em pagamento de despezas ou dividas, as tornas ou reposições nos mesmos inventarios antes de feitas as partilhas, pela impossibilidade de se fazerem de outro modo, as remissões feitas em inventario por conjuge meeiro ou herdeiro necessario antes das partilhas, as adjudicações á fazenda provincial para pagamento do imposto do sello ou decima de heranças e legados, á herdeiro que pagou no prazo legal a importancia da decima, a divisão e partilha entre socios ou condominos.

Regulamento de 12 de Abril de 1869, arts. 1º, 2º e 5º e lei n. 2611 de 9 de Janeiro de 1882 art. 1º § 6º e art. 12.

#### § 7.º Sello de heranças e legados.

Este imposto devido pela transmissão, uso e gozo da propriedade por titulo de successão legitima ou testamentaria, é arrecadado do modo seguinte:

- |   |      |
|---|------|
| 1.º Pela transmissão da propriedade <i>ab intestato</i> :   |      |
| 1.º Em linha recta, sendo os herdeiros necesarios, gratuita.....  |      |
| 2.º Entre collateraes do 2º grau, contado por direito civil.....  | 10 % |
| 3.º Entre os demais parentes até o 10º grau, contado por direito civil,<br>e entre os conjuges.....   | 15 % |
| 2.º Pela transmissão da propriedade por titulo testamentario :  |      |
| 1.º Em linha recta, sendo os herdeiros necesarios, gratuita.....  |      |
| 2.º Entre os conjuges, havendo communhão de bens.....   | 5 %  |
| 3.º Entre os collateraes do 2º grau, contado por direito civil, e entre os<br>conjuges não havendo communhão de bens.....   | 10 % |
| 4.º Entre os demais parentes.....   | 15 % |
| 5.º Entre os estranhos.....   | 20 % |
| 3.º Pelas heranças e legados consistentes em usufructo:   |      |
| 1.º De bens moveis e semoventes, de valor de inventario.....  | 5 %  |
| 2.º De bens immoveis, sendo o usufructo por tempo certo, da quantia<br>em que importar o rendimento liquido conhecido e estimado de<br>um anno, repetido por tantos annos quantos durar o usufructo.. | 10 % |
| Sendo por tempo incerto.....  | 5 %  |

- 3.º De dinheiro por tempo certo, do juro legal de um anno, repetido por tantos annos quantos durar o usufructo..... 10 %  
 Por tempo incerto da quantia legada..... 5 %

4.º De apolices da divida publica provincial, qualquer que seja o domicilio do defunto :

Quando forem deixadas por tempo certo, dos juros correspondentes ao tempo do usufructo..... 10 %

Por tempo incerto, do valor das apolices deixadas, calculado este valor pela cotação média do dia do fallecimento do testador ou do immediatamente proximo..... 5 %

5.º De fundos de companhias ou sociedades, qualquer que seja a sua denominação:

Por tempo certo, da importancia do rendimento liquido de um anno, calculado pelo ultimo dividendo, e na falta deste pelo ultimo balanço da companhia ou sociedade, repetido por tantos annos quantos durar o usufructo..... 10 %

Por tempo incerto, do valor dos fundos deixados, regulado este valor pela cotação média do dia do fallecimento do testador ou do immediatamente proximo..... 5 %

Si estes titulos não tiverem cotação será o seu valor estimado.

São isentos do imposto : os legados deixados ás casas de caridade da provincia, ao asylo de Santa Leopoldina, e ao hospital de S. João Baptista de Nictheroy ; as alforrias ou doações de liberdade em testamento e os legados para ellas ; as heranças não excedentes de 100,000, não se comprehendendo nesta expressão as quotas hereditarias ; a vintena do testamenteiro, os premios ou legados a testamenteiros até a importancia da vintena, sendo esta arbitrada na fórma do decreto de 3 de Julho de 1854 ; os legados pios deixados a pessoa incerta ; os legados para serem applicados em utilidade dos municipios da provincia ou da instrueção publica nesta.

Decreto n. 2099 de Dezembro de 1874, arts. 1º e 2º §§ arts. 3º e 10 e § ns. art. 16 e ns.

### § 8. Direitos de portagem.

O transitio pelas barreiras da provincia está sujeito ás seguintes taxas:

Tabella geral:

1. Cavalleiro.....	100
2. Gado vaccum, por cabeça.....	120
3. Animaes muares ou cavallares, com carga ou sem ella, por caça...	100
4. Animaes cerdum, ovelhum ou cabrum, por cabeça.....	40
5. Carro de eixo fixo, carregado.....	500
6. Carro de eixo fixo, descarregado.....	1000
7. Carro de eixo movel, carregado.....	3000
8. Carro de eixo movel, descarregado.....	2000
9. Carroça de duas rodas, carregada.....	600
10. Carroça de duas rodas, descarregada.....	400



11. Carrinho ou Tilbury de duas rodas, com ou sem passageiros.....	§600
12. Carrocinha de pão, carregada ou descarregada.....	§600
13. Qualquer vehiculo de quatro rodas, de transportes de passageiros, com ou sem passageiros.....	1§000
Barreira da Estrella, tabella especial:	
14. Café ou outro qualquer genero em vehiculos ou animaes, de cada 10 kilos ou fracção de 10 kilos.....	§010
15. Sacco de 80 litros ou outros volumes de igual tamanho, até o peso de 40 kilos.....	§040
Barreira da ponte de Campos, tabella especial:	
16. Café ou outro qualquer genero em vehiculos ou animaes, de cada 10 kilos ou fracção de 10 kilos.....	§010
17. Sacco de 80 litros ou outros volumes, de igual tamanho, até o peso de 40 kilos.....	§010
18. Pipa vazia, quando rolada sobre a ponte.....	§100
19. Pipa cheia, quando rolada sobre a ponte.....	§300
20. Pessoa descalça.....	§010
21. Dita calçada.....	§060
22. Ave de qualquer especie.....	§010

Nas taxas de ns. 5 a 15 estão incluídas a dos animaes que puxam os vehiculos e a dos conductores.

As pipas vazias ou cheias, quando transportadas em vehiculos pagam a taxa do mesmo vehiculo, carregado com objecto não taxado.

O excedente de um sacco de milho de 80 litros paga de cada 20 litros ou fracção de 20 litros.....

Lei n. 2611 de 9 de Janeiro de 1882 e lei n. 2540 de 16 de Dezembro de 1880 art. 29 e tabella.

Na ponte de ferro sobre o rio Parahyba em frente á cidade de Campos os direitos de portagem são cobrados pela metade das taxas estabelecidas.

São isentos do imposto na barreira da ponte sobre o rio Parahyba, da cidade do mesmo nome, os carros de passageiros e cavalleiros.

Lei n. 2611 citada, arts. 47 e 30.

§ 9.º Rendimentos de proprios provinciaes.

§ 10. Cobrança da divida activa.

§ 11. Emolumentos.

Dos actos expedidos pelas diversas repartições provinciaes em proveito particular, cobram-se os seguintes emolumentos:

Os titulos concedendo ordenado, soldo ou gratificação annual, e os que conferirem aposentadoria, jubilação ou reforma, dos respectivos vencimentos de um anno.....

2%

Sendo a nomeação interina ou marcando-se prazo menor de um anno ao exercicio do emprego ou commissão; as nomeações de professores provisorios das cadeiras não providas em concurso; as nomeações interinas de escrivães de collectorias,

ajudantes destes agentes de registro e cobradores de barreiras, feitas pelos collectores provinciales..... 1 %

Si o nomeado fôr depois effectivamente provido pagará então a outra metade.

Os titulos dos empregados que perceberem vencimentos pelos cofres geraes, pagarão antes do — cumpra-se — metade dos emolumentos que pagam os empregados provinciales, de conformidade com o disposto no § 1º deste regulamento.

As apostillas nos titulos dos empregados da administração provincial, dos officiaes do corpo policial, ou de quaesquer outros, que tiverem acesso ou augmento de vencimento dentro da mesma repartição ou corporação, só pagarão emolumentos da importancia correspondente ao augmento havido.

As portarias expedidas a favor das partes, e as transferindo pagamento das collectorias para a thesouraria..... 4\$000

Nesta classe estão comprehendidas as que se expedirem em favor de quaesquer empregados ou individuos que requererem ser pagos de seus vencimentos, ou dividas pelas collectorias provinciales, onde satisfarão, antes de serem cumpridas taes portarias, os emolumentos devidos. Iguaes emolumentos pagarão as que concederem licenças com ou sem ordenado aos diversos empregados da provincia, e qualquer outra licença ou dispensa.

Das segundas vias cobrar-se-ha metade do que se paga pelos originaes.

Titulos de despachantes da mesa provincial..... 100\$000

Certidões e buscas :

De certidão, por cada lauda..... \$800

Buscas por anno, contado do 2º inclusive, em diante depois da entrada dos papeis no archivo ou cartorio das repartições..... \$200

A importancia das buscas não deverá em caso algum exceder a..... 4\$000

Patentes da guarda nacional :

Pela patente de capitão..... 12\$000

» » » tenente..... 8\$000

» » » alferes..... 7\$200

Das apostillas pagarão sómente a differença.

Provisões, compromissos e estatutos :

Das provisões de vigarios collados, encommendados e coadjutores, cobrar-se-ha antes do—cumpra-se—metade dos emolumentos que pagam os empregados provinciales de iguaes vencimentos.

Provisões interinas de quaesquer officios de justiça, da sua lotação. 1 1/2 %

Pelo—cumpra-se—nas provisões dos officiaes de justiça, passadas pelo governo geral, da sua lotação..... 3 %

Por confirmação de compromissos ou estatutos..... 30\$000

Contratos :

Pelos de valor de 400\$000 até 1:000\$000..... 1\$000

Por cada 1:000\$000 mais ou fracção de 1:000\$000..... 1\$000

Cada prorogação de prazo estabelecido em contrato celebrado com a administração provincial, se fôr de importancia superior a 20:000\$000..... 200\$000

Rio de Janeiro

Em todos os outros.....	100\$000
Si a prorrogação fôr relativa a contrato com empreza que goze de auxilio de garantia de juros ou subvenção kilometrica.....	1:000\$000
Pela remissão de multas.....	1 %
Pelos que concederem privilegios, por cada anno de duração do privilegio.....	2\$000
Pelos de arrematação de rendas, do total da arrematação.....	1/16 %

São isentos:

As apostillas de remoção de um para outros logares que não tragam augmento de vencimento.

Os titulos de empregados publicos. que não tiverem vencimento pelos cofres do Estado ou desta provincia.

Os titulos dos membros do conselho de instrucção publica e dos inspectores que servem gratuitamente.

Regulamento de 6 de Maio de 1858, regulamento de 19 de Janeiro de 1871, arts. 4º, 5º e 7º, regulamento dos despachantes de 12 de Setembro de 1876 art. 14 e lei n. 2353 de 3 de Dezembro de 1878 art. 1º § 11.

§ 12. Multas.

§ 13. Rendimento de pennas d'agua.

Consiste nas taxas annuaes que pagam os concessionarios de pennas.

A arrecadação é effectuada do modo seguinte:

Sendo as pennas d'agua derivadas dos encanamentos de Petropolis, cada uma concessão.....	18\$000
Do rio Vicencia, cada uma concessão.....	36\$000

Regulamentos de 20 de Setembro de 1856, de 18 de Janeiro de 1862 arts. 1 e 2; de 22 de Abril de 1865 arts. 1 e 2.

§ 14. Rendimento da estrada de ferro de Cantagallo e ramal do Rio Bonito.

§ 15. Rendimento das acções que a provincia possui da companhia da estrada de ferro União Valenciana.

§ 16. Sello e emolumentos da patente da guarda nacional.

O producto do sello das patentes dos officiaes da guarda nacional arrecadado pela receita geral e destinado para auxilio da despeza com a força policial.

Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873.

§ 17. Auxilio dado pelo governo geral para despezas da força policial.

A quota votada no orçamento do Imperio para auxilio da despeza com a força policial.

Lei geral n. 2670, de 20 de Outubro de 1875.

§ 18. Imposto sobre averbação de escravo vindo de fóra da provincia.

Pela averbação de cada escravo vindo de fóra da provincia, ainda que a mudança de domicilio se verifique sem transferencia de dominio e mesmo como alugado..... 1:500\$000

São isentos :

Os senhores de escravos que tiverem lavoura nesta e em outra provincia, de modo que pelas necessidades das mesmas lavouras sejam obrigados a transferil-os de uma provincia para outra, si os possuirem e tiverem matriculado ou averbado desde data anterior a 14 de Dezembro de 1880.

Os senhores que mudarem de domicilio para esta provincia, trazendo escravos de seu serviço domestico ou de sua lavoura, si os possuirem e tiverem matriculado ou averbado em seu nome anteriormente áquella data.

Com relação aos escravos do serviço domestico, embora adquiridos posteriormente, os senhores que se mudarem para esta provincia por motivo de nomeação ou remoção para cargos publicos, comtanto que os tenham matriculado ou averbado em seu nome antes da nomeação ou remoção.

Os senhores que mudarem de residencia de um para outro municipio desta provincia, pelos escravos que os acompanharem, si já estiverem averbados na fórmula das leis anteriores.

Lei n. 2540 de 14 de Dezembro de 1880, art. 1º § 18 e arts. 12 e 15 e regulamento de 28 de Dezembro de 1880, paragrapho unico arts. 1º, 5º. e §§ Lei 2611 de 9 de Janeiro de 1882, art. 13.

§ 19. Taxa itineraria a que está sujeito o gado solto.

O gado solto que transitar nas barreiras da provincia, paga na primeira barreira por que passar as seguintes taxas itinerarias :

Gado cavallar e muar, por cabeça.....	3\$000
» vaccum, » » .....	1\$000
» cerdum, » » .....	\$500
» ovelhum e cabrum » » .....	\$200

Regulamento de 7 de Janeiro de 1875, art. 1º e Lei n. 2540 de 14 de Dezembro de 1880, art. 1º n. 20.

O imposto da taxa de transito sobre o gado que viajar pela estrada de ferro D. Pedro II, é cobrado proporcionalmente á distancia percorrida a pé pelo mesmo gado nas estradas da provincia.

Lei n. 2294 de 29 de Dezembro de 1877, art. 20.

§ 20. Imposto annual sobre negociante de escravos, e cada um dos seus agentes, para que os possam vender ou permutar... 1:000\$000

§ 21. Producto de 5 loterias que serão extrahidas no exercicio desta lei em beneficio da instrucção.

§ 22. Rendimento extraordinario.

**Depositos**

## § 23. Bens do evento.

O producto do gado e bestas achadas sem dono, e que são arrematados nos termos da Ord. l. 3º tit. 94.

Lei geral n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14.

§ 24. Producto liquido de quatro loterias para matrizes e tres para casas de caridade.

§ 25. Premios de bilhetes de loteria não reclamados.

A importancia dos premios de loterias não reclamados ao thesoureiro dentro de seis mezes, recolhida á directoria de fazenda á disposição de quem de direito fôr, excepto no caso de ter a lei (que tiver concedido a loteria) dado outro destino ao dinheiro que restar do pagamento de bilhetes premiados.

Reg. de 25 de Junho de 1841, 29 de Março de 1844, portaria de 4 de Junho de 1872.

# S. PAULO

Quadro dos impostos e rendas, que constituem a receita desta Provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenções

Lei n. 92 de 17 de Maio de 1883

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1883 — 1884

## Renda ordinaria

§ 1.º Direitos de sahida :

Pagam este imposto :

O arroz pilado..... 2 %  
O café e mais productos de lavoura, industria e criação da provincia.. 4 %

A importancia dos direitos é calculada sobre o valor official que os mesmos generos tiverem na pauta semanal organizada pela mesa de rendas de Santos.

São isentos :

Os productos das fabricas de tecidos da provincia e o algodão.

Leis n. 29 de 25 de Junho de 1869, art. 48; n. 93 de 21 de Abril de 1870, art. 48 das disposições preliminares; n. 4 de 7 de Março de 1875 art. 1º; e n. 86 de 25 de Junho de 1881, arts. 37 e 48.

§ 2.º Taxa da ponte de embarque, em Santos:

Café, por kilogramnia ..... \$001  
Qualquer outro genero idem ..... \$002

Leis n. 52 de 4 de Maio de 1882, art. 19 e n. 92 de 17 de Maio de 1883, art. 22.

§ 3.º Despachos de embarcações :

Pagam as embarcações que sahem dos portos da provincia, pelos passes dados pela delegacia de policia a saber :

		ESTRANGEIRAS		NACIONAES	
De arqueação	até 200 toneladas.....	cada uma.	10\$000	5\$000	
»	» 400	»	15\$000	8\$000	
»	» 700	»	25\$000	10\$000	
»	» de mais de 700	»	40\$000	15\$000	

São isentos :

Os paquetes nacionaes das linhas regulares ; os navios estrangeiros que trouxerem mais de 100 colonos para a provincia ; os navios menores de 100 toneladas ; os navios nacionaes empregados na pequena cabotagem entre os portos da provincia e os que, tendo pago o imposto, voltarem arribados ao porto da sahida.

Lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881, arts. 5 a 8 das disposições permanentes e reg. de 25 de Agosto do mesmo anno.

§ 4.º Decima de legados e heranças :

Este imposto é devido pela transmissão de propriedade por titulo successivo ou testamentario ; a saber :

Do valor dos legados e heranças, não sendo os herdeiros ou legatarios descendentes ou ascendentes legitimos do fallecido, ou aquelles que lhes são equiparados, e das doações <i>causa mortis</i> .....	15 %
Si a importancia das heranças e legados tiver de sahir para fóra do Imperio, por não residir nelle o legatario ou herdeiro, cobrar-se-ha a taxa de.....	25 %
Quando os inventarios não começarem no prazo legal, ficam as heranças e legados sujeitos ao pagamento de mais, sobre as taxas devidas....	1-1/2 %

São isentos :

As heranças e legados de propriedade ou usufructo ás Santas Casas de Misericordia, Recolhimento de Nossa Senhora da Luz da Capital e Santa Clara de Sorocaba ; os premios ou legados deixados aos testamenteiros, quando não excederem á vintena testamentaria, pagando no caso contrario o imposto do excesso ; as heranças e legados consistentes em apolices de fundos publicos geraes e provinciaes e seus juros ; as alforrias ou doações de liberdade feitas em testamento, e os legados deixados para esse fim ; os vasos e imagens sagradas ; os legados deixados para obras das igrejas ; as quantias destinadas aos pobres, não excedendo de 10\$000 cada um ; e os legados deixados em beneficio de todos os estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, fundados e que se fundarem na provincia e forem mantidos por associações de beneficencia.

Regulamento de 24 de Maio de 1865. Leis ns. 73 de 26 de Abril de 1872, arts. 17 ; n. 52 de 24 de Abril de 1874, art. 13 ; n. 34 de 8 de Maio de 1877 ; n. 86 A de 25 de Junho de 1881, arts. 23 e 24 ; e n. 112 de 7 de Julho de 1881, art. 12.

§ 5.º Decima de usufructo :

Dos legados e heranças de usufructo cobram-se as seguintes taxas :

Do usufructo vitalicio, quando o legatario tiver menos de 30 annos de idade, de valor dos objectos que o constituem.....	7-1/2 %
Do usufructo vitalicio, sendo o legatario maior de 30 annos, e do usufructo temporario, seja qual fór a idade do herdeiro ou legatario...	4-1/2 %

Este imposto é distincto da decima de heranças e legados, e o seu pagamento não exime em todo ou em parte a arrecadação desta em occasião opportuna.

Reg. de 24 de Maio de 1865, art. 15 ; e lei n. 156 de 29 de Abril de 1880 art. 2º.

### § 6.º Matricula especial de escravos.

Os senhores dos escravos que entrarem na provincia são obrigados a matricular-os na collectoria do municipio dentro do prazo de 30 dias da entrada dos mesmos escravos na provincia.

Por esta matricula pagam um imposto de..... 2:000\$000

Os que deixarem de fazer a matricula dentro do prazo marcado, pagarão a multa de 1:000\$000 além da taxa do imposto.

São isentos do pagamento :

As matriculas de escravos que por successão legitima vierem a pertencer a pessoas residentes na provincia.

As matriculas de escravos de lavradores que actualmente tem estabelecimento agricola na provincia, provando estes que os adquiriram em data anterior á lei.

As matriculas de escravos que acompanharem a seus senhores e forem destinados a seu serviço domestico, não excedendo de tres. Estes porém ficam sujeitos ao pagamento da matricula si forem alienados por qualquer fórma, ou alugados.

Este imposto é arrecadado metade para a receita provincial e outra metade para formar peculio do escravo, nos termos da lei de 28 de Setembro de 1871.

Lei n. 1 de 23 de Janeiro de 1881 e regulamento de 26 de Janeiro de 1881.

### § 7.º Meia siza de escravos.

A transmissão de escravos por titulo oneroso de compra e venda ou outro equivalente em direito está sujeita a este imposto.

A quota do imposto é por escravo..... 40\$000

Quando a venda de escravos e actos equivalentes forem celebrados em virtude de procuração substabelecida..... 80\$000

São isentas do imposto:

As alforrias, ainda que onerosas, qualquer que seja a fórma da concessão da liberdade comprehendidos quaesquer actos com a clausula de ficarem os escravos libertos desde logo.

Leis n. 30 de 26 de Abril de 1864, art. 16 § 2 das disposições permanentes ; n. 22 de 5 de Maio de 1877, art. 6º das disposições transitorias, e n. 156 de 29 de Abril de 1880, art. 3º das disposições permanentes.

### § 8.º Novo imposto de animaes.

Nas administrações da barreira de Itararé e registro de Sorocaba, cobram-se os direitos dos animaes que entram do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná, pela maneira seguinte:

Cada besta..... 2\$000

Cavallo..... 1\$500

Egua..... 1\$000

Animal vaccum, por cabeça..... \$500

São isentos deste imposto os animaes de custeio, até 20, que atravessarem a barreira de Itararé.

Leis n. 86 A de 25 de Junho de 1881 art. 19; e n. 129 de 17 de Julho de 1881.



### § 9.º Taxa de barreiras.

Os animaes e vehiculos que transitam pelas barreiras da Provincia, pagam as seguintes taxas:

§ 1º Animal cavallar ou muar:	
Passando solto.....	\$300
> montado.....	\$500
Com cargueiro.....	\$400
§ 2º Animal vaccum:	
Passando solto.....	\$400
Puxando carro.....	\$300
§ 3º Por qualquer outro quadrupede, passando solto ou preso....	\$240
§ 4º Carro, carroça, carreta ou outro qualquer vehiculo puxado por animal:	
Sendo de eixo movel.....	3\$000
> > > > .....	2\$000

São isentos os animaes em serviço do estado ou da provincia e os carros ou vehiculos conduzindo cargas do estado ou da provincia.

Lei n. 186 A de 25 de Junho de 1881 art. 17.

Com applicação especial ao encanamento de agua em Sorocaba foi estabelecida uma taxa de barreira dos animaes que passarem na ponte do rio Sorocaba, sendo:

Por animal cavallar, muar ou bovino..... \$500

Leis n. 24 de 16 de Fevereiro de 1881 art. 3º e n. 129 de 17 de Julho de 1881, art. 11.

### § 10. Imposto de transporte ou transito.

As pessoas, os animaes e os generos que transitam pelas estradas de ferro da provincia estão sujeitos a este imposto, que é cobrado da seguinte fórma:

§ 1.º Passageiros das duas classes do valor da passagem.....	10 %
§ 2.º Encomendas e bagagens excedentes ás permittidas gratis, em qualquer trem, por kil.....	\$010
Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, ovos e leite, transportados em qualquer trem, por kil.....	\$003
§ 3.º Gêneros destinados principalmente á exportação, taes como:	
Fumo, por kil.....	\$003
Couros seccos, por kil.....	\$004
Assucar de producção da provincia, por kil.....	\$002
Assucar de qualquer outra procedencia, por kil.....	\$005
Todos os demais generos desta natureza não comprehendidos nos outros §§, por kil.....	\$004
§ 4.º Sal, por kil.....	\$001
§ 5.º Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos, tubos de ferro e outros metaes e ferragens em geral, destinados a construcção; bem assim os objectos e utensilios para a agricultura, couros salgados, generos do § 13, em quantidade menor de uma tonelada, por kil..	\$001,5

§ 6.º Generos diversos não mencionados nos outros §§, louça, tanto em gigos como em caixões e os vidros ordinarios, petroleo, agua-raz e outros espíritos, que não estiverem classificados em outros §§, por kil.	\$004
§ 7.º Objectos de grande volume e pouco peso, como mobilia, caixões com chapéos e outros semelhantes, quer sejam da provincia ou de fóra della e os objectos frageis e de grande responsabilidade como pianos, espelhos, vidros e todos os mais classificados neste §, por kil.....	\$010
§ 8.º Polyora e outras substancias inflammaveis ou explosivas como phosphoros, vitriolo e fogos de artificio, por kil.....	\$020
§ 9.º Perús, ganços, patos, marrecos, gallinhas, faisões, papagaios, araras e quaesquer outros animaes domesticos ou silvestres, ma- cacos e quaesquer outros animaes pequenos, em trens de carga ou de passageiros por cabeça.....	\$020
Transportados em gaiolas, capoeiras, caixões, engradados etc., por cabeça.	\$025
§ 10. Bezerros, carneiros, cabritos, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes, por cabeça.....	\$100
§ 11. Bois, vaccas, touros, cavallos, bestas e jumentos, por cabeça....	\$550
§ 12. Madeiras serradas, lavradas ou brutas, não comprehendidos em outros §§, por wagon.....	2\$400
§ 13. Caibros e varas até nove metros de comprimento, por 2 wagons unidos.....	3\$300
§ 14. Cal, carvão vegetal ou animal, telhas, tijolos, tubos de barro, be- tumes, pedras de construcção e peças pequenas de madeira de menos de 4 <sup>m</sup> ,50 de comprimento, como ripas, moirões, achas de lenha, capim, estrumes e outras substancias uteis á lavoura e á industria de valor insignificante em relação ao volume, por wagon..	1\$800
Quando forem transportadas as materias e substancias de utilidade á lavoura em quantidade superior a cinco wagons, por wagon.....	\$900
§ 15. Carro ou carroça ordinaria de qualquer qualidade:	
Sendo de duas rodas, cada um.....	1\$200
> > quatro rodas, cada um.....	1\$800
§ 16. Carros rebocados para estradas de ferro, cada um.....	1\$200
§ 17. Locomotivas e tenders novos rebocados, cada um.....	4\$000
§ 18. Objectos despachados <i>ad valorem</i> nas estradas de ferro, do valor do frete.....	5 %

## Observações :

1.<sup>a</sup> Todos os objectos mencionados nesta tabella, com excepção dos constantes dos §§ 1, 2, 9 e 18 quando transportados em trens de passageiros, pagarão mais 50 % sobre o valor do imposto estipulado.

2.<sup>a</sup> Todas as fracções de reaes, no pagamento do imposto, inferiores a 10 réis, serão consideradas em favor da fazenda provincial.

3.<sup>a</sup> Pagar-se-hão como inteiras as fracções de um kilogramma de um carro ou wagon de cinco toneladas.

4.<sup>a</sup> As taxas são devidas, qualquer que seja a distancia que os generos ou passageiros tenham de percorrer.

5.<sup>a</sup> Dos generos ou mercadorias que a provincia absolutamente não produza que forem remettidos de umas para outras estações intermediarias aos pontos de entrada da provincia, não se exigirá o pagamento do imposto, desde que provem tel-o evidentemente pago. Neste caso está o assucar de outra qualquer procedencia de que trata o § 3.<sup>o</sup> desta tabella.

6.<sup>a</sup> Os parographos desta tabella correspondem ao numero das tabellas da tarifa organizada pela contadoria central das estradas de ferro, devendo, portanto, os generos constantes das respectivas pautas, pagar o imposto estipulado no parographo que lhe é correspondente.

São isentos do pagamento do imposto :

1.<sup>a</sup> O café.

2.<sup>a</sup> As machinas destinadas ao benefício dos productos da lavoura, incluindo seus accessorios.

3.<sup>a</sup> As machinas industriaes para as fabricas de fiação e tecidos, com seus accessorios.

4.<sup>a</sup> Os materiaes destinados ás estradas de ferro da provincia, á Companhia Cantareira e Esgotos e outras, conforme fôr estipulado nos respectivos contratos feitos com o governo da provincia.

5.<sup>a</sup> As mudas e sementes de qualquer planta, que entrem para a provincia ou forem transportadas de um para outro municipio.

6.<sup>a</sup> Os materiaes e objectos transportados por conta do estado, da provincia ou das municipalidades e com destino a estabelecimentos ou obras custeadas pelos respectivos cofres. Nesta ultima parte não se comprehendem os materiaes ou objectos mandados vir pelos empreiteiros ou contratantes, salvo si a isenção fôr estipulada expressamente nos contratos.

7.<sup>a</sup> Os materiaes de construcção, como madeiras, tijolos, telhas, pedras e cal.

8.<sup>a</sup> São tambem isentos do imposto de transito as machinas, seus accessorios e materiaes de construcção destinados a fabrica de oleos mineraes, e gaz da cidade de Taubaté.

Lei n. 92 de 17 de Maio de 1883 art. 14 e tabella n. 1.

§ 11. Dito sobre casas de leilão :

As casas de leilão pagam do valor de qualquer genero vendido..... 2 %

Estão tambem sujeitos ao pagamento deste imposto os individuos que sem intervenção dos agentes leiloeiros, fizerem leilões em suas casas.

Leis n. 52 de 4 de Maio de 1882, art. 17 das disposições geraes ; e n. 92 de 17 de Maio de 1883, art. 12.

§ 12. Dito sobre casas de modas :

As casas de modas pagam o imposto annual de..... 40\$000

Lei geral de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 12.

### § 13. Imposto sobre seges e outros vehiculos.

Os carros e seges de particulares e de aluguel, e os carros dos carris urbanos (bonds) pagam as seguintes taxas:

Sendo de 4 rodas.....	12\$800
» » 2 » .....	10\$000

Este imposto só é devido pelos carros de aluguel e jamais pelos carros, trollys, ou carroças de eixo fixo ou movel destinadas ao uso da lavoura, e nem é devido por mais de um carro daquelles que os particulares possuirem de qualquer especie e tiverem para seu uso.

Lei geral n. 628 de 17 de Setembro de 1851 e regulamento geral n. 361 de 15 de Junho de 1844; leis n. 22 de 5 de Maio de 1877, artigo 15; e n. 86 A de 25 de Junho de 1881.

### § 14. Imposto sobre capitalistas.

O individuo ou sociedade que fizer operações de credito, banco ou corretagem, ou der dinheiro a premio, por 1:000\$000 de capital excedente a 20:000\$000, paga o imposto annual de..... 2\$000

Lei n. 92. de 17 de Maio de 1883, art. 10.

### § 15. Imposto sobre vendedores de bilhetes de loterias.

As casas que venderem bilhetes de loterias que não sejam da provincia, pagam o imposto annual de..... 200\$000  
Os vendedores ambulantes dos mesmos bilhetes, idem idem..... 50\$000

Lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881 art. 26.

### § 16. Imposto predial.

Estão sujeitos a este imposto os predios urbanos situados nas cidades e villas da provincia exceptuados os que forem habitados pelos proprios donos, cujo valor locativo não fôr superior a 120\$000 nas cidades da Capital, Santos e Campinas; a 96\$000 nas de Taubaté, Pindamonhangaba, Guaratinguetá, Rio Claro, Amparo, Limeira, Piracicaba e Bananal; a 72\$000 nas outras cidades e villas da provincia.

Este imposto, é cobrado sobre o valor locativo dos mesmos predios na razão de..... 3 %

São isentos:

Os predios pertencentes ao estado, á provincia ou ás municipalidades, os das Santas casas de mesericordia e outras associações de beneficencia, em que funcionarem os hospitaes, asylos, collegios ou escolas mantidas por estas associações; os pertencentes as corporações de mão morta, os que forem cedidos gratuitamente para nelles funcionarem hospitaes, asylos ou escolas; e os de residencia do diocesano e seminarios episcopaes.

Lei n. 85 de 25 de Junho de 1881, art. 10 e 11; reg. de 23 de Agosto do mesmo anno; leis n. 52 de 4 de Maio de 1882, art. 7º e n. 92 de 27 de Maio de 1883, art. 26.

*Imposto sobre o capital*

## § 17. imposto sobre companhias equestres..

Pagam as companhias equestres de cada um espectáculo..... 30\$000  
 Lei n. 52 de 4 de Maio de 1882, art. 16.

## § 18. Emolumentos :

Dos actos praticados pelas repartições provinciaes em proveito particular, cobram-se as seguintes taxas:

Certidões : Passadas em qualquer repartição provincial.

Até 30 linhas..... 3\$000

Do excedente por linha..... \$050

Buscas : Das certidões extrahidas de livros findos ou parados por anno até o maximo de 15\$000..... \$600

Termos : De cauções e fianças..... 5\$000

Registros : de titulos, assentamento ou averbação nas folhas de pagamento ..... 3\$000

Não estão sujeitos ao pagamento do registro os que são feitos pela repartição que expedir os titulos.

Ditos de decretos, cartas e portarias :

De decretos e cartas imperiaes..... 20\$000

Não estão sujeitos a emolumentos o registro das cartas de naturalisação.

De decretos de serventia vitalicia..... 30\$000

De portarias inclusive as de licença..... 5\$000

Das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, expedidas pela Secretaria da Justiça..... 40\$000

Portarias de licença :

Sem vencimentos, passadas pelas repartições provinciaes a empregados geraes ou provinciaes :

Até um mez..... 1\$000

De um a tres mezes..... 3\$000

De mais de tres mezes..... 6\$000

Sendo com vencimentos, o dobro destas taxas.

Titulos ou cartas de nomeação de empregados geraes ou provinciaes, passados pela secretaria do governo, ou outra qualquer repartição provincial :

De vencimentos até 1:000\$000..... 10\$000

De 1:000\$000 a 3:000\$000..... 15\$000

De 3:000\$000 ou mais..... 20\$000

Titulos ou apostillas de remoção de um para outro emprego provincial sem melhoria de vencimento e ordens para pagamento de vencimentos pelas estações de arrecadação..... 5\$000

Patentes de nomeação de officiaes da Guarda Nacional, sendo :

Patente de capitão..... 30\$000

» tenente ou 1º tenente..... 20\$000

Alferes ou 2º tenente..... 15\$000

Titulos ou cartas concedendo privilegios, approvaçao ou confirmação de estatutos, ou compromissos de irmandades, sociedades de beneficencia, litterarias ou religiosas.....	10\$000
Cartas de approvaçao de professores da escola normal.....	10\$000

Ficam isentos do pagamento de emolumentos :

Os titulos de nomeação de professores, passados a favor de educandas do seminario da Gloria ou educandos artifices.

Pelas remoções, accessos ou transferencias de empregados geraes ou provinciaes cobrar-se-hão os emolumentos em relação ao augmento ou melhoria de vencimentos na proporção indicada.

Nomeação para emprego provincial de vencimento menor de 200\$000 por anno, antes da assignatura.....	5\$000
--	--------

Os registros de cartas de naturalisação.

Os titulos passados pelas repartições provinciaes para o exercicio interino ou temporario de empregos provinciaes com direito sómente á gratificação ou parte do vencimento do cargo, pagam antes da assignatura do titulo.....	5\$000
---	--------

Percebendo porém os nomeados todos os vencimentos do cargo e estes forem superiores a 200\$000 por anno ficam equiparados aos effectivos e como estes sujeitos aos respectivos impostos.

Leis n. 86 A, de 25 de Junho de 1881 (tabella n. 2); n. 52 de 4 de Maio de 1882, arts. 8, 36 e 37; n. 53 de 25 de Junho de 1882 e n. 92 de 17 de Maio de 1883, art. 13.

#### § 19. Novos direitos sobre diversas mercês.

Este imposto comprehende certos actos expedidos pelas repartições provinciaes, e são os seguintes :

1.º Nomeações para qualquer emprego provincial com vencimento annual de 200\$ para cima:

Do vencimento annual até 1:000\$000.....	8%
Do excedente até 6:000\$000.....	5%

2.º Este imposto será calculado sobre os ordenados, gratificações, soldos, porcentagem, ou outras vantagens correspondentes a um anno.

3.º No caso de accesso ou transferencia, designação, promoção ou commissão, o imposto será cobrado na razão do augmento ou melhoria do vencimento correspondente a um anno.

4.º A taxa de 8% até 1:000\$ só é devida das primeiras nomeações que atinjam aquelle algarismo.

5.º O imposto em relação ao accrescimo será cobrado ainda que não se lavrem novos titulos ou apostillas, averbando-se, findo o pagamento, naquelles em virtude dos quaes se achem servindo os empregados. Não estão comprehendidas neste artigo as substituições temporarias entre empregados da mesma repartição e os casos de exercicio eventual, bem como as vantagens por substituição nos commandos dos corpos policial urbanos e bombeiros.

S. Paulo.

6.º Por concessão de aposentadorias, jubilação ou reforma com qualquer vencimento annual.

7.º O imposto dos numeros 1 a 6 será cobrado em doze prestações iguaes por desconto nas folhas de pagamento dentro do primeiro anno.

8.º Quando o vencimento relativo aos titulos a que se referem os numeros 1 e 2 consistir sómente em porcentagem, o pagamento será feito de uma só vez nos proprios titulos, antes do nomeado entrar em exercicio.

9.º Qualquer titulo expedido pelas repartições provinciaes, de nomeação com vencimento menor de 200\$000, antes da assignatura... 2\$000

9.º A. Pelo exercicio interino ou temporario de empregos provinciaes com direito sómente á gratificação ou parte de vencimento antes da assignatura, salva a disposição do paragrapho acima..... 5\$000

Percebendo, porém, os nomeados todos os vencimentos do cargo, e estes forem superiores a 200\$000 annuaes, ficam equiparados aos effectivos, pagando o imposto proporcionalmente ao tempo que exercerem o cargo.

10. Patentes de nomeação de officiaes da guarda nacional passadas pela secretaria do governo:

Patente de capitão..... 30\$000

Patente de tenente ou 1º tenente..... 20\$000

Patente de alferes ou 2º ..... 15\$000

11. Titulo de privilegio ou contrato, de qualquer natureza, passado pelas repartições provinciaes:

Até 10 annos..... 30\$000

De 10 a 20 annos..... 50\$000

De 20 a 30 annos..... 70\$000

Dahi para cima..... 90\$000

12. Approvação ou confirmação de compromissos e de estatutos de sociedades de beneficencia, religiosas e litterarias..... 20\$000

13.º Approvação de quaesquer alterações nos estatutos ou compromissos 10\$000

14. Os termos de contratos de obras ou quaesquer fornecimentos lavrados nas repartições provinciaes, com declaração do valor:

Até 1:000\$000..... 1 %

De 1:000\$000 a 5:000\$000..... 2/3 %

De 5:000\$000 a 15:000\$000..... 1/3 %

De 15:000\$000 a 20:000\$000..... 1/4 %

De 20:000\$000 a 50:000\$000..... 1/5 %

Mais de 50:000\$000..... 1 1/0 %

15. Sem declaração do valor, ou quando este não poder ser calculado... 30\$000

Leis n. 86 A de 25 de Junho de 1881 tabella n. 1; n. 52 de 4 de Maio de 1882, art. 8º; e n. 92 de 17 de Maio de 1883, art. 13.

§ 20. Cobrança da divida activa.

§ 21. Taxa adicional.

Sobre a importancia de todos os impostos, cobra-se mais uma taxa adicional de..... 20 %

São isentos dessa taxa:

Os objectos sujeitos ao pagamento de novos direitos por diversas mercês e ao dos emolumentos. Os objectos sujeitos ao pagamento do imposto da ponte de embarque em Santos ; o imposto predial ; todo e qualquer imposto sobre café ; e o novo imposto sobre animaes.

Leis n. 22 de 5 de Maio de 1877 art. 5º ; n. 86 A de 25 de Junho de 1881, art. 28 ; n. 129 de 17 de Julho de 1881, art. 12 ; n. 52 de 4 de Maio de 1882, art. 14.

§ 22. Auxilio do governo geral para a força policial.

A subvenção consignada no orçamento geral do estado para auxilio da despeza com a força policial.

Lei geral n. 2670 de 20 de Abril de 1875, art. 3º.

**Receita extraordinaria**

§ 23. Indemnisações.

§ 24. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de lei ou regulamento.

Os premios dos bilhetes de loterias não reclamados dentro de um anno, depois de sua extracção e que revertem para a renda provincial, são escripturados como receita eventual. São exceptuados os premios das loterias do Ypiranga.

Lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881, art. 32.

§ 25. Sello e emolumento das patentes de officiaes da guarda nacional arrecadados pela fazenda geral.

O sello das patentes dos officiaes da guarda nacional, arrecadado pela receita geral, e destinado a auxiliar a despeza com a força policial.

Lei geral n. 295 de 19 de Setembro de 1873, art. 2.º

§ 26. Rendimento de estabelecimentos provinciaes.

**Depositos Diversos**

1.º Beneficios das loterias provinciaes, inclusive os das concedidas para o monumento do Ypiranga.

2.º Premios das referidas loterias não reclamados.

Os premios das loterias não reclamados do respectivo thesoureiro dentro do prazo de 40 dias, são recolhidos ao thesouro provincial e ahi ficam em deposito à disposição de quem de direito for.

Lei n. 52 de 4 de Maio de 1882, art. 24.

3.º Cauções e fianças.

4.º Depositos de outras origens.



**Renda com applicação especial****FUNDO DE EMANCIPAÇÃO**

- 1.º Metade do imposto da matricula especial de escravos.
- 2.º Metade das multas comminadas por falta da matricula.
- 3.º Transmissão de escravos por successão ou outro qualquer titulo não sujeita ao pagamento da meia siza, cada escravo. 20\$000

Este imposto é cobrado :

Nas transmissões por titulo successivo ou testamentario e doações.

Na troca de escravo por escravo o imposto é devido de cada um delles.

São isentas do imposto:

As concessões de liberdade ainda mesmo com a clausula de serviço por prazo nunca maior de 5 annos.

Leis n. 52 de 4 de Maio de 1882, arts. 18; e n. 92 de 17 de Maio de 1883, arts. 6 a 9.

- 4.º Metade do beneficio de loterias provinciaes, com excepção das do Ypiranga e monte-pio provincial.

# MINAS GERAES

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenções

Lei n. 2892 de 6 de Novembro de 1882

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1883—1884

§ 1.º Direitos de exportação sobre os seguintes generos: 3 1/2 %

Estão sujeitos ao pagamento deste imposto os generos constantes da pauta que se segue, cobrados sobre os preços na mesma estipulados.

	Quantidades	Preços	Taxas
Aguardente.....	litro	\$135	\$004
Carros.....	cada um	120\$000	3\$600
Cougoeiras de jacarandá ou outras madeiras....	duzia	64\$000	14\$920
Cerveja.....	litro	\$300	\$009
Cigarros.....	milheiro	5\$000	\$150
Cravos para ferraduras de animaes.....	cento	\$800	\$024
Fumo.....	kilogramma	\$400	\$012
Dito picado.....	,	2\$000	\$060
Ferraduras.....	cento	20\$600	\$600
Liteiras.....	cada uma	160\$000	4\$800
Mel de fumo.....	kilogramma	4\$668	\$050
Polvora.....	,	\$880	\$026
Panno d'algodão.....	metro	\$168	\$005
Dito riscado.....	,	\$168	\$005
Rapaduras.....	cada uma	\$100	\$003
Redes.....	,	5\$000	\$150
Sellas ou sellins.....	cada um	20\$000	\$600
Solla.....	cada meio	5\$000	\$150
Tabaco.....	kilogramma	\$750	\$022
Toucinho, banha, carne de porco.....	,	\$134	\$013
Vinagre.....	litro	\$200	\$006
Vellas de cera.....	kilogramma	2\$400	\$072

Lei n. 2892 de 6 de Novembro de 1882, art. 26 § 2º, tabella M.

§ 2.º Direitos sobre o café..... 4 %

Sobre os preços da pauta :

A pauta para a cobrança deste imposto será organizada nos mezes de março, julho, setembro e dezembro de cada anno, pelo presidente da provincia, que a fixará de accôrdo com o preço médio do mesmo genero, e de conformidade com a pauta da alfandega da côrte, excluido della o café denominado — escolha.

Lei n. 2892 de 6 de Novembro de 1882, art. 6.º

§ 3.º Ditos sobre os seguintes generos de exportação e criação. 6 %

Estão sujeitos ao pagamento deste imposto os generos constantes da pauta que se segue, e que serão cobrados sobre os preços na mesma estipulados.

	Quantidade	Preços	Taxas
Crystal branco ou outra qualidade.....	kilogramma	\$500	\$030
Cevada.....	"	\$500	\$030
Fumo em folha.....	"	\$500	\$030
Gengibre.....	"	\$300	\$018
Gado cabrum.....	cada cabeça	1\$668	\$100
Dito cavallar.....	"	50\$000	3\$000
Dito lanigero.....	"	1\$668	\$100
Dito muar.....	"	66\$668	4\$000
Dito vaccum.....	"	36\$000	2\$160
Dito suino.....	"	15\$000	\$900
Gallinhas.....	cada uma	\$334	\$020
Ditas d'Angola.....	"	\$334	\$020
Pedras de amethista.....	kilogramma	5\$000	\$300
Topasios.....	"	5\$400	\$324
Pedras preciosas, excepto o diamante.....	"	10\$000	\$600
Paus para dormentes até 1 <sup>m</sup> , 22 de dimensão...	duzia	12\$000	\$720
Ditos de maior dimensão.....	"	24\$000	1\$440
Queijos.....	kilogramma	\$500	\$030
Taboas.....	cada uma	1\$000	\$060

Lei n. 2892 de 6 de Novembro de 1882, art. 26 § 20, e tabella C.

§ 4.º Imposto de industrias e profissões.

Estão sujeitas a este imposto as industrias, profissões, artes e officios abaixo mencionados.

Sobre o fabrico da aguardente :

De cada um engenho de moenda de ferro ou de madeira, movido por agua, ou outro agente menos dispendioso.....	34\$000
Quando movido por animaes.....	17\$000

Sobre o fabrico de assucar ou rapadura :

De cada engenho de moenda de ferro, ou de madeira, movido por agua, vapor, ou outro agente menos dispendioso.....	17\$000
---	---------

Quando movido por animaes..... 8\$500

O engenho que fabricar conjunctamente estes productos, só está sujeito á maior taxa, conforme o motor.

São isentos da contribuição : os pequenos engenhos movidos por braços humanos e os que só produzem para consumo do fabricante.

De cada casa de negocio em que se venderem generos do paiz ou de fóra ou bebidas espirituosas do paiz e botica.....

Nas cidades e villas..... 12\$000

Nas freguezias e curatos..... 8\$000

Em qualquer outro logar..... 6\$000

As taxas precedentemente serão elevadas ao duplo sobre a casa em que conjunctamente se venderem :

Generos do paiz e bebidas espirituosas de outra procedencia.

Generos e bebidas espirituosas do paiz e drogas medicinaes.

Generos de fóra do paiz e bebidas espirituosas do paiz ou de fóra.

Generos de fóra do paiz e drogas medicinaes.

As mesmas taxas serão cobradas no triplo de cada casa em que se venderem conjunctamente :

Generos do paiz, bebidas espirituosas de fóra e drogas medicinaes.

Generos de fóra do paiz, bebidas espirituosas deste e drogas medicinaes.

Cobrar-se-ha o quadruplo das mesmas taxas de cada casa que vender cartas de jogar, bilhetes de loteria, ou perfumarias.

De todas as taboletas, caixas, ou caixinhas e quaesquer volumes portateis, qualquer que seja a sua denominação :

Si contiverem, para negocio, joias de ouro, prata ou pedras preciosas..... 100\$000

Si sómente contiverem, para negocio, fazendas, objectos de armarinho, roupa feita, ou calçado, ou imagens de gesso, madeira e pedra..... 20\$000

Mascates de objectos de cobre, ferro ou folha de Flandres..... 20\$000

De cada barco carregado de fazendas para negocio..... 30\$000

Nas cidades e villas cobrar-se-ha :

De cada hotel..... 20\$000

De cada casa de bilhar e outros jogos permittidos..... 30\$000

De cada rancho de tropa..... 12\$000

De cada pasto de aluguel, exceptuados os destinados á invernada de gado vaccum..... 12\$000

De cada açougue..... 12\$000

De cada afinador e concertador de pianos..... 6\$000

De cada amolador ambulante..... 6\$000

De cada botequim em que se venda café feito..... 12\$000

Si vender comida..... 18\$000

De cada barbeiro ou cabelleireiro com estabelecimento..... 12\$000

De cada casa de dar dinheiro sobre penhores..... 20\$000

De cada circo equestre..... 20\$000

Consultorio medico ou cirurgico..... 12\$000

Escritorio de advogado.....	12\$000
Dito de solicitador.....	12\$000
Dito de engenharia; ou agrimensura, e exercicio dessas profissões.....	12\$000
Outro qualquer escritorio não especificado.....	12\$000
Fabrica de charutos ou cigarros.....	12\$000
Fabrica de cerveja.....	20\$000
Fabrica de fogos artificiaes.....	12\$000
De cada padaria.....	12\$000
Retratista de qualquer genero.....	20\$000
De cada relojoeiro concertador.....	12\$000
De cada dentista.....	12\$000
De cada ourives.....	12\$000
De cada pintor com estabelecimento.....	12\$000

Nas outras povoações estas taxas serão cobradas por metade.

Lei n. 2815 de 22 de Outubro de 1881 art. 6º e tabella A, Reg. n. 95 de 5 de Dezembro do mesmo anno, e lei n. 2892 de 6 de Novembro de 1882, art. 7º n. 1.º

§ 5.º Sello de heranças e legados.

Este imposto é devido pela transmissão da propriedade por titulo successivo ou testamentario.

A quota do imposto é deduzida do valor real e effectivo da propriedade transmittida pela fórma seguinte:

Sobre o valor da propriedade transmittida por testamento ou ab intestado:	
1º aos irmãos germanos, 2º aos sobrinhos filhos de irmãos germanos,	
3º ao conjuge.....	10 %
Sobre o valor da propriedade transmittida por testamento aos demais parentes.....	15 %
Sobre o valor da propriedade transmittida ab intestado: 1º aos irmãos unilateraes, 2º aos sobrinhos filhos de irmãos unilateraes, 3º aos tios irmãos dos pais, 4º ao primos filhos dos tios irmãos dos pais.....	15 %
Sobre o valor da propriedade transmittida ab intestado aos demais parentes	20 %
Sobre o valor da propriedade transmittida por successão <i>causa mortis</i> a extranhos.....	20 %
Sobre o valor da propriedade dada em usufructo vitalicio :	
Si o usufructuario tiver menos de 30 annos de idade.....	5 %
Dito dito si fôr maior de 30 annos de idade.....	3 %
Sobre o valor da propriedade dada em usufructo temporario.....	3 %

Estão sujeitos a este imposto :

Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento, nos termos da lei de 2 de Setembro de 1847, sendo-lhes judicialmente contestada a qualidade de herdeiros forçados, pagam a taxa a que são sujeitos os estranhos, salvo o direito de restituição, quando o reconhecimento fôr confirmado por sentença que se tornar irrevogavel.

A herança ou legado de ascendente a descendente por afinidade a conjuge não sujeito ao regimen da communhão.

Os adoptivos que reputam-se estranhos.

Os filhos do primeiro matrimonio que succederem a irmão germano, fallecido ab intestado, tendo-se devolvido o usufructo da herança ao pai ou mãe binubo.

A terça de qualquer herança; os legados e as deixas testamentarias, quando se renunciarem a beneficio de herdeiros ou casas de caridade, não se referindo esta disposição a herdeiros necessarios.

As restituições deixadas em testamento a herdeiros que não sejam necessarios.

As heranças e os legados consistentes em escravos, havendo renuncia por parte do herdeiro ou legatario em beneficio da liberdade.

Os serviços com que forem gravadas as alforrias concedidas em testamento ou doação *causa mortis*, qualquer que seja o prazo da prestação dos ditos serviços.

Nos casos de curadoria e successão provisoria é exigivel o imposto, salvo o direito de restituição, apparecendo o ausente.

No fideicommisso se attenderá ao grau de parentesco de fiduciario e de fideicommissario com o testador, e ao grau de parentesco entre os mesmos fiduciario e fideicommissario, quando este apenas tiver direito ao que restar, por ser facultado áquelle o direito de dispor.

A doação *causa mortis* por ser equiparada a legado, paga o imposto ao tempo de verificar-se, si ainda subsiste.

A taxa deste imposto recahe sobre todos os bens, qualquer que seja a sua natureza, exceptuando-se as apolices da divida fundada e seus juros.

São isentos do pagamento da taxa:

As heranças e legados de propriedade ou usufructo deixados ás casas de caridade matrizes, igrejas e capellas (excepto os legados pios não cumpridos); as esmolas para serem distribuidas pelos pobres; os premios ou legados deixados aos testamentarios não excedendo a vintena testamentaria, pagando-se o imposto do excesso quando taes premios e legados excederem a mesma vintena; as alforrias ou doações de liberdade feitas em testamento e os legados deixados a escravos para o mesmo fim sómente até o valor do legatario ou libertando; os legados inferiores a 50\$000, não se comprehendendo nesta expressão os quinhões hereditarios; os legados a escravos que forem libertos em testamento não excedendo de 200\$000 a cada um; as imagens e vasos sagrados.

Lei n. 2181 de 25 de Novembro de 1875, art. 18, Reg. n. 74 de 28 de Dezembro do mesmo anno; e lei n. 2545 de 31 de Dezembro de 1879, art. 7.º

### § 6.º Nòvos e velhos direitos.

Este imposto é cobrado dos vencimentos de empregados provinciaes e de certos actos expedidos pelos juizes e tribunaes, a saber:

Do vencimento de um anno de quaesquer empregados provinciaes, cobrando-se por descontos mensaes, desde o começo da percepção, de modo que o pagamento se faça proporcionalmente ao que se receber. 5%

Compreende-se na obrigação de pagar:

Os vencimentos dos aposentados, jubilados, e reformados; as percentagens ou gratificações permanentes de quaesquer empregados, não se considerando como taes as que se concedem por administração de obras, como estradas, pontes, etc.; a totalidade dos vencimentos do empregado que passa para repartição diversa daquella a que pertencia; a maioria de vencimento daquelle que, já tendo contribuído, passa na mesma repartição ou classe a servir emprego de mais elevado vencimento; e os títulos de nomeação e remoção dos professores publicos.

São isentos deste imposto: os vencimentos não superiores a 200\$000, e os substitutos natos ou legaes de empregados que tenham pago o imposto.

Da lotação do rendimento de um anno dos empregos de guarda-moria, e judi- carios de nomeação provincial:

Sendo o provimento vitalicio..... 60 %  
Dito dito triennial..... 25 %

Cobrar-se-ha a quota em proporção, sendo o provimento por menor prazo.

E' sujeito a este imposto o excesso de lotação nas permutas.

Os substitutos dos serventuarios de officios de justiça, de que trata o

art. 1.º do decreto n. 1249 de 16. de Dezembro de 1853, pagam, sobre a lotação do respectivo emprego..... 30 %

Sobre os vencimentos com que forem concedidas as licenças a empregados provinciaes, por um anno ou mais..... 40 %

Provisão de advogado não formado:

Sendo vitalicia..... 4:000\$000

Temporaria por anno ou fracção de anno..... 30\$000

Provisão de solicitador de causas.....

Sendo vitalicia..... 50\$000

Sendo temporaria por um anno ou fracção de anno..... 40\$000

Provisão de solicitador de residuos:

Sendo por anno ou fracção de anno..... 4\$000

Titulo de official de justiça (meirinho)..... 40\$000

Titulo de porteiro de auditorio..... 6\$000

Provisão ou carta de pharmaceutico..... 55\$000

Concessão de moratorias a fiadores de exactores alcançados ou a qual-

quer devedor, sobre o valor da divida..... 2 %

Prorogação de prazos estipulados em contratos com a administração pro-

vincial..... 20\$000

Prorogação de prazo, concedida a contratantes de obras publicas,

do valor da arrematação, relativamente a cada mez de prorogação..... 1 %

Allivio ou levantamento de multas impostas em virtude de contratos

com a administração provincial..... 10 %

Licença para criação de capellas e oratorios..... 40\$000

Creação de irmandades, confrarias, ordens terceiras, sociedade e com-

panhia anonymas, confirmação de seus estatutos ou compromissos..... 40\$000

Provimento para administração de capellas..... 40\$000

Prorrogação de administração, de cada anno.....	5\$000
Dispensa de impedimentos matrimoniaes ou de proclamas, não sendo pobres os nubentes.....	5\$000
Carta de legitimação, adopção e perfiliação.....	5\$000
Carta de emancipação.....	2\$000
Alvará de supprimento de consentimento de pai ou tutor para casamento.	20\$000
Carta supplementar de idade.....	20\$000
Provisão de tutela em relação a cada tutelada.....	2\$000
Alvará de venia para fazer citar, excepto o concedido a escravo ou pupillo	5\$000
Alvará de caução de <i>opere demoliendo</i> , fideijussoria, <i>de rato</i> , promissoria civil de qualquer natureza.....	5\$000
Título de habilitação de herdeiros.....	5\$000
Folha corrida.....	5\$000
Justificação <i>de genere</i> de serviço.....	12\$000
Licença para uso de armas.....	20\$000
Escriptos e escripturas publicas e particulares, termos de contrato, rescisão, ratificação e distracto de qualquer especie ; sendo	
De valor maior de 50\$000 até 200\$000.....	2\$000
De 200\$000 a 500\$000.....	3\$000
De 500\$000 a 1:000\$000.....	5\$000
De 1:000\$000 até 10:000\$000 ; mais de cada 1:000\$000 ou fracção superior a 200\$000.....	2\$000
Contratos de concessão de garantia de juros de subvenção kilometrica por parte da provincia.....	200\$000
Contrato ante-nupcial entre conjuges ;	
Havendo declaração de valor.....	1 %
Não havendo idem.....	200\$000
Doações <i>inter vivos</i> .....	2 %
Sendo entre ascendentes e descendentes.....	5\$000
Procurações de vendas de escravos, sem comprador nomeado, de cada escravo.....	75\$000
Gausas civis de valor superior a 500\$000.....	10\$000

São isentos deste imposto : as escripturas de contratos de empreitada ou lotação de serviços em que o empreiteiro ou locador forneça o proprio trabalho ou industria ; as cautelas de penhor e mais actos relativos á administração das caixas economicas, montepios, montes de piedade ou de soccorro e sociedades de soccorros mutuos ; os dotes de paes a filhos ; e os actos relativos á desapropriação por conta do Estado, provincia ou municipio.

Leis n. 2181 de 25 de Novembro de 1875, art. 14 e tabella n. 2 ; n. 2314 de 11 de Julho de 1876, art. 11 ; n. 2438 de 4 de Novembro de 1877, arts. 2º e 3º ; n. 2476 de 9 de Novembro de 1878, art. 4º § 7º ; n. 2545 de 31 de Dezembro de 1879, art. 8º ; Reg. n. 87 de 22 de Outubro de 1879, art. 57 § 10 ; leis n. 2716 de 18 de Dezembro de 1880, art. 8º § 1º, e art. 10 § 4º ; Reg. n. 91 de 13 de Janeiro de 1881 ; lei n. 2892 de 6 de Novembro de 1882, art. 26, e n. 2904 de 9 do mesmo mez e anno.



§ 7.º Emolumentos de Secretaria.

Pelos actos expedidos pelas repartições provinciais em proveito particular cobram-se as seguintes taxas:

Diplomas de empregados provinciaes:

Até 50\$000	4\$000
100\$000	6\$000
200\$000	8\$000
300\$000	10\$000
400\$000	12\$000
500\$000	14\$000
600\$000	16\$000
700\$000	18\$000
800\$000	20\$000
900\$000	22\$000
1:000\$000	30\$000
1:500\$000	35\$000
2:000\$000	40\$000
3:000\$000 e dahi para cima	60\$000

Estão comprehendidos neste titulo:

Os diplomas e contratos de engenheiros e de quaesquer outros empregados nas estradas ou barreiras.

Os diplomas de empregados geraes cuja nomeação compita ao presidente, ou de empregados provinciaes não declarados nesta tabella.

Os diplomas de empregados geraes, cujo provimento for só temporario e dependente de approvação, ou novo titulo do governo geral, cobrando-se porém, destes, a metade do que se acha estabelecido.

Diplomas de empregados do poder judiciario, provisões de advogados, promotores de residuos, solicitadores de ditos ou de causas, curadores geraes de orphãos, depositarios publicos, contadores, distribuidores e partidores, por tres annos.

Cartas de serventia vitalicia de officiaes de justiça, guarda-móres e seus escrivães regulados pela lotação, a saber:

Até 50\$000	4\$000
100\$000	8\$000
200\$000	16\$000
300\$000	25\$000
400\$000	30\$000
600\$000	40\$000

Patentes da guarda nacional, a quarta parte do soldo marcado para o exercito até o posto de capitão.

Carta de matricula na escola de pharmacia, paga em duas prestações iguaes de cada certidão de exame, na escola de pharmacia.

De cada certidão de exame, na escola de pharmacia.

Cartas de confirmação de compromisso ou criação de confraria, irmandade e outras.....	10\$000
De licença para criação de capella.....	100\$000
Por cada lauda de certidão de 25 linhas e cada linha de 30 letras.....	1\$000
Os emolumentos de busca serão exigidos indistinctamente por todas as certidões que se passarem ainda que sejam extrahidas de livros, regulados na seguinte proporção:	
Quando não exceda a tres annos.....	1\$000
D'ahi para cima em cada anno mais.....	\$500
Qualquer graça ou dispensa não especificada, e ordem expedida a favor de partes, menos licenças.....	5\$000
Cada verba que se puzer nos titulos, decretos, etc., que forem registrados nas diversas Secretarias da provincia.....	5\$000
Por termo de juramento de empregados estipendiados.....	1\$000
Pelas licenças concedidas com vencimentos, por cada mez, não chegando a 12.....	3\$000
As licenças concedidas por despacho ficam sujeitas aos mesmos emolumentos.	
As licenças sem vencimento pagarão mil réis menos por cada mez.	
Pelo registro de diplomas imperiaes, concedendo titulos, honras, graças, mercês e distincções, se cobrarão:	
De duques.....	70\$000
De marquezes.....	45\$000
De condes.....	35\$000
De grandeza.....	35\$000
De viscondes.....	30\$000
De barões.....	20\$000
De conselheiros.....	20\$000
De tratamento de excellencia.....	35\$000
De senhoria.....	20\$000
De gentil homem da camara, veador e honras de official maior.....	30\$000
De fidalgo, cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio.....	20\$000
De damas ou honras de dama.....	20\$000
De gran cruz de quaesquer das ordens.....	70\$000
Grande dignitario da ordem da Rosa.....	35\$000
Dignitario da imperial ordem do Cruzeiro ou da Rosa.....	30\$000
Commendador da Rosa.....	20\$000
Official do Cruzeiro ou da Rosa.....	18\$000
Commendador de quaesquier outras ordens.....	18\$000
Pelo registro das patentes de commandante superior da guarda nacional.....	20\$000
Pelo das patentes dos officaes de 1. <sup>a</sup> linha, de alferes até capitão.....	3\$000
De major até coronel.....	6\$000
De brigadeiro em diante.....	9\$000

Pelo de quasquer outros diplomas, não especificados nesta tabella, inclusive as provisões dos parochos, pelo — cumpra-se — que nellas deve lançar o presidente da provincia, de accordo com o aviso circular do ministerio da justiça de 24 de Agosto de 1859. . . . . 10\$000

Pelo de quaesquer portarias de nomeação conferidas pelo governo imperial, nas quaes só esteja assignado o ministro competente. . . . . 5\$000

Leis n. 2112 de 8 de Janeiro de 1875, art. 22 § 5º ; n. 2181 de 5 de Novembro de 1875, art. 13 ; n. 2545 de 31 de Dezembro de 1879, art. 8º ; e n. 2904 de 9 de Novembro de 1882, art. 10.

### § 8.º Imposto de registro, transmissão e venda de escravos.

Transmissão e venda de escravos.

Este imposto é devido da alienação do escravo por titulo oneroso ; de compra e venda, de arrematação, de *dação in solutum* (traslação do dominio em pagamento de divida), de troca, quando não fôr de valores iguaes, cobrando-se neste caso, sómente na razão da differença, da adjudicação, na razão do preço, de remissão, passado o tempo de rémir, de renuncia ou de qualquer transacção que importe traslação de dominio.

São tambem sujeitos a esta imposição: o arrendamento de serviços de escravos por mais de cinco annos ; qualquer contrato pelo qual se transfira o dominio util do escravo por mais de cinco annos ; e a differença entre todos os direitos, a que estão sujeitos por leis mineiras, os contratos de transferencia de escravos, e os que em outras provincias são impostos aos mesmos contratos, quando nella celebrados, residindo ou vindo residir nesta provincia os escravos alheados. . . . .

A quota do imposto é cobrada sobre o valor do escravo até 1:500\$000, na razão de. . . . . 5 %

Na troca de uns por outros escravos, cobra-se sómente da differença ou excesso de valores. . . . .

O arrematante de bens executados pela fazenda publica ; o proprio executado, ou se trate de arrematação ou de adjudicação ; o comprador de bens geraes, provinciaes ou municipaes ; pagam da transferencia de cada escravo metade do respectivo imposto. . . . .

São isentos desta contribuição:

A alforria por titulo gratuito ou oneroso, qualquer que seja a fórma de aquisição da liberdade ; os contratos de transferencia em inventarios em favor da fazenda provincial ou geral ; as adjudicações em inventarios, tornas ou reposições, remissão de bens dos mesmos, partilha entre socios e condominos, venda de herança ainda não liquidada, a adjudicação feita em inventario de quinhão lançado á fazenda por taxa de herança a algum herdeiro que pague no prazo legal a sua importancia ; e os contratos que contiverem a clausula de ficarem libertos os escravos desde logo.

Reg. de 24 de Dezembro de 1869 ; leis n. 2476 de 9 de Novembro de 1878, art. 4º § 5º ; n. 2716 de 18 de Dezembro de 1880, art. 8º § 2º e art. 10 § 4º ; e Reg. n. 91 de 13 de Janeiro de 1881, art. 6.º . . . . .

Registro e annotação de escravos :

Estão sujeitos á annotação do livro de registro da respectiva collectoria, os escravos que vierem residir no municipio, delle sahirem ou delle forem alheados ; assim como os que entrarem de outras provincias ou do municipio neutro, em virtude de locação por mais de um anno.

Pela annotação dos escravos cobram-se as seguintes taxas:

- I. De cada escravo residente na provincia e que nella continue a residir, si não fôr exhibido o título de dominio, ou pela exhibição deste verificar-se não haver sido pago o imposto da meia siza..... 100\$000
  - II. Si o documento exhibido fôr procuração de que se não tenha pago o respectivo imposto..... 90\$000
  - III. De cada escravo que vier residir na provincia, em virtude de compra, troca, dação *in solutum* ou locação por mais de um anno..... 2:000\$000
  - IV. De cada escravo que vier com seu senhor mudado para esta provincia, ou em virtude de doação, si fôr alienado nos cinco annos seguintes á sua entrada, salvo o caso de execução judicial..... 2:000\$000
- São isentos do imposto de 2:000\$000 do n. 4.º os escravos que forem alienados para fóra da provincia.

Leis n. 2314 de 11 de Julho de 1876, art. 12; n. 2545 de 31 de Dezembro de 1879, art. 6.º; n. 2716 de 18 de Dezembro de 1880, art. 10 § 1.º; Reg. n. 91 de 13 de Janeiro de 1881; lei n. 2892 de 6 de Novembro de 1882, art. 8.º § 4.º

§ 9.º Imposto sobre escravos em serviço de mineração.

Este imposto é cobrado annualmente sobre cada escravo que directa ou indirectamente for empregado em serviço de mineração de ouro de qualquer companhia ou associação, ou mesmo de qualquer particular, quando tiver este empregado no serviço mais de 5 escravos, na razão de..... 2\$000

Lei n. 2024 do 1.º de Dezembro de 1873, art. 1.º § 12.

§ 10. Dito sobre o commercio de escravos.

Este imposto é cobrado annualmente de cada pessoa que na provincia commerciar em escravos comprando-os para revender, por conta propria ou alheia na razão de..... 4:000\$000

Quando o commercio for feito por sociedades, será devido o imposto tantas vezes quantas forem as pessoas que compuzerem a firma social.

Sendo o commercio feito com escravos que entrem para a provincia o imposto é..... 5:000\$000

Leis n. 2024 do 1.º de Dezembro de 1873, art. 1.º § 13; n. 2314 de 11 de Junho de 1876, art. 10; n. 2476 de 19 de Novembro de 1878, art. 4.º § 1.º, e n. 2716 de 18 de Dezembro de 1880, art. 10 § 3.º

§ 11. Dito sobre a venda de bilhetes de loteria.

Este imposto é cobrado de cada pessoa, que na provincia exercer a industria de vender bilhetes de loteria; sendo annualmente..... 80\$000

Lei n. 2892 de 6 de Novembro de 1882, art. 26 § 4.º

## § 12. Taxas itinerarias.

As cargas que conduzirem os animaes e carros que transitarem pelas estradas de comunicação desta com outras provincias pagam por kilogramma. \$033

Nas estações das estradas de ferro será pago pelo peso constante dos despachos respectivos, e nas outras agencias fiscaes da provincia o seu peso será conferido, na falta de apresentação dos despachos.

Os generos sujeitos a direitos de exportação, excepto o café; os seguintes generos alimenticios de primeira necessidade, — arroz, assucar, carne salgada, farinha de mandioca, farinha de milho, feijão, fubá, manteiga de porco, milho e toucinho; a cal e os objectos tendentes ao desenvolvimento da industria manufactureira; os materiaes e machinas que vierem para quaesquer empresas ou companhias industriaes, salva a isenção abaixo mencionada; e a bagagem de passageiros, quando exceda de 80 kilog. pagam:

Quando transportados pelas estradas de ferro, por kilog. .... \$003

Pelas estradas da provincia:

Na estrada do Parahybuna:

De cada carro: ..... 2\$000

» » animal carregado ..... \$320

Nas outras estradas, metade destas taxas.

Os animaes soltos transportados pelas estradas de ferro e pela estrada do Parahybuna pagam:

Animal cavallar, muar, e vaccum. .... cada um. \$320

Percos ..... \$100

Ovelhas e cabras ..... \$080

Pelas outras estradas, — metade destas taxas.

O gado vaccum de outra provincia, excepto o de Goyaz, ao transitar pelas recebedorias da provincia, fica sujeito ao pagamento da differença que houver entre as taxas das duas provincias.

De cada besta nova que entrar na provincia, ficando isento o dono de qualquer imposição por si e sua bagagem, cobra-se a taxa de ..... 5\$000

São isentos do pagamento de taxas itinerarias:

O café exportado; o cimento, o zinco em laminas, os canos de chumbo, de ferro ou barro, as enxadas, fouches, picaretas, cavadeiras, pás, os machados, alviões, arados, quaesquer outros instrumentos aratorios e machinas destinadas á lavoura; as sementes e plantas com o mesmo destino; as bagagens de passageiros, não excedendo o peso de 80 kilogrammas; os materiaes destinados a obras municipaes, justificado previamente perante o governo esse destino; os materiaes e machinas que se destinarem á construcção e custeio das estradas de ferro; os objectos que entrarem na provincia para a escola de minas; os tijolos e telhas fabricados na provincia, ainda que tenham transitado em territorio de outras; e os animaes que tirarem os carros tributados.

Leis n. 2476 de 9 de Novembro de 1878, art. 4º § 6º e tabella A; n. 2716 de 18 de Dezembro de 1880, art. 7º; n. 2815 de 22 de Outubro de 1881, art. 6º §§ 4º e 5º e tabella B; e n. 2892 de 6 de Novembro de 1882, art. 19.

§ 13. Sello e emolumentos da guarda nacional.

Sello das patentes dos officiaes da guarda nacional arrecadado pela receita geral e destinado para auxilio da despeza com a força policial.

Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 2.º

§ 14. Imposto sobre o ouro.

Está sujeito a este imposto o ouro que das minas fôr extrahido em estabelecimentos que tenham mais de 25 trabalhadores.

A quota do imposto, calculada sobre o preço de 1,5000 de cada gramma de ouro,

é ..... 1 %.

Reg. n. 80 de 23 de Março de 1878, art. 1.º; e lei n. 2815 de 22 de Outubro de 1881, art. 6.º § 1.º

§ 15. Dito sobre o sal.

Este imposto é cobrado pelo modo seguinte :

Pelas saccas de 120 kilogrammas.....	§320
Idem, idem de 60.....	§160
Idem, idem de 30.....	§080
Idem, idem de 15.....	§040

As vendas de sal nos diversos municipios da provincia ficam isentas de quaesquer taxas municipaes.

Lei n. 2476 de 19 de Novembro de 1878, art. 4.º § 3.º, e regulamento n. 83 de 20 de Março de 1879.

§ 16. Pedagio.

Pelas passagens de rios, exceptuados os de Sapucahy, Verde e S. Francisco, cobram-se nos portos da provincia as seguintes taxas :

Cada pessoa á pé.....	§020
Dita a cavallo.....	§080
Cada ovelha, cabra ou porco.....	§010
Cada animal cavallar, vaccum ou muar, sem sella, freio ou cangalha.....	§040
Cada animal com sella, freio ou cangalha, sem cavalleiro ou carga.....	§060
Cada carro.....	§120
Cada carga de um animal.....	§020
Cada dita de um carro.....	§240

No rio Parahybuna os mesmos direitos que se arrecadam na Ponte da Sapucaya.

Estas taxas são cobradas pelo duplo nos municipios de Uberaba e Araxá.

São isentos do imposto :

Os parochos, seus capellães e coadjutores na administração dos sacramentos ; os juizes e officiaes de justiça ; os militares ; os empregados publicos em diligencia de serviço official ; e os moradores de beira rio denominados — Barranqueiros.

Lei n. 2024 do 1.º de Dezembro de 1873, art. 1.º § 6.º e tabella A.

§ 17. Imposto de transito nas estradas de ferro, construidas na provincia por emprezas particulares.

Este imposto é cobrado sobre o valor das passagens nas estradas de ferro que forem ou tiverem sido subvencionadas pela provincia, na razão de.... 10 %

Lei n. 2716 de 18 de Dezembro de 1880, art. 9.º

§ 18. Renda extraordinaria.

§ 19. Multas por infracções de leis, regulamentos e contratos.

§ 20. Reposições e restituções.

§ 21. Juros de quatro apolices.

§ 22. Auxilio do cofre geral á força policial.

A subvenção consignada no orçamento geral de Estado destinada a auxiliar a despesa com a força policial.

Lei geral n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 5.º

§ 23. Cobrança da divida activa.

§ 24. Imposto sobre heranças em linha recta.

As transmissões em linha recta, ascendente ou descendente ; ab intestato ou ex-testamento, *inter vivos* ou *causa mortis*, pagam este imposto, sobre a somma liquida partivel de..... 1/10 %

Lei n. 2892 de 6 de Novembro de 1882, art. 26.

§ 25. Dito sobre heranças e legados de pessoas residentes fóra do Imperio.

As heranças superiores a 3:000\$000, quando recahirem em pessoas residentes fóra do Imperio, além do imposto de heranças e legados já existentes, ficam ainda sujeitas a este imposto, na razão de..... 6 %

Lei n. 2892 de 6 de Novembro de 1882, art. 26, n. 3.

# PARANA'

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenções

Lei n. 714 de 4 de Dezembro de 1882

ORÇAMENTO PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1882

## Renda ordinaria

### § 1.º Dizimo ou imposto de exportação.

Os productos da lavoura e industrias da provincia, que forem exportados por qualquer de seus portos ou registros, pagam:

Os productos não manufacturados.....	10 %
Os productos manufacturados comprehendido o algodão.....	4 %

São isentos:

A herva matte que for despachada para qualquer porto da Europa ou dos Estados-Unidos, pelo espaço de 5 annos á contar de 16 de Julho de 1879; e os animaes vivos sujeitos a outros impostos.

Leis n. 215 de 30 de Março de 1870, arts. 1º e 4º; n. 278 de 12 de Abril de 1871, art. 30; n. 466 de 17 de Abril de 1876, art. 6º; n. 497 de 25 de Abril de 1877, arts. 17 e 18; e n. 526 de 16 de Julho de 1879.

### § 2.º Imposto sobre casas que vendem liquidos espirituosos. 30\$000

Leis n. 232 de 13 de Abril de 1870, art. 24; e n. 386 de 8 de Abril de 1874, art. 1.º

### § 3.º Dito sobre casas que vendem bebidas fermentadas... 30\$000

Lei n. 714 de 4 de Dezembro de 1882, art. 3º § 2º n. 1.

### § 4.º Dito sobre gado abatido para consumo.

O gado vaccum destinado ao consumo na provincia, assim como o que for nella abatido para ser exportado, paga por cabeça..... 3\$000



Deste imposto se deduz 80 réis para as camaras municipaes dos logares em que estão situadas as estações arrecadadoras.

Lei n. 466 de 17 de Abril de 1876, art. 8.º, e regulamento de 26 de Março de 1881, art. 1.º.

§ 5.º Imposto sobre a transferencia de dominio de escravos.

A transmissão de escravos por titulo oneroso de compra e venda, ou outro equivalente em direito, está sujeita a este imposto.

A quota do imposto é, por escravo, de..... 40\$000

Paga-se porém metade do imposto :

Nas compras de escravos da fazenda nacional por particulares, e nas adjudicações judiciais á fazenda nacional.

São isentas do imposto as alforrias, ainda que onerosas, qualquer que seja a forma da concessão da liberdade, comprehendidos quaesquer actos com a clausula de ficarem os escravos libertos desde logo.

Lei n. 73 de 8 de Junho de 1861, e decreto geral n. 2699 de 28 de Novembro de 1860.

§ 6.º Dito sobre leilões e casas de modas.

O imposto é cobrado do seguinte modo:

Do producto dos objectos vendidos em leilão..... 1 %

Das casas de modas imposto annual..... 40\$000

Regulamento de 14 de Dezembro de 1884 e lei n. 115 de 6 de Junho de 1884 art. 8.º

§ 7.º Dito sobre casas que vendem polvora e armas de fogo..... 30\$000

Lei n. 386 de 8 de Abril de 1874, art. 2.º

§ 8.º Imposto sobre animaes.

Os animaes que entrarem para a provincia pelos registros da extrema Sul ou retirados della pelos da extrema Norte, pagam:

Por cavallo ou animal muar..... cada um 2\$800

Por egua..... " 1\$400

Não são sujeitos ao imposto nos registros da extrema Norte os animaes que por elles sahirem si já o houvessem pago nos da extrema Sul por ocasião da entrada para a provincia, assim como não o são em qualquer dos registros os animaes occupados na conducção de bagagens, cargas, ou quaesquer objectos de commercio, os que forem occupados no custeio de tropas, e os animaes menores de um anno de idade.

Lei n. 671 de 9 de Abril de 1881.

§ 9.º Dito sobre o gado exportado.

O gado vaccum exportado pelos registros das extremas Norte e Sul da provincia, cada cabeça..... 2\$500

E' isento o gado menor de um anno de idade.

Lei n. 671 de 9 de Abril de 1881.

§ 10. Imposto territorial.

As propriedades ruraes ficam sujeitas a este imposto, que deverá produzir no anno financeiro desta lei 50:000\$000. E' estabelecido em consideração do valor venal das propriedades e será arrecadado pelo systema de repartição do modo seguinte :

1. O governo de accôrdo com uma commissão composta de tres membros eleitos pela Assembléa Legislativa Provincial, fixará a contribuição de cada municipio.

2. O governo com a commissão nomeará commissões municipaes e estas as parochias incumbidas de fazer a repartição definitiva do imposto entre os proprietarios.

3. Ficam isentas deste imposto as propriedades de valor inferior a 2:000\$000, assim como as situadas no municipio do littoral.

Estão sujeitas ao imposto as propriedades *pro indiviso*, embora seja inferior á taxa acima declarada o valor de cada uma das partes possuidas pelos co-proprietarios, os quaes pagarão o imposto *pro rata*.

Lei n. 714 de 4 de Dezembro de 1882, art. 3º § 2º n. 4.

§ 11. Dito sobre o valor das vendas que se fizerem em estabelecimentos commerciaes..... 1—1/2 0/0

Todos os que pelo codigo commercial são considerados commerciantes, excepto os negociantes de herva matte, estão sujeitos a este imposto, cobrado sobre o valor das vendas que fizerem em seus estabelecimentos.

O lançamento deste imposto será feito mediante declaração escripta dos contribuintes, recorrendo-se a arbitramento nos casos de omissão ou fraude.

Do arbitramento serão incumbidas commissões permanentes, nomeadas pelo governo e de que poderão fazer parte negociantes.

A exhibição dos livros commerciaes dos contribuintes será sempre voluntaria, e estando os livros exigidos pelo codigo com as formalidades legaes intrinsecas e extrinsecas, farão prova plena em favor de seu proprietario.

Si pelo lançamento definitivo verificar-se que este imposto produzirá mais de 160:000\$000, o governo o reduzirá de modo a não exceder esta quantia.

Poderá o governo, si achar conveniente, mandar proceder a uma classificação dos estabelecimentos commerciaes para calcular-se por ella a contribuição de cada um, de modo que o producto do imposto não exceda ao limite acima fixado, não podendo a porcentagem, em caso algum, ser inferior a 1 1/2 %.

Lei n. 714 de 4 de Dezembro de 1882, art. 3º § 2º n. 5.

§ 12. Dito sobre os vencimentos dos empregados publicos..... 2 0/0

Todas as pessoas que perceberem vencimentos dos cofres publicos provinciaes, comprehendidos os jubilados, reformados e aposentados, estão sujeitas a este imposto.

Este imposto comprehende o subsidio dos membros da assembléa provincial.

Si os funcionarios perceberem porcentagem, a contribuição será cobrada pela lotação.

São isentos os que perceberem vencimentos inferiores a 600\$000.

Lei n. 714 de 4 de Dezembro de 1882, art. 3º § 2º n. 6.

§ 13. Imposto sobre arrematações judiciaes..... 2 %

§ 14. Taxa de heranças e legados.

A transmissão de propriedade por titulo successivo ou testamentario.

A quota do imposto é deduzida pela fórmula seguinte:

§ 1.º Pela transmissão por testamento a herdeiros ou legatarios que não forem ascendentes ou descendentes do testador..... 10 %

§ 2.º Pela transmissão *ab intestato* a herdeiros que não forem ascendentes ou descendentes do fallecido, mas parentes até o 2º grau inclusive, na fórmula do direito canonico..... 10 %

São parentes collateraes ou transversaes dentro do 2º grau para serem sujeitos sómente ao imposto da decima da herança *ab intestato*: os irmãos, os sobrinhos filhos de irmãos, os tios irmãos dos pais, e os primos filhos dos tios irmãos dos pais.

§ 3.º Pela transmissão a parentes do fallecido *ab intestato* fóra do 2º grau..... 20 %

§ 4.º Pela transmissão *ab intestato* ao conjuge sobrevivivo, salvo a disposição do § 2º..... 20 %

Si a herança ou legado se verificar em escravos, as taxas serão cobradas no duplo.

A disposição quanto aos ascendentes e descendentes refere-se aos herdeiros necessarios ou forçados.

Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento nos termos da lei de 2 de Setembro de 1847, pagam a taxa quando em juizo for contestada a sua qualidade, salvo o direito de restituição provando o seu direito e qualidade de herdeiros forçados. (Ord. L. 4º Tit. 93 e lei de 11 de Agosto de 1831.)

Os ascendentes e descendentes por afinidade pagam o imposto da decima, a menos que a aquisição se realise em tempo que subsista a communhão de bens. Os adoptivos, porém, são reputados estranhos para os effeitos da lei.

Os filhos do primeiro matrimonio que herdarem de seus irmãos predefuntos nos termos da Ord. Liv. 4º Tit. 91 § 2º, estão tambem sujeitos a este imposto.

No caso de curadoria e successão provisoria, a taxa é devida, salvo o direito á restituição, apparecendo o ausente.

A doação *causa mortis*, por ser equiparada a legado, está sujeita ás mesmas disposições.

São isentos do pagamento da taxa :

As heranças e legados de propriedade ou usufructo deixados ás casas de misericordia e hospitaes de caridade; os premios ou legados deixados aos testamentarios, que não excederem a vintena testamentaria, pagando-se o imposto do excesso, quando taes premios e legados excederem á mesma vintena; as heranças ou legados consistentes em apolices de fundos publicos geraes ou provincias, e bem assim

seus juros; as alforrias ou doações de liberdade feitas em testamento, e os legados deixados aos escravos para o fim de a conseguirem.

Alvará de 17 de Junho de 1809, regulamento de 5 de Maio de 1874, arts. 1º a 6º, e lei n. 714 de 4 de Dezembro de 1882, art. 3º § 2º n. 8.

§ 15 Taxa sobre o monte partível de heranças e legados.

Além da taxa devida das heranças e legados, é o monte partível quando maior de 1:000\$000, sujeito ao imposto adicional de..... 2 %.

Considera-se monte partível, para os effeitos da lei, a parte líquida dos inventários, divisível pelos herdeiros e legatários.

Lei n. 370 de 10 de Março de 1874, art. 1º, regulamento de 5 de Maio de 1874, arts. 7, 8 e 10, lei n. 424 de 24 de Abril de 1875, art. 1º e regulamento de 2 de Junho do mesmo anno.

§ 16. Dita das barreiras.

As taxas itinerarias nas diversas barreiras da provincia são cobradas sobre os animaes e vehiculos que por ellas transitam da seguinte fórma :

Nas barreiras do littoral:

Animal muar ou cavallar, sellado, montado ou carregado..... \$500  
Dito vaccum, muar ou cavallar solto ou carregado..... \$250

Nas barreiras das extremas norte e sul da provincia :

Animal muar ou cavallar, sellado, montado ou carregado... \$400  
Dito vaccum, muar ou cavallar solto ou descarregado..... \$200

Nas barreiras de Timbutuva e Bacachery:

Animal muar ou cavallar sellado, montado ou carregado..... \$250  
Dito vaccum, muar ou cavallar solto ou descarregado..... \$125

Os carros e carroças carregados pagam taxas fixas e proporcionaes do seguinte modo :

Quando occupados no transporte de passageiros, taxa fixa de..... 1\$000  
E a proporcional ao numero de animaes atrellados na razão de..... \$500

Quando occupados na conducção de cargas, a taxa fixa de..... 2\$000  
E a proporcional por cada 15 kilog. de carga até o maximo de

1.500 kilog..... \$060  
Pelo excedente de 1.500 até 1.800 kilog..... \$100

Dito dito de 1.800 kilog..... \$200

Os carros descarregados só pagam as taxas fixas e ao correspondente ao numero de animaes a elles atrellados, sendo como taes considerados os occupados na conducção de mercadorias quando o peso bruto destas não exceda de 450 kilogrammas.

São isentos destas taxas :

Os animaes e carros occupados na conducção de pessoas que viajarem em serviço publico geral ou provincial; os animaes e carros que se occupam na conducção de colonos e suas bagagens ou artigos pertencentes á fazenda provincial ou geral, e os animaes e carros que se acharem dentro de uma zona de meia legua, contanto que não tenham de alargar-se a mais de uma, e não transportem generos destinados ao commercio.

Na barreira do Timbutuva :

Os carros que transitarem por esta barreira pertencentes a moradores da zona de uma legua ao redor da mesma barreira, pagam a taxa seguinte :

Carros carregados, excepto os que transportarem madeiras para uso dos mesmos moradores, cada um.....	1\$400
Ditos descarregados.....	\$700

Ficam livres deste imposto os animaes e carros vazios ou carregados, proprios para transporte de pessoas.

Reg. de 30 de Junho de 1877, e lei n. 672 de 10 de Abril de 1884, art. 16 §§ 1º e 2.º

§ 17. Taxa sobre passagem de pontes :

Animal vaccum, cavallar ou muar, sellado, carregado ou descarregado que passar pelas pontes, onde se cobra este imposto, cada um.....	\$080
---	-------

Nas estradas onde houver taxa itineraria não se cobra este imposto.

Lei n. 232 de 13 de Abril de 1870, arts. 10 e 13.

§ 18. Dita sobre transportes pela estrada de ferro.

As mercadorias transportadas pela estrada de ferro de Paranaguá á Curitiba pagam o imposto, calculado sobre as tarifas, de.....	5 %
---	-----

Este imposto deve ser cobrado logo que fôr inaugurado o trafego total ou parcial da mesma estrada.

Lei n. 714 de 4 de Dezembro de 1882, art. 3º § 2º n. 7.

§ 19. Dita sobre escravos não sujeitos á taxa geral.

Os escravos maiores de 12 annos não sujeitos á taxa geral, cada um...	4\$000
---	--------

Lei n. 466 de 17 de Abril de 1876, art. 7.º

§ 20. Novos e velhos direitos.

Sobre os vencimentos maiores de 300\$000 annuaes, de empregados provinciaes e municipaes inclusive jubilados e aposentados, cobra-se o imposto de.....	20 %
--	------

Este imposto é descontado dos vencimentos dos nomeados, no primeiro anno de exercicio na razão mensal da duodecima parte.

Sobre as fianças criminaes.....	2 %
---------------------------------	-----

Lei n. 19 de 18 de Setembro de 1854, art. 2º § 6.º Lei n. 714 de 4 de Dezembro de 1882, art. 3º § 2º n. 2.

§ 21. Emolumentos de repartições provinciaes.

Pelos titulos expedidos e outros actos praticados pelas repartições provinciaes em proveito das partes, cobram-se as seguintes taxas:

§ 1.º Titulo de nomeação para emprego, commissão, concessão de ordenado, aposentadoria, jubilação, ou gratificação annual:

Do vencimento annual até 1:000\$000 .....	3 %
Pelo excedente até o de 6:000\$000 .....	2 %

Os emolumentos serão calculados sobre o vencimento fixo ou lotado do emprego ou concessão e descontados dos vencimentos dos nomeados do primeiro anno de exercicio, na razão mensal da duodecima parte.

Do accesso, transferencia ou remoção será cobrado o imposto na razão do aumento ou maioria do vencimento annual.

Os titulos de nomeação interina pagarão a taxa fixa de..... 10\$000

§ 2.º Patentes de officiaes da guarda nacional:

De capitão..... 50\$000

» tenente..... 30\$000

» alferes..... 20\$000

§ 3.º Patentes de officiaes da força policial:

De capitão commandante..... 50\$000

» ..... 32\$000

» tenente ..... 25\$000

» alferes..... 20\$000

Pagarão as taxas do paragrapho 2º as patentes de reforma e de passagem, nos mesmos postos ou do serviço activo para o da reserva e vice-versa.

§ 4.º Titulos que transitarem:

Registro de apostillas e nomeações do governo geral, inclusive os de vigarios collados..... 4\$000

Registro de nomeações de vigarios encommendados e coadjutores, por cada anno..... 1\$200

Registro de nomeações provinciaes e averbamento de licenças..... 1\$000

§ 5.º Confirmação de compromissos e estatutos..... 10\$000

Licença para extracção de loterias..... 30\$000

Portarias expedidas em beneficio de partes..... 2\$000

São isentas :

As portarias que communicarem a decisão de recurso; as que forem expedidas em beneficio de presos pobres; as que ordenarem pagamento a empregados pelas estações fiscaes dos logares em que residirem.

§ 6.º Contratos:

Até o valor de 1:000\$000..... 2\$000

De cada um conto para cima, por cada conto ou fracção..... 1\$000

§ 7.º Concessão de terras publicas:

De valor até 1:000\$000..... 5\$000

» de 1:000\$000 a 2:000\$000..... 6\$000

» maior valor 1:000\$000 mais..... 1\$000

Titulos de lotes de terras vendidos em hasta publica ou fóra della, de cada lote..... 2\$000

Titulos de propriedade de terrenos pertencentes ao dominio particular requeridos pelos respectivos possuidores ou de legitimação ou revalidação de posses..... 4\$000

§ 8.º Prorogação de prazos fixados em contratos, por cada mez..... 5\$000

§ 9.º Remissão de multas, da importancia das mesmas..... 10 %

§ 10.º Licenças:

Com vencimento até tres mezes..... 5\$000

Com vencimento por mais de tres mezes..... 8\$000

Sem vencimento.....	1\$000
Prorrogação de licença, por cada mez.....	2\$000
§ 11. Certidões :	
Cada lauda.....	1\$200
As certidões extrahidas de livros ou documentos findos, pagarão mais pela busca por anno.....	1\$200
Contar-se-ha o tempo da busca do anno seguinte áquelle em que os papeis ou livros se acharem findos, excluido o anno em que se passar a certidão, cobrando-se a importancia de tantas buscas, quantos forem os objectos de que se pedir a certidão.	
§ 12. Os contratos que concederem privilegios se cobrará por cada anno de duração do privilegio.....	5\$000
§ 13. Despacho de embarcações:	
De cada lancha que sahir para portos, que não forem do Imperio.....	2\$000
Todas as mais embarcações.....	8\$000
Idem pelo passe de cada navio.....	6\$000
Tabella de 23 de Abril de 1871 ; leis n. 497 de 23 de Abril de 1877, art. 24, e n. 714 de 4 de Dezembro de 1882, art. 3º § 2º n. 2.	
§ 22. Multas diversas.	
§ 23. Premio de depositos.	
Todos os depositos judiciaes de dinheiro, metaes, pedras preciosas, acções ou letras mercantes effectuados no thesouro provincial ou nas collectorias respectivas pagam, por occasião de seu levantamento, a taxa, pelo valor depositado. 2 % Regulamento de 14 de Dezembro de 1854, art. 1º, e lei n. 714 de 4 de Dezembro de 1882, art. 3º § 2º n. 3.	
§ 24. Cobrança da divida activa.	
§ 25. Auxilio dos cofres geraes ás despezas de policia.	
Comprehende a subvenção consignada no orçamento geral do Estado destinada a auxiliar a despeza com a força policial. Lei geral n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 5.	

#### Renda extraordinaria

§ 26. Juros de letras vencidas.	
Os accitantes e endossantes de letras a favor da Fazenda Provincial, não as pagando, no dia de seus vencimentos, ficam sujeitos ao juro, por cada mez de demora, de.....	1 %
Regulamento de 19 de Março de 1866, art. 15.	
§ 27. Bens do evento.	
O producto do gado e mais animaes encontrados sem dono e que são arre-matados nos termos da Ord. L. 3º tit. 94. Lei geral n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14.	

§ 28. Eventuaes.

§ 29. Indemnisações e reposições.

§ 30. Depósitos de diversas origens.

§ 31. Sello de patentes da guarda nacional.

Sello das patentes dos officiaes da guarda nacional arrecadado pela receita geral e destinado para auxilio da despeza com a força policial.

Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 2.º

#### Renda com a applicação especial

§ 32. Imposto sobre escravos que entrarem para a provincia e nella forem vendidos.

Os escravos que entrarem na provincia pagam o imposto de..... 2:000\$000  
São isentos do imposto :

Os escravos que transitarem pela provincia em companhia de seus proprietarios ou prepostos, ou nella vierem residir em companhia de seus senhores, quando estes estiverem em commissão do governo, ficando sujeitos ao imposto si forem vendidos na provincia; os que por herança tocarem ás pessoas domiciliadas na provincia; assim como, os que pertencentes a estas, forem ou se acharem em outras provincias do Imperio á sua disposição.

Leis n. 636 de 18 de Março de 1881 e n. 714 de 4 de Dezembro de 1882, art. 2.º n. 32 A.

Metade da taxa de transmissão *mortis causa* na parte que se verificar sobre escravos.

Taxa sobre a transferencia de dominio de escravos..... 10\$000

Imposto sobre o beneficio liquido de qualquer das loterias autorizadas e das que forem autorizadas.

Beneficio de uma loteria.

Estes impostos são destinados ao fundo de emancipação de escravos e á fundação de colonias orphanologicas principalmente para a educação profissional de ingenuos.

Lei n. 714 de 4 de Dezembro de 1882, art. 2.º § 32.

§ 33. Producto liquido da emissão de apolices autorizada pela lei n. 637 de 21 de Março de 1881 e realizada conforme o contrato com o Banco do Brazil de 28 de Setembro de 1882, com applicação á estrada de rodagem para Guarapuava.

Lei n. 672 de 10 de Abril de 1884, art. 2.º § 35.



§ 34. Producto das barreiras que forem creadas em virtude da lei n. 700 de 20 de Novembro de 1882, com applicação á abertura, conservação e melhoramento de estradas.

A lei n. 700 de 20 de Novembro de 1882 autorizou o governo a estabelecer barreiras, na estrada que se dirige da capital á villa de Assunguy por Votuverava.

Lei n. 714 de 14 de Dezembro de 1882, art. 2º § 34.

§ 35. Beneficio das loterias votadas.

§ 36. Taxa sobre o valor das demandas.

O imposto sobre o valor das demandas é cobrado sobre estimativa da causa e por ocasião da propositura da acção, na razão de..... 2 %.

Estão sujeitas a este imposto todas as causas civeis, mesmo as que cabem na alçada dos juizes de paz, com excepção sómente das que forem decididas em acto conciliatorio.

O producto deste imposto é destinado para construcção de um *Forum* na capital.

Leis n. 497 de 25 de Abril de 1877, arts. 20 e 21; e n. 714 de 4 de Dezembro de 1882, art. 2º § 36.

# SANTA CATHARINA

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenções

Lei n. 1042 de 12 de Junho de 1883

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1883-1884

§ 1. Cobrança da divida activa.

§ 2. Taxa de heranças e legados.

A transmissão da propriedade por titulo successivo ou testamentario.

A quota do imposto é cobrada da fórmula seguinte:

Pela transmissão a herdeiros ou legatarios, quer por testamento, quer *ab intestato*, que não forem ascendentes ou descendentes do fallecido, mas parentes até o 2º grau inclusive, na fórmula do direito canonico..... 10 %

São parentes collateraes ou transversaes dentro do 2º grau: 1º os irmãos, 2º os sobrinhos, 3º os tios irmãos dos pais, e 4º os primos filhos dos tios irmãos dos pais. Pela transmissão a herdeiros estranhos ou a parentes do fallecido, testado ou intestado, fóra do 2º grau..... 20 %

Nas heranças e legados consistentes em escravos, são estas taxas cobradas no dobro.

São isentos do imposto: os ascendentes e descendentes; as heranças e legados de propriedade ou usufructo deixados ás casas de misericordia, ás de expostos, recolhimentos de orphandade ou desvalidos, estabelecimentos publicos de instrucção e libertação de escravos; os premios ou legados deixados aos testamenteiros, quando não excederem a vintena testamentaria, pagando-se o imposto do excesso quando taes premios e legados excederem a vintena; as heranças e legados consistentes em apolices de fundos publicos geraes ou provinciaes, si os fallecidos eram dellas possuidores e seus juro; as alforrias ou doações de liberdade feitas em testamento, e os legados deixados para esse fim, os legados de propriedade ou usufructo deixados ás caixas economicas, monte-pios ou de soccorro e sociedades de soccorros mutuos estabelecidas na provincia.

A doação *causa mortis*, por ser equiparada a legados, fica sujeita ao imposto, quando se verificar na época do fallecimento do doador ou testador.

Leis n. 696 de 6 de Agosto de 1873, art. 19; n. 907 de 8 de Abril de 1880, art. 30, e n. 1042 de 12 de Junho de 1883, art. 16.

### § 3. Imposto sobre predios urbanos.

São sujeitos a este imposto todos os predios situados dentro dos limites da capital, dentro de dous kilometros, nas cidades da Laguna, S. Francisco, S. José e Lazos, e dentro de kilometro e meio em todas as villas, sendo contadas estas distancias da porta da matriz, em todas as direcções, pelo mais curto caminho. São exceptuados deste imposto os predios das freguezias e arraiaes, cujo valor locativo fôr inferior a 100\$000 annuaes.

São igualmente sujeitos a este imposto os terrenos arrendados ou aforados dentro dos limites das cidades e villas.

A quota do imposto é deduzida do rendimento total, ou seja real ou arbitrado, e cobrado na razão de..... 6 %

São isentos do imposto os predios nacionaes, provinciaes e municipaes, os pertencentes aos recolhimentos de orphãos e expostos, e aos hospitaes de caridade, as olarias e os possuidos por pessoas reconhecidamente indigentes.

Regulamento do 1º de Julho de 1874 e lei n. 936 de 9 de Abril de 1881, art. 6.º

### § 4. Imposto de exportação para portos do Imperio.

Os generos de producção da provincia exportados para portos do Imperio, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

1.º Farinha de mandioca, de milho, gomma, melado, até o limite de 85 réis, pagam. por kilogramma.....	\$005
Excedendo esse limite <i>ad valorem</i> .....	6 %
2.º Aguardente, até o limite de 170 réis, por litro.....	\$010
Amendoim » 90 » por kilogramma.....	\$005
Arroz pilado » 160 » » » .....	\$007
Assucar não refinado » 150 » » » .....	\$009
Batatas » 160 » » » .....	\$005
Café » 300 » » » .....	\$015
Cabello » 500 » » » .....	\$030
Farinha de araruta » 300 » » » .....	\$014
Todos os generos comprehendidos neste paragrapho, excedendo aos limites marcados, pagam <i>ad valorem</i> .....	6 %
3.º Favas, até o limite de 70 réis, por kilogramma.....	\$005
Feijão » » 120 » » » .....	\$009
Milho » » 70 » » » .....	\$005
Tapioca » » 125 » » » .....	\$010
Todos os generos comprehendidos neste paragrapho, excedendo aos limites marcados <i>ad valorem</i> .....	8 %
Os generos não mencionados nos dous paragraphos acima pagam do valor da pauta semanal, inclusive a madeira.....	10 %
Exceptuam-se:	
Couros salgados ou seccos, cada um.....	\$600
Costadinho estreito » duzia.....	\$700
Costadinho largo » » .....	\$900

Dormentes até 18 palmos de comprimento, duzia.....	1\$300
Ditos até 25       »               »               » .....	2\$000
Pranchões estreitos, duzia.....	2\$000
Pranchões largos, duzia.....	2\$300
Vigas, por metro.....	\$100

São livres de direitos:

O matte beneficiado, chá, algodão, flores artificiaes e seus semelhantes.  
Lei n. 1042 de 12 de Junho de 1883, art. 1º § 4º, e arts. 33, 35 e 37.

§ 5. Imposto de exportação para portos estrangeiros.

Os generos exportados para fóra do Imperio pagam <i>ad valorem</i> .....	5 %
Exceptuam-se:	
Couros seccos ou salgados, cada um.....	\$400
Frutas quaesquer e ovos <i>ad valorem</i> .....	10 %

São livres de direitos:

O café e farinha de mandioca que fôr exportado para a Confederação Argentina, Chile, Bolivia, Perú, Equador e Nova Granada.  
Lei n. 1042 de 12 de Junho de 1883, art. 1º § 5º e art. 36.

§ 6. Premios de assignados nos pagamentos de direitos de exportação.

Nos pagamentos dos direitos de exportação que excederem de 100\$000 são admittidos assignados de espera, com o prazo não excedente de tres mezes, com o premio, em cada mez, de..... 1 %  
Lei n. 218 de 7 de Maio de 1845, art. 6.º

§ 7. Impôsto de patente sobre bebidas alcoolicas, comprehendidas as casas de atacado, fabricas de cerveja e licores.

São sujeitas a este imposto todas as casas de negocio, comprehendidas as casas de atacado, fabricas de cerveja e licores em que se venderem vinho, aguardente, cerveja ou outra qualquer bebida espirituosa, seja qual fôr a sua composição ou denominação, em porções menores de 35 litros juntos.

As quotas do imposto são as seguintes:

Para as casas cujo capital fôr menor de 5:000\$000:

Nas cidades.....	40\$000
Nas villas e freguezias.....	30\$000
Nos curatos, estradas e caminhos e no municipio de Lages.....	20\$000
Para as que girarem com capital superior a 5:000\$000:	
Nas cidades.....	60\$000
Nas villas e freguezias.....	45\$000
Nos curatos, estradas e caminhos, e no municipio de Lages.....	30\$000

Leis n. 44 de 13 de Junho de 1836, n. 627 de 11 de Junho de 1869, art. 16;  
Reg. do 1º de Julho de 1874.

§ 8. Imposto sobre venda ou dação de escravos *in solutum*, cada escravo..... 40\$000

\*São exceptuadas as trocas de escravos.

Lei n. 696 de 6 de Agosto de 1873, art. 9.º

§ 9. Imposto sobre escravos que sahirem da provincia:

Sendo do sexo masculino..... 200\$000  
Sendo do sexo feminino..... 100\$000

São isentos do imposto:

1.º Os escravos cujos senhores, domiciliarios na provincia, mudarem de domicilio para fóra della com sua familia ;

2.º Aquelles que acompanharem os senhores domiciliarios na provincia, ou a sua familia, ou que sejam remettidos quando temporariamente tenham sahido da provincia ;

3.º Aquelles cujos senhores domiciliarios na provincia os levarem ou mandarem para serviço de pessoa pertencente a sua familia ;

4.º Aquelles cujos senhores, residentes temporariamente na provincia, já o possuíam, tendo pago o imposto de transmissão ha mais de anno ;

5.º Aquelles cujos senhores, domiciliarios na provincia, os matricularem como marinheiros, mostrando-se como tal matriculado na capitania do porto e estação fiscal ;

6.º Aquelles cujos senhores, domiciliarios fóra da provincia os houverem por herança ou legado ;

7.º Aquelles que entrarem na provincia, cujos proprietarios não sejam nella residentes, uma vez que provem na sahida dos mesmos escravos que estes lhes pertencem por aquisição feita em outra provincia, salvo si depois de entrados forem nesta vendidos.

Leis n. 685 de 24 de Maio de 1872, art. 24, n. 839 de 3 de Maio de 1877, art. 10, e n. 936 de 9 de Abril de 1881, art. 1º § 10.

§ 10. Imposto sobre negociante de escravos :

Toda a pessoa que negociar com escravos, inclusive o que os embarcar por conta propria ou de outrem, com ou sem procuração, fica sujeita á taxa annual de..... 500\$000

Lei n. 907 de 8 de Abril de 1880, art. 10 § 1.

§ 11. Dito sobre mascates :

Sendo no municipio da capital..... 200\$000  
Nos demais municipios..... 150\$000

Considera-se mascate todo o individuo que tem commercio volante, de fazendas, armario, ferragens, drogas, etc., e que, residindo em um municipio, fór ou mandar um outro vender suas mercadorias.

Lei n. 1042 de 12 de Junho de 1883, art. 1 § 11.

§ 12. Imposto sobre a exportação e transito de gado :

Animal de qualquer especie que sahir da provincia, cada um.....	1\$200
Animaes que descerem de cima da serra pelas estradas que vem ao littoral ou passarem pelo Araranguá, cada um.....	1\$000

São exceptuados os animaes cargueiros e os de reverso, estes na razão de um para quatro.

Lei n. 857 de 30 de Janeiro de 1880, art. 3º do Reg. de 19 de Novembro de 1879, e lei n. 1042 de 12 de Junho de 1883, art. 1º § 12.

§ 13. Passagem de estreito :

Estão sujeitos ao pagamento de uma taxa as passagens que se derem no estreito existente entre a ilha de Santa Catharina e a terra firme.

Por pessoa.....	5120
Por bagagem.....	5100
Por animal na balsa.....	5500
Por animal arreiado.....	5600
Por animal a nado ou a reboque.....	5080

Acto da presidencia de 22 de Dezembro de 1871.

§ 14. Emolumentos das repartições publicas.

Dos actos praticados pelas repartições provinciaes em proveito particular cobram-se os seguintes emolumentos :

Nomeação para empregos ou commissão, concessão de ordenado, aposentadoria ou gratificação :

Até 100\$000 annual.....	5\$000
De 100\$000 a 200\$000.....	10\$000
De 200\$000 a 300\$000.....	15\$000
De 300\$000 a 400\$000.....	20\$000
De 400\$000 a 750\$000.....	37\$000
De 750\$000 a 1:000\$000.....	50\$000
De 1:000\$000 a 1:500\$000.....	75\$000
De 1:500\$000 a 2:000\$000.....	100\$000
De 2:000\$000 para cima.....	125\$000
De feitto de qualquer carta, alvará, titulo ou apostilla.....	6\$000
De avisos ou portarias expedidas a favor de partes.....	4\$000
De avisos com salva ou segundas vias.....	2\$000
De cada verba em carta, titulo, alvará ou portaria.....	1\$000
De licença concedida temporariamente a empregados com vencimentos de ordenado ou gratificação, em todo ou em parte, por cada mez...	4\$000
De licença sem vencimento, por cada mez.....	1\$000
De qualquer outra licença ou dispensa.....	6\$000
De certidão, por cada lauda.....	1\$000
De buscas por anno a contar do 2º anno em diante.....	5200
De cada termo de fiança ou outro qualquer em favor de partes.....	2\$000
De cada averbamento de titulo de terrenos pertencentes ao patrimonio das Caldas da Imperatriz.....	1\$000

De averbação de escriptura ou outro qualquer titulo de transmissão de propriedade :

De 1:000\$000 ou fracção desta quantia, até 5:000\$000.....	1\$500
De cada 1:000\$000 que exceder.....	\$500
De cada um despacho livre de generos exportados ou reexportados.....	1\$200
De cada uma nota de quitação do pagamento de imposto urbano que se passar além dos talões em favor de partes.....	\$500
De cada licença a embarcação para carregarem fóra do ancoradouro da capital.....	4\$000
De cada registro de testamentos ou codicillos.....	1\$000

De cada manifesto de embarcações, que navegarem entre os portos da provincia :

Até 15 toneladas, por viagem.....	1\$000
De 15 a 20 toneladas, idem.....	2\$000
De cada 10 toneladas de fracções dellas que accrescer.....	\$500
As embarcações que sahirem em lastro para fóra da provincia pagam por 50 toneladas ou fracção dellas.....	5\$000
De cada um titulo de terras.....	25\$000
De cada um passaporte a estrangeiros.....	8\$000
De cada um passaporte a brasileiro.....	4\$000
Feitio de carta, titulo, etc., aqui não particularisado.....	10\$000
Registro de patentes, titulos, carta, nomeação, certificado, fé de officio, etc.	2\$000
Por qualquer carta de privilegio até 10 annos.....	30\$000
Dito dito de 10 a 20, idem.....	50\$000
Dito dito de 20 a 40, idem.....	60\$000
Dito dito de 40 a 60, idem.....	100\$000
Dito dito de 60 para cima.....	125\$000

Sobre o valor dos contratos celebrados nas repartições publicas geraes, provinciaes e municipaes..... 1 %

Lei n. 605 de 30 de Abril de 1868, art. 17 ; tabella de 20 de Maio de 1872 ; leis n. 907 de 8 de Maio de 1880, art. 29 ; n. 936 de 9 de Abril de 1881 art. 13 e n. 1042 de 12 de Junho de 1883, art. 13.

§ 15. Novos e velhos direitos sobre a nomeação de empregados provinciaes e municipaes e aposentados.

Sobre os vencimentos dos nomeados.....	20 %
Dito dito dos aposentados.....	25 %

Lei n. 1042 de 12 de Junho de 1883, art. 1º § 15.

§ 16. Indemnisação de emprestimos.

Quantias adiantadas aos empregados para se matricularem no monte-pio gera dos servidores do Estado, e pelos mesmos restituídas por meio de descontos mensaes pela 5ª parte dos respectivos vencimentos.

Lei n. 605 de 30 de Abril de 1868, art. 2º § 15.

§ 17. Multas diversas.

§ 18. Rendimento dos bens do evento.

O producto do gado e mais animaes encontrados sem dono e que são arrematados nos termos da Ord. Livro 3º tit. 49½.

Lei geral n. 596 de 6 de Setembro de 1850, art. 14.

§ 19. Restituições e dons gratuitos.

§ 20. Imposto sobre o valor das causas civeis e commerciaes..... 2 %

Estão sujeitas a este imposto todas as demandas ou acções civeis ou commerciaes, sendo o imposto calculado sobre o valor pedido na acção.

São isentas as acções meramente preparatorias, preventivas e assecutorias, as dos juizos ecclesiastico, criminal, policial, de paz; juizos arbitros, sentenças de condemnação de preceito e desapropriações.

Gozam igualmente da isenção do imposto:

A Fazenda Nacional, provincial e municipal, os procuradores da Corôa e da fazenda publicas, os promotores de capellas e residuos, as casas de misericordia e de caridade, os que defendem sua liberdade e as pessoas consideradas miseraveis, em direito, e as heranças jacentes.

Lei n. 685 de 24 de Maio de 1872, art. 44.

§ 21. Imposto sobre animal occupado por qualquer fórma, que transitar na Collectoria de Passa-Dous e nos passos do Barracão, Laguanos, Santa Victoria, Cerquinha e Inferno, ou outro qualquer do rio Pelotas e do Peixe, bem como da Cachoeirinha, na estrada que segue para Palmas e Porto ou União, da provincia do Paraná, cada animal ..... \$300

§ 22. Auxilio dos cofres geraes para a força policial.

A subvenção consignada no orçamento geral do Estado e destinada a auxiliar a despeza com a força policial.

Lei geral n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 5.

§ 23. Imposto sobre leilões extrajudiciaes, excepto as agencias de leilão que pagam o imposto fixo, de que trata o § 32, do producto dos objectos vendidos..... 5 %.

Lei n. 1042 de 12 de Junho de 1883, art. 44.

§ 24. Sello das patentes da guarda nacional, augmentando-se 80 %.

O sello das patentes dos officiaes da guarda nacional é arrecadado pela receita geral e entregue o seu producto á provincia para auxilio da despeza com a força policial.

Lei geral n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 2.

O augmento de 80% a que se refere este paragrapho, deve ser arrecadado pela receita provincial.



§ 25. Taxas sobre agentes de companhias, que contratem a risco de vida, ou para formação de capitaes, cada um..... 100\$000

§ 26. Taxa sobre escravos que entrarem na provincia para negocio, cada um..... 1:000\$000

§ 27 Imposto sobre escravos não sujeitos á taxa geral, sendo 10 %/o para o fundo de emancipação, cada escravo annualmente.. 3\$000

Este imposto cessará logo que o governo geral ceder á provincia os impostos de industrias e profissões, ou outros quaesquer que supram as rendas da provincia.  
Lei n. 1042 de 12 de Junho de 1883, arts. 40 e 41 n. 3.

§ 28. Imposto sobre cada rez abatida no matadouro publico ..... 1\$000

§ 29. Dito sobre todo o individuo que perceba pelos cofres provinciaes, vencimentos, e gratificações ou percentagem.... 3 %/o

Sobre o subsidio dos membros da assembléa provincial ..... 10 %/o

Este imposto cessará logo que melhorarem as finanças da provincia.

§ 30. Emolumentos sobre titulos de terras, passados pela secretaria do governo: a saber:

Sobre cada metro-quadrado das terras compradas ao Estado..... 0,004  
Dito dito as legitimadas..... 0,002

§ 31. Imposto sobre a herva matte em bruto, exportada da provincia, cada arroba..... 10\$000

Lei n. 1020 de 12 de Maio de 1883.

§ 32. Imposto sobre agencias de leilões:

Na capital..... 200\$000  
Nas cidades..... 100\$000  
Nas villas..... 50\$000

§ 33. Imposto sobre o commercio e outras classes, a saber:

§ 1.º Sobre casas importadoras de grosso (1ª ordem)..... 500\$000  
§ 2.º Dito dito por atacado (2ª ordem)..... 200\$000  
§ 3.º Dito armarinhos que importam directamente..... 80\$000  
§ 4.º Dito dito que não importam directamente..... 25\$000  
§ 5.º Dito casas de fazendas..... 60\$000  
§ 6.º Dito dito de ferragens, drogas ou pharmacias..... 40\$000  
§ 7.º Dito armazens de liquidos ou comestiveis..... 40\$000  
§ 8.º Dito casas de commissões..... 60\$000  
§ 9.º Dito dito que venderem mobílias ou roupa feita fóra da provincia. 60\$000  
§ 10. Dito lojas de calçado fabricado fóra da provincia..... 50\$000

§ 11. Sobre armazem de carne secca ou farinha de trigo.....	80,5000
§ 12. Dito casas que venderem fumo e seus preparados.....	40,5000
§ 13. Dito agencias de companhias.....	30,5000
§ 14. Dito escriptorios de advogados, engenheiros, medicos, dentistas e escrivães, excepto os de paz e subdelegados.....	20,5000
§ 15. Dito embarcações que negociarem em fazendas e outros artigos...	24,5000
§ 16. Dito depositos de madeiras de construcção para negocio.....	13,5000
§ 17. Dito depositos de carvão de pedra ou kerosene.....	30,5000

Nas cidades de fóra da capital são estes impostos cobrados a abatimento da terça parte, e nos demais logares com o abatimento da metade.

As diversas taxas deste artigo não são accumuladas sobre a mesma casa, pagando sómente aquella que corresponder ao genero de negocio mais elevado que tiver.

Não se consideram casas importadoras as casas de varejo, ainda que importem directamente alguns dos artigos de seu negocio.

São isentas deste imposto as pequenas casas de negocio, cujo sortimento seja feito na provincia.

Este imposto cessará logo que o governo geral ceda á provincia o imposto sobre industrias e profissões ou outro equivalente no todo ou em parte.

Lei n. 1042 de 12 de Junho de 1883, arts. 24 a 29 e 42.

§ 34. Imposto sobre arrematações judiciaes.....	2 %
---	-----

Lei n. 1042 de 12 de Junho de 1883, art. 41.

#### Rendas especiaes

§ 35. Contribuição sobre generos exportados para patrimonio dos hospitaes de caridade da capital e S. Francisco, por cada kilogram- ma .....	0,6
--	-----

Lei n. 841 de 3 de Maio de 1877, art. 1.º

§ 36. Contribuição sobre os generos exportados pelo municipio da Laguna, com applicação ás obras do hospital de caridade da cidade do mesmo nome, cada kilogramma.....	0,6
--	-----

Lei n. 941 de 23 de Outubro de 1882.

§ 37. Imposto de meia siza por troca de escravos, applicado espe-  
cialmente ao fundo de emancipação de escravos, conforme a lei n. 2040  
de 28 de Setembro de 1871, a saber:

As permutações pagam do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, si forem iguaes.....	1/10 %
Da differença si houver mais.....	2 %

Lei n. 685 de 24 de Maio de 1872, art. 2º n. 5 e art. 25.

---

§ 38. Imposto sobre a madeira exportada do município de Itajahy, com applicação á construcção de um lazareto na cidade do mesmo nome: cada duzia..... \$100

§ 39. Dito sobre a madeira exportada do município de Tijuca Grande, destinado á construcção de uma matriz na villa, cada duzia..... \$100

§ 40. Rendimento do theatro de Santa Izabel (aluguel do theatro), applicado aos concertos que carecer o mesmo edificio.

Lei n. 907 de 8 de Abril de 1880, art. 24.

---

# RIO GRANDE DO SUL

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenções

Lei n. 1403 de 9 de Junho de 1882

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1882-1883

## Ordinaria

§ 1.º Imposto sobre o valor da exportação de todos os generos nacionaes produzidos nesta ou em outra provincia..... 4%

A quota dos direitos é cobrada sobre o valor que os mesmos generos tiverem nas pautas semanaes, organizadas pelas repartições fiscaes da provincia.

No calculo para pagamento dos direitos — de qualquer partida de couros seccoos, se faz deducção de 20% para refugos, computando-se os restantes 80% como couros limpos.

São isentas deste imposto as carnes de qualquer natureza exportadas para paizes estrangeiros.

São tambem isentos de direitos por espaço de 10 annos, os productos da fabrica de tecidos da cidade do Rio Grande, de Rheingants & C.<sup>a</sup>

Lei n. 807 de 30 de Outubro de 1872, art. 4º; n. 1158 de 23 de Maio de 1878, arts. 22 e 23; e n. 1220 de 16 de Maio de 1879, art. 9º

§ 2.º Dito sobre a aguardente do paiz importada para consumo..... 5%

A quota destes direitos é cobrada sobre o valor que este genero liver nas paulas semanaes organisadas pelas repartições fiscaes da provincia.

§ 3.º Dito sobre o consumo da aguardente produzida nesta ou em outra provincia..... 25%

Nos municipios productores deste genero este imposto é de patente, e a sua cobrança se effectua por meio de lançamento ou lotação das casas ou estabelecimentos que o vendem por miudo.

Nos outros municipios é o mesmo imposto arrecadado por despachos e conforme o preço fixado na pauta semanal.

Lei n. 199 de 5 de Dezembro de 1850 e Reg. n. 53 de 24 de Fevereiro de 1859.

§ 4.º Imposto de expediente sobre generos em transito com destino ao estrangeiro; a saber:

Sobre a aguardente.....	10 %
Sobre os mais generos nacionaes.....	2 ½ %

§ 5.º Decima urbana:

São sujeitos a este imposto todos os predios situados dentro dos limites urbanos das cidades, villas e povoações notaveis.

Este imposto é cobrado sobre o valor locativo do predio na razão de.... 10 %

São isentos: os predios em quanto se acharem desoccupados, uma vez que estejam fechados por mais de 30 dias, e não mobiliados; os proprios nacionaes, provincias ou municipaes, e as casas do patrimonio das casas de misericordia e de caridade.

Reg. de 24 de Fevereiro de 1859; Leis n. 1344 de 27 de Maio de 1881, art. 14; n. 1158 de 23 de Maio de 1878, art. 28; e n. 1403 de 9 de Junho de 1882, art. 14.

§ 6.º Imposto sobre cada cabeça de gado vaccum talhado para consumo..... 2\$500

§ 7.º Dito sobre cada transmissão de escravos..... 60\$000

Este imposto é cobrado proporcionalmente si a transmissão do escravo se verificar em parte.

As procurações para compra e venda de escravos, comprehendidas as passadas por proprio punho, pagam por cada um escravo que nellas forem declarados o imposto de..... 60\$000

Lei n. 1158 de 23 de Maio de 1878, art. 21; n. 1220 de 16 de Maio de 1879; art. 24; e n. 1344 de 27 de Maio de 1881, art. 16.

§ 8.º Dito sobre cada escravo introduzido na provincia. 500\$000

Não estão comprehendidos neste imposto os escravos dos funcionarios publicos; militares ou civis, que mudam o domicilio por força dos cargos que exercem.

São isentos do imposto os escravos que, até o numero de tres, acompanharem seus senhores, e todos aquelles que sahirem com seus senhores e regressarem com elles.

Lei n. 882 de 5 de Maio de 1873, art. 21; e n. 988 de 27 de Abril de 1875, art. 14.

§ 9.º Dito sobre cada escravo que sahir da provincia vendido ou para ser vendido..... 250\$000

§ 10. Taxa de heranças e legados.

A transmissão da propriedade por titulo successivo ou testamentario.

O imposto é cobrado do seguinte modo:

§ 1.º De todos os parentes collateraes até 2º grau na fórma do direito canonico, a quem por qualquer titulo a herança se devolva; dos legatarios em igual grau de parentesco..... 15 %

§ 2.º De todos os parentes collateraes não comprehendidos na mesma regra do paragrapho antecedente; de qualquer outro herdeiro instituido em testamento não comprehendido na mesma regra; em geral de todos os legatarios que não forem ascendentes, descendentes ou collateraes até 2º grau daquelle direito; de quaesquer corporações que nesta lei não forem expressamente exceptuadas... 20 %

§ 3.º Dos legados feitos por um conjuge a outro em testamento.... 10 %

§ 4.º Os herdeiros e legatarios em qualquer das hypotheses em que este imposto é devido, si forem domiciliados fóra do Imperio, pagam mais..... 40 %

Quando os inventarios não começarem no prazo legal (30 dias) e si seis mezes depois de aberta a successão, não estiver a fazenda paga do respectivo imposto, ficam os herdeiros e legatarios sujeitos ao juro da mora, sobre a importancia do mesmo imposto, até ao pagamento delle, na razão, por cada mez, de..... 1-1/2 %

A importancia deste imposto por herança e legado dos serviços dos escravos alforriados, com a clausula de prestação de serviços, pertence aos mesmos libertos.

Ficam isentos deste imposto os legados aos asylos de orphãos desvalidos, casas de caridade, e as esmolas que, na fórmula de disposições testamentarias, se hão de distribuir por mendigos.

Leis n. 578 de 12 de Maio de 1864, arts. 11 e 12; n. 603 de 10 de Janeiro de 1867, arts. 10 e 11; n. 882 de 5 de Maio de 1873, art. 28; e n. 1110 de 14 de Maio de 1877 arts. 31 a 33.

§ 11. Imposto sobre animaes :

Gado vaccum de córte, cabeça.....	2\$000
Cria, idem.....	1\$000
Gado muar ou cavallar exportado, com excepção dos cavallos que passarem para o Estado Oriental, cabeça.....	2\$000

§ 12. Matricula de aulas:

Matriculas de cada uma das aulas da escola normal, pagas em duas prestações, a 1ª na occasião da matricula, e a 2ª no dia 1º de Outubro..... 30\$000

Aos orphãos, aos filhos de professores e outros funcionarios publicos pobres, será permittida a matricula sem contribuição alguma.

Lei n. 1340 de 27 de Maio de 1881, art. 63.

Escola Maciel :

Matriculas de cada um dos annos lectivos desta escola pagas em duas prestações, uma no acto da inscripção e a outra no meado do anno..... 80\$000

Os meninos pobres são matriculados gratuitamente.

O producto das matriculas será dividido em duas partes iguaes: uma pertencerá á provincia, a outra ao municipio e será empregada na creação de uma aula de allemão, musica, gymnastica, bibliotheca, etc.

Lei n. 1403 de 9 de Junho de 1882, art. 7.º

§ 13. Premios não reclamados de bilhetes de loteria.

Os premios de loterias provinciaes recolhidos aos cofres publicos, que não sendo reclamados dentro de dous annos, prescrevem em favor da Fazenda Provincial. Lei n. 578 de 12 de Maio de 1864, art. 14.

§ 14. Taxa sobre casas de modas e outras.....\* 40\$000

Estão sujeitas a este imposto: as casas de perfumarias, as de cabelleiro que fizerem commercio de cabellos trançados ou quaesquer artefactos da mesma materia; as de modas, uma vez que por taes sejam conhecidas ou nomeadas e estejam franqueadas ao publico e aquellas que fizerem especialmente commercio de roupas feitas para homens, seja qual fôr o seu valor.

Tambem estão sujeitas a este imposto as casas que venderem perfumarias, roupa feita e trabalhos de cabello, qualquer que seja a sua denominação e especialidade.

Lei n. 1158 de 23 de Maio de 1878, art. 29; e n. 1403 de 9 de Junho de 1882, art. 28.

§ 15. Imposto de novos e velhos direitos..... 5 %

Este imposto é cobrado dos empregados provinciaes pela concessão ou augmento de ordenado, soldo, gratificação ou percentagem a cargo dos cofres provinciaes, sendo extensivo aos vencimentos concedidos ou melhorados a titulo de aposentadoria, reforma, jubilação ou licença sem tempo.

O imposto é calculado sobre o vencimento de um anno, fixo ou arbitrado, e pago por descontos mensaes, durante o primeiro anno do exercicio do emprego, ou gozo da aposentadoria.

No caso de accesso ou melhoramento de vencimento o imposto é calculado na razão da differença entre o que o empregado percebia, e o que lhe fôr de novo concedido.

São isentos do imposto: os vencimentos percebidos em virtude de exercicio interino de qualquer emprego, e os de commissões cuja duração não exceda de um anno.

Reg. n. 53 de 24 de Fevereiro de 1859, arts. 107 a 110.

§ 16. Cobrança da divida activa.

§ 17. Idem da divida de colonos.

§ 18. Alugueis de proprios provinciaes.

§ 19. Emolumentos.

Os actos de expediente praticados pelas repartições provinciaes em proveito particular pagam as seguintes taxas de emolumentos:

Nomeações:

§ 1.º Nomeações ou apostilla dos empregados provinciaes, professores publicos, officiaes de policia, officios ou empregados de justiça, concessão de aposentadoria, jubilação ou reforma:

Vencimento annual até 1:000\$000.....	5 %
Pelo excedente.....	1 %

Os emolumentos serão calculados sobre o vencimento fixo ou lotado do emprego, e nos accessos, transferencias ou remoções serão cobrados na razão do augmento ou maioria de vencimento annual.

§ 2.º Nomeação interina para cargo estipendiado por lei :

Do vencimento até 1:000\$000 annuaes..... 10\$000  
Do excedente a 1:000\$000 annuaes..... 20\$000

Si o nomeado, findo o prazo de um anno, continuar no exercicio do emprego, fica sujeito aos emolumentos de que trata o § 1º, levando-se-lhe em conta o que houver pago.

§ 3.º Nomeação interina de comissão ou de emprego com vencimento eventual ..... 10\$000

São isentas as designações para substituição de empregados da mesma repartição e as comissões de serviços ordinarios e extraordinarios no exercicio do proprio emprego.

§ 4.º Nomeação de machinistas..... 5\$000

§ 5.º Nomeação e portaria não especificada..... 5\$000

Licenças :

§ 6.º Licenças com vencimento a empregados provinciaes e geraes :

Até 3 mezes..... 5\$000

Mais de 3 mezes..... 10\$000

§ 7.º Licença sem vencimento..... 2\$000

§ 8.º Licença para abertura de aulas particulares..... 10\$000

§ 9.º Pela concessão de qualquer outra licença..... 4\$000

Registros :

§ 10. Registro de patente de officiaes superiores ou reformados e dos de officiaes do estado-maior da guarda nacional..... 5\$000

§ 11. Idem de qualquer outro titulo ou carta imperial..... 5\$000

§ 12. Idem de compromisso de irmandades..... 20\$000

§ 13. Idem de provisões ecclesiasticas..... 5\$000

§ 14. Idem das nomeações de professores vitalicios..... 5\$000

§ 15. Idem de aposentadoria, jubilação ou reforma..... 5\$000

§ 16. Idem de apostillas..... 2\$000

§ 17. Idem de qualquer outra nomeação..... 3\$000

§ 18. Idem de qualquer documento ou titulo feito nos livros das repartições provinciaes por solicitação da parte ; cada linha de 30 letras..... \$060

Não se cobrará de uma verba menos de..... 1\$000

Contratos :

§ 19. Com professores particulares..... 6\$000

§ 20. Prorrogação dos mesmos contratos..... 4\$000

§ 21. Approvação de contrato que conceder privilegios..... 500\$000

§ 22. Cessão ou transferencia do mesmo privilegio..... 200\$000

§ 23. Approvação de contrato que conceder garantia de juro ou subvenção pelo cofre provincial :

Do capital garantido ou subvenção de 50:000\$000, ou mais..... 500\$000

De menos valor..... 200\$000



§ 24. Cessão ou transferencia destes contratos.:	
No primeiro caso.....	200\$000
No segundo caso.....	100\$000
Os emolumentos de que tratam os §§ 21 e 23 serão igualmente devidos pelas renovações e prorrogações dos respectivos contratos.	
§ 25. Pelo valor total dos contratos lavrados nas repartições provinciaes.....	1/10 %
Exceptuam-se os contratos de fornecimento ás mesmas repartições.	
Outros emolumentos :	
§ 26. Patente de officiaes da guarda nacional até capitão.....	20\$000
Pagarão as mesmas taxas as patentes dos reformados.	
§ 27. Título de capacidade para o ensino.....	16\$000
§ 28. Diploma de alumnos que completarem o curso da escola normal.....	10\$000
§ 29. Pela concessão de remoção a pedido da parte.....	10\$000
§ 30. Approvação de estatutos de collegios.....	5\$000
§ 31. Por termo lavrado nas repartições publicas, cada linha de 30 letras, réis.....	\$060
Não se cobrará de uma verba menos de.....	1\$000
Exceptuam-se os termos de fiança dos responsaveis.	
§ 32. Portarias concedendo passagens de Estado.....	5\$000
§ 33. Idem expedida ás estações fiscaes em beneficio da parte.....	4\$000
Das portarias ordenando pagamento de vencimentos só se pagará o emolumento da primeira expedição.	
São isentas as portarias expedidas a favor das praças da força policial e presos pobres.	
§ 34. Termo de entrada e sahida no livro de depositos.....	1\$000
Exceptuam-se as entradas feitas pelo thesouneiro das loterias.	
§ 35. Pelas guias passadas ás tropas de gado, que em transito pela provincia passarem de uma para outra republica do Prata: por cabeça de animal.....	\$020
§ 36. Pelo desembaraço que as estações provinciaes derem aos navios despachados.....	2\$000
§ 37. Idem a cada vehiculo.....	1\$000
§ 38. Idem a cada cargueiro.....	\$200
§ 39. Certidão extrahida de livros, de autos publicos e de documentos, por lauda.....	1\$500
As certidões extrahidas de livros e documentos findos ou passados pagarão de busca, contando-se o tempo do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, excluído o anno em que se passar a certidão, de cada anno.....	
	\$500
Ainda que dous ou mais individuos requirem a certidão, os emolumentos serão cobrados como si um só o fizesse. A busca, porém, será cobrada tantas vezes quantos forem os objectos de que se pediu certidão.	

Os titulos de revalidação e legitimação de posses de terras assignadas pela presidencia da provincia pagam pelo feitto..... 5\$000  
 As licenças concedidas pela presidencia da provincia aos escriptorios e casas de negocio de qualquer denominação em que se vender bilhetes de loterías, não sendo da provincia, pagam..... 4:000\$000  
 Lei n. 1259 de 21 de Junho de 1880, art. 22 e tabella annexa, e n. 1403 de 9 de Julho de 1882, arts. 19 e 23.

§ 20. Dividendos de companhias.

Comprehende os titulos de que a fazenda provincial recebe juros ou dividendos.

§ 21. Imposto sobre sabão e velas introduzidos na provincia..... 2 %  
 Este imposto é cobrado no desembarque.

§ 22. Dito sobre o rapé, fumo e seus preparados..... 10 %

Comprehende o genero introduzido de outras provincias, sendo pago no desembarque.

Lei n. 1158 de 23 de Maio de 1878, art. 32.; e n. 1259 de 21 de Junho de 1880; art. 13.

§ 23. Dito sobre transmissão de propriedade.

Do valor da compra e venda, dação em pagamento, arrematação e adjudicação de bens immoveis..... 1 %

Da permuta dos mesmos bens pagar-se-ha o imposto sobre a differença dos valores.

Do valor dos bens moveis, immoveis e semoventes, titulos e acções de qualquer natureza e valor, vendido em leilão ou hasta publica..... 1 %

Do valor da compra e venda de embarcações..... 1 %  
 São isentas as primeiras vendas de embarcações feitas aos colonos.

Do valor das doações, *inter vivos*, quer de bens de raiz, quer de moveis e semoventes, menos os escravos..... 3 %

São exceptuadas as doações que por conta das legitimas fazem os ascendentes a seus herdeiros forçados.

Leis n. 1110 de 14 de Maio de 1877; art. 35; n. 1259 de 21 de Junho de 1880 art. 5º § 3º; e n. 1403 de 9 de Junho de 1882 art. 20.

§ 24. Dito sobre a importancia de loterías..... 5 %

Este imposto é deduzido da importancia total da loteria, sem prejuizo do beneficio.

§ 25. Dito sobre bilhetes de loterías nacionaes e estrangeiras:

Comprehende este imposto todo o bilhete de loteria nacional e estrangeira introduzido na provincia, a saber:

De cada bilhete de loteria nacional..... 10 %

Dito dito estrangeiro..... 20 %

Leis n. 1403 de 9 de Junho de 1882 art. 22.

§ 26. Armazenagem de aguardente, fumo, sabão e velas ; e renda de guindaste.

O fumo, sabão, velas e outros generos que permanecerem nos depositos provinciaes pagam a taxa adicional sobre a importancia do respectivo imposto; a titulo de armazenagem..... 5 %  
A aguardente, por pipa..... 2\$500

Os generos em cujo embarque ou desembarque forem utilizados os guindastes collocados no cães do Rio Grande, pagam as seguintes taxas :

Pipas cheias.....	cada uma..	\$320
Fardos de lã, cabello, garras, colla, e umbigo..	» » .....	\$320
Barricas, meias pipas, e quartolas.....	» » .....	\$160
Saccos.....	» » .....	\$040
Fardos, amarrados ou caixões até uma arroba..	» » .....	\$020
Fardos, amarrados ou caixões até duas arrobas.	» » .....	\$040
Fardos, amarrados ou caixões de 4 até 8 arrobas.	» » .....	\$060
Dito dito de 8 arrobas para cima.....	» » .....	\$160
Pipas abatidas.....	» » .....	\$040
Barricas abatidas .....	» » .....	\$020
Barris de 4° e 5°.....	» » .....	\$080
Barris de 8° e 10°.....	» » .....	\$040

Leis n. 1344 de 27 de Maio de 1881, art. 18, e n. 1403 de 9 de Junho de 1882, arts. 17 e 18.

§ 27. Imposto sobre o consumo da cerveja.

Da introduzida na provincia, cada litro..... \$050  
Da fabricada na provincia... » » .....

A taxa da cerveja introduzida na provincia será arrecadada na entrada do genero, e a da cerveja fabricada será cobrada dos fabricantes, em relação ás quantidades que produzirem e venderem.

Lei n. 1403 de 9 de Junho de 1882, art. 25.

§ 28. Dito sobre escravo não sujeito á taxa geral..... 4\$000

Este imposto é cobrado de cada escravo que exceder o numero de 20.

Lei n. 1403 de 9 de Junho de 1882, art. 26.

§ 29. Pedagio de pontes e estradas.

Este imposto é cobrado em todas as pontes e estradas, construidas á custa do cofre provincial.

As taxas constam dos orçamentos municipaes.

Lei n. 1403 de 9 de Junho de 1882, art. 3° § 12.

§ 30. Imposto sobre cada cabeça de gado de córte, quer para consumo, quer para exportação..... \$200

**Extraordinaria**

## § 31. Bens do evento.

O producto do gado e bestas achadas sem dono, e que são arrematados nos termos da Ord. Liv. 3º tit. 64.

Lei geral n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14.

## § 32. Producto da venda de acções e outros titulos.

Comprehende a venda de acções e quaesquer titulos pertencentes á provincia.

Lei n. 1259 de 21 de Junho de 1880, art. 5º § 4.º

## § 33. Producto da venda de immoveis.

Comprehende a venda das terras devolutas pertencentes á provincia, e a dos proprios provinciaes, não utilizados em serviço publico.

Lei n. 1403 de 9 de Junho de 1882, art. 3º § 14.

## § 34. Multas por infracção de regulamentos e contratos.

## § 35. Auxilio do governo geral para a força policial.

Comprehende a subvenção consignada no orçamento geral do Estado e destinada a auxiliar a despeza com a força policial.

Lei geral n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 5.º

## § 36. Sello de patentes da guarda nacional.

O sello das patentes dos officiaes da guarda nacional arrecadado pela receita geral e destinado para auxiliar a despeza com a força policial.

Lei geral n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 2.º

## § 37. Indemnisações.

## § 38. Receita eventual.

**Renda com applicação especial**

## § 39. Impostos do caes.

Sob esta denominação são cobrados os seguintes impostos, com applicação especial ao pagamento dos juros e amortização da divida contrahida para occorrer ás despezas feitas com a construcção do caes do Rio Grande, a saber:

1.º Sobre o valor official da exportação dos productos da provincia, despachados nas estações fiscaes do Rio Grande e S. José do Norte.....	1/3 %
2.º Por tonelada de navio á vela ou a vapor que ancorar no porto do Rio Grande ou de S. José do Norte, annualmente.....	\$150
3.º Por tonelada dos hiates arrolados na capitania do porto do Rio Grande e sua delegacia em Pelotas, annualmente.....	\$300
4.º Por viagem ao Rio Grande sobre os hiates arrolados na delegacia da capitania em Porto Alegre.....	\$5000
5.º Sobre cada bote, lancha ou embarcações empregadas no serviço de carga ou descarga no porto do Rio Grande, annualmente.....	10\$000

6.º Por viagem, quer atraquem ao caes, quer não, dos navios á vela de barra fóra.....	15\$000
Dito dos navios a vapor nas mesmas condições.....	30\$000

Os vapores das companhias subvencionadas, para conducção de malas do Rio de Janeiro com escala por diversos portos até Montevidéo, pagam este imposto, não de cada vez que entrarem no porto do Rio Grande, mas pela viagem redonda, em seu regresso, de Montevidéo.

§ 7.º 2 % da decima na cidade do Rio Grande, a qual fica elevada a 12 % com excepção dos predios da rua do Riachuelo, que pagarão de adicional 5 % e de industrias e profissões, de modo que fiquem estes impostos equiparados na cidade do Rio Grande aos que paga a capital pelo decreto de 9 de Março de 1869. Lei n. 1110 de 14 de Maio de 1877, art. 21, e n. 1158 de 23 de Maio de 1878, art. 35.

§ 40. Impostos creados para a desobstrucção da barra do rio S. Gonçalo.

Para pagamento dos juros de 8 % sobre o capital de 500:000\$000 empregados na desobstrucção da barra do rio S. Gonçalo foram creados os seguintes impostos:

Sobre o valor dos productos provinciaes que transitam pelo canal da barra de S. Gonçalo.....	1/2 %
Por arroba de lotação das embarcações de coberta da navegação interna que transitam pelo mesmo canal como direito de licença annual.....	\$010
Dito de lotação dos navios de barra fóra que transitam pela barra e por viagem redonda.....	\$002

São isentos: os volumes enviados do Rio Grande para Porto Alegre e vice-versa, nos vapores que tocam em Pelotas.

Lei n. 649 de 9 de Dezembro de 1867; n. 1220 de 16 de Maio de 1879, art. 2.º § 32; e n. 1344 de 27 de Maio de 1881, art. 20.

§ 41. Ditos creados para a limpeza de rios.

Com applicação especial á limpeza dos rios Guahyba, Jacuhy, Cahy e Sirios foram creados os seguintes impostos:

Por cada carga de 1.500 kilos, transportada nos rios Jacuhy, Taquary, Cahy, dos Sirios e Gravatahy.....	\$500
Por tonelada de lotação de qualquer embarcação de alto bordo, que fundear nas aguas do Guahyba.....	\$100

São isentos: a lenha, madeira de construcção, tijolo, pedra para edificacção, e o carvão mineral e vegetal.

Lei n. 1344 de 27 de Maio de 1881, arts. 17 e 26.

§ 42. Productos de loterias.

Comprehende o producto das loterias que devem ser extrahidas, durante o exercicio, em beneficio da Santa Casa da Misericordia, de asylos e de igrejas.

Lei n. 1403 de 9 de Junho de 1882, art. 12.

# GOYAZ

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, sua quota e isenções

Lei n. 690 de 2 de Setembro de 1882

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1883-1884

## Receita ordinaria

### § 1.º Taxa de heranças e legados.

Toda a herança testamentaria ou ab-intestada cujos herdeiros não forem ascendentes ou descendentes legitimos está sujeita a este imposto, que é arrecadado da maneira seguinte :

- § 1.º Si a herança ou legado fôr transmittido a parentes collateraes até 2º gráo, conforme o direito canonico, ou a conjuge sobrevivente, si houver testamento..... 10 %
- § 2.º Si o legado ou herança fôr transmittido aos collateraes além do 2º gráo, ou ao conjuge sobrevivente..... 15 %
- § 3.º Todos os herdeiros ou legatarios não comprehendidos nos §§ antecedentes..... 20 %

São parentes comprehendidos no 2º gráo :

Os irmãos, os sobrinhos filhos dos irmãos, os tios irmãos dos pais, os primos filhos dos irmãos dos pais.

Os filhos legitimados por subsequente matrimonio ou de conformidade com a lei de 2 de Setembro de 1847, não estão obrigados ao pagamento do imposto, ainda concorrendo com irmãos filhos legitimos. A mesma disposição, em caso identico, é applicavel aos ascendentes.

Si as heranças e legados forem deixados para usufructo, será a taxa deduzida pela fórma seguinte :

Si fôr vitalicio e consistir em bens de raiz, será deduzida do rendimento de um anno multiplicado por 10 na razão da 3ª parte das taxas mencionadas.

Sendo temporario, de todo o rendimento do tempo do usufructo, nunca, porém, excedendo de 10 annos.

Consistindo em bens moveis e semoventes, se deduz a metade do imposto da taxa sobre o valor em que forem arbitrados nos respectivos inventarios, com declaração, porém, de que os escravos menores de 12 annos só ficam sujeitos ao imposto depois de completarem esta idade.

Estão isentos do imposto :

As doações de liberdade, ou os legados deixados para esse fim; os legados e heranças deixados ás casas de caridade, hospitaes, para construcção, reedificação ou concerto de matrizes e igrejas ou seminarios episcopaes da provincia; os premios ou legados deixados aos testamenteiros que não forem superiores á vintena testamentaria; os legados pios e aquelles destinados a serem repartidos em esmolas pelos pobres.

Regulamento n. 1843 de 17 de Novembro de 1874, arts. 22 a 29.

§ 2.º Novos e velhos direitos.

Este imposto é cobrado dos seguintes titulos expedidos pelas Repartições provinciaes e pelos Juizes a saber:

De legitimação e adopção de filhos.....	5\$000
De emancipação.....	3\$000
Supplemento de idade.....	4\$000
De supplemento de consentimento de pai ou tutor para casamento.....	5\$000
Habilitações para receber herança, por cada herdeiro.....	2\$000
Folha corrida.....	3\$000
Escriptura de casamento por arrhas.....	10\$000
Administração de capellas.....	5\$000
Prorogação por cada anno.....	2\$000
Licença para creação de capellas e oratorios dentro das povoações.....	20\$000
Creação de irmandade, confraria, ordem terceira, companhia ou sociedade	5\$000
Confirmação de compromissos ou estatutos.....	2\$000
Escriptura e escriptos particulares de distratos, contratos e rectificações.	3\$000
Escriptura de doação, sobre o valor.....	2 %
Licença para uso de armas.....	5\$000
Caução de opere demoliendo.....	2\$000
Fianças em processos criminaes, sobre o valor.....	2 %
Prorogação de prazo nos contratos com o governo provincial.....	5\$000
Levantamento ou allivio de multas impostas por faltas em contratos celebrados com o governo provincial.....	10\$000
Caução fidejussoria civil de qualquer natureza.....	4\$000
Justificação de genere e serviços, comprehendendo as diligencias de vida e costumes.....	5\$000
Provisão vitalicia de advogado não formado.....	25\$000
» por menos de tres annos.....	10\$000
» vitalicia de solicitador.....	15\$000
» por menos de tres annos.....	10\$000
» vitalicia para promotor das capellas e residuos.....	6\$000
» por menos de tres annos.....	2\$000

Provisão vitalicia de solicitador de residuo.....	6\$000
Dita por menos de 3 annos.....	2\$000
Licença para advogar ou servir de procurador em uma causa.....	5\$000
Os empregados provinciaes aposentados pagam mensalmente durante o 1º anno.....	20 %
Regulamento n. 1843 de 17 de Novembro de 1874, arts. 106 e 107.	
§ 3.º Imposto sobre o fumo vendido ou exportado, por 15 kilogrammas.....	\$300
§ 4.º Dito sobre generos de lavoura.....	5 %

Os generos de lavoura que entram nas cidades, villas e outras quaesquer povoações da provincia para serem vendidos, consumidos ou exportados desta para outras provincias, sejam ou não de producção da provincia, estão sujeitos a este imposto calculado sobre o preço corrente dos generos na localidade.

Os generos que tiverem pago o imposto, e forem retirados dos mercados, si tornarem a elles, pagarão de novo o imposto.

São considerados generos de lavoura e como taes sujeitos ao imposto :

Milho, feijão, arroz pillado, dito com casca, farinha de milho, dita de mandioca, polvilho, tapioca, fubá de milho, dito de arroz, mamona, amendoim, toucinho, porcos, carne de porco fresca ou salgada, queijo, requeijão, manteiga, peixe salgado, café, assucar, rapadura, marmelada, goiabada, e aves domesticas. Reg. n. 2324 de 11 de Abril de 1878, arts. 23 e 27.

§ 5.º Dito sobre engenho que fabricar aguardente.	
Sobre a aguardente que produzir, por litro.....	\$060
§ 6.º Dito sobre fabrica de tijolos, telhas e caleira.....	10\$000
§ 7.º Dito sobre o gado vaccum, cavallar ou muar exportado, por cabeça.....	2\$000
§ 8.º Dito sobre o gado suino, cabrum ou lanigero con- sumido dentro da provincia, por cabeça.....	1\$000
§ 9.º Dito sobre o gado suino, cabrum ou lanigero expor- tado, por cabeça.....	\$500
§ 10. Dito sobre pelles cruas ou curtidas exportadas, cada uma.....	\$200
§ 11. Dito sobre estabelecimento de cortume.....	5\$000
§ 12. Dito sobre rezes mortas para consumo :	
O gado vaccum talhado para consumo.	
O imposto é cobrado do seguinte modo :	
Por cada rez morta e exposta á venda para consumo, quando a carne fôr vendida á razão de 1\$280 por cada 15 kilog.....	1\$280



Si os 15 kilog. de carne verde forem vendidos por maior preço, é o imposto augmentado na razão de \$640 correspondentes ao augmento do preço de \$320, em 15 kilog., cada cabeça..... 1\$920

Si a carne fôr vendida sem ossos até o preço de 2\$560 por 15 kilog. cada cabeça..... 1\$600

Excedendo deste preço o imposto é pago na proporção acima estabelecida.

Si a rez morta fôr destinada ao fabrico de carne secca o imposto é reduzido, por cabeça ..... 1\$000

Reg. n. 1843 de 17 de Dezembro de 1871, art. 103; lei n. 690 de 2 de Setembro de 1882, art. 1º § 12.

§ 13. Imposto sobre o valor locativo dos predios urbanos. 6 %

Os predios situados nas cidades e villas dentro dos limites marcados e nas povoações que tenham mais de 50 casas estão sujeitos a este imposto.

São isentos do imposto: os predios do dominio da administração geral, provincial e municipal, embora alugados; os dos hospitaes, asylos para orphãos e os estabelecimentos de caridade: e os predios occupados por seus proprietarios, cujo aluguel não exceda de 20\$000, annualmente.

Regulamento n. 1843 de 17 de Novembro de 1874, arts. 6º a 8º

§ 14. Dito sobre a lotação de officios de justiça ..... 8 %

Sobre o rendimento annual lotado do primeiro anno de exercicio..

Estão isentos do pagamento: os escrivães das subdelegacias de policia e os dos juizes de paz, os meirinhos ou officiaes de justiça.

Regulamento n. 1843 de 17 de Novembro de 1874, arts. 110 a 112.

§ 15. Dito sobre tavernas e armazens.

Este imposto é cobrado do seguinte modo:

Nas cidades.....	10\$000
Nas villas.....	8\$000
Nas outras povoações.....	6\$000

§ 16. Siza de escravos..... 10 %

Os escravos vendidos, adjudicados, permutados, arrematados, dados em pagamento de divida, alienados em virtude de renuncia ou de qualquer outra transacção equivalente a venda, compra ou troca.

Fica tambem sujeita a este imposto a cessão de direitos a herança ou legado, em que figure escravo.

Estão isentas do pagamento de imposto: a alforria de qualquer escravo onerosa ou gratuita, qualquer que seja o modo por que ella se effectue; a transferencia, por qualquer fórma, de escravos á fazenda provincial, nacional e a estabelecimentos de caridade; e as doações incondicionaes de qualquer escravo.

No caso de troca de um escravo por outro, a meia siza é paga como si fosse a transacção de um só; quando forem mais de um os escravos permutados, a siza é paga da metade do valor dos mesmos escravos.

Regulamento n. 1843 de 17 de Novembro de 1874, arts. 51 a 56.

§ 17. Imposto sobre transmissão de immoveis :

Sobre a transmissão de immoveis.....	2 %
Dito a estimação dos permutados.....	1 %

Estão sujeitos a este imposto todos os actos ou contratos gratuitos ou onerosos, que importem transmissão *inter vivos* de bens immoveis por natureza ou por destino, susceptíveis de hypoteca, de conformidade com a legislação hypothecaria.

Nas permutas se cobra o imposto sobre o valor de cada objecto permutado ainda que sejam differentes em especie e valor.

São isentos:

Os contratos ou actos translativos de propriedade ao Estado, á provincia, ao municipio, á sociedades ou estabelecimentos de caridade legalmente reconhecidos.

Lei n. 632 de 29 de Abril de 1880 art. 2º § 16 ; e regulamento n. 2656 de 19 de Junho do mesmo anno.

§ 18. Aluguel da casa do mercado.

Os que trouxerem generos para o mercado da capital afim de os vender ahi para consumo, pagam as seguintes taxas de locação diaria, a saber:

Dos generos sujeitos ao imposto de 5 %, nos primeiros 15 dias:

Por quarto fechado.....	\$300
Por logares nos salões.....	\$120
Por logares nos avarandados.....	\$060

Dos generos não sujeitos ao imposto:

Por quarto fechado.....	\$500
Por logares nos salões.....	\$200
Por logares nos avarandados.....	\$100

Si excederem os prazos marcados pagam as taxas por cada dia mais que exceder na razão do duplo dos preços fixados.

Pelo aluguel dos pesos e medidas, diariamente.....	\$080
--	-------

Regulamento n. 2324 de 11 de Abril de 1878.

§ 19. Aluguel do predio provincial para a secretaria da policia.

§ 20. Passagens dos rios.

Em todos os rios onde houver repartição fiscal para cobrança do imposto de passagem, arrecadam-se as seguintes taxas :

Sendo feita a passagem na barca:

Uma pessoa.....	\$200
Bagagem de uma pessoa, por cada animal.....	\$200
Animal cavallar, muar ou vaccum.....	\$320
Dito suino, caprino ou ovelhum.....	\$200
Dito carregado.....	\$480
Um costal.....	\$160
Carro carregado inclusive os bois.....	4\$000
Dito vazio, idem.....	2\$000

Sendo feita a passagem em canôa ou com auxílio de canôa :

Pessoa.....	\$100
Bagagem de uma pessoa, por cada animal.....	\$100
Animal muar, cavallar ou vaccum.....	\$200
Animal suino, caprino ou ovelhum.....	\$160
Passagens de cangalhas ou sellas na canôa ou na barca, cada uma.....	\$100
Cerco de canôas, si fôr pedido antes dos animaes entrarem no rio, não excedendo elles de 50.....	5\$000
Cada um animal excedente.....	\$100
Si o cerco fôr pedido depois de entrarem os animaes no rio, não excedendo de 50.....	10\$000
Cada um excedente.....	\$200

São isentos destas taxas os militares ou paisanos em serviço provincial, os correios e os sacerdotes em exercicio de sua profissão.

Os animaes do serviço e a bagagem das pessoas exceptuadas, tambem estão isentos do pagamento.

Regulamento n. 1843 de 17 de Novembro de 1874, arts. 135 e 136.

#### § 21. Taxa itineraria.

Pelo transitio nas estradas da provincia cobra-se a taxa seguinte:

De cada um dos animaes de montaria ou de carga, dos que puxarem carros, dos soltos, e de cada uma cabeça de gado vaccum..... \$320

A taxa é devida ainda que os animaes não passem desta para outra provincia, com tanto que cheguem até á recebedoria, exceptuados os animaes dos moradores do districto da recebedoria, que a ella forem tratar de seus interesses particulares.

Os tropeiros, carreiros e viajantes que passarem por esta provincia para outras, só pagam a taxa itineraria por uma vez em cada viagem, devendo os administradores das recebedorias dar a estes individuos uma guia na qual declarem ter sido paga a taxa itineraria, afim de ser apresentada a mesma guia na recebedoria do logar por onde sahirem da provincia.

Quando os carreiros, tropeiros e viajantes passarem de volta por esta estação fiscal, pagam de novo na estrada a taxa, procedendo-se como no caso de sahida.

Os tropeiros, carreiros e viajantes que entram para a provincia por algum ponto em que não ha recebedoria, pagam a taxa na primeira agencia fiscal ou na do logar da sahida si houver.

Regulamento n. 1843 de 17 de Novembro de 1874, arts. 147 a 149.

#### § 22. Emolumentos das repartições provinciaes.

Pelos actos praticados pelas repartições provinciaes em proveito de particulares, cobram-se as seguintes:

- 1.º Pelo feitio e registro de titulo de nomeação, aposentadoria ou jubilação, do vencimento, quer seja ordenado ou gratificação. 5 %
- 2.º Pela apostilla nos respectivos titulos, da differença do vencimento..... 5 %

3.º Pelas nomeações interinas : metade do que pagam os effectivos...	24 %
4.º Pelo termo de juramento do emprego com vencimento.....	5\$000
5.º Pelo registro na thesouraria de fazenda provincial de qualquer titulo que não fôr passado nella.....	2\$000
6.º Feitio e registro de patentes de officiaes da guarda nacional até capitão.....	20\$000
7.º Pelo registro de qualquer titulo de nomeação do governo imperial.	4\$000
8.º Pelo registro de diplomas concedendo titulos, honras, graças, mercês e distincções, excepto aos militares por serviços militares.	5\$000
9.º Pelo registro de provisões de vigarios collados.....	6\$000
10. Pelo das de vigarios encommendados.....	2\$000
11. Pelo de cada pagina de requerimento e documentos annexos.	5\$400
12. Pelo feitio e registro de carta de confirmação de compromissos de irmandade ou estatutos de qualquer associação civil.....	5\$000
13. Pelas reformas dos mesmos.....	2\$500
14. Pela rescisão de termos de qualquer contrato sendo requerida.	10\$000
15. Pelo levantamento de multas impostas por infracção de contratos, da importancia das multas.....	5 %
16. Pelo feitio de passaportes de nacionaes e estrangeiros, a saber: Para fóra do Imperio.....	6\$000
Para dentro do Imperio.....	3\$000
17. Pelo feitio e registro de titulo de licença, com vencimento, aos empregados publicos e officiaes militares, por cada mez.	1\$000
18. Idem sem vencimentos, por cada mez.....	5\$500
Não se cobrará mais de 2\$000 por estas e 4\$000 por aquellas.	
19. Por despachos ou portaria de licença de qualquer outra natureza.	2\$000
20. Por averbação de licença.....	1\$000
21. Licença para abrir aula de ensino primario e secundario particular.	5\$000
22. Por cada reforma da mesma.....	2\$500
23. Portaria ou ordem a beneficio de partes.....	4\$000
24. Ditas com salva ou as segundas vias: metade do que se paga pelos originaes.	
25. Por cada quitação aos exactores.....	2\$000
26. Pela concessão para ter porto particular em rios, cujo rendimento de passagem pertença ou deva pertencer á fazenda provincial	10\$000
27. Por levantamento de pontes 5 leguas acima ou embaixo das passagens ou estações arrecadadoras.....	10\$000
28. De certidão por lauda escripta.....	5\$600
29. Busca por cada anno contado da data do documento.....	5\$200
Si a certidão contiver diversos objectos, contar-se-ha a busca por cada um delles.	
Pelos despachos de licença aos empregados que não têm vencimento e aos officiaes, inferiores e guardas nacionaes, não se pagará emolumento algum.	

Regulamento n. 1843 de 17 de Novembro de 1874 art. 117.

§ 23. Direitos sobre titulos de empregos provinciaes. 10 %  
Os empregados provinciaes estão sujeitos a este imposto, que é deduzido dos vencimentos de um anno e pago mensalmente.

Si o empregado fôr nomeado por accesso paga sobre o acrescimo do vencimento. São isentos os empregados em commissão, cuja duração não exceder de um anno. Regulamento n. 4843 de 17 de Novembro de 1874, arts. 113 a 116.

§ 24. Cobrança da divida activa.

§ 25. Procuratorio de feitos da fazenda.

As custas nas acções da fazenda contadas segundo o respectivo regimento. Lei n. 690 de 2 de Setembro de 1882.

§ 26. Renda da typographia provincial.

O producto das impressões feitas neste estabelecimento. Regulamento n. 2305 de 4 de Março de 1878.

§ 27. Taxa de barreiras.

Os animaes e carros que transitam pela barreira do rio Bacalhão estão sujeitos ás seguintes taxas:

De cada carro ou carretão carregado.....	\$640
De cada carro ou carretão vazio.....	\$160
De cada animal carregado ou montado.....	\$020
De cada cabeça de gado vaccum ou suino.....	\$020
Por animal solto ou carregado de lenha ou capim.....	\$010
De cada carro carregado de lenha ou capim.....	\$320

São isentos do pagamento do imposto :

Os animaes de bagagem das pessoas que viajam em serviço pùblico e os que carregam objectos pertencentes á fazenda provincial.

Os animaes e carros dos moradores dentro de uma zona de meia legua da barreira, quando de suas casas dirigirem-se para esta cidade e vice-versa, utilizando-se de seus proprios carros ou animaes com cargas de sua propriedade.

Os tropeiros ou carreiros arranchados na zona marcada quando passarem para campearem animaes.

Regulamento n. 4843 de 17 de Novembro de 1874, arts. 155 e 156 e §§.

§ 28. Imposto sobre a aguardente de canna importada, cada barril ou borracha contendo 40 litros..... 5\$000

§ 29. Dito sobre negociante de escravos ou comprem ou vendam..... 200\$000

§ 30. Averbação de escravos importados.

Os escravos que entram na provincia e os que mudam de residencia de um para outro municipio, estão sujeitos á averbação em livro especial nas estações fiscaes pelo qual os senhores dos mesmos escravos pagam as seguintes taxas :

Dos escravos que entram na provincia..... 200\$000

Dos que mudam de residencia de um para outro municipio em virtude de transferencia de dominio por doação, compra e venda ou outra qualquer transacção equivalente á compra e venda..... 100\$000

São isentas do pagamento da averbação de escravos importados :

As pessoas que residirem na provincia quanto aos escravos que vierem á possuir por successão legitima ; as que possuindo escravos mudarem com elles para a provincia ; e as que de viagem pela provincia conduzirem escravos destinados á seus serviços, sendo que estas ficam sujeitas ao pagamento da averbação, si, por qualquer fórma, alienarem os escravos.

A importancia da averbação pela mudança de municipio pertence á renda da camara municipal do municipio que receber o escravo.

Lei n. 637 de 1 de Dezembro de 1881.

#### Receita extraordinaria

§ 31. Indemnização e restituções.

§ 32. Renda eventual comprehendidos os juros e multas.

§ 33. Depositos de diversas origens.

§ 34. Auxilio pelos cofres do Estado.

Comprehende o sello das patentes da guarda nacional, arrecadado pela receita geral ; e a subvenção consignada no orçamento geral do Estado, destinados a auxiliar a despesa com a força policial.

Lei geral n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 1.º ; n. 2670 de 20 de Setembro de 1875, art. 5.º

§ 35. Renda não classificada.

#### Receita com applicação especial

§ 36. Imposto adicional aos 6 % sobre o valor locativo dos predios urbanos..... 2 %

§ 37. Dito sobre as patentes dos officiaes da guarda nacional, cada uma..... 20\$000

Estes dous impostos foram creados com applicação especial ao pagamento das despezas com a instrucção publica.

Resolução n. 672 de 31 de Julho de 1882.

# MATTO GROSSO

Quadro dos impostos que constituem a renda desta provincia, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota actual e isenções

Lei n. 537 de 5 de Setembro de 1881

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1882

## Receita ordinaria

### § 1.º Direitos de exportação.

Os generos de producção e manufactura da provincia, que forem exportados para fóra da provincia, estão sujeitos ás seguintes taxas:

Ipecacuanha, em rama, ou debaixo de qualquer fórma, despojos de animaes, couros, carne verde, secca, fumada ou de balça, graxa, sebo, crinas, chifres, unhas, e ossos.....	10 %
Borracha, assucar, aguardente, licôres, rapaduras, melaço, xaropes, conservas alimenticias, fructas em calda, doces, aves de qualquer especie, passaros, animaes vivos (não comprehendido o gado do § 2º), reptis e insectos vivos, empalhados ou por qualquer fórma preparados, fumo em corda e folha, madeiras (taboas, tóros ou de qualquer fórma), cal, oleos, azeites, balsamos, resinas, folhas, fructos e raizes medicinaes, café, cacáu, baunilha, farinha de mandioca e de milho, polvilho, cereaes e raizes alimenticias, redes, fios e tecidos de algodão, sabão, velas de sebo e seus preparados.....	5 %
Algodão em rama e pedra calcarea.....	2 %

O imposto é calculado sobre o valor da pauta trimensal organizada pela collectoria de Corumbá.

Ficam isentas deste imposto as mercadorias que já tiverem pago outros direitos nos respectivos mercados e houverem de ser exportadas.

Leis n. 12 de 26 de Julho de 1874; n. 537 de 4 de Dezembro de 1879, art. 5º; e n. 587 de 5 de Setembro de 1881, art. 3.º

§ 2.º Imposto sobre cada cabeça de gado que fôr exportado..... 2\$000

§ 3.º Dizimo dos generos de lavoura e producção da provincia.

Os generos que entrarem para os mercados da provincia para ahi serem vendidos.

As quotas do imposto são as seguintes :

Os generos que não têm mão de obra, como : feijão, milho, arroz com casca, café, mamona, algodão em rama, e bem assim o fumo, madeira de construcção e taboado..... 10 %

Os generos que têm mão d'obra, como : assucar, arroz pilado, farinha de mandioca e de milho, toucinho, rapaduras, sola, cal, azeite de mamona, dito de peixe, sal da terra, poaia e o café descascado e beneficiado para a torrefacção..... 5 %

Carne secca e miunças..... 6 %

Aguardente fabricada na provincia..... 25 %

Matte fabricado na provincia e a ipecacuanha..... 5 %

Sabão da fabrica de João Melano, exposto á venda..... 2-1/2 %

Leis n. 4 de 11 de Julho de 1851 ; n. 16 de 4 de Julho de 1870 ; n. 522 de 5 de Julho de 1877, artigo unico ; n. 537 de 4 de Dezembro de 1879, art. 5º, e lei n. 587 de 5 de Setembro de 1881, art. 7.º

§ 4.º Decimas prediaes.

Estão sujeitos a este imposto todos os predios situados dentro dos limites das cidades, villas ou logares notaveis, exceptuadas as casas cobertas de palha ou capim. São tambem exceptuados deste imposto os predios situados no municipio de Mato Grosso.

A quota do imposto é de 10% do rendimento liquido que se reconhecer ou fôr arbitrado, depois de abatidos 10 % desse mesmo rendimento para as falhas e concertos que possam ter no decurso do anno, de sorte que os contribuintes pagam realmente só..... 9 %

São isentos deste imposto : os edificios de propriedade nacional, provincial ou municipal, os pertencentes á santa casa da misericordia, os que se acharem fechados por seu estado de ruina, ou estiverem desoccupados por se acharem em reedificação ou concerto.

Lei n. 12 de Outubro de 1871, art. 1º § 1º ; e Regulamento de 14 de Agosto de 1852, arts. 1º, 2º e 17.

§ 5.º Meia siza de escravos.

A acquisição de escravos, excepto nas insinuações de dotes ou adiantamentos de legitimas de ascendentes a descendentes e vice-versa.

A quota do imposto é de..... 5 %

Sendo a compra de marido e mulher, os filhos conjunctamente até á idade de 15 annos..... 4 %

Alvará de 3 de Junho de 1809 e lei n. 23 de 9 de Julho de 1870, art. 1º §§ 2º e 3.º



## § 6.º Meia siza adicional.

A compra e venda de escravos importados, além do imposto antecedente pagam mais a meia siza adicional de.....	5 %
Si, porém, forem vendidos conjunctamente marido e mulher, ou filhos até á idade de 15 annos.....	4 %
Lei n. 23 de 9 de Julho de 1870, art. 1º §§ 3º e 4.º	

## § 7.º Emolumentos provinciaes.

Comprehende os novos e velhos direitos provinciaes e os emolumentos da secretaria do governo, que são cobrados do seguinte modo:

Novos e velhos direitos :

Por provimento de empregos provinciaes :

§ 1.º De vencimento de qualquer natureza até 1:200\$000.....	5 %
§ 2.º De vencimento superior a 1:200\$000, sobre o que exceder, mais..	5 %
Sendo o provimento interinamente, se cobrará na razão de metade dessa porcentagem.	
§ 3.º Por titulo de aposentadoria sobre o ordenado.....	10 %
§ 4.º Por provimento de advogado.....	100\$000
§ 5.º Dito de procurador e solicitador.....	25\$000
§ 6.º Dito interino de officios do justiça.....	30\$000
§ 7.º Dito de escrivão do juiz de paz.....	10\$000
§ 8.º Licenças para que pessoas, que não estiverem competentemente habilitadas, possam assignar artigos, razões ou outras dependencias de autos movidos perante as justiças territoriaes, em relação a cada feito.....	10\$000
§ 9.º De legitimação ou adopção de cada filho.....	20\$000
§ 10. De emancipação ou suplemento de idade.....	20\$000
§ 11. Por habilitação para receber heranças.....	10\$000
§ 12. Por licença para uso das armas prohibidas.....	5\$000
§ 13. De folha corrida.....	2\$000

Emolumentos :

Pelo feitio de titulos e cartas de empregados provinciaes, geraes, ou de rendimento lotado :

Até 100\$000.....	6\$000
» 200\$000.....	12\$000
» 300\$000.....	18\$000
» 400\$000.....	24\$000
» 500\$000.....	30\$000
De 500\$000 em diante.....	40\$000

Pela serventia interina ou provisoria, metade dos emolumentos taxados para as nomeações effectivas.

Pelos titulos de supplente do juiz municipal ou de juiz substituto.....	8\$000
Pelo registro na secretaria do governo ou em qualquer repartição provincial; de decretos, patentes ou diploma com assignatura imperial.	10\$000

Dito de portaria de nomeação assignada por ministro ou director geral de secretaria de estado.....	6\$000
Dito de qualquer titulo ou documento, quando fôr autorizado o registro pela presidencia da provincia.....	5\$000
Certidões por lauda de 30 linhas ou menos.....	2\$000
Busca, por anno.....	\$500
Não se contará para a cobrança da busca o anno a que se referir o acto de que se pedir certidão e o em que se passar. Nenhuma certidão deverá conter mais de um acto.	
Passaportes á estrangeiros.....	10\$000

## Licenças :

A' empregados geraes, quando passadas pela secretaria do governo, com vencimento.....	6\$000
Sem vencimento.....	3\$000
A' empregados provinciaes, com vencimento, cada mez.....	5\$000
Sem vencimento.....	2\$000
Aos escrivães e tabelliães, cada mez.....	2\$000
Lei n. 565 de 27 de Novembro de 1880.	

§ 8.º Imposto sobre cada cabeça de gado de consumo. 2\$000

Este imposto é cobrado sobre o gado vaccum que fôr talhado para consumo na capital e em outros districtos em que houver collecter ou agentes fiscaes.

Lei n. 23 de 9 de Julho de 1870, art. 1º § 6.º

§ 9.º Taxa de heranças e legados.

Este imposto é devido pela transmissão da propriedade por titulo successivo ou testamentario, e é cobrado da seguinte fórma:

Em linha recta :

Sendo herdeiros necessarios.....	1 %
Não sendo necessarios.....	10 %
Entre conjuges, por testamento.....	5 %
Entre conjuges, ab intestato.....	10 %
A' irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos de irmãos.....	10 %
A' primos, filhos dos tios, irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos.....	15 %
Entre os mais parentes até o 10º grau, contados por direito civil.....	18 %
A' religiosos professos e secularizados, qualquer que seja o grau ou a linha de parentesco.....	20 %
Entre estranhos.....	20 %

São isentos do imposto :

Os legados deixados á santa casa de misericordia, casas de expostos, igrejas, hospitaes e outros estabelecimentos pios; os premios e legados deixados aos testamentarios, quando não excederem á vintena testamentaria; as heranças e legados consistentes em apolices de fundos publicos e seus juros; as alforrias ou doações de liberdade feitas em testamento e os legados deixados para esse fim.

Lei n. 557 de 26 de Novembro de 1880.

§ 10. Imposto sobre as casas que vendem aguardente a miudo, pago no acto da aquisição da licença.....	36\$000
§ 11. Dito sobre cada olaria.....	25\$000
§ 12. Dito sobre redes de arrastar, empregadas como industria lucrativa e permittida do 1º de Abril a 30 de Setembro.....	50\$000
§ 13. Dito sobre cartorios de notarios publicos e de escrivães de orphãos, como lotação.....	150\$000
§ 14. Dito sobre forno de queimar cal.....	25\$000
§ 15. Passagens de rios.	

As pessoas e animaes que atravessam os rios da provincia estão sujeitas ás seguintes taxas:

Animal descarregado que passar em barca ou em qualquer outro vaso de passagem, sendo vaccum, muar ou cavallar, .....	um	\$200
Quadrupede de qualquer especie .....	»	\$100
Sella ou cangalha .....	uma	\$040
Cada costado .....	um	\$080
Cada pessoa.....	uma	\$080

Cada barcada de madeira, telhas ou tijolos, ou de qualquer outra materia, por ajuste.

Cada rez de boiada auxiliada por canôas e trabalhadores de passagem uma. \$200

As taxas acima mencionadas são cobradas nos mezes de Abril a Setembro, e cobram-se no duplo, de Outubro a Março.

No porto de Villa Maria a taxa é cobrada na razão do quadruplo sendo de Villa Maria a Caissára, e em dobro de Campinas a Caissára.

Regulamento de 9 de Maio de 1864 e lei n. 14 de 3 de Julho de 1868.

§ 16. Cobrança de divida activa.

§ 17. Imposto sobre animaes introduzidos na provincia. 2\$000

Este imposto é extensivo a todo animal que entrar na provincia, quer solto, carregado ou de montaria, seja ou não para negocio, exceptuados sómente os que servirem para transporte de officiaes militares ou funcionarios publicos, quando de sua propriedade.

Lei n. 569 de 30 de Novembro de 1880 art. 6.º

§ 18. Dito sobre embarcações empregadas no transporte de generos, a saber:

Sobre cada vapor annualmente.....	200\$000
Sobre cada embarcação de qualquer natureza, conforme a lotação, desde que se empreguem taes vasos em transporte de generos de Corumbá para qualquer ponto da provincia, sendo a cobrança effectuada do modo seguinte :	
Da maxima lotação.....	100\$000

Da média.....	75\$000
E da mínima.....	50\$000

São isentas as embarcações pertencentes aos proprietários de vapores e que navegarem á reboque destes.

Leis n. 537 de 4 de Dezembro de 1879, art. 4º, e n. 569 de 30 de Novembro de 1880, art. 8.º

§ 19. Imposto sobre patentes de officiaes da guarda nacional.

De cada patente de official da guarda nacional nomeado pelo presidente da provincia..... 100\$000

Lei n. 37 de Dezembro de 1879, art. 4º § 1.º

§ 20. Dito sobre o guaraná importado de outras provincias, para o consumo, menos o entrado pelo — rio Preto — no Diamantino, por kilogr..... \$400

§ 21. Dito sobre o fumo, idem, idem, idem, por kilog. \$500

§ 22. Dito sobre meio de sola ou vaqueta idem, idem, idem, cada um..... \$400

§ 23. Dito sobre o doce idem, idem, idem, por kilog.... \$100

§ 24. Dito sobre o café moido ou em grão importado de outras provincias, para o consumo..... 10 %

§ 25. Dito sobre o toucinho ou banha idem, idem, idem.. 10 %

§ 26. Dito sobre assucar bruto ou refinado idem, idem. 10 %

§ 27. Dito sobre compra e venda de embarcações..... 20 %

§ 28. Dito sobre a transmissão de propriedade de immoveis, por qualquer fórma, entre vivos..... 20 %

§ 29. Dito sobre loja ou casa de commercio de qualquer natureza, que vender joias de brilhante, ouro, prata ou metaes e pedras, que se lhes assemelhem..... 100\$000

§ 30. Dito sobre o valor do arrendamento annual de predios urbanos, nas localidades onde não forem sujeitos ao imposto da decima predial, quer seja por escriptura publica ou particular..... 9 %

§ 31. Dito sobre o valor do arrendamento annual de terrenos de lavoura e criação, ou de estabelecimento agricola ou pastoril, quer seja por escriptura publica ou particular ..... 10 %

§ 32. Dito sobre os ferros de marcar gado.

Todos os criadores de gado vaccum e cavallar são obrigados a registrar na repartição provincial, que lhe fôr designada, o ferro com que marcarem o seu gado, pagando annualmente:

Pelo registro dos ferros de marcar o gado de propriedade dos mesmos criadores..... 10\$000

E pelo registro de cada ferro destinado a marcar o gado pertencente a seus filhos não emancipados, e do respectivo capataz.....	15000
§ 33. Imposto sobre casa de bilhar e outros jogos licitos	25\$000
§ 34. Dito sobre carroça de conducção.....	10\$000
§ 35. Dito sobre o valor dos moveis vendidos em leilões.	1/2 %
§ 36. Dito sobre cada vez que fôr lançada rede de pescar no rio Cuyabá, durante os mezes de Outubro á Março.....	100\$000

#### Extraordinarias

- § 37. Aluguel dos compartimentos do mercado.
- § 38. Indemnisação inclusive saldos em poder dos responsaveis.
- § 39. Juros de capitaes provinciaes.
- § 40. Receita eventual, comprehendidas as multas e os premios de loteria não reclamados.
- § 41. Saldo do exercicio anterior.

#### Renda com applicação especial

- § 42. Supprimento dos cofres geraes.

Comprehede o sello das patentes da guarda nacional arrecadado pela receita geral, e a subvenção consignada no orçamento geral do Estado, destinados a auxiliar a despeza com a força policial.

Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 1º, e n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 5.º

- § 43. Imposto sobre o valor locativo dos predios da capital, situados na demarcação designada..... 5 %

Este imposto é cobrado sobre o valor locativo dos predios da capital, situados á mais de 300 metros contados de uma linha considerada traçada parallelamente á margem do rio, e passando pelo portão do antigo edificio da marinha.

São isentos os predios pertencentes ás pessoas indigentes.

Este imposto foi creado com applicação especial ao pagamento do emprestimo de 180:000\$000, contrahido para as obras da canalisação d'agua do rio Cuyabá destinada ao abastecimento da capital.

Lei n. 548 de 6 de Novembro de 1880, art. 3.º